

10709



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO I

ANO XII — N.º 227

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1957

## CONGRESSO NACIONAL

### Presidência

**Instalação de sessão legislativa extraordinária**  
Convocado o Congresso Nacional, por iniciativa de um terço da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme Resolução publicada no *Diário do Congresso Nacional*, de 26 de Novembro findo (Seção I, suplemento ao n.º 215 e comunicada ao Presidente do Senado Federal em ofício de 29 do mesmo mês, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, para se reunir extraordinariamente de 31 de Janeiro a 5 de Março de 1958, faço público que a sessão conjunta de instalação da sessão legislativa extraordinária assim convocada se realizará no dia 31 de Janeiro de 1958, às 15 horas, no Palácio Tiradentes.

Senado Federal, 4 de Dezembro de 1957.

João Goulart  
Presidente do Senado Federal

### Transferência de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, atendendo a que várias proposições de natureza relevante e urgente pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, sendo provável, que, para a sua ultimateção, ainda na sessão legislativa em curso, se torne necessária a realização de sessões extraordinárias nas duas Casas, resolve transferir, para datas a serem ulteriormente marcadas, as sessões conjuntas convocadas para os dias 3, 5, 10 e 12 deste mês, destinadas à apreciação de vetos presidenciais.

Senado Federal, 2 de Dezembro de 1957.

Senador Apolônio Sales  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Mesa

- Presidentes — Ulisses Guimarães.
- Primeiro Vice-Presidentes — Flores da Cunha.
- Segundo Vice-Presidente — Godofredo Illia.
- Primeiro Secretário — Wilson Pradul.
- Segundo Secretário — Niconor Silva.
- Tercero Secretário — Rocha.
- Quarto Secretário — Miguel Lelzai.
- Primeiro Suplente — Mendonça Braga.
- Segundo Suplente — Pereira da Silva.
- Tercero Suplente — Dix-huit Resado.
- Quarto Suplente — Oceano Carneal.
- Secretário — Nestor Massena, Secretário Geral da Presidência.
- Reunião — As quinta-feiras, a 10 horas.

### Líderes e Vice-Líderes

- DA MAIORIA**
  - Vieira de Melo — Líder.
  - Luiz Compagnoni — Vice-Líder.
  - Emílio Carlos — Vice-Líder.
  - Leoberto Leal — Vice-Líder.
  - Hugo Napoleão — Vice-Líder.
  - Jose Joffily — Vice-Líder.
  - Armando Falcão — Vice-Líder.
- DA MINORIA**
  - Herbert Levy — Líder.
  - Coeilho de Souza — Vice-Líder.
  - Ernani Satyro — Vice-Líder.
  - Luiz Garcia — Vice-Líder.
- BLOCO PARLAMENTAR**
  - Batista Ramos — Líder.
  - Manuel Novais — Vice-Líder (PR).
  - Chagas Rodrigues — Vice-Líder.
  - Sérgio Magalhães — Vice-Líder.
  - Aarão Steinbruch — Vice-Líder.
  - Josué de Sousa — Vice-Líder.
  - Ari Pitombo — Vice-Líder.
  - Dilermando Cruz — Vice-Líder (PR).
  - Roxo Loureiro — Vice-Líder (PR).
  - Armando Rollemberg — Vice-Líder (PR).

### DOS PARTIDOS

- PSD**
  - Vieira de Melo — Líder.
  - Cid Carvalho — Vice-Líder.
  - Amaury Pedrosa — Vice-Líder.
  - Jefferson Aguiar — Vice-Líder.
  - Mário Gomes — Vice-Líder.
  - Nonato Marques — Vice-Líder.
  - Otaclio Negrão — Vice-Líder.
- UDN**
  - Carlos Lacerda — Líder.
  - Adahil Barreto — Vice-Líder.
  - Correia da Costa — Vice-Líder.
  - Newton Carneiro — Vice-Líder.
  - Oscar Corrêa — Vice-Líder.
  - Mário Guimarães — Vice-Líder.
  - Segismundo Andrade — Vice-Líder.
- PTB**
  - Batista Ramos — Líder.
  - Chagas Freitas — Vice-Líder.
  - Sérgio Magalhães — Vice-Líder.
  - Aarão Steinbruch — Vice-Líder.
  - Josué de Souza — Vice-Líder.
  - Florianio Rubim — Vice-Líder.
  - Aziz Maron — Vice-Líder.
  - Abguar Bastos — Vice-Líder.
  - Ivete Vargas — Vice-Líder.

### PSP

- Ferreira Martins — Líder.
- Lourival Almeida — Vice-Líder.
- Virgílio Santa Rosa — Vice-Líder.
- Galvão de Medeiros — Vice-Líder.

### PR

- Manoel Novais — Líder.
- Dilermando Cruz — Vice-Líder.
- Roxo Loureiro — Vice-Líder.
- Armando Rollemberg — Vice-Líder.

### PL

- Raul Pila — Líder.
- Nestor Duarte — Vice-Líder.

### PRP

- Ponciano dos Santos — Líder.
- Nestor Pereira — Vice-Líder.

### PSB

- Rosé Ferreira — Líder.
- Aurélio Viana — Vice-Líder.

### PDC

- Arruda Câmara — Líder.
- Alfredo Palermo — Vice-Líder.

### PTN

- Emílio Carlos — Líder.

### PRT

- Bruzzi Mendonça — Líder.

## COMISSÕES PERMANENTES

### Constituição e Justiça

- Oliveira Brito — PSD — Presidente.
- TURMA "A"**
  - 1 — Monteiro de Barros — PSP.
  - 2 — Adauto Cardoso — UDN.
  - 3 — Antônio Horácio — PSD.
  - 4 — Bias Fortes (substituído provisoriamente por Euclides Wiccar) — PSD.
  - 5 — Eliac Pinto — UDN.

- 6 — Djalmá Marinho (substituído provisoriamente por Luiz Garcia) — UDN.
- 7 — Gurgel do Amaral — PR.
- 8 — Joaquim Duval — PSD.
- 9 — Nestor Duarte — PL.
- 10 — Paulo Germano — PSD.
- 11 — Pereira Filho — PTB.
- 12 — Segadas Viana — PTB.

### TURMA "B"

- 1 — Nogueira da Gama — PTB — Vice-Presidente (substituído temporariamente por Ari Pitombo).
- 2 — Arino de Mattos — PSD (substituído provisoriamente por Airton Teles).
- 3 — Clecero Alves — PSD.
- 4 — Hugo Napoleão — PSD (substituído interinamente o Senhor Newton Belo).

- 5 — Manoel Sarpuca — PTB.
- 6 — Milton Campos — UDN.
- 7 — Osvaldo Lima Filho — PSP.
- 8 — Prado Kelly — UDN.
- 9 — Raymundo de Brito — PR.
- 10 — Rondon Pacheco — UDN.
- 11 — Teixeira Gueiros — PSD.
- 12 — União Machado — PTB.

**SUPLENTE**

- Abgvar Bastos — PTB.
- Allomar Balceiro — UDN.
- Armando Rollemberg — PR.
- Amaury Pedrosa — PSD.
- Carlos Lacerda — UDN.
- Chagas Freitas — PSP.
- Chagas Rodrigues — PTB.
- Castro Pina — UDN.
- Cid Carvalho — PSD.
- Croacy de Oliveira — PTB.
- Odilon Braga — UDN (substituído, provisoriamente, o Sr. Protá Aguiar).
- Getúlio Moura — PSD.
- Ivan Buarque — PL.
- Jefferson de Aguiar — PSD.
- João Menezes — PSD.
- João Joffily — PSD.
- Leoberto Leal — PSD.
- Loureiro Junior — PRP.
- Mário Guimarães — UDN.
- Martins Rodrigues — PSD.
- Nogueira de Rezende — PR.
- Sérgio Magalhães — PTB.
- Pereira Lima — UDN.
- Tarso Dutra — PSD.
- Vago — PTB.
- Secretário — Paulo Rocha.
- Dactilógrafos — Eulália Barreto
- Musa, Maria Bernardo Ramos Madeira e Neidson José Moura de Miranda.
- Auxiliares — Sebastião L. de Andrade Figueira e Eveline Didier.

**Reuniões:**

- Turma "A", terças-feiras, às 15 horas.
- Turma "B", quintas-feiras, às 15 horas.

**De Economia**

- Daniel Faraco — PSD — Presidente.
- 1 — José Alves — PTB — Vice-Presidente.
- 2 — Adolfo Gentil — PSD.
- 3 — Carlos Jereissati — PTB.
- 4 — Hugo Cabral — UDN.
- 5 — João Abdala — PSD.
- 6 — João Menezes — PSD.
- 7 — José Miraglia — PSP.
- 8 — Leoberto Leal — PSD.
- 9 — Magalhães Pinto — UDN.
- 10 — Ostoja Roguski — UDN.
- 11 — Roxo Loureiro — PR.
- 12 — Rutens Bernardo — PTB.

**TURMA "B"**

- 1 — Armando Rollemberg — PR — Vice-Presidente.
- 2 — Carneiro de Loyola — UDN.
- 3 — Dias Lins — UDN.
- 5 — Draub Ernani — PSD.
- 6 — Ernesto Saes — UDN.
- 6 — Flomanc Robum — PTB.
- 7 — Lucidio Ramos — PL.
- 8 — Luiz Tourinho — PSP.

**EXPEDIENTE**

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO I

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

**ASSINATURAS**

**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00
Ano .....	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano .....	Cr\$ 136,00

**FUNCIONARIOS**

Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 29,00
Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano .....	Cr\$ 108,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.  
— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.  
— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.  
— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

- 9 — Napoleão Fontenele — PSD.
- 10 — Pacheco Chaves.
- 11 — Sérgio Magalhães — PTB.
- 12 — Uriel Aivim — PSD.

**SUPLENTE**

- Antônio Baby — PTB.
- Antônio Pereira — PSD.
- Artur Audrá — PSP.
- Atilio Fontana — PSD.
- Aureo Melo — PTB.
- Bilac Pinto — UDN.
- Carlos Lacerda — UDN.
- Carlos Pinto — PSD.
- Cid Carvalho — PSD.
- Colombo de Souza — PSP.
- Corrêa da Costa — UDN.
- Dagoberto Sales — PSD.
- Dantas Júnior — UDN.
- Gabriel Hermês — PTB.
- Gurgel do Amaral — PR.
- Hermes de Souza — PSD.
- José Arnaud — PSD.
- Lino Braun — PTB.
- Luthero Vargas — PTB.
- Neslor Duarte — PL.
- Newton Carneiro — UDN.
- Nonato Marques — PSD.
- Nogueira da Gama — PTB.

- Hermógenes Príncipe — PR.
- Virgílio Távora — UDN.

Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

Auxiliar — Jairo Leal Vianna.

Dactilógrafas — Esther de Moraes Cordeiro e Lia Petterle.

Reuniões — Terças e quintas-feiras, às 15 horas, na Sala "Carlos Peixoto Filho".

**Educação e Cultura**

- 1 — Menezes Pimentel — PSD — Presidente.
- 2 — Portugal Tavares — PR — Vice-Presidente.
- 3 — Airton Teles — PSD.
- 4 — Antônio Dino — PSD.
- 5 — Badaró Júnior — PSD.
- 6 — Campos Vergal — PL.
- 7 — Cardoso de Menezes — UDN.
- 8 — Coelho de Souza — PSP.
- 9 — Decodoro da Mendonça — PSP.
- 10 — Firman Netto — PSD.
- 11 — Protá Moreira — PTB.
- 12 — Ilacir Lima — PTB.
- 13 — Lauro Cruz — UDN.
- 14 — Nestor José — PSD.
- 15 — Nita Costa — PTB.
- 16 — Oceano Carleial — UDN.
- 17 — Fêrio Teixeira — UDN.

**Suplentes**

- Abgvar Bastos — PTB.
- Alfredo Palermo — PDC.
- Antunes de Oliveira — PTB.
- Cícero Alves — PSD.
- Fonseca e Silva — PSD.
- Josué de Souza — PTB.
- Elder Varela — PSP.
- Georges Galvão — PTB.
- José Alves — PTB.
- Luiz Tourinho — PSP.
- Menotti de Picchia — PTB.
- Pacheco Chaves — PSD.
- Paulo Freire — PR.
- Raymundo Padilha — UDN.
- Rondon Pacheco — UDN.
- Rui Santos — UDN.
- Vago — PSD (três).
- Vago — PL.
- PTB. (três excessos).
- Secretário — José Paulo.

Dactilógrafo — Haydée Fonseca Barreto.

Reuniões: — Quartas-feiras às 14 horas e 30 minutos na sala "Carlos Peixoto Filho".

**Finanças**

- 1 — Cesar Prieto — PTB — Presidente.

**TURMA "A"**

- 2 — Vitorino Corrêa — PSD — Vice-Presidente.
- 3 — Allomar Balceiro — UDN.
- 4 — Carvalho Sobrinho — PSD.
- 5 — Chalbaud Biscala — PSD.
- 6 — Georges Galvão — PTB.
- 7 — Geraldo Mascarenhas — PTB.
- 8 — Hermógenes Príncipe — PR.
- 9 — Lister Caldas — PSD (Substituto, interinamente, o Senhor Maurício Andrade).
- 10 — Nelson Monteiro — PSD.
- 11 — Odilon Braga — UDN.
- 12 — Pereira Diniz — PL.
- 13 — Fraxedes Pitanga — UDN.

**TURMA "B"**

- 14 — Broca Filho — PSP — Vice-Presidente.
- 15 — Barros Carvalho — PTB.
- 16 — Basílio Machado Neto — PSD.
- 17 — Guilherme Machado — UDN.
- 18 — José Fragailli — UDN.
- 19 — José Pedroso — PSD.
- 20 — Josué de Souza — PTB.
- 21 — Lopo Coelho — PSD.
- 22 — Nogueira Resende — PR.
- 23 — Pereira da Silva — PSD.
- 24 — Vasconcelos Costa — PSD.
- 25 — Vago — UDN.

**Suplentes**

- Aloysio de Castro — PSD.
- Antônio Horácio — PSD.
- Colombo de Souza — PSP.
- Josué de Castro — PTB.

Celso Pezanha - PSP  
 Colombo de Souza - PSP  
 Freitas Diniz - PSD  
 Herbert Levy - UDN  
 João Agripino - UDN  
 Lauro Cruz - UDN  
 Lino Braun - PTB  
 Leoberto Leal - PSD  
 Lister Caldas - PSD  
 Licurgo Leite - UDN  
 Milton Brandão - PSP  
 Napoleão Fontenele - PST  
 Nestor Duarte - PL  
 Nogueira da Gama - PL  
 Raymundo Pacilha - UDN  
 Rocha Loures - PR  
 Roxo Loureiro - PR  
 Souto Maior - PTB  
 Silvio Sanson - PTB  
 Ultimo de Carvalho - PSD  
 Vasco Filho - UDN  
 Xavier d'Araujo - PL  
 Wagner Estelita - PSD  
 Secretário - Dnylo Guardia de Carvalho  
 Auxiliares - Yolanda Mendes, Luiza Rosalina da Paixão.

Datilógrafos - Cecília Lopes Pereira Borges, Maria José Leobons.

Reuniões - Turma "A", terças-feiras às 15,30 horas. Turma "B", quintas-feiras às 15,30 horas, na "Sala Rêgo Barros".

Legislação Social

- 1 - Silvio Sanson - PTB - Presidente.
- 2 - Tasso Dutra - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Aarão Steinbruch - PTB.
- 4 - Adílio Viana - PTB
- 5 - Alberto Torres - UDN
- 6 - Armando Falcão - PSD.
- 7 - Chagas Freitas - PSP.
- 8 - Ivan Bichara - PL
- 9 - Jefferson Aguiar - PSD.
- 10 - José Lopes - UDN.
- 11 - Licurgo Leite - UDN.
- 12 - Maia Lello - PSP.
- 13 - Motry Fernandes - PSD.
- 14 - Paulo Freire - PR.
- 15 - Rogê Ferreira - PSB
- 16 - Tenório Cavalcanti - UDN.
- 17 - Vago - PSD.

SUPLENTE

Amaury Pedrosa - PSD.  
 Antônio Horácio - PSD.  
 Campos Vergal - PSP.  
 Dilermando Cruz - PR.  
 Edilberto de Castro - UDN.  
 Elias Adaine - PTB  
 Emival Calado - UDN.  
 Frota Aguiar - UDN  
 Hermes de Souza - PSD.  
 Ilacir P. Lima - PTB.  
 Jonas Bahiense - PTB.  
 Leoberto Leal - PSD (No impedimento do Sr. Horacio Later.)  
 Nita Costa - PTB  
 Perilo Teixeira - UDN.  
 Portugal Tavares - PR.  
 Starling Soares - PSD.  
 Ultimo de Carvalho - PSD.  
 Vago - PSP.

Secretária - Luiza Abigail de Farias.  
 Reuniões - Quartas-feiras, às 14,30 horas, na Sala Sabino Barros.

Orçamento e Fiscalização Financeira

- 1 - Wagner Estelita - PSD - Presidente.

TURMA "A"

- 1 - Arnaldo Cerdeira - PSP - Vice-Presidente.
- 2 - Aloysio de Castro - PSD - Relator do Ministério da Justiça e Negócios Internos.
- 3 - Armando Corrêa - PSD.
- 4 - Bento Gonçalves - PR.
- 5 - Castilho Cabral - PTN.
- 6 - Daniel Dipp - PTB.

- 8 - Celso Moura - PSD - Relator das Subvenções (Ministérios da Educação, Saúde, Agricultura e Justiça).
- 9 - Jocelino Carvalho - UDN.
- 10 - José Bonifácio - UDN - Relator do Ministério da Agricultura.
- 11 - Lino Braun - PTB.
- 12 - Luiz Viana - PL.
- 13 - Mário Palmerio - PTB - Relator dos Conselhos Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Petróleo e de Segurança Nacional e Ministério do Trabalho.
- 4 - Martins Rodrigues - PSD - Relator da Presidência da República, E M F Armada C. R. Incapazes das Forças Armadas e Comissão de Reparações da Guerra.
- 15 - Pontes Vieira - PSD - Relator do Ministério da Guerra.
- 16 - Rui Santos - UDN (Substituindo internamente o Sr. Rafael Clincura).
- 17 - Sigefredo Pacheco - PSD - Relator da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia.
- 18 - Uriel Alvim - PSD (Substituindo, internamente, o Senhor Guilhermino de Oliveira).
- 19 - Virgílio Távora - UDN - Relator do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

TURMA "B"

- 20 - Souto Maior - PTB - Vice-Presidente - Relator do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 21 - Antônio Carlos - UDN.
- 22 - Armando Lages - UDN - Relator do Conselho Nacional de Economia.
- 23 - Carlos Albuquerque - PR.
- 24 - Clovis Pestana - PSD - Relator do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- 25 - Colombo de Souza - PSP - Relator do Departamento dos Correios e Telégrafos.
- 26 - Filadelfo Garcia - PSD - Relator do Tribunal de Contas.
- 27 - Janduhy Carneiro - PSD - Relator do Ministério da Saúde.
- 28 - João Agripino - UDN - Relator do Ministério da Aeronáutica.
- 29 - Joaquim Ramos - PSD - Relator do Congresso Nacional.
- 30 - Jonas Bahiense - PTB.
- 31 - Leite Neto - PSD - Relator do Ministério da Educação.
- 32 - Milton Brandão - PSP - Relator do DASP.
- 33 - Nelson Omega - PTB - Relator do Departamento Nacional de Portos Rios e Canais.
- 34 - Raymundo Pacilha - UDN - Relator do Poder Judiciário.
- 35 - Ranieri Mazzilli - PSD - Relator da Receita.
- 36 - Renato Archer - PSD - Relator do Ministério da Marinha.
- 37 - Vitor Issler - PTB.

SUPLENTE

Adahil Barreto - UDN.  
 Alberto Torres - UDN.  
 Abguar Bastos - PTB.  
 Aluizio Alves - UDN.  
 Arino e Matos - PSD.  
 Carlos Jereissati - PTB.  
 Chalhard Biscaia - PSD.  
 Benedito Vaz - PSD.  
 Celso Pezanha - PSP.  
 Chagas Rodrigues - PTB.  
 Cunha Bastos - UDN.  
 Cicero Alves - PSD.  
 Corrêa da Costa - UDN.  
 Eduardo Catalão - PTB.  
 Eunápio de Queiroz - PSD.  
 Floriano Rubim - PTB.  
 Herbert Levy - UDN.  
 Ilacir Lima - PTB  
 Jefferson Aguiar - PSD.  
 José Maciel - PSD (Substituindo, internamente, o Senhor Oscar Carneiro).  
 José Maria - PTN  
 Licurgo Leite - UDN.  
 Lourival Almeida - PSP - No impedimento de Clodomir Millet.

Manoel Barbuça - PTB.  
 Manoel Novais - PR.  
 Medeiros Neto - PSD.  
 Nilo Coelho - PSD.  
 Nogueira de Rezende - PR.  
 Odilon Braga - UDN.  
 Oscar Carneiro - PSD.  
 Osvaldo Lima Filho - PSP.  
 Oscar Carneiro - PSD.  
 Plínio Lemos - PL.  
 Saturnino Braga - PSD.  
 Tasso Dutra - PSD  
 Teodorico Bezerra - PSD.  
 Vitorino Correia - PSD  
 Ultimo de Carvalho - PSD.  
 UDN - 2 excedentes.  
 Reuniões na "Sala Antonio Carlos" terças-feiras - Turma "A" quintas-feiras - Turma "B" e quartas-feiras - Comissão Plena. As quinze horas e trinta minutos.  
 Secretário - Anselo José Varela  
 Auxiliar - Raymundo Ferreira Brito.

Redação

- 1 - Medeiros Neto - PSD - Presidente.
- 2 - Artur Audrá - PSP - Vice-Presidente.
- 3 - Abguar Bastos - PTB.
- 4 - Afonso Arinos - UDN.
- 5 - Ernani Satrio - UDN.
- 6 - Maurício de Andrade - PSD.
- 7 - Vago - PSD

SUPLENTE

Bias Furtos - PSD.  
 Claudio de Souza - PTB.  
 Emival Calado - UDN.  
 Neiva Moreira - PSP.  
 Lopo Coelho - PSD.  
 Pio Guerra - UDN.  
 Vago - PSD - 1).  
 Secretário - Maria Conceição Waitz.

Reuniões - Searundas, quartas e sextas-feiras, às 14,30 horas, na Sala "Alcino Guanabara".

Relações Exteriores

- 1 - Hugo Napoleão - PSD - Presidente.
- 2 - Menotti del Picchia - PTB - Vice-Presidente.
- 3 - Arthur Audrá - PSP.
- 4 - Carlos Pujol - PTN.
- 5 - Dantas Júnior - UDN.
- 6 - Dilermando Cruz - PR.
- 7 - Edilberto de Castro - UDN.
- 8 - Heráclio Rêgo - PSD
- 9 - Hermas de Souza - PSD.
- 10 - Ivete Vargas - PTB
- 11 - Mario Martins - UDN.
- 12 - Mendes Gonçalves - PSD.
- 13 - Neiva Moreira - PSP.
- 14 - Ovídio de Abreu - PSD.
- 15 - Plínio Lemos - PL
- 16 - Rafael Correia - UDN
- 17 - Yukishigue Tamura - PSD.

SUPLENTE

1 - Carlos Jereissati - PTB.  
 2 - Carlos Albuquerque - PR.  
 3 - Castilho Cabral - PTN.  
 4 - Deodoro Mendonça - PSP.  
 5 - Eduardo Catalão - PTB.  
 6 - Getúlio Moura - PSD.  
 7 - João Ursulo - UDN.  
 8 - José Arnaud - PSD.  
 9 - Leoberto Leal - PSD.  
 10 - Newton Carneiro - UDN.  
 11 - Ostojá Roguski - UDN.  
 12 - Pereira Diniz - PL.  
 13 - Tasso Dutra - PSD.  
 14 - Ranieri Mazzilli - PSD.  
 15 - Uriel Alvim - PSD.  
 16 - Wanderley Junior - UDN.  
 17 - Vago - PSP.  
 Secretário - Francisco José Ferreira Studart.  
 Assistente - Dolores da Glória Santos.

Reuniões - Quintas-feiras, às 15,30 horas, na Sala Bueno Brandão.

Saúde

- 1 - João Machado - PTB - Presidente.
- 2 - Augusto Público - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Costa Rodrigues - PSD

- 4 - Custa Bastos - UDN.
- 5 - Jose Maria de Mello - PTN.
- 6 - Jaeder Albergaria - PSD.
- 7 - João Fico - PTB
- 8 - Luthero Vargas - PTB.
- 9 - Moreira da Rocha - PR.
- 10 - Plácido Rocha - PSP.
- 11 - Riga Júnior - PTB.
- 12 - Saldanha Darzi - UDN.
- 13 - Taciato de Melo - PSD.  
 Vago - UDN - (dois).  
 Vago - PSP - (um).

SUPLENTE

Armando Lages - UDN.  
 José Miraglia - PSP  
 Lauro Cruz - UDN  
 Mendes de Souza - PTB.  
 Plínio Ribeiro - PSD.  
 Souto Maior - PTB.  
 Cid Carvalho - PSD.  
 Guilhermino de Oliveira - PSD  
 Janduhy Carneiro - PSD.  
 Jefferson Aguiar - PSD.  
 Leão Sampelo - UDN.  
 Leoberto Leal - PSD.  
 Nita Costa - PTB  
 Pedro Braga - UDN.  
 Vago - PR.  
 Vago - PL  
 Vago - PSP - (um).  
 Secretária - Selma Viana Santos.  
 Auxiliar - Mari Leite Passos Coutinho.  
 Datilógrafo - Mari Leite Passos Coutinho.  
 Reuniões - Quartas-feiras, às 16 horas, na Sala "Bueno Brandão".

Segurança Nacional

- 1 - Esteves Rodrigues - PR - Presidente.
- 2 - Laurindo Regis - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Antunes de Oliveira - PTB.
- 4 - Cunha Machado - UDN.
- 5 - Elder Varela - PSP.
- 6 - França Campos - PSD.
- 7 - Francisco Macedo - PTB.
- 8 - Joaquim Roncon - PSP.
- 9 - José Cândido Ferraz - UDN.
- 10 - José Guimard - PSD.
- 11 - Leoberto Leal - PSD.
- 12 - Leônidas Cardoso - PTB.
- 13 - Octaciano Negrão - PSD.
- 14 - Starling Soares - PSD.
- 15 - Waldemar Rupp - UDN.
- 16 - Wanderley Junior - UDN.
- 17 - Vago - PL (1).

SUPLENTE

1 - Broca Filho - PSD.  
 2 - Dias Lins - UDN.  
 3 - Francisco Monte - PTB.  
 4 - Frota Aguiar - UDN.  
 5 - Getúlio Barreira - UDN.  
 6 - Guilhermino de Oliveira - PSD.  
 7 - Humberto Gobbi - PTB  
 8 - Humberto Molinaro - PTB.  
 9 - Luiz Turinho - PSP.  
 10 - Luiz Viana - PL.  
 11 - Mário Martins - UDN.  
 12 - Pacheco Chaves - PSD.  
 13 - Paulo Freire - PR.  
 14 - Renato Archer - PSD.  
 15 - Vago - PSD (1).  
 16 - Vago - PSD (1).  
 17 - Vago - PSD (1).

Secretário - Matheus Otávio Mandarino.  
 Auxiliar - Raul de Albuquerque Almeida.

Serviço Público

- 1 - Benjamin Farah - PSP - Presidente.
- 2 - José Maciel - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Alaim Melo - PTB.
- 4 - Aluizio Alves - UDN.
- 5 - Aureo Melo - PTB.
- 6 - Dagoberto Sales - UDN.
- 7 - Celso Branco - UDN.
- 8 - Celso Branco - UDN.
- 9 - Elias Adaine - PTB.
- 10 - Frota Aguiar - UDN.
- 11 - Henrique La Loque, no impedido.
- 12 - José Guimarães - PR.
- 13 - Lourival de Almeida - PSD.
- 14 - Segismundo de Andrade - UDN.
- 15 - Teixeira Gueiros - PSD.
- 16 - Ultimo de Carvalho - PSD.

17 - Carvalho Guimarães - PL.  
Vago - PSD - (um).  
**SUPLENTE**  
Amaury Pedrosa - PSD.  
Armando Corrêa - PSD.  
Batista Ramos - PTB.  
Milton Brandão - PSP (Substituindo, o interinamente, o Sr. Chagas Freitas).  
Cid Carvalho - PSD.  
Coelho de Souza - PL.  
Colombo de Souza - PSP.  
Djalma Marinho - UDN.  
Geraldo Mascarenhas - PTB.  
Gurgel do Amara - PR.  
Felix Valois - PTN.  
João Agripino - UDN.  
José Bonifácio - UDN.  
José Fragelli - UDN.  
Josué de Souza - PTB.

**Leoberto Leal - PSD.**  
**Lopo Coelho - PSD.**  
Secretária - Maria da Glória Peres Torelly.  
Auxiliar - Mari Lotte Passos Coutinho.  
Reuniões - Terças-feiras, às 16 horas, na Sala "Bueno Brandão".  
**Transportes, Comunicações e Obras Públicas**  
1 - Augusto De Gregório - PTB - Presidente.  
2 - Saturnino Braga - PSD - Vice-Presidente.  
3 - Antônio Baby - PTB.  
4 - Armando Monteiro - PSD.  
5 - Benedito Vaz - PSD.  
6 - Celso Murta - PSD.  
7 - Clemente Medrado - PSD.

8 - Correia da Costa - UDN.  
9 - Croacy de Oliveira - PTB.  
10 - Euclides Wicar - PSD.  
11 - Galvão de Medeiros - PSP.  
12 - Hildebrando de Góes - PR.  
13 - Marcos Parente - UDN.  
14 - Pedro Braga - UDN.  
15 - Plínio Ribeiro - PSD.  
16 - Vasco Filho - UDN.  
17 - Virgínio Santa Rosa - PSP.  
**SUPLENTE**  
1 - Adauto Cardoso - UDN.  
2 - Adílio Viana - PTB.  
3 - Cicero Alves - PSD.  
4 - Cunha Machado - UDN.  
5 - Dagoberto Sales - PSD.  
6 - Ernesto Sabóia - UDN.  
7 - Esteves Rodrigues - PR.  
8 - Ferraz Egreja - UDN.

9 - Ilacir Lima - PTB.  
10 - Jefferson Aguiar - PSD.  
11 - José Pedrosa - PSD.  
12 - Leoberto Leal - PSD.  
13 - Leônidas Cardoso - PTB.  
14 - Lucildo Ramos - PL.  
15 - Mário Gomes - PSD.  
16 - Milton Brandão - PSP.  
17 - Oscar Passos - PTB.  
Reuniões, às quartas e sextas-feiras, às quinze horas e trinta minutos, na Sala "Paulo de Frontin".  
Secretária - Lucília Amarinho de Oliveira.  
Auxiliar - Almério Cortes de Sales.  
Dactilógrafo - Joe I Rodrigues Teixeira.

## COMISSÕES ESPECIAIS

### Polígono das Sêcas

1 - Oscar Carneiro - PSD - Presidente.  
2 - Carlos Jericssati - PTB - Vice-Presidente.  
3 - Alfredo Barreira - UDN.  
4 - Francisco Monte - PTB.  
5 - João Ursulo - UDN.  
6 - José Guimarães - PR.  
7 - Milton Brandão - PSP.  
8 - Nonato Marques - PSD.  
9 - Plínio Ribeiro - PSD.  
10 - Segismundo Andrade - UDN.  
11 - Ulysses Lins - PSD.

#### Suplentes

Alain Melo - PTB.  
Euclides Wicar - PSD.  
José Bonifácio - UDN.  
Marcos Parente - UDN.  
Ney Maranhão - PL.  
Oswaldo Lima Filho - PSP.  
Paulo Freire - PR.  
Seixas Dória - UDN.  
Souto Maior - PTB.  
Secretário - Lucília Amarinho de Oliveira.  
Reuniões - Quartas-feiras, às 15 horas, na Sala "Paulo de Frontin" (3. andar).

### Bacia do São Francisco

1 - Manoel Novaes - PR - Presidente.  
2 - Medeiros Neto - PSD - Vice-Presidente.  
3 - Eder Varela - PSP.  
4 - Fausto Oliveira - UDN.  
5 - Francisco Macedo - PTB.  
6 - Ilacir Lima - PTB.  
7 - Maurício de Andrade - PSD.  
8 - Nilo Coelho - PSD.  
9 - Oceano Carleial - UDN.  
10 - Oscar Corrêa - UDN.  
11 - Otacilio Negrão - PSD.

#### Suplentes

Mário Palmerio - PTB.  
Armando Lages - UDN.  
Hugo Cabral - UDN.  
Nicanor Silva - PSP.  
Magalhães Pinto - UDN.  
Nita Costa - PTB.  
Paulo Freire - PR.  
Vieira de Melo - PSD.  
Plínio Ribeiro - PSD.  
Vago - PL.  
Secretário - Lucília Amarinho de Oliveira.  
Reuniões - Terças-feiras, às 16 horas, na Sala "Paulo de Frontin".

### Valorização Econômica da Amazônia

1 - Aureo Melo - PTB - Presidente.  
2 - João d'Abreu - PSP - Vice-Presidente.  
3 - Antunes de Oliveira - PTB.  
4 - Castro Pinto - UDN.  
5 - Cid Carvalho - PSD.  
6 - Coaracy Nunes - PSD.  
7 - Emival Calado - UDN.  
8 - Felix Valois - PTB.  
9 - Fonseca e Silva - PSD.  
10 - Lobão da Silveira - PSD.  
11 - Pedro Braga - UDN.  
12 - Vago - PR.

#### Suplentes

Armando Correia - PSD.  
Armando Lages - UDN.  
Cunha Bastos - UDN.  
Joaquim Rondon - PSP.  
José Afonso - UDN.  
José Guilomar - PSD.  
Oscar Passos - PTB.  
Pereira da Silva - PSD.  
Vago - PR.  
Vago - PL.  
Vago - PSD (1).  
Secretário - Elias Gouveia.  
Reuniões - As sextas-feiras, na Sala Bueno Brandão.

### Mudança da Capital

1 - Pereira da Silva - PSP - Presidente.  
2 - Emival Calado - UDN - Relator.  
3 - Benedito Vaz - PSD.  
4 - Cunha Bastos - UDN.  
5 - Eunápio de Queiroz - PSD.  
6 - Franca Campos - PSD.  
7 - Fernando Ferrari - PTB.  
8 - João d'Abreu - PSD.  
9 - Mendes de Souza - PTB.  
10 - Rondon Pacheco - UDN.  
11 - Roxo Loureiro - PR.  
Secretário - Lucília Amarinho de Oliveira.  
Reuniões - Quintas-feiras, às 16 horas, na Sala "Paulo de Frontin".

**Para dar parecer aos projetos que regulam a repressão ao abuso do poder econômico.**  
1 - Daniel Faraco - PSD - Presidente.  
2 - Adauto Cardoso - UDN - Relator.  
3 - Jefferson Aguiar - PSD.  
4 - José Miraglia - PTB.  
5 - Sérgio Magalhães - PTB.  
Secretário - Djaldo Bandeira Góes Lopes.

**Para dar parecer ao Projeto n. 2.466, de 1952, do Senado, que regula a ação popular instituída pelo art. 141, § 38, da Constituição Federal.**  
1 - Oliveira Erito - PSD - Presidente.  
2 - Elíac Pinto - UDN - Relator.  
3 - Abguar Bastos - PTB.  
4 - Martins Rodrigues - PSD.  
5 - Monteiro de Barros - PSP.  
Secretário - Sebastião de Andrade Figueira.

**Emenda à Constituição (N. 7 de 1949 e n. 11, de 1950) - Remuneração da Magistratura Estadual).**  
1 - Gabriel Passos - UDN - Presidente.  
2 - Tarso Dutra - PSD - Relator.  
3 - Carvalho Sobrinho - PSP.  
4 - Lino Braun - PTB.  
5 - Lopo Coelho - PSD.  
Secretário - José Rodrigues de Oliveira.

**Emenda à Constituição (N. 2, de 1951) - Plano Econômico da Bacia do Rio Paraíba do Sul.**  
1 - Broca Filho - PSP - Presidente.  
2 - Raymundo Padilha - UDN - Relator.  
3 - Arthur Audrá - PTB.  
4 - Ranieri Mazzilli - PSD.  
5 - Último de Carvalho - PSD.  
Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição (N. 5, de 1952 - Criação de Territórios Federais.**  
1 - Celso Peganha - PTB.  
2 - José Fragelli - UDN.  
3 - Loureiro Júnior - PSD.  
4 - Luiz Francisco - PTN.  
5 - Oliveira Franco - PSD.  
Secretário - Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

**Emenda à Constituição (N. 7, de 1952) - Altera os Arts. 25, 94 e 124 da Constituição).**  
1 - Queiroz Filho - PTE - Presidente.  
2 - Nestor Duarte - PL - Relator.  
3 - Guilherme Machado - UDN.  
4 - Vago - PSD.  
5 - Unirio Machado - PTB.  
Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição (N. 8, de 1953) - (Modificação do art. 15, § 4.º, da Constituição).**  
1 - Deodoro de Mendonça - PSP - Presidente.  
3 - Arruda Câmara - PDC.  
3 - Aurélio Vianna - PSP.  
4 - Prota Aguiar - UDN.  
5 - Vago - PSD.  
Secretário - Sebastião Luis A. Figueira.

**Emenda à Constituição (N. 10, de 1953) - Da nova redação ao artigo 122 da Constituição (Justiça do Trabalho).**  
1 - Hugo Napoleão - PSD - Presidente.  
2 - Croacy de Oliveira - PTB - Relator.  
3 - Arruda Câmara - PDC.  
4 - Colombo de Souza - PSP.  
5 - Ostoja Roguski - UDN.  
Secretário - Sebastião Luis A. Figueiras.

**Emenda à Constituição (N. 11, de 1953) (Imposto Territorial).**  
1 - Luiz Compagnoni - PRP - Presidente.  
2 - Nestor Jost - PSD - Relator.  
3 - Arnaldo Cerdeira - PSP.  
4 - Lino Braun - PTB.  
5 - Rafael Cincurá - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição n. 16, de 1954, dispndo sobre a revisão da Constituição Federal.**  
1 - Oscar Corrêa - UDN - Presidente.  
2 - Jefferson de Aguiar - PSD - Relator.  
3 - Gustavo Capanema.  
4 - Monteiro de Barros - PSP.  
5 - Pereira Filho - PTB.  
Secretário Elias Gouveia.

**Emenda à Constituição (N. 9, de 1953) - (Sobre penas de morte, de banimento, de confisco e de caráter perfeito).**  
1 - Leonidas Cardoso - PTB.  
2 - Mário Martins - UDN.  
3 - Otávio Mangabeira - PL.  
4 - Ponciano Santos - PRP.  
5 - Vago - PSD.  
Secretário - Lucília Amarinho de Oliveira.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) - (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República).**  
Parecer contrário D.C.N. de 9-7-55  
1 - Carvalho Sobrinho - PSP - Presidente.  
2 - Vago - PSD.  
3 - Martins Rodrigues - PSD.  
4 - Georges Galvão - PTB.  
5 - Paulo Teixeira - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) - (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República).**  
Parecer contrário D.C.N. de 9-7-55  
1 - Carvalho Sobrinho - PSP - Presidente.  
2 - Vago - PSD.  
3 - Martins Rodrigues - PSD.  
4 - Georges Galvão - PTB.  
5 - Paulo Teixeira - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) - (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República).**  
Parecer contrário D.C.N. de 9-7-55  
1 - Carvalho Sobrinho - PSP - Presidente.  
2 - Vago - PSD.  
3 - Martins Rodrigues - PSD.  
4 - Georges Galvão - PTB.  
5 - Paulo Teixeira - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) - (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República).**  
Parecer contrário D.C.N. de 9-7-55  
1 - Carvalho Sobrinho - PSP - Presidente.  
2 - Vago - PSD.  
3 - Martins Rodrigues - PSD.  
4 - Georges Galvão - PTB.  
5 - Paulo Teixeira - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) - (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República).**  
Parecer contrário D.C.N. de 9-7-55  
1 - Carvalho Sobrinho - PSP - Presidente.  
2 - Vago - PSD.  
3 - Martins Rodrigues - PSD.  
4 - Georges Galvão - PTB.  
5 - Paulo Teixeira - UDN.  
Secretário - Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição** — (N. 18, de 1954) — (Da nova redação ao artigo 41 da Constituição) — Sessão conjunta do Congresso Nacional).

Parecer favorável D.C.N. de 15-6-55  
 1 — Oliveira Brito — PSD — Presidente.  
 2 — Herbert Levy — UDN — Relator.  
 3 — Campos Vergal — PSP.  
 4 — Celso Peçanha — PTB.  
 5 — Oliveira Franco — PSD.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (1. de 1955).** (Altera a redação do § 4.º do art. 15 e acrescenta um parágrafo ao art. 19).

1 — Monteiro de Barros — PSP — Presidente.  
 2 — Oliveira Brito — PSD — Relator.  
 3 — Alomar Baleeiro — UDN.  
 4 — Jefferson de Aguiar — PSD.  
 5 — Oscar Passos — PTB.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição** — (N. 2, de 1955) — (Institui o regime de Governo Colegial).

(RESOLUÇÃO N.º 46, DE 2-11-55)  
 1 — Martins Rodrigues — PTB — Presidente.  
 2 — Aarão Steinbruch — PTB — Relator.  
 3 — Neiva Moraes — PSP.  
 4 — Rondon Pacheco — UDN.  
 5 — Sales Filho — PSD.  
 Secretário — Matheus Octavio Mandarino.

**Emenda à Constituição** — (número 3, de 1956) — Institui o Sistema de Governo Parlamentar.

Parecer contrário D.C.N. de 16-5-57  
 1 — Gustavo Capanema — PSD — Presidente.  
 2 — Monteiro de Barros — PSP — Relator.  
 3 — Fernando Ferrari — PTB.  
 4 — Guilherme Machado — UDN.  
 5 — Oliveira Brito — PSD.  
 Secretário — Alberto N. O. Oliveira.  
 Reuniões — Sala "Paulo de Frontin".

**Emenda à Constituição n. 5, de 1955** (Da nova redação ao § 4.º do art. 15).

1 — Cicero Alves — PSD — Presidente.  
 2 — Mário Guimarães — UDN — Relator.  
 3 — Augusto Púbblo — PSD.  
 4 — Cicero Alves — PSD.  
 5 — Colombo de Souza — PSP.  
 6 — João Machado — PTB.  
 7 — Mário Guimarães — UDN.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição n. 6, de 1955** (Suprime Parágrafo Único do art. 132).

1 — Hugo Napoleão — PSD.  
 2 — Osvaldo Starling Soares — PSD.  
 3 — Osvaldo Lima — PSP.  
 4 — Pedro Braga — UDN.  
 5 — Unirio Machado — PTB.

**Para dar parecer sobre a Emenda Constitucional n. 4-56 que prescreve a coincidência de mandatos e a realização de eleições gerais e simultânea em todo o país.**

Parecer n.º 65-57, favorável ao Requerimento de retirada, de 6-3-57  
 1 — Hugo Napoleão — PSD — Presidente.  
 2 — Abguar Bastos — PTB — Relator.  
 3 — Jefferson de Aguiar — PSD.  
 4 — Osvaldo Lima Filho — PSP.  
 5 — Rui Santos — UDN.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição (n. 7, de 1956)** — (Altera os artigos 48, letra "B" e 125 da Constituição Federal).

Parecer favorável D.C.N. de 9-11-57  
 1 — Gabriel Passos — UDN — Presidente.  
 2 — Sales Filho — PSD — Relator.  
 3 — Armando Falcao — PSD.  
 4 — Camilo Nogueira da Gama — PTB.  
 5 — Lourival de Almeida — PSP.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição n. 9, de 1957** (Reestrutura o Poder Judiciário).

1 — Milton Campos — UDN — Presidente.

2 — Anonio Horácio — PSD — Relator.  
 3 — Genúlio Moura — PSD.  
 4 — Manuel Barbuda — PTB.  
 5 — Osvaldo Lima Filho — PSD.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição n. 10, de 1957** (Altera dispositivos constitucionais relativos ao Poder Judiciário).

1 — Amaury Pedrosa — UDN — Presidente.  
 2 — Lourival de Almeida — PSP — Relator.  
 3 — Celso Branco — UDN.  
 4 — Cid Campelo — PTB.  
 5 — Joaquim Duval — PSD.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição n. 11, de 1957** — Dispõe sobre direitos do brasileiro naturalizado.

1 — Pereira Lima — UDN — Presidente.  
 2 — Ranieri Mazzilli — PSD — Relator.  
 3 — Edegar Júnior — PSD.  
 4 — Avelar Maron — PTB.  
 5 — Chagas Freitas — PSP.  
 Secretário — Najla Jabor Maia de Carvalho.

**Emenda à Constituição n. 12, de 1957.**

Parecer favorável D.C.N. de 9-8-57  
 1 — José Guimard — PSD — Presidente.  
 2 — Sérgio Magalhães — PTB — Relator.  
 3 — Laurindo Regis — PSD.  
 4 — Mario Guimarães — UDN.  
 5 — Osvaldo Lima Filho — PSP.  
 Secretário — Najla Jabor Maia de Carvalho.

**Emenda à Constituição n. 13, de 1957** (Da nova redação à Emenda Constitucional n. 1 e ao inciso VI do art. 124 da Constituição Federal).

1 — Amaury Pedrosa — PSD — Presidente.  
 2 — Alberto Torres — UDN — Relator.  
 3 — Paulo Germano — PSD.  
 4 — Pereira Filho — PTB.  
 5 — Teotônio Monteiro de Barros — PSP.  
 Secretário — Najla Jabor Maia de Carvalho.

**Emenda à Constituição n. 14, de 1957** (Da nova redação ao art. 70).

1 — Joaquim Duval — PSD.  
 2 — Amaury Pedrosa — PSD.  
 3 — Marcos Parente — UDN.  
 4 — Segadas Viana — PTB.  
 5 — Chagas Freitas — PSP.  
 Secretário — Saul Tone Drummond Coelho dos Reis.

**Emenda à Constituição n. 15, de 1957** (Substitui o atual art. 132).

1 — Chagas Rodrigues — PTB.  
 Coelho de Souza — PL.  
 3 — Horacio Lafer — PSD.  
 4 — Hugo Napoleão — PSD.  
 5 — Lourival de Almeida — PSP.  
 Secretário — Saul Tone Drummond Coelho dos Reis.

**Emenda à Constituição n. 16, de 1957** (Dispõe sobre a incidência de mandatos).

1 — Cicero Alves — PSD — Presidente.  
 Parecer contrário D.C.N. de 28-11-57  
 1 — Cicero Alves — PSD — Presidente.  
 2 — Josué de Souza — PTB — Relator.  
 3 — Rui Santos — UDN.  
 4 — Otacilio Negrão — PSD.  
 5 — Benjamin Farah — PSP.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição n. 17, de 1957** (Muda a denominação das Câmaras Municipais para Conselhos Municipais).

1 — Lotão da Silveira — PSD.  
 2 — Menezes Pimentel — PSD.  
 3 — Mário Guimarães — UDN.  
 4 — Manuel Barbuda — PTB.  
 5 — Chagas Freitas — PSP.  
 Secretário — Francisco José Ferreira Studart.

**Emenda à Constituição n. 18, de 1957** (Estabelece a forma de administração ao futuro Distrito Federal e determina o seu desmembramento do Estado de Goiás).

1 — João Machado — PTB — Presidente.  
 2 — Cicero Alves — PSD — Relator.  
 3 — Benedito Vaz — PSD.  
 4 — João de Abreu — PSP.  
 5 — Rondon Pacheco — UDN.  
 Secretário — Ivan Romão.

## COMISSÕES DE INQUÉRITO

**Para examinar a legislação sobre sociedades mútuas de seguros gerais e apurar as razões de intervenção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na Equitativa Sociedade Mútua de Seguros Gerais.**

(RESOLUÇÃO N.º 16, DE 3-5-55) (Prazo até 9-1-58)  
 1 — Pontes Vieira — PSD — Presidente.  
 2 — Sívio Sanson — PTB — Relator.  
 3 — Campos Vergal — PSP.  
 4 — Aluizio Alves — UDN.  
 5 — Vago — PSD.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Para averiguar denúncias da imprensa sobre irregularidades no Saps.**

(RESOLUÇÃO N.º 18, DE 7-8-55) (Prazo até 29-12-57)  
 1 — Oliveira Franco — PSD — Presidente.

2 — Guilhermino de Oliveira — PSD — Vice-Presidente.  
 3 — Selvas Dória — UDN — Relator.  
 4 — Aureo Melo — PTB.  
 5 — Deodoro de Mendonça — PSD.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Para apurar irregularidades ocorridas no Serviço de Assistência a Menores, subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.**

(RESOLUÇÃO N.º 53, DE 23-3-56) (Prazo até 4-3-1958)

1 — Raimundo Padilha — UDN — Presidente.  
 2 — Medeiros Neto — PSD — Vice-Presidente.  
 3 — Rubens Berardo — PTB — Relator.  
 4 — Aaron Steinbruch — PTB.  
 5 — Campos Vergal — PSP.  
 6 — Gurgel do Amaral — PR.  
 7 — Praxedes Pitanga — UDN.  
 Secretário — Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

**Para apurar as denúncias contra as administrações dos Institutos e Caixas da Previdência Social.**

(RESOLUÇÃO N.º 65, DE 6-6-56) (Prazo até 9-1-58)

1 — Aarão Steinbruch — PTB — Presidente.  
 2 — Adahil Barreto — UDN — Vice-Presidente.  
 3 — Tasso Dutra — PSD — Relator.  
 4 — Costa Rodrigues — PSD.  
 5 — Luiz Francisco — UDN.  
 6 — Sívio Sanson — PSD.  
 Secretária — Luiza Abigail de Faria.

**Para apurar a ocorrência de fraudes cambiais ou fiscais e a evasão de ágios e sobretaxas em importações irregulares.**

Requerimento de retirada, D.C.N. de 6-8-57. (Prazo até 15-3-1958)  
 1 — Nogueira da Gama — PTB — Presidente.

2 — Oliveira Franco — PSD — Vice-Presidente.

2 — Adauto Cardoso — UDN — Relator.

4 — Colombo de Sousa — PSP — Relator.

5 — Geraldo Mascarenhas — PTB.

6 — Jefferson de Aguiar — PSD.

7 — José Fragelli — UDN.

8 — Lister Caldas — PSD.

9 — Mário Guimarães — UDN.

10 — Martins Rodrigues — PSD.  
 11 — Paulo Freire — PR.  
 Secretário — José Paulo.  
 Reuniões — Segundas e quintas-feiras, às 21 horas, na Sala "Carlos Peixoto Filho".

Para investigar sobre as agressões sofridas por Deputados.  
RESOLUÇÃO N.º 67 DE 8-6-56

(Prazo até 19-12-57)

- 1 - José Joffily - PSD - Presidente
- 2 - Lourival de Almeida - PSD - Relator.
- 3 - Cicero Alves - PSD.
- 4 - Jefferson de Aguiar (substituindo, interinamente, o Sr. Guilherme de Oliveira).
- 5 - Mário Gomes - PSD (substituindo, interinamente, o Sr. Newton Newton Belo).
- 6 - Mencionça Braga - PTB.
- 7 - Odilon Braga - UDN.
- 8 - Plínio Lemos - PL.
- 9 - Segadas Viana - PTB.
- 10 - Segismundo Andrade - UDN

Secretário - Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

Reuniões - Segundas e quartas-feiras na Sala "Bueno Brandão" às 15 horas e 20 minutos no 4.º andar.

Para investigar o alto custo do ensino particular no Brasil.

(RESOLUÇÃO N.º 74 DE 1956)

- (Prazo até 13-12-1957)
- 1 - Laurio Cruz - UDN - Presidente.
  - 2 - Cardoso de Menezes - PSD - Relator.
  - 3 - Menezes Pimentel - PSD.
  - 4 - Menotti del Picchia - PTB.
  - 5 - Artur Audrá - PSP.

Secretária Leda Fontenelle Silva

Para estudar a organização atual da administração acreana a legislação federal que a regula e investigar as irregularidades ocorridas de 1951 a 1954 na aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos ao funcionalismo do Território do Acre.

(RESOLUÇÃO N.º 12 DE 20-4-56)

- (Prazo até 21-12-57)
- 1 - Leoberto Leal - PSD - Presidente.

1 - Daniel Dipp - Relator.  
1 - Frota Aguiar - URN.  
Secretário Arimathéa Athayde.  
Reuniões - Segundas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Para estudar problemas de turismo e propor medidas legislativas referentes a essa indústria.

(RESOLUÇÃO N.º 57 DE 4-4-53)

- (Prazo até 6-1-58)
- 1 - Colombo de Souza - PSP - Presidente.

2 - Gurgel do Amaral - PR - Relator.

3 - Alberto Torres - UDN.

4 - Frota Aguiar - UDN.

5 - Nestor Jost - PSD.

6 - Nita Costa - PTB.

7 - Yukishigue Tamura - PSD.

Secretária - Najla Jabôr Maia de Carvalho.

Reuniões - Segundas-feiras, às 15 horas, na Sala "Sabino Barroso".

Para investigar denúncia feita pela Tribuna da Câmara pelo Sr. Deputado Francisco Macedo

(RESOLUÇÃO N.º 89 DE 1956)

- (Prazo até 1-12-57)
- 1 - José Guilomard - PSD - Presidente.
  - 2 - Adahil Barreto - UDN - Relator.
  - 3 - Augusto Publico - PSD.
  - 4 - Oscar Correia - UDN.
  - 5 - Antunes de Oliveira - PTB.
  - 6 - Jonas Bahiense - PTB.
  - 7 - Oswaldo Lima Filho - PSP.
  - 8 - José Guilmarães - PSP.

Secretária - Leda Fontenelle Silva

Para proceder a investigações sobre o problema de energia atômica no Brasil

(RESOLUÇÃO N.º 49 DE 10-2-56)

- (Prazo até 20-2-1958)
- 1 - Gabriel Passos - UDN - Presidente.
  - 2 - Arinos de Matos - PSD - Vice-Presidente.
  - 3 - Dagoberto Sales - PSD - Relator.
  - 4 - Colombo de Souza - PSP.
  - 5 - Frota Moreira - PTB.
  - 6 - Armando Falcão - PSD.
  - 7 - Seixas Dória - UDN.

Secretário - Leda Fontenelle Silva.

Para estudar a situação que atravessa a pecuária nacional e indicar as medidas necessárias à normalização do comércio de gado

(RESOLUÇÃO N.º 86-95)

- (Prazo até 15-12-57)
- 1 - Corrêa da Costa - UDN - Presidente.
  - 2 - Nonato Marques - PSD - Relator.
  - 3 - João D'Abreu - PSP.
  - 4 - Mário Palmério - PTB.
  - 5 - Rondon Pacheco - UDN.
  - 6 - Tarsó Dutra - PSD.
  - 7 - Vasconcelos Costa - PSD.

Secretária - Najla Jabôr Maia de Carvalho.

Reuniões, às 15 horas, na Sala da Biblioteca.

Para investigar a exploração do Petróleo no Brasil e a situação da Petrobrás S. A.

(RESOLUÇÃO N.º 1, DE 19-2-56)

- (Prazo até 17-1-58)
- 1 - Croacy de Oliveira - PTB - Presidente.
  - 2 - Luiz Garcia - UDN - Relator.
  - 3 - Abgvar Bastos - PTB.
  - 4 - Armando Falcão - PSD.
  - 5 - Bilac Pinto - UDN.
  - 6 - Dagoberto Sales - PSD.
  - 7 - Gabriel Passos - UDN.
  - 8 - José Guilomard - PSD.
  - 9 - Lopo Coelho - PSD.
  - 10 - Montelro C. Barros - PSP.
  - 11 - Sérgio Magalhães - PTB.

Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para apurar as irregularidades praticadas pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Domínio da União

(RESOLUÇÃO N.º 76 DE 1956)

- (Prazo até 24-12-57)
- 1 - Hermes de Souza - PSD - Presidente.
  - 2 - Celso Branco - UDN.
  - 3 - Josué de Souza - PTB.
  - 4 - Laurindo Regis - PSD.
  - 5 - Ostoja Roguski - UDN.
  - 6 - Oswaldo Lima Filho - PSP.

Secretária - Luiza Abigail de Farias.

Para efetuar amplas investigações no Mercado de Seguros indicando as causas e os responsáveis pelo movimento contra sua nacionalização e pela implantação do Monopólio de Seguros no principal estabelecimento de crédito do País.

(RESOLUÇÃO N.º 64, DE 25 DE MAIO DE 1956)

(Prazo até 15-12-57)

- 1 - Pereira da Silva - PSD - Presidente.
- 2 - José Bonifácio - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Abgvar Bastos - PTB - Relator.
- 4 - Armando Falcão - PSD.
- 5 - Arnaldo Jerdeira - PSP.
- 6 - Frota Aguiar - UDN.
- 7 - Octacilio Negrão - PSD.

Secretário - Ernesto Francisco de Assis.

Para apurar as denúncias feitas por jornais da Capital da República, quanto às condições de trabalho nas minas de carvão do Estado de Santa Catarina.

(RESOLUÇÃO N.º 88-1957)

(Prazo até 15-3-58)

- 1 - Elias Adadne - PTB - Presidente.
- 2 - Tarsó Dutra - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Oliveira Franco - PSD - Relator.
- 4 - Celso Branco - UDN.
- 5 - Decodoro de Mendonça - PSP.

Secretário - Arimathéa Athayde.

Para apurar as causas determinantes da diminuição do volume d'água do rio Paraíba e estudar a regularização do seu curso desde a formação até a foz.

(RESOLUÇÃO N.º 7, DE 29-3-55)

(Prazo até 12-3-58)

- 1 - Arino de Matos - PSD - Presidente.
- 2 - Broca Filho - PSP - Vice-Presidente.
- 3 - Alberto Torres - UDN - Relator.
- 4 - Carlos Pinto - PSD.
- 5 - Dagoberto Sales - PSD.
- 6 - João Fico - PTB.
- 7 - Jonas Bahiense - PTB.
- 8 - Herbert Levy - UDN.
- 9 - Último de Carvalho - PSD.

Secretária - Luiza Abigail de Farias.

Para apurar irregularidades na C. O. F. A. P.

(RESOLUÇÃO N.º 89, DE 1957)

(Prazo até 1-12-57)

- 1 - Cicero Alves - PSD - Presidente.
- 2 - Alberto Torres - UDN - Relator.
- 3 - Antonio Maia - PSD.
- 4 - Frota Aguiar - UDN.
- 5 - Laurindo Regis - PSD.
- 6 - Neiva Moreira - PSD.
- 7 - Sérgio Magalhães - PTB.

Secretário - Matheus Octávio Mandarino.

Para estudar, em geral, a política exterior do Brasil e investigar, em particular, sobre os resultados obtidos pelo "Acordo de Assistência Militar" celebrado a 15 de março de 1952, entre o Brasil e os Estados Unidos.

(RESOLUÇÃO N.º 87, DE 1957)

(Prazo até 19-3-58)

- 1 - Vieira de Melo - PSD - Presidente.
- 2 - Rafael Corrêa - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Chagas Rodrigues - PTB - Relator.
- 4 - Augusto Viana - PR.
- 5 - Carlos Lacerda - UDN.
- 6 - Guilhermino de Oliveira - PSD.
- 7 - Horácio Lafer - PSD.
- 8 - Jefferson Aguiar - PSD.
- 9 - Leonardo Barberi - PSD.
- 10 - Newton Carneiro - UDN.
- 11 - Nogueira da Gama - PTB.

Secretário - Francisco José Ferreira Studart.

Para investigar as relações havidas e existentes entre a Empresa Curzi Ltda. e o Governo da União.

(RESOLUÇÃO N.º 32, DE 4-8-1955)

(Prazo até 9-1-1958)

- 1 - Laurindo Regis - PSD - Presidente.
- 2 - Josué de Souza - PTB.
- 3 - Neiva Moreira - PSP.
- 4 - Newton Belo - PSD.
- 5 - Ostoja Roguski - UDN.

Secretário - Najla Jabôr Maia de Carvalho.

Para investigar as causas reais e indicar os remédios para combate ao encarecimento do custo de vida.

(RESOLUÇÃO N.º 47 DE 8-12-1955)

(Prazo até 4-12-1957)

- 1 - Emilio Carlos - PTN - Presidente.
- 2 - Carlos Pinto - PSD.
- 3 - Cunha Bastos - UDN.
- 4 - Dagoberto Sales - PSD.
- 5 - Heitor Filho - PTB.
- 6 - Ivan Bichara - PL.
- 7 - João Agripino - UDN.
- 8 - Manoel Novais - PR.
- 9 - Plácido, Rocha - PSP.
- 10 - Sérgio Magalhães - PTB.
- 11 - Vago - PSD.

Secretário - Ernesto de Assis.

Para apurar irregularidades havidas na operação de venda de 102.816 sacas de café feita pelo Instituto Brasileiro do Café ao Centro de Comércio de Café de Vitória, Estado do Espírito Santo.

(RESOLUÇÃO N.º 98, DE 1957)

(Prazo até 12-12-1957)

- 1 - Menezes Pimentel - PSD - Presidente.
- 2 - Julio de Castro Pinto - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Pacheco Chaves - PSD - Relator.
- 4 - Abgvar Bastos Ramos - PTB.
- 5 - José Miraglia - PSP.

Secretário - Fernando Rodrigues da Costa.

Sobre irregularidades no sistema penitenciário do Distrito Federal.

(RESOLUÇÃO N.º 99, DE 1957)  
(Prazo até 17-12-57)

- 1 - Chalband Biscaia - PSD - Presidente.
- 2 - Frota Aguiar - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Georges Galvão - PTB - Relator.
- 4 - Adauto Cardoso - UDN.
- 5 - Benjamin Farah - PSP.
- 6 - Cardoso de Menezes - PSD.
- 7 - Lopo Coelho - PSD.
- 8 - Nita Costa - PTB.
- 9 - Portugal Tavares - PR. Secretário - Arimathéa Athayde.

Para investigar denúncia de que um Legislador Brasileiro se envolvera em negócios junto ao Governo Argentino presidido por Juan Domingos Peron.

(RESOLUÇÃO N.º 73, DE 23-8-56)  
(Prazo até 1-10-57)

- 1 - Cid Carvalho - PSD - Presidente.
- 2 - Benjamin Farah - PSP - Relator.
- 3 - Chagas Rodrigues - PTB.
- 4 - Guilherme de Oliveira - PSD.
- 5 - Morio Martins - UDN.
- 6 - Medeiros Neto - PSD.
- 7 - João Agripino - UDN. Secretário - Arimathéa Athayde.

Para investigar as atividades políticas dos grupos Shell e Esso no Brasil.

(RESOLUÇÃO N.º 100, DE 1957)  
(Prazo até 9-2-58)

- 1 - Lutero Vargas - PTB - Presidente.
- 2 - Gabriel Passos - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Dagoberto Sales - PSD - Relator.
- 4 - Adolpho Gentil - PSD.
- 5 - Alomar Baleeiro - UDN.
- 6 - José Joffily - PSD.
- 7 - José Miraglia - PSP. Secretário - Mathews Otavio Mandarino.

Reuniões - Terças-feiras, às 16 horas na Sala "Sabino Barroso".

Para investigar denúncias de malversação, pelo Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dos Recursos atribuídos aquele órgão Federal, de 1954 a 1957, e de quaisquer outras irregularidades na Administração do mesmo.

(RESOLUÇÃO N.º 101, DE 1957)  
(Prazo até 21-2-58)

- 1 - Oliveira Brito - PSD - Presidente.
- 2 - Oswaldo Lima Filho - PSP - Vice-Presidente.
- 3 - Sérgio Magalhães - PTB - Relator.
- 4 - Carlos Lacerda - UDN (No)
- 5 - Cicero Alves - PSD.
- 6 - Cunha Machado - UDN.
- 7 - Leite Neto - PSD. Secretário - Alberto de Oliveira.

Para apurar o que ocorre em Porto Alegre, com respeito ao contrabando de mercadorias.

(RESOLUÇÃO N.º 102, DE 1957)  
(Prazo até 23-12-57)

- 1 - Coelho de Souza - PL - Presidente.
- 2 - Adylio Viana - PTB - Relator.
- 3 - Tarsos Dutra - PSD. Secretário - Arimathéa Athayde.

Para investigar a aplicação das dotações orçamentárias da União e outros recursos, averiguar as condições administrativas e políticas, as atividades das Empresas de Mineração, bem como as necessidades de uma reforma Legislativa no Território do Amapá.

(RESOLUÇÃO N.º 103, DE 1957)  
(Prazo até 18-12-57)

- 1 - Jefferson de Aguiar - PSD - Presidente.
- 2 - Milton Brandão - PSP - Vice-Presidente.
- 3 - Pedro Braga - UDN - Relator.
- 4 - Augusto de Gregório - PTB.
- 5 - José Arnaud - PSD.
- 6 - Nestor José - PSD.
- 7 - Rafael Cincurá - UDN. Secretário - Ernesto de Assis.

Para examinar as graves ocorrências do Sudeste do Paraná e propor medidas legislativas, a fim de resolver os problemas de posse e de propriedade das terras situadas na região.

RESOLUÇÃO N.º 110, DE 1957  
(Prazo até 15-12-1957)

- 1 - João Machado - PTB - Presidente.
- 2 - Starling Soares - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Cicero Alves - PSD - Relator.
- 4 - Armando Corrêa - PSD.
- 5 - Frota Aguiar - UDN.
- 6 - Rondon Pacheco - UDN.
- 7 - Virgílio Santa Rosa - PSP. Secretário - Arimathéa Athayde.

Para apurar denúncias contidas no Jornal Tribuna de Imprensa, de 23-12-55, contra o Senhor Ari Pitombo.

RESOLUÇÃO N.º 48 DE 8-2-56  
(Prazo até 1-3-1958)

- 1 - Lourival de Almeida - PSP - Presidente.
- 2 - Ernani Sátiro - UDN - Relator.
- 3 - Antônio Baby - PTB.
- 4 - Medeiros Neto - PSD.
- 5 - Taciano de Melo - PSD. Secretário - Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

Para apurar os motivos pelos quais a "Petrobrás", Petróleo Brasileiro S. A. não vem pagando regularmente os "Royalties" aos Municípios.

(RESOLUÇÃO N.º 112-1957)

(Prazo até 14-12-1957)

- 1 - Lourival de Almeida - PSP - Presidente.
- 2 - Sigefredo Pacheco - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Ruy Santos - UDN - Relator.
- 4 - Luiz Vianna - PL.
- 5 - Rômulo Almeida - PTB. Secretário - Fernando Rodrigues da Costa.

COMISSÕES MISTAS

Para proceder à revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 1 - Aarão Steinbruch - PTB.
- 2 - Ernani Sátiro - UDN.
- 3 - Jefferson Aguiar - PSD.
- 4 - Licurgo Leite - UDN.
- 5 - Lourival de Almeida - PSP.
- 6 - Moury Fernandes - PSD.
- 7 - Raimundo de Brito - PR.
- 8 - Silvio Sanson - PTB.

Para estudar o problema do inquilinato e propor as necessárias medidas legislativas.

- 1 - Badur Junior - PSD.
- 2 - Chagas Freitas - PSP.
- 3 - João Menezes - PSD.
- 4 - Sérgio Magalhães - PTB.

Para dar parecer sobre o Projeto de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a reforma geral do sistema administrativo da União.

- 1 - Aluisio Alves - UDN.
- 2 - Arnaldo Cerdeira - PSP.
- 3 - Gustavo Capanema - PSD.
- 4 - Josué de Castro - PTB.
- 5 - Horácio Lafer - PSD.
- 6 - Lopo Coelho - PSD.
- 7 - Odilon Braga - UDN.

Para elaborar Projeto de Lei de Reforma Agrária.

- 1 - Colombo de Souza - PSP.
- 2 - Daniel de Carvalho - PR.
- 3 - Irs Mumberg - UDN.
- 4 - João Menezes - PSD.
- 5 - Jonas Bahiense - PTB.
- 6 - Nestor Duarte - PSD.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissões Permanentes  
De Constituição e Justiça

7.ª REUNIAO EXTRAORDINARIA  
TURMA "A"

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, às quinze horas, na Sala Afrânio de Melo Franco, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, em sessão extraordinária de sua Turma "A", presentes os Senhores Deputados Nogueira da Gama - no exercício da presidência, Joaquim Duval - Antônio Horácio - Leoberto Leal - Martins Rodrigues - Ivan Eichara - Prado Kelly - Teixeira Guairos - Cicero Alves - Abgvar Bastos - Rondon Pacheco - Bilac Pinto e Milton Campos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foram examinadas as seguintes proposições: 1) Projeto número 1.584-56 do Senhor Adahil Barreto, que estende a disposição do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18 de setembro de 1952 aos extranumerários contratados dos Institutos de Previdência. Relator: Deputado Antônio Horácio. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 2) Projeto número 583-55 - do Senhor Martins Rodrigues, que estende ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., privilégios e vantagens conferidos ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, e dá outras providências. Relator: Deputado Antônio Horácio. Parecer pela constitucionalidade, com emenda a art. 2.º Aprovado, unanimemente. Aprovada, também por unanimidade emenda apresentada pelo Senhor Deputado Bilac Pinto substitutiva do art. 1.º 3) Projeto número 228-55 - do Senhor Celso Pecanha, que concede ao pessoal das Estradas de Ferro em regime especial, já aposentado ou que venha a aposentar-se, desde que tiver completado vinte ou vinte e cinco anos de serviço, uma gratificação adicional de 15% e 25%, respectivamente. (Consulta da Comissão de Finanças). Relator: Deputado Antônio

Horácio. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 4) Projeto número 2.815-57 - do Senhor Guilherme de Oliveira, que estende aos taxis-aéreos, individuais os benefícios da Lei número 3.939, de 10 de dezembro de 1926 e dá outras providências. Relator: Deputado Joaquim Duval. Parecer pela inconstitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 5) Projeto número 3.496-57 - do Poder Executivo, que institui o regime de dedicação exclusiva, destinada ao desenvolvimento e a prática de pesquisas científicas e dá outras providências. Relator: Deputado Arino de Matos. O Senhor Deputado Antônio Horácio leu parecer do relator, que conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Em votação, foi o parecer aprovado, unanimemente. 6) Projeto número 1.737-56 - do Senhor Oswaldo Lima Filho, que autoriza a importação de jipes para o uso dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências. Relator: Deputado Abgvar Bastos. Parecer pelo arquivamento. Aprovado, unanimemente. 7) Projeto de Resolução número 98-56 - do Senhor Arnaldo Cerdeira, que autoriza a Mesa da Câmara dos Deputados a promover a importação de veículos de passageiros sem quaisquer ônus para o Tesouro Nacional e dá outras providências. Relator: Deputado Abgvar Bastos. Parecer pelo arquivamento. Aprovado, unanimemente. 8) Projeto número 1.640-56 - do Senhor Rogê Ferreira, que altera a Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, Lei do Inquilinato, no sentido de estender os seus efeitos as locações rurais. Relator: Deputado Abgvar Bastos. A Comissão deliberou, unanimemente, de acordo com o Relator solicitar da Mesa o encaminhamento do projeto à Comissão Mista criada para estudar o problema do Inquilinato e propor as necessárias medidas legislativas. 9) Projeto número 2.190-56 - do Senhor Oliveira Franco, que autoriza o Poder Executivo a criar e instalar um Colégio Militar em Curitiba, Estado do Paraná. Relator: Deputado Abgvar

Bastos. Aprovado, unanimemente, requerimento do Relator, no sentido de serem solicitadas informações ao Ministério da Guerra. 10) Projeto número 2.584-57 — do Senhor Benjamin Farah, que considera promovido "post-mortem" ao posto imediato, o capitão do Exército Gilberto de Araújo Cavalcanti, falecido em 1937, em consequência de moléstia adquirida em serviço. Relator: Deputado Abguar Bastos. Aprovado, unanimemente, requerimento do Relator, no sentido de serem solicitadas informações ao Ministério da Guerra. 11) Projeto número 1.095-56 — do Senhor Vasconcelos Costa, que cria um Horto Florestal em Pedra Azul, no Estado de Minas Gerais. Relator: Deputado Abguar Bastos. Aprovado, unanimemente, requerimento do Relator, no sentido de serem solicitadas informações ao Ministério da Agricultura. 12) Projeto número 3.513-57 — do Senhor Benjamin Farah, que concede isenção de impostos e taxas aduaneiras exceto a de previdência social para material importado pela Associação Brasileira de Assistência aos Conhecidos. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 13) Projeto número 1.342-56 — do Senhor Antônio Carlos, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.000.000,00 destinado a auxiliar a reconstrução do Palácio da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, destruído por um incêndio. (Enviado pelo Senado). Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela inconstitucionalidade das emendas. Foi concedida vista ao Senhor Deputado Antônio Halciano. Projeto número 2.461-57 — do Senhor Wilson Fadiu, que dispõe sobre promoção de sargentos das Forças Armadas que compareçam mais de 10 anos de serviço na mesma graduação. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 14) Projeto número 2.059-56 — do Senhor José Bonifácio, que revêla em todo o território nacional, os concursos para Inspetor de Ensino Secundário, promovidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 15) Projeto número 1.566-56 — do Senhor Lerner Rodrigues, que fixa em cinco o número de horas de trabalho dos operários das minas de carvão que trabalham no sub-solo, e dá outras providências. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 16) Projeto número 1.566-56 — do Senhor Lerner Rodrigues, que fixa em cinco o número de horas de trabalho dos operários das minas de carvão que trabalham no sub-solo, e dá outras providências. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 17) Projeto número 1.483-56 — do Senhor Riza Junior, que dispõe sobre o pagamento de Cr\$ 1.000.000.000,00 ao Estado do Amazonas, a título de indenização pelos Territórios de Rondônia e Rio Branco. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 18) Projeto número 3.478-5 — do Senhor Tarso Dutra, que isenta do pagamento de imposto de consumo, material destinado à construção do novo edifício do Hospital São João Batista, em Nova Fátima, Rio Grande do Sul. Relator: Deputado Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 19) Projeto número 3.478-57 — do Senhor Lucídio Ramos, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para atender às despesas com o estudo e planejamento das obras necessárias a tornar navegável o Rio Jacuí, no

curso compreendido entre a barragem Fandango e a represa Maia Filho, no Estado do Rio. Relator: Deputado Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 20) Projeto número 3.440-57 — do Senhor Elias Adafne, que institui o Dia do Estivador-Arrumador que será comemorado em todos os Territórios Nacionais, no dia 28 de janeiro. Relator: Deputado Teixeira Gueiros. Parecer pela inconstitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 21) Projeto número 2.161-56 — do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00 para indenizar o governo dos Estados Unidos da América por danos sofridos em suas propriedades. Relator: Deputado Nogueira da Gama. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 22) Projeto número 3.542-57 — do Senhor Geraldo Starling, que pelo Ministério da Fazenda, o crédito autoriza o Poder Executivo a abrir, especial de Cr\$ 2.000.000,00 para auxiliar as comemorações da passagem do 1.º centenário da cidade de Passos, Estado de Minas Gerais. Relator: Deputado Nogueira da Gama. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 23) Projeto número 1.878-56 — do Senhor Benjamin Farah que isenta o Ministério da Marinha dos efeitos do artigo 2.º da Lei número 2.784, de 9 de agosto de 1954. Relator: Deputado Nogueira da Gama. Parecer pela inconstitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 24) Projeto número 3.396-57 — do Senhor Joaquim Duval, que concede isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social para 3 sines doados à Comunidade Evangélica "Martim Lutero" da cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Deputado Bilac Pinto. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 25) Projeto número 3.367-57 — do Senhor Leão da Silveira, que dispõe sobre a doação de um terreno de propriedade da União, situado no Município de Belém, Estado do Pará, em favor do Colégio Salesiano N. S. do Carmo. Relator: Deputado Nogueira da Gama. Parecer pela inconstitucionalidade. Aprovado, unanimemente. Durante a discussão a votação da matéria relatada pelo Senhor Deputado Nogueira da Gama, ocupou a presidência, na forma regulamentar o Senhor Deputado Joaquim Duval. As dezessete horas e trinta minutos, foi encerrada a reunião. E, para constar eu, Paulo Rocha, Secretário, lavrei a presente ata que será publicada e assinada pelo Senhor Presidente, uma vez aprovada.

**O SENHOR PRESIDENTE DISTRIBUIU EM 9-12-57**

Ado Senhor Deputado Mário Guimarães

Projeto n.º 3543-57 do Sr. Marcos Parente, que revoga os artigos 29 do Decreto n.º 24.615, de 9-7-1943, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e o n.º 3 do Decreto-lei n.º 1.138, de 3 de março de 1939.

Abdoção pelo presidente Oliveira Brito.

Projeto n.º 911-56-ABOD — do Poder Executivo que cria o Quadro da Secretaria de Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências.

Projeto n.º 478-E-56 emendas do Senado ao projeto n.º 476-56 que dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal.

Ado Senhor Deputado Monteiro de Barros.

Projeto n.º 3.439-57 do Sr. Uriel Alvim que cria o Serviço de Assistência

e Previdência dos Empregados no Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

**De Economia**

**ATA DA 61.ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 1957**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e cinquenta e sete, às 15:45 horas, reuniram-se na Sala "Carlos Peixoto Filho", as turmas A e B da Comissão de Economia. Encontravam-se presentes os Senhores Deputados José Alves — Vice-Presidente da turma A no exercício da presidência, Rubens Berardo, Adolfo Gentil, Ernesto Saboya, Sérgio Magalhães, José Arnaud, João Menezes, Napoleão Fontenelle, Pacheco Chaves, Leober Leal, Luiz Tourinho, Ostoja Roguski, Uriel Alvim e Lino Braun; ausentes os Senhores Deputados Daniel Faraco, Carlos Jerjesatti, Hugo Cabral, João Abdala, José Miraglia, Magalhães Pinto, Roxo Loureiro, Armando Rolenberg, Carneiro de Loyola, Lucídio Ramos; e, por motivos justificados os Senhores Deputados Dias Lins, Draulit Ernany e Floriano Rubim. Foi lida e, sem observações, aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Deputado Napoleão Fontenelle para relatar o Projeto n.º 2.692-57 que "Estabelece benefícios aos associados das Associações Rurais do país, e dá outras providências". O parecer de Sua Excelência favorável — foi aprovado unanimemente. O Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Deputado João Menezes, para relatar o Projeto número 3.465-57 que "Prorroga o prazo de vigência da Lei n.º 1.522, de 26-12-51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 3.084, de 29-12-56". S. Exa. apresentou parecer com substitutivo, que foi aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Deputado Luiz Tourinho para relatar o Projeto n.º 3.693-57 que "Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para material destinado a instalação de centro telefônico na cidade de Montes Claros, Minas Gerais". S. Exa. leu parecer favorável. O Sr. Deputado Ernesto Saboya pediu a palavra e lembrou que a Comissão deixou de votar, na reunião passada, projeto de lei idêntico, à espera de resolução sobre qual critério a adotar nos casos de isenção de direitos alfandegários, já que ultimamente tem aumentado consideravelmente o número de projetos dessa natureza, que transitam pela Comissão. O Senhor Deputado Uriel Alvim, ressaltando a urgência e a necessidade de se conceder essas isenções a serviços públicos, no interior do país, fez apelo no sentido de se aprovar o projeto em discussão. O Sr. Deputado Ernesto Saboya propôs então fossem remetidos ao Conselho de Política Aduaneira, para opinar, todos os projetos posteriores à Lei de Tarifas, executando-se, contudo, aqueles que concedem o benefício a entidades religiosas, beneficentes, de assistência social etc. Os anteriores — frisou — seriam apreciados pela Comissão, caso por caso. O Sr. Deputado Pacheco Chaves, concordando com o Senhor Deputado Ernesto Saboya, fez ver, contudo, a necessidade de se conceder as isenções a serviços públicos, desde que solicitadas anteriormente à Lei de Tarifas. O Senhor Presidente submeteu a votos a proposta do Senhor Deputado Ernesto Saboya, no sentido de ouvir o Conselho de Política Aduaneira, sempre que o projeto seja posterior à Lei de Tarifas e que não sejam beneficiadas igrejas, entidades beneficentes, de assistência social, etc., tendo a Comissão aprovado a proposta, unanimemente. Em seguida, como fosse an-

terior à Lei de Tarifas, o Sr. Presidente pôs em votação o Projeto número 3.693-57, que foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Deputado Ostoja Roguski para relatar o Projeto número 1.310-56 que "Concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive 10% de adicional, imposto de consumo e depois taxas alfandegárias, para materiais importados pela Cia. Telefônica Cuiabana". S. Exa. apresentou parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente, dando a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Magalhães — Relator do Projeto n.º 1.838-56, que "Cria o Serviço Agropecuário do Exército", esclareceu que o substitutivo apresentado pelo Relator já havia sido discutido na Comissão, tendo o projeto ido à Comissão de Constituição e Justiça para que aquele órgão técnico se manifestasse sobre sua constitucionalidade. Tendo a Comissão Jurídica da Casa opinado unanimemente, pela constitucionalidade do substitutivo, voltou o projeto à Comissão de Economia, para opinar sobre o mérito. Em votação, foi aprovado o substitutivo do Relator, contra os votos dos Srs. Deputados Newton Carneiro, Ernesto Saboya e Pacheco Chaves. As 17:30 horas, o Senhor Presidente encerrou a reunião. E, para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Jairo Leal Vianna — Secretário "ad-hoc".

**ATA DA 19.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 1957.**

Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete, reuniram-se, às 15:45 horas, na Sala "Carlos Peixoto Filho", as turmas A e B da Comissão de Economia. Encontravam-se presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco — Presidente, José Alves — Vice-Presidente da turma "A", Leober Leal, Sérgio Magalhães, Ostoja Roguski, Hugo Cabral, João Menezes, Napoleão Fontenelle, Ernesto Saboya, Lucídio Ramos, Luiz Tourinho, Pacheco Chaves, Carneiro de Loyola, Uriel Alvim, Magalhães Pinto e Carlos Jerjesatti; ausentes os Senhores Deputados Adolfo Gentil, João Abdala, José Miraglia, Roxo Loureiro, Rubens Berardo, Armando Rolenberg; e, por motivos justificados, os Senhores Deputados Dias Lins, Draulit Ernany e Floriano Rubim. Foi lida e, sem observações, aprovada a ata da reunião anterior. O Senhor Presidente declarou ter sido convocada a reunião extraordinária com o fim de discutir as emendas de discussão única ao projeto número 3.465, de 1957, que "Prorroga o prazo de vigência da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei número 3.084, de 29 de dezembro de 1956". Em seguida, deu a palavra ao Relator, Senhor Deputado João Menezes. S. Exa. leu parecer contrário a todas as emendas e apresentou substitutivo, que foi aprovado unanimemente; tendo sido rejeitadas as emendas. As 17:45 horas, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, do que, para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Jairo Leal Vianna — Secretário "ad hoc".

**De Finanças**  
**CONVOCAÇÃO**

Por determinação do Senhor Presidente são convocados os membros desta Comissão, para uma sessão extraordinária, dia 11, às 16 horas, com o fim de apreciar o Projeto n.º 2.119-A, de 1957, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências. Sala Régio Barros, em 10 de dezembro de 1957. — Dylho Guardia de



Carvalho, Secretário da Comissão de Minas.

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE

PROJETO 2.346-57

"Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências."

RELATÓRIO

Em Mensagem 61 do Senhor Presidente do Tribunal Superior é encaminhado ao Congresso projeto de lei relativo à alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Como consequência da referida Mensagem, a nosso pedido, foi anexado o projeto n.º 606-955, versando sobre assunto idêntico e encaminhado com Mensagem n.º 841, de 28 de agosto de 1955.

Talaram sobre o atual projeto as Comissões de Justiça e de Serviço Público, ambas aprovaram Substitutivo ao projeto.

PARECER

Temos em mãos três trabalhos diferentes: a Mensagem do Tribunal Substitutivo da Comissão de Justiça e Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Devemos falar unicamente sobre o aspecto financeiro da proposição e com a consequência deveríamos nos fixar sobre um dos trabalhos oferecidos, para que então sobre ele emitíssemos um ponto de vista.

As divergências entre os três trabalhos são profundas, embora concluam com o mesmo pedido de crédito.

Assim é que por exemplo: enquanto o Tribunal e a Comissão de Constituição e Justiça opinam para que as chefias de Seção sejam ocupadas em Comissão, com o pagamento de uma Função gratificada (F. G. 3) que corresponde a Cr\$ 4.000,00 a Comissão de Serviço Público opina pela criação de 8 cargos efetivos de Chefe de Seção, com o símbolo P.J. 4 que corresponde a Cr\$ 26.000,00.

O Tribunal propõe a criação de 2 cargos de Assessor Administrativo, símbolo P.J.-6. A Comissão de Justiça reduz estes cargos ao Símbolo P.J.-7 enquanto que a Comissão de Serviço Público eleva além da proposta do próprio Tribunal ao Símbolo P.J.-4.

Com referência ao cargo de Revisor proposto pelo Tribunal na classe M e mantido em M pela Comissão de Justiça, foi o mesmo elevado à classe O pela Comissão de Serviço Público.

Quando ao cargo de Protocolista que se deseja criar o Tribunal propõe que fosse com a classe M, tendo a Comissão de Justiça reduzido à classe L enquanto a de Serviço Público além da proposta do Tribunal 2 letras acima, ou seja classe O.

O mesmo se verificou com o cargo de Arquivista Auxiliar que passou de K para M, segundo a Comissão de Serviço Público e o de Almoxtarif-Auxiliar que foi elevado de K para L por proposta da Comissão de Serviço Público.

Estes são uns poucos dos muitos exemplos que poderíamos citar para demonstrar o grau de dificuldades em que nos encontramos para opinar.

Se tivéssemos que falar sobre o mérito da proposição muito teríamos a dizer pois não concordamos com inúmeras das medidas adotadas, que vêm quebrar uma sistemática que deve existir entre o funcionalismo do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Superiores, em relação aos serviços da Câmara e do Senado.

Se tivéssemos que apresentar um Substitutivo à matéria, e não o fazemos para não tumultuar mais o projeto se o fizermos dizíamos seria para dar uma sistemática aos vencimentos de tal forma que os servidores do Tribunal Superior Eleitoral não ficassem,

algumas vezes, em grau de inferioridade aos seus colegas dos demais Tribunais Superiores e algumas vezes em grau de superioridade, como pode ser constatado pelo projeto e substitutivos.

A constante aprovação de lei esparsas dando a uns e outros benefícios e reestruturações isoladas têm propiciado uma quebra na sistemática que deveria haver, face a igualdade, não só lógica que deve existir, mas sobretudo legal, como decorrência de leis.

Não é possível que em um Tribunal as carreiras sejam estruturadas de uma forma, tendo como nível mais elevado determinado padrão, enquanto em outro Tribunal a mesma carreira fique em situação de inferioridade.

Nessa opinião sobre o assunto têm sido, reiteradamente conhecida através de pareceres emitidos quando da votação de projetos que reestruturam o Tribunal Superior Militar, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho e mesmo o Tribunal Superior Eleitoral.

Quando em 1952 emitimos parecer ao projeto que reestruturava o Tribunal Superior Eleitoral tivemos ocasião de defender a tese que acima expusemos e dizíamos então:

"A aprovação de leis esparsas, dando ora a uns, ora a outros, determinados benefícios e vantagens, é que tem quebrado a sistemática que deveria existir, impedindo um plano racional no qual se leva em conta a igualdade, sobejamente reconhecida aqueles que servem nos vários Tribunais Superiores."

Já pela posição hierárquica que detêm os Tribunais Superiores, já pelo princípio constitucional de igualdade de distribuição para serviços idênticos, já e pelo principalmente pela falta de uma classificação de cargos, somos pela equiparação citada valendo essa nossa opinião para o que foi feito com respeito ao Tribunal Federal de Recursos..." e com os demais Tribunais Superiores.

Julgamos imprescindível que haja uma sistematização no que diz respeito aos quadros de pessoal, vencimentos e vantagens dos funcionários de Poder Judiciário no que diz respeito aos Tribunais Superiores.

Só assim será possível acabar de vez com o arbítrio de fixação de vencimentos para estes ou aqueles servidores. A prever o sistema atual teremos este grupo querendo ser equiparado aquele outro, enquanto que os erros vão se sucedendo com graves prejuízos para todos, principalmente para os cofres do Tesouro, o que se vê no momento não pode continuar. Erros são invocados como precedentes para que então seja aplicado o mesmo erro a outros grupos Exemplifiquemos: a criação de cargos de direção como cargos isolados de provimento efetivo. Julgamos errado o que se faz para determinado Tribunal. Não se alegue que alivotamos a favor. Não votamos a favor daquela medida. O que se deu é que para que a Comissão pudesse funcionar, com número regimental comparecemos a reunião e nela permanecemos largo tempo, dali nos retirando mais tarde para cumprirmos uma obrigação no Plenário, como relator da matéria em votação. Sejam da Comissão e nosso voto foi emitido em favorável ao parecer do ilustre Relator.

Assim como aconteceu no erro acima apontado em relação às chefias, em caráter efetivo, que julgamos um erro, aconteceu também em relação à carreira de Taquígrafo, cuja composição e remuneração julgamos prejudicial aos componentes da mesma carreira.

O que acima comentamos a título de observação dos trabalhos aqui realizados também com relação aos quadros do Tribunal de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho. É fato

notório que todos os Tribunais queriam ter como padrão de vencimentos de seus funcionários os quadros da Câmara e do Senado. O que dizer então em relação a certas carreiras que nos quadros dos Tribunais estão em grau de superioridade de vencimentos aos da Câmara?

Como explicar diante de tudo o que fica exposto os quadros que nos são propostos quer pela Comissão de Justiça, quer pela Comissão de Serviço Público? Não podemos e não devemos tumultuar a marcha do projeto e assim não concluímos nosso trabalho por um Substitutivo.

Como não o podemos fazer regimentalmente aqui ficam as nossas observações de discordância quanto ao mérito de muito que se propõe nos Substitutivos.

Ambos Substitutivo e o projeto quer o da Comissão de Justiça quer o da Comissão de Serviço Público, orçam as despesas em Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) e para tanto o projeto e substitutivos autorizam a abertura de um crédito especial naquela importância. Assim dentro, exclusivamente, da nossa missão específica na Comissão de Finanças opinamos favoravelmente, com as restrições de ordem técnica no que se contém na mesma proposição. Parecer favorável.

Sala Régio Barros, em 2 de dezembro de 1957. — Lopo Coelho, Relator.

De Relações Exteriores

ATA DA 10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 1957

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e sete, às dezesseis horas, na Sala "Bueno Brandão", reuniu-se a Comissão de Relações Exteriores. Estiveram presentes os Senhores Deputados Hugo Napoleão — Presidente, Luciano Leal, Rafael Correia, Wanderley Júnior, Yuhshigue Tamura, Mendes Gonçalves, Oreste Roguski, José Arnaldo e Newton Carneiro. Deixaram de comparecer os Senhores Arthur André, Dantas Júnior, Ovidio de Azevedo, Menotti del Picchia, Hermes de Souza, Plínio Lemos e Edilberto de Castro. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, mandando que se procedesse à leitura da ata da reunião anterior. Lida e aprovada, foi a ata assinada pelo Senhor Presidente, sem observações. A seguir, o Senhor Presidente fez a seguinte distribuição: — Ao Senhor Deputado Carlos Albuquerque, projeto número 2.532-57, de autoria do Deputado Nita Costa, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para auxiliar as despesas de manutenção do Instituto Cultural Brasil-Paraguai, sediada nesta Capital; e ao Deputado Menotti del Picchia, Mensagem do Poder Executivo número 355-57, que submete à apreciação do Congresso Nacional a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 25-7-1951, com voto favorável de Brasil, que, posteriormente, assinou, em Nova York, em 15-7-1957. Em seguida, o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Deputado Newton Carneiro, para relatar a Mensagem número 458-1956, que encaminha a Convenção sobre os Privilegios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de novembro de 1947. O Senhor Relator ofereceu parecer favorável à adesão à Convenção através de projeto de decreto legislativo. Submetido a discussão e, posteriormente, a votos, foi o parecer aprovado unanimemente. Ainda com a palavra, o Senhor Deputado Newton Carneiro apresentou parecer favorável ao Projeto de Decreto Le-

gislativo número 137-57, do Senado Legislativo número 137-1957, do Senado Federal, que aprova o Tratado que restabelece a Áustria como Estado Independente e Democrático, firmado a 15 de maio de 1955. O Senhor Relator solicitou que se instruisse o processo anexando-lhe cópias autenticadas do Tratado, assim como a Mensagem Presidencial e a Exposição de Motivos Ministerial, sem o que constituiria uma irregularidade a sua tramitação nesta Casa do Congresso. O Senhor Presidente submeteu a discussão o parecer do Relator e, em seguida, a votos, sendo aprovado unanimemente. O Senhor Presidente determinou que se solicitasse cópias autenticadas do Tratado, a Mensagem Presidencial e a Exposição de Motivos que o Senhor Relator aludiu. O Senhor Deputado Rafael Correia requereu fosse solicitada audiência do Itamarati e do Conselho de Segurança Nacional sobre a Mensagem número 460-1956, quanto aos itens que especifica. O Senhor Presidente deferiu o pedido de informações, mandando que se oficiasse aqueles órgãos, através da Mesa. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente levantou a sessão. E para constar, eu, Francisco José Ferreira Studart, Secretário, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

De Segurança Nacional

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente, ficam convocados os senhores membros desta Comissão para uma reunião extraordinária, que se realizará hoje, dia 11 de novembro, às dezesseis horas, na Sala "Sabino Barroc" — Mauá de Albuquerque Almeida, Secretária.

De Serviço Público

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente, ficam convocados os senhores Deputados membros desta Comissão, para a reunião a ser realizada, extraordinariamente, amanhã, dia 11 do corrente às 16 horas, na Sala "Bueno Brandão", a fim de examinar as emendas oferecidas ao Projeto número 2.118-56, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências".

Sala "Bueno Brandão", em 10 de dezembro de 1957. — Alberto N. G. Oliveira, Secretário.

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA

Início do Expediente

- Yuhshigue Tamura.
- Feruzal Tavares.
- Dionísio Cortes.
- Dagoberto Salles.
- Alberto Têres.
- Luís Ramos.
- Saldanha Derá.
- Gabriel Hermes.
- Paulo Freire.
- Milton Brandão.
- Miguel Leal.
- Bruzi de Mendonça (28).
- Benjamin Farah (3).
- Campos Vergal (3).
- Uldino de Carvalho (6).
- Vasconcelos Costa (2 e 9).
- Oreste Roguski (6 e 7).
- Freda Aguiar (7 e 9).
- Waldemar Rupp (10).
- Sérgio Magalhães (29 e 10).
- João Machado (22 a 14).

Grande Expediente

Fernando Ferrari, por delegação do líder do Bloco Parlamentarista. Herbert Levy. Rogé Ferreira. Clemente Medrado.

**Oliveira Franco**  
**Braga Moura**  
**Germão d'Agostino**  
**G. H. H. Moraes**  
**João Machado**  
**Albano Bastos**  
**Aguiar Bastos**  
**Amado Lopes**  
**Jeferson de Aguiar**  
**Ulisses de Carvalho**  
**Daniel Franco**  
**Larner Rodrigues**  
**Pinheiro e Silva**  
**Newton Carneiro**  
**Prota Aguiar**  
**José Torrico**  
**Adalberto**  
**Ostelo Boguski**  
**Esteban Levy**  
**Pacheco Chaves**  
**Porto Tavares**  
**Praxedes Pinanga**  
**Badurô Júnior**  
**Yukishige Tamura**  
**Castilho Cabral**  
**Silves Doria**  
**Monteiro de Barros**  
**Godói Iha**  
**José Mendes**  
**Alberto Torres**  
**Arnaldo Camara**  
**Marcos Coimbra**  
**Rio Júnior**  
**Mário Martins**  
**José Abdalla**  
**Clovis Pastana**  
**Paulino da Silva**  
**Medeiros Netto**  
**Onofre de Oliveira**  
**Emilio de Mendoça**  
**Chaves Freitas**  
**Luiz Garcia**  
**Arcezo Mello**  
**José Bonifácio**  
**Antunes do Almeida**  
**Lincoln Feliciano**  
**Amo de Mattos**  
**Reitor Filho**  
**Domingos Salles**  
**Old Camacho**  
**Manoel Marinho**  
**Dionísio Côrtes**  
**Nezzenha da Campa**  
**José de Castro**

Sr. Presidente:  
 Poneiro a V. Ex.ª que conceda a palavra na sessão de amanhã seguinte ao Deputado Fernando Ferraz como líder.  
 Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1957. — **Paulista Ramos**.  
 Sr. Presidente:  
 Comunico a V. Ex.ª que está amanhã inscrita na grande expediente ao Deputado Francisco Levy.  
 Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1957. — **Francisco Macedo**.

**231.ª SESSÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 1957**

**PRESENCIA DOS SRS. NIGAMOUR SILVA 2.ª SECRETARIO MIGUEL LEITEZI 1.ª SECRETARIO FLEISSER GUIMARÃES PRESIDEN-TE E WILSON PADUL 1.ª SECRETARIO.**  
 As 14 horas compareceram os Srs. honrosos:  
**Wagner Silva**  
**Parreira da Silva**  
**Arcezo Mello**  
**Antonio Mala — PSD**  
**Pará**  
**Ruy Barata — PSP**  
**Maranhão**  
**Costa Rodrigues — PSD**  
**Coaracy**  
**Adail Barreto — UDN**  
**Paulo Teixeira — UDN**  
**Pará**  
**Ivon Pachara — PL**  
**Alachar**  
**Arv Pitombo — PTE**  
**Sebastião Andrade — UDN**  
**Sergipe**  
**Francisco Macedo — PTB**  
**Leite Neto — PSD**

**Bahia:**  
**Rildebrando de Góes — PR**  
**José Guimarães — PR**  
**Vasco Filho — UDN**  
**Rio de Janeiro:**  
**Carlos Pinto — PSD**  
**Distrito Federal:**  
**Prota Aguiar — UDN**  
**João Machado — PTB**  
**Sérvio Magalhães — PTB**  
**Minas Gerais:**  
**Badurô Júnior — PSD**  
**Clemente Medrado — PSD**  
**Gabriel Passos — UDN**  
**Guilherme Machado — UDN**  
**José Bonifácio — UDN**  
**Nozueira da Gama — PTB**  
**Olavo Costa — PSD**  
**Otacilio Negroão — PSD**  
**Paulo Brito — PR**  
**Plínio Ribeiro — PSD**  
**São Paulo:**  
**Albano Bastos — PTB**  
**Paulista Ramos — PTB**  
**Castilho Cabral — PTB**  
**Prota Aguiar — PTB**  
**Herbert Levy — UDN**  
**Manteiro de Barros — PSP**  
**Plácido Rocha — PSP**  
**Yukishige Tamura — PSD**  
**Chalés:**  
**Ronsec e Silva — PSD**  
**João d'Abreu — PSP**  
**Teciano de Mello — PSP**  
**Paraná:**  
**Chalbau Biscoia — PSD**  
**Dionísio Côrtes — PTB**  
**Mário Gomes — PSD**  
**Oliveira Franco — PSD**  
**Portugal Tavares —**  
**Santa Catarina:**  
**Leoberto Leal — PSD**  
**Rio Grande do Sul:**  
**Clovis Pastana — PSD**  
**Daniel Faraó — PSD**  
**Hermy de Souza — PSD**  
**Nestor José — PSD**  
**Nestor Pereira — PRP**  
**Tarso Dutra — PSD — (53)**

**O SR. PRESIDENTE:**  
 — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Senhores Deputados.  
 Está aberta a sessão.

**O SR. CASTILHO CABRAL:**  
*(Servindo como 2.º Secretário)* pro-  
 ceede à leitura da ata da sessão an-  
 tercedente, a qual é, sem observações,  
 assinada.

**O SR. PRESIDENTE:**  
 — Passa-se à leitura do expediente.

**O SR. OTACILIO NEGRÃO:**  
*(Servindo como 1.º Secretário)* pro-  
 ceede à leitura do seguinte

**Expediente**  
 São deferidos os seguintes  
**REQUERIMENTOS**  
 Requeiro prioridade para o pro-  
 jeto n.º 643-B, de 1955, que consta  
 sob o número 1, pg. 19, da Ordem  
 do Dia da Sessão de hoje.  
 Sala das Sessões, 10-12-1957. —  
**Afonso Arinos.**  
 Senhor Presidente:  
 Solicito prioridade para votação do  
 Projeto n.º 1.392-A, de 1956, número  
 95 de Ordem do Dia.  
 Sala das Sessões, 9 de dezembro  
 de 1957. — **Vasco Filho.**  
 Exmo. Sr. Presidente:  
 Requeiro, nos termos regimentais,  
 regime de prioridade para o projeto  
 n.º 386-B, de 1955, sob n.º 93 da  
 Ordem do Dia.  
 Sala das Sessões, 10-12-1957. —  
**Antônio Carlos.**  
 Exmo. Sr. Presidente da Câmara  
 dos Deputados:  
 Requeiro prioridade para a dis-  
 cussão e votação do projeto número  
 1.688-A, 1956, incluído na Ordem do  
 Dia da sessão de hoje, item 36.

Sala das Sessões, 10 de dezembro  
 de 1957. — **Chalbau Biscoia, Rele-  
 tor.**

**Comissão de Orçamento e Fiscaliza-  
 ção Financeira.**  
 Ofício n.º 44-57  
 Em 10 de dezembro de 1957  
 Senhor Presidente:  
 Venho reiterar os termos do ofício  
 n.º 36-57, de 18 de novembro de 1957,  
 no qual foram solicitadas, de acordo  
 com requerimento do senhor Colom-  
 bo de Sousa, aprovado por esta Com-  
 missão, as necessárias providências  
 no sentido de ser ouvida a Comissão  
 de Orçamento sobre o projeto n.º  
 2.865, de 1957, que concede o auxí-  
 lio anual de Cr\$ 25.000.000,00 ao  
 Museu de Arte Moderna do Rio de  
 Janeiro.  
 Aproveito a ensejo para renovar a  
 Vossa Excelência meus protestos de  
 elevada estima e consideração. —  
**Wagner Estelita, Presidente.**

**Projeto n. 1.006-C, de 1956**

*Inclui na Tabela Unica da Ma-  
 rinha os atuais professores do  
 Colégio Naval, que percebem pela  
 verba do Fundo Naval tendo pa-  
 receres; com emenda ao art. 1.º  
 da Comissão de Finanças, das Co-  
 missão de Educação e Cultura e  
 de Serviço Público favoráveis ao  
 projeto e emenda. Pareceres so-  
 bre emendas de 1.ª discussão; com  
 substitutivo, da Comissão de Edu-  
 cação e Cultura e favorável ao  
 mesmo, da Comissão de Finanças.*

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1.º São incluídas na Tabela  
 Unica do Ministério da Marinha, T.  
 U. M., os atuais professores do Co-  
 legio Naval que percebem pela verba  
 destinada ao Fundo Naval.  
 Art. 2.º Esta lei entrará em vigor  
 na data de sua publicação revoga-  
 das as disposições em contrário.

**Justificação**  
 Com a criação do Colégio Naval,  
 sediado na Enseada Batista das Ne-  
 ves, cidade de Angra dos Reis, vá-  
 rios professores foram admitidos pa-  
 ra o exercício da magistratura per-  
 cebendo pela verba destinada ao  
 Fundo Naval. Até a presente data,  
 esses professores, apesar do eficiente  
 trabalho que apresentam, com ativida-  
 des idênticas aos demais mestres,  
 não tiveram ingresso no Magistério  
 Naval ou na Tabela Unica do Mi-  
 nistério da Marinha. Também não  
 percebem a respectiva gratificação  
 de maristério (Cr\$ 1.600,00) nem sa-  
 lário-família.

A situação desses professores fi-  
 cará ainda mais agravada, depois da  
 aprovação do Projeto 4.844-54 (Plano  
 de reclassificação do Funcionalismo  
 Público da União). Sendo vejamos:  
 Vencimentos atuais:  
 Professores da Tabela Unica da  
 Marinha: Cr\$ 9.600,00 e mais o sa-  
 lário-família;  
 Professores do Fundo Naval: Cr\$  
 8.600,00;  
 Vencimentos previstos na Reclas-  
 sificação do Funcionalismo Público da  
 União:  
 Professores da Tabela Unica da  
 Marinha: 14.600,00;  
 Professores do Fundo Naval: Cr\$  
 8.000,00.

Deve nos levar em conta que esses  
 professores recebem dos cofres públi-  
 cos e estão no exercício do magistério  
 naval (embora não façam parte dos  
 quadros efetivos), há mais de três  
 anos.

A evidente disparidade de trata-  
 mento acima exposta, além de injusta  
 e desumana é inconstitucional, pois  
 a Carta Magna é clara quando es-  
 tabelece **salário igual para trabalho  
 idêntico.**  
 O mais lógico será a inclusão dos  
 professores citados na Tabela Unica

do Ministério da Marinha, motivo da  
 apresentação deste projeto.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro  
 de 1956. — **Celso Pecanha.**

**OFÍCIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Rio de Janeiro, 25 de setembro  
 de 1956

Ofício n.º 20:  
 Senhor Presidente:  
 De acordo com o requerimento do  
 Senhor Ulisses de Carvalho, deferido  
 por esta Comissão, tenho a honra de  
 solicitar a V. Excia. se digne mandar  
 ouvir o Ministério da Fazenda a res-  
 peito do Projeto n.º 1.006-56, que "In-  
 clui na Tabela Unica da Marinha, os  
 atuais professores do Colégio Naval  
 que percebem pela verba do Fundo  
 Naval".

Aproveito o ensejo para remover a  
 Vossa Excelência os protestos do meu  
 mais profundo respeito.  
**Cesar Prieto, Presidente da Co-  
 missão de Finanças.**

**INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SO-  
 BRE O PROJETO N.º 1.006-1956.**

Aviso n.º 910:  
 Em 25 de outubro de 1956  
 Senhor 1.º Secretário:  
 Em atenção ao Ofício n.º 2.633, de  
 10 do corrente, relativo ao Projeto  
 de Lei n.º 1.006, de 1956, que in-  
 clui na Tabela Unica da Marinha  
 atuais professores do Colégio Naval  
 que percebem pela verba do Fundo  
 Naval, tenho a honra de transcrever  
 a V. Excia. cópia dos esclarecimentos  
 prestados pela Contadoria Geral da  
 República, com os quais estou de  
 acordo.

Aproveito a oportunidade para re-  
 novar a V. Excia. os protestos da mi-  
 nha alta estima e distinta conside-  
 ração.

Assinatura: **Ilegível.**  
 Processo n.º 263.258-56.  
 D. C. n.º 1.522-36.

Assunto — Câmara dos Deputados.  
 Projeto de Lei n.º 1.006-56.  
 A Câmara dos Deputados encami-  
 nhou a este Ministério, para prestar  
 Projeto de lei n.º 1.006-56, que inclui  
 na Tabela Unica da Marinha, atuais  
 professores do Colégio Naval.

A matéria envolve aspectos que, no  
 meu entender, devem ser considerados  
 pelos Congressistas.  
 Sabemos que várias são as Fundos  
 existentes, aproximadamente uns 50,  
 a conta dos quais é admitido, pessoal  
 para exercer as mais diferentes fun-  
 ções. Em geral, essa admissão se faz  
 pela necessidade de atender determi-  
 nados serviços cuja execução não per-  
 mite delongas.

Ora, se de um lado, o espírito do  
 Projeto de lei em epígrafe é sanar  
 uma injustiça, como diz a justifica-  
 ção, de outro, não se livrará, se apro-  
 vado, de ser taxado de unilateral,  
 dando margem a que outros grupos,  
 embora desempenhando funções dife-  
 rentes dos aqui beneficiados, lutem  
 por igualdade de tratamento.

Por essa razão, não me parece justo  
 o referido projeto de lei.

A consideração superior.  
**C. G. R. — D. C. — S. O. C. 11**  
 de outubro de 1956. — **Adelina Didi  
 Pinto, Of. Adm. H.**

De acordo com a Informação.  
 A consideração do Senhor Conta-  
 dor Adjunto.

**C. G. R. — D. C. — S. O. C. —  
 19-10-56**

as. Anísio de Almeida  
 Chefe da Seção.  
 De acordo.

A consideração do Sr. Contador  
 Geral  
**CGR-DC-19-10-56**

ass. Dulcinea Jardim da Fonseca.  
 Contador Adjunto — sub-  
 De acordo co, salientando, todavia  
 trazer-se de assunto de interesse do  
 Ministério da Marinha, que poderia  
 prestar mais amplos esclarecimentos,  
 Ministro da Fazenda.

Restituiu ao Gabinete do Senhor CGR-10-10-56 as. Mario Galvão Menezes Contador Geral — subst. Confere com o original. G.M.F., 24 de outubro de 1956. — Alberto Peres, Auxiliar — Está conforme. Olavo José Monteiro, Encarregado da Mecanografia.

Senhor Presidente: A fim de colher melhores esclarecimentos sobre a matéria versada no presente Projeto n.º 1.006-56, requeri audiência do Ministério da Marinha.

Sala Régio Barros, em 25 de setembro de 1956. — *Ultimo de Carvalho, Relator.*

**INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTERIO DA MARINHA SOBRE O PROJETO N.º 1.006-1956.**

N.º 3.761: Em 27 de novembro de 1956 Do: Ministro da Marinha Ao: Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Assunto: Projeto-de-Lei n.º 1.006, de 1956, da Câmara dos Deputados. Em atenção ao ofício de Vossa Excelência n.º 2.155, de 23 de outubro último, aprez-me comunicar-lhe que, por ocasião da transição de servidores pagos pelo Fundo Naval para a situação de tarefeiros, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n.º 595, de 2 de setembro de 1956, do DASP, não foi possível o aproveitamento dos mesmos eram superiores professores, atendendo a que os vencimentos limite máximo estabelecido, pelo DASP, para as funções a serem pagas pela verba de tarefeiros.

Assim, a administração naval é de opinião que:

a) continuando os professores percebendo pelo Fundo Naval, o projeto em questão, se aprovado, virá afetar o referido Fundo da quantia correspondente aos vencimentos, desde que oportunamente acrescida a dotação orçamentária que deverá ocorrer à despesa resultante; e

b) seria conveniente, ainda, que os professores da Escola Naval e do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, em idênticas condições, fossem considerados no atual projeto; existem, no momento, três professores na Escola Naval e um no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, todos percebendo pelo Fundo Naval. Pelas razões expostas, a Marinha é de parecer favorável a aprovação do aludido projeto de lei, ressaltando, porém, a oportunidade da extensão de suas disposições aos professores dos citados estabelecimentos de ensino da Marinha.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração. — Antonio Alves Camara Júnior, Almirante de Esquadra — Ministro da Marinha.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

O projeto n.º 1.006-56 visa incluir na Tabela Única do Ministério da Marinha, professores do Colégio Naval que ainda percebem pela Verba do Fundo Naval. A situação desses professores decorre da criação do Colégio Naval na Cidade de Angra dos Reis quando foram admitidos ao Ministério Naval, percebendo uns, pela Tabela Única e os outros restantes, pelo Fundo Naval, apesar do exercício de idênticas atividades, prejudicados até os que percebem pelo Fundo Naval, no recebimento de gratificação de magistério bem como, salário familiar aos outros atribuídos.

Resalta ainda a situação agravada com a aprovação do Projeto n.º 4.644 1954, relativo à reclassificação do funcionalismo público civil. A medida proposta é justa, tanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Ma-

rinha a recomenda e ainda a estende a outros três professores da Escola Naval e um do Centro de Instrução, Almirante Wandenkolk, que também se acham em condições idênticas, isto é, percebendo seus vencimentos pelo aludido Fundo Naval.

Pelas razões expostas, nosso parecer é favorável ao projeto em apenso, aconselhando-se, inclusive, a aprovação da emenda oferecida na douda Comissão de Finanças pelo seu ilustre relator, Deputado Ultimo de Carvalho.

Esse é o nosso parecer. Sala Carlos Peixoto Filho, 5 de dezembro de 1956 — Portugal Tavares, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 5 de dezembro de 1956,

— presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente — Portugal Tavares, Vice-Presidente. — Lauro Cruz. — Badaró Júnior. — Nestor Jost — Luiz Torinho — Perito Teixeira — Oceano Carneal — Campos Vergal e Coelho de Souza.

— aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator, Senhor Deputado Portugal Tavares,

— ao Projeto n.º 1.006-56, que "inclui na Tabela Única da Marinha, os atuais professores do Colégio Naval que percebem pela verba do Fundo Naval.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 5 de dezembro de 1956. — Menezes Pimentel, Presidente. — Portugal Tavares, Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**PARECER DO RELATOR**

O nobre Deputado Celso Pecanha, apresentou o Projeto n.º 1.006-55, em que declara em seu Art. 1.º: "São incluídos na Tabela Única da Marinha, os atuais professores do Colégio Naval que percebem pela verba destinada ao Fundo Naval".

Em 21 de novembro de 1956, o eminente Presidente Cesar Prieto, distribuiu-me a proposição em apreço.

Em 21 de setembro de 1957, solicitei audiência do Ministério da Marinha que foi dada pelo Ofício n.º 376, de 27-11-56.

**PARECER**

Subscrevemos a judiciosa justificação do Deputado Celso Pecanha.

Não é possível que no Ministério da Marinha, continuem professores percebendo pelo Fundo Naval, quando o ensino naval é custeado por verbas próprias, constantes do Orçamento.

Além dessas razões, o Exmo. Sr. Almirante Antônio Alvares Câmara Júnior, digníssimo Ministro da Marinha, conforme a resposta acima, citada concordou com a aprovação do projeto, sugerindo fossem também alcançados pelos seus benefícios os professores da Escola Naval e do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, em número de 4, que recebem pelo mesmo Fundo.

Nestas condições, nosso parecer é favorável à aprovação do projeto com a seguinte emenda: "inclua-se no Art. 1.º, depois da palavra Naval: "Escola Naval e do Centro de Instrução do Almirante Wandenkolk".

Sala Régio Barros, 4 de novembro de 1956. — *Ultimo de Carvalho, Relator.*

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças em sua 43.ª reunião extraordinária, realizada em 5-12-1956, presentes os senhores Cesar Prieto — Chabaud Biscala — Batista Ramos — Vitorino Correia — Ultimo de Carvalho. — Nelson Monteiro — Milton Brandão. — Geraldo Mascarenhas — Alomar Balseiro — Pereira Diniz — Georges Galvão — Odilon Braga — Lino Braun — Lauro Cruz — Leoberto Leal — Roxo Loureiro oina, por unanimidade, pela aprovação do projeto n.º 1.006-56, de acordo com o parecer do relator, Sr.

Ultimo de Carvalho, com a seguinte emenda ao art. 1.º: depois da palavra Naval inclua-se: "Escola Naval e do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk".

Sala Régio Barros, em 5 de dezembro de 1956. — Cesar Prieto, Presidente. — Ultimo de Carvalho, Relator.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER DO RELATOR**

Trata o projeto n.º 1.005-56, do Senhor Deputado Celso Pecanha, como esclarece a emenda, de incluir na Tabela Única do Ministério da Marinha, os professores do Colégio Naval que ainda percebem pela Verba do Fundo Naval.

Ouvido sobre o assunto, o Senhor Ministro da Marinha manifestou-se favorável à aprovação do projeto, com emenda, segundo a qual se estende igual benefício a outros três (3) professores da Escola Naval e um (1) do Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk" que também se encontram em condições idênticas, isto é, percebendo pelo Fundo Naval.

Manifestaram-se favoravelmente ao projeto, as Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, sendo que esta perflhor emenda do relator Deputado Ultimo de Carvalho, que acolhe a sugestão do Senhor Ministro da Marinha, acima mencionada.

Como não tivesse sido ouvida a Comissão de Serviço Público, no caso a comissão técnica específica para o caso, o Deputado Lopo Coelho, em plenário, pediu audiência desta Comissão.

**PARECER**

Tivemos o cuidado de ouvir o Deputado Lopo Coelho sobre o seu pedido de audiência, e dele ouvimos a afirmativa de que o fizera tendo em vista a proibição de admissão de novos extranumerários, proibição esta prevista na lei n.º 2.284, de agosto de 1954. Alegou aquele ilustre representante do P.S.D., o seu desejo de procurar uma solução para o problema, principalmente porque entre os que se beneficiariam com a transformação deste projeto em lei encontram-se alguns que prestaram provas de admissão ao serviço público, antes da lei n.º 2.284, referida.

Sobre o assunto, o Deputado Lopo Coelho nos procurou para exibir discurso que proferiu em plenário, segundo se vê do Diário do Congresso de 31-7-57, à página 5.458, onde se lê o seguinte:

"Mas, Senhor Presidente, repito, qualquer que seja a solução, a da emenda da Comissão de Justiça, ou desta outra, o precedente está aberto. A Casa fica alertada por mim e por outros que falarão. Mas não sou palmatória do mundo. Seguirei então a nova doutrina adotada pela Câmara: apresentarei emendas e projetos no sentido de aproveitar os professores do Colégio Pedro II, da Escola Wandenkolk, da Escola Naval, e outras. Estes estão em situação um pouco melhor, porque fizeram concurso antes da vigência da lei n.º 2.284, que, como sabemos, vedou o ingresso no Serviço Público de novos extranumerários. A função do extranumerário representa uma excrecência em nosso funcionalismo, e por isso foi banido. Quem fazê-lo voltar. Não me posso opor ao desejo da maioria. Que o façamos, mas contemplando a todos os que estejam na mesma situação".

Estas palavras foram pronunciadas pelo nobre representante do povo carioca a propósito do projeto n.º 342, que extingue o Fundo Sindical, e que trazia uma emenda do ilustre Deputado Segismundo Andrade, assim redigida:

"Serão aproveitados como extranumerários mensialistas da União os

servidores da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Social admitidos até o dia 9 de julho de 1957".

A emenda acima transcrita e o projeto citado foram aprovados pela Câmara e já se encontram no Senado.

Assim, depois de auscultado o pensamento do Deputado que mais bravamente se tem, na Câmara, batido pelo respeito ao disposto na lei número 2.248-54, e que procuramos resumir, modestamente, linhas atrás, o nosso parecer só pode ser no sentido da aprovação do projeto n.º 1.006-56, e, igualmente, da emenda da douda Comissão de Finanças.

Sala Bueno Brandão, em 29 de agosto de 1957. — Celso Branco, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer favorável ao Projeto n.º 1.006-A-56, e à emenda oferecida ao mesmo pela Comissão de Finanças. Votaram os Senhores Benjamim Farah, José Guimarães, Lopo Coelho, Geraldo Mascarenhas, Felix Valois, Chagas Freitas, Batista Ramos, José de Souza e Leoberto Leal.

A emenda é a seguinte: Depois da palavra Naval, inclua-se: "Escola Naval e do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk".

Sala Bueno Brandão, em 29 de agosto de 1957. — Benjamin Farah, Presidente. — Celso Branco, Relator.

**EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES N.º 1**

Onde convier:

Art. ... São incluídos, também na Tabela Única do Ministério da Marinha, os bacharéis, que permanentemente vem prestando serviços de sua especialidade à Secretaria Geral da Marinha, pela Verba de Serviços Judiciários.

Parágrafo único. O enquadramento na referência dar-se-á respeitando os limites iniciais das funções análogas existentes no serviço público.

**Justificação**

A Lei n.º 1.658, de 4 de agosto de 1952, criou o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da Marinha, que teve suas atribuições reguladas pelo Decreto n.º 32.273, de 18 de fevereiro de 1953.

O art. 14 do dito regulamento estabelece a competência do Departamento Jurídico, e dentre elas, se destacam as de esclarecimentos à Justiça na defesa dos direitos de litêrêsse da União nos pleitos forenses, estudos de casos que dependam interpretação de lei, consolidação das leis de Marinha, e esclarecimentos à Justiça sempre que ela solicitar à Marinha informações.

Os atuais servidores do Departamento Jurídico recebem a importância de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) por mês, enquanto os assistentes jurídicos dos demais Ministérios recebem a importância de ... Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros). As atribuições são as mesmas.

A exigência do tempo integral, seis horas de trabalho diário, equipara as funções dos atuais servidores aos dos demais Ministérios e dá a elas o caráter de permanência. A disparidade de situações é pois gritante e a Constituição ao preceituar igualdade salarial a identidade de trabalho tem em mira evitar tais casos.

Tal como acontece com os professores do Colégio Naval, da Escola Naval e do Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk", os quatro bacharéis do Serviço Jurídico da Secretaria Geral da Marinha (Ministério da Marinha), recebem dos cofres públicos e estão no exercício de suas funções desde o advento da Lei ... 1.658, de 4-8-1952, sendo que dois

deles foram requisitados de outros serviços semelhantes, onde já serviam há mais de um ano, para integrarem o novo órgão jurídico naval. Contam, portanto, mais de cinco anos de serviço, sem a necessária estabilidade.

A emenda contém a justa reivindicação das emendas propostas pelo Ministério da Marinha quanto aos professores do Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk" e Escola Naval, que haviam sido omitidos na proposição do ilustre Deputado Celso Peganha.

Só há uma solução compatível com as leis em vigor: a inclusão de tais servidores na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Marinha, dada a semelhança de situações desses servidores aos do Fundo Naval.

cabendo pois a definição das situações jurídicas numa mesma lei. Será um ato de plena justiça. Sala das Sessões, 12 de abril de 1957. — Wanderley Júnior. — Carneiro de Loyola. — Adail Barreto — Frota Aguiar.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 32.273, de 18 de fevereiro de 1953 (Regulamenta a Lei n.º 1.653, de 4 de agosto de 1952, que deu nova organização ao Ministério da Marinha).

Art. 14 Ao Departamento Jurídico compete:

a) prestar esclarecimentos Justiça na defesa dos direitos e interesses da União, nos pleitos forenses em que for parte envolvida a Marinha Brasileira;

b) defender, na Justiça, o Ministério da Marinha e os Chefes dos órgãos que constituem o Ministério da Marinha nos pleitos em que forem parte por efeito de seus cargos, acompanhando todos os processos;

c) considerar as leis, decretos, regulamentos e outras disposições legais de interesse para a Marinha Brasileira e seus servidores;

d) estudar e emitir parecer sobre anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e regimentos internos;

e) estudar os casos que dependam de interpretação jurídica e emitir parecer a respeito.

Parágrafo único. O Chefe do Departamento Jurídico será o Consultor.

N.º 2 Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º São incluídos na Tabela Única do Ministério da Marinha, TUM, os atuais professores civis do Código Naval, da Escola Naval, dos Centros de Instrução, das Escolas de Aprendizes Marinheiros e Escolas Técnicas Profissionais, que perceberem pelo Fundo Naval ou por Caixas de Economia.

Salas das Sessões, 3 de maio de 1957. — Jonas Bahiense.

Justificação

O próprio Ministério da Marinha reconheceu que os benefícios da lei não devem ficar adstritos aos professores do Colégio Naval. Em idêntica situação se encontram os que seriam amparados pela presente emenda. — Jonas Bahiense.

ESTUDO COMPARATIVO

Estabelecimentos	Despesa Atual	Verba	Despesa com o Novo Quadro	Despesa a Mais
Colégio Naval .....	1.595.000,00	Orçamentária	4.650.000,00	955.000,00
	2.100.000,00	Fundo Naval		
	3.695.000,00			
C. I. A. W. ....	840.000,00	Orçamentária	2.172.000,00	852.000,00
	480.000,00	Fundo Naval		
	1.320.000,00			
C. I. A. T. ....	720.000,00	Fundo Naval	1.044.000,00	324.000,00
E. AA. MM. ....	2.880.000,00	Orçamentária	5.616.000,00	1.836.000,00
	900.000,00	Fundo Naval		
	3.780.000,00			
E. Tec. Prof. ....	3.342.000,00	Orçamentária E Outras verbas	4.428.000,00	1.086.000,00
Total . . . . .	12.857.000,00	—	17.910.000,00	5.053.000,00

Sala das Sessões, abril de 1957. — Jonas Bahiense.

N.º 3

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Art. 1 Fica criado, na conformidade das Tabelas anexas o Quadro de Professores Civis do Ministério da Marinha.

Art. 2 O magistério civil do Ministério da Marinha será exercido por Professores civis, destinados a ministrar conhecimentos de instrução geral, não essencialmente militares, pertencentes ao Colégio Naval, Centros de Instrução, Escolas de Aprendizes de Marinheiro e Escolas Técnicas Profissionais, classificando-se em duas categorias:

- A) Professores do Colégio Naval e Centros de Instrução.
  - B) Professores das Escolas de Aprendizes de Marinheiro e Escolas Técnicas Profissionais.
- Art. 3 Ficam criados, de conformidade com as tabelas anexas, 200 cargos de professores assim distribuídos:
- a) Colégio Naval — 30 Prof.
  - b) C. I. A. W. — 19 Prof.
  - c) C. I. A. T. — 9 Prof.
  - d) E. AA. MM. — 100 Prof.
  - e) E. T. P. Z. M. — 14 Prof.
  - f) E. T. P. A. M. 28 Prof.

Art. 4 Os professores do Colégio Naval e Centros de Instrução terão a carreira compreendida do padrão II a O.

Os professores das Escolas de Aprendizes de Marinheiros e Escolas Técnicas Profissionais terão a carreira compreendida do padrão J a M.

Parágrafo único. As gratificações serão as previstas no C. VV. MM, relativas aos professores civis.

Art. 5.º Os cargos previstos no artigo 3.º serão providos:

- a) Pelo aproveitamento dos atuais professores e Orientadores Educacionais que estão em pleno exercício.
- b) Por professores, nomeados mediante concurso de provas e de títulos.

Art. 6.º Os atuais professores, Orientadores Educacionais do C. I. A. W. — que exercem função exclusiva de professores — e os instrutores, todos civis, serão admitidos no quadro de Magistério previsto nesta lei, independente de tempo de serviço, verbas por que percebam ou Tabelas Numéricas que pertençam.

Parágrafo único. Os professores destacados ou designados terão ingresso automático nos quadros das Escolas ou Centros de Instrução onde estiverem em pleno exercício, no ato da promulgação desta lei.

Art. 7.º Os professores do Colégio Naval e dos Centros de Instrução terão o limite de aulas de conformidade com que dispõe o Decreto-lei n.º

103 de 23-12-37 no seu artigo 13.º e os professores das E. AA. MM. e Escolas Técnicas Profissionais serão obrigados a dezoito (18) horas semanais.

Art. 8.º Além dos limites fixados no artigo 7.º, as turmas outorgadas a cada professor, serão consideradas aulas suplementares.

Parágrafo único. A remuneração da aula suplementar, será o coadjuvante de 75% dos vencimentos (excluídas as gratificações) pelo número de aulas mensais.

Art. 9.º Cada turma constará no máximo de 40 alunos.

Art. 10.º Para efeito de férias será considerado o período letivo de 10 meses.

Art. 11.º Os professores serão assemelhados a oficiais, de conformidade com seus padrões de vencimentos, decorrendo daí as regalias a que têm direito.

Art. 12.º Os professores civis passarão a ter sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sobre o magistério público federal.

Art. 13.º A Secretaria Geral do Ministério da Marinha providenciará a expedição dos títulos dos servidores de que trata o artigo 4.º.

Art. 14.º Os cargos e funções vagos decorrentes de aproveitamento

dos atuais professores, educacionais, professores do ensino primário e instrutores, no presente quadro, serão extintos automaticamente.

Art. 15.º Para atender às despesas decorrentes dessa lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 17.910.000,00.

Parágrafo único. Os professores, orientadores educacionais, professores do ensino primário e instrutores civis, aproveitados no presente Quadro do Magistério, perceberão seus vencimentos de conformidade com esta lei a partir da data de sua promulgação.

Art. 16.º Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1957. — Jonas Bahiense.

Justificação

O Substituto ora oferecido no projeto 1.000-A é uma solução definitiva e técnica para corrigir as anomalias existentes no Ministério da Marinha, no que se refere aos professores civis de que se serve Presentemente, a organização do magistério civil do Ministério da Marinha foge aos mais elementares princípios do Direito Administrativo,

sendo inúmeras as irregularidades a corrigir. Professores lotados na Tabela Única (função isolada), professores percebendo salários que não chegam a dois terços do que recebem os ocupantes da Tabela Única.

No ensino técnico profissional a situação é, ainda, mais angustiante, pois as Escolas ficam absolutamente sem estruturas definidas, por convir mais ao técnico ser operário do que professor, pois, enquanto aquele é amparado, este não tem garantias nem situação condigna na Marinha. Assim, é bem de ver-se que a organização do magistério, quer de cultura profissional, quer de cultura de ordem geral, necessita ser disciplinada urgentemente.

O substitutivo não visa a admissão de novos funcionários nem pretende conceder aumentos indiretos; sua idéia central é a criação de um quadro de magistério civil para o Ministério da Marinha, pois, embora seja absurdo, elle não existe.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1957. — Jonas Bahiense.

N.º 4

Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafo:

“Os benefícios desta lei são extensivos aos atuais professores do Colégio Pedro II — Ministério da Educação e Cultura — Externato e Internato — pagos pelo regime de hora de aula ministrada, admitidos até 30 de setembro de 1957 e em exercício nesse ano.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o artigo, nos termos de normas que forem baixadas pelo Poder Executivo, serão admitidos como Assistente de Ensino.

Rio, em 8 de outubro de 1957. — Lopo Coelho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

O Projeto n.º 1.006-56, de autoria do nobre Deputado Celso Peganha visa incluir, na Tabela Única do Ministério da Marinha, Professores do Colégio Naval que percebem pela verba do Fundo Naval.

O nosso parecer de f.ºs. foi favorável à medida proposta, sendo aprovado pela Comissão em 5 de dezembro de 1956.

Em sua tramitação pela Comissão de Finanças, recebeu o projeto parecer favorável do Relator, Deputado Ulmo de Carvalho, com emenda no art. 1.º mandando incluir, depois da palavra naval, Escola Naval e do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk.

A Comissão de Serviço Público aprovando, em 29 de agosto do corrente ano, o parecer do Deputado Celso Branco, aceitou a emenda da Comissão de Finanças.

Foram ainda oferecidas à proposição, um substitutivo de autoria do Deputado Jonas Bahiense, visando organizar o quadro de Magistério Civil da Marinha, e emendas, pelos Deputados Wanderley Junior, que include na Tabela Única do Ministério da Marinha os bacharéis que permanentemente prestarem serviços na Secretaria Geral do Ministério (Verba Serviços Judiciários) estabelecendo ainda que esse enquadramento dar-se-á respeitando os limites iniciais das funções análogas existentes no serviço público; Jonas Bahiense que estende os benefícios aos professores dos Centros de Instrução das Escolas de Aprendiziz Marinha e Escolas Técnicas Profissionais que percebem pelo Fundo Naval ou através de Calças de Economia; Lopo Coelho, que torna o benefício extensivo aos professores do Colégio Pedro II, no Ministério da Educação e Cultura, ex-

ternato e internato, pagos pelo regime de horas e aulas ministradas, admitidos até 30 de setembro do ano corrente... Pretende, ainda, o autor desta emenda que os Professores assim beneficiados serão admitidos como assistentes de ensino através de normas que forem baixadas pelo Executivo.

Quanto à emenda n.º 4, do Deputado Lopo Coelho, pensamos, encerra ela medida humana. Note-se que a fim de atender à população em idade escolar, do ensino secundário, cujo crescimento se eleva de ano para ano acentuadamente, na Capital da República, o Governo Federal que mantém, unicamente um estabelecimento de ensino secundário, Colégio Pedro II, foi obrigado, verificando a intensidade e importância do problema, proceder ampliação em sua rede escolar e ensino secundário, nesta Capital.

Para tal fim criou o Colégio Pedro II, três seções localizadas nas zonas norte e sul da cidade (Engenho Novo, Tijuca e Botafogo) que ministram, sob a mesma direção administrativa, a educação secundária e alguns milhares de alunos. Em decorrência dessa criação ampliou-se o Colégio Pedro II e foram admitidos, dentro do critério estabelecido pela Congregação, novos professores.

Impedindo a legislação vigente o ingresso desses docentes como extranumerários mensialistas, foram os mesmos admitidos mediante irrisório salário aula de Cr\$ 150,00, cento e cinquenta cruzeiros, sem direito à sua percepção nos feriados, pontos facultativos, dias santificados e férias escolares.

Cumprе ressaltar que a legislação em vigor obriga aos estabelecimentos particulares de ensino a procederem o pagamento dos professores nos feriados e férias escolares, bem como repouso semanal, fato entretanto que não se verifica com os professores do único colégio que o Governo Federal mantém na Capital da República. Esses professores assim se encontram, numa grande maioria, há cerca de 34 anos. Visa a emenda corrigir tão grave anomalia no serviço público, fazendo justiça ao magistério, sob cuja responsabilidade se encontra a formação do Brasil de amanhã.

Aprovando a emenda, permito-me redigir assim o seu artigo 1.º: os benefícios desta Lei são extensivos aos atuais professores do Colégio Pedro II registrados, de acordo com a Lei do Ministério da Educação e Cultura, pagos pelo regime de hora de aula ministradas e admitidos até 30 de setembro do corrente ano de 1957 e em exercício neste ano.

Assim, julgo, salvo melhor juízo da Comissão, que as demais emendas, deverão ser rejeitadas, em virtude de incorreções, como acontece com a emenda substitutiva do Deputado Jonas Bahiense.

Pensando colocar o Projeto em moldes regulamentares, apresento ao mesmo o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Os professores do Colégio Naval, dos Centros de Instrução, das Escolas de Aprendiziz Marinha e das Escolas Técnicas Profissionais mantidas pelo Ministério da Marinha, que percebem vencimentos à conta de dotações globais, fundos especiais ou recursos próprios dos mencionados estabelecimentos de ensino passam a ocupar funções de extranumerário mensalista para esse fim criados por ato do Poder Executivo nas Tabelas Únicas do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Ficam aproveitados como Assistentes de Ensino os atuais professores do Colégio Pedro II — Internato e Externato — Ministério da Educação e Cultura — pagos pelo regime de hora de aula ministrada, desde que estejam devidamente regis-

trados como Professores de ensino secundário do mesmo Ministério.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º da presente Lei atinge os atuais orientadores Educacionais do Centro de Instrução “Almirante Wandenkolk, no exercício de professores.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas, no atual exercício, pelas verbas globais de extranumerários contratados dos Ministérios da Marinha e de Educação e Cultura.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Carlos Peimoto Filho, em 5 de dezembro de 1957. — Portugal Tavares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 29 de novembro de 1957,

— presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel — Presidente, Portugal Tavares, Lauro Cruz, Alfredo Palermo, Antunes de Oliveira, Fonteca e Silva, Rui Santos, Aguiar Bastos, Perilo Teixeira, Badaró Junior e a Senhora Nita Costa,

— aprovou Substitutivo do Sr. Portugal Tavares ao projeto n.º 1.006-56, que, “inclui na Tabela Única da Marinha, os atuais professores do Colégio Naval que percebem pela verba do Fundo Naval”, com voto contrário do Senhor Aguiar Bastos quanto à juridicidade da proposição.

Sala “Carlos Peimoto Filho”, 30 de novembro de 1957. — Menezes Pimentel, Presidente. — Portugal Tavares, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Somos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Educação e Cultura, do qual foi Relator o nobre Deputado Portugal Tavares, apresentando ao Projeto original e emendas, pelas razões invocadas pela Comissão específica no assunto.

Sala Régio Barros, em 10 de dezembro de 1957. — Ulmo de Carvalho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 61.ª Reunião Ordinária, realizada em 10-12-57, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Chalband Biscaia, Milton Brandão, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peganha, Nogueira de Rezende, Sylvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Allomar Baleeiro, Odilon Braga, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação às emendas de Plenário oferecidas ao Projeto n.º 1.006-B-56, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Ulmo de Carvalho.

Sala Régio Barros, em 10 de dezembro de 1957. — Cesar Prieto, Presidente da Comissão de Finanças. — Ulmo de Carvalho, Relator.

Projeto n. 2.317-A, de 1957

Dispõe sobre reforma e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Anexo o Projeto número 225, de 1955); tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Segurança Nacional e favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 2.317-57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Será reformado, compulsoriamente, o militar da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que atingir os seguintes limites de idade: Coronel ..... 60 anos

Table with 2 columns: Rank and Age. Tenente Coronel ..... 56 anos, Major ..... 52 anos, Capitão ..... 48 anos, 1.º Tenente ..... 44 anos, 2.º Tenente ..... 40 anos, Praças ..... 54 anos

Parágrafo único. Dar-se-á a reforma compulsória no pósto ou graduação que o militar possuir, salvo quando amparado por leis especiais.

Art. 2.º A reforma será no pósto imediato ou em graduação superior quando concedida:

I — por incapacidade definitiva para o serviço ativo da Corporação em consequência de ferimentos recebidos, ou enfermidade contraída na manutenção da ordem pública;

II — por invalidez total e permanente, que impossibilite qualquer trabalho, e resultante de:

- a — acidente em serviço; b — doença causada pelas condições inerentes ao serviço; c — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

§ 1.º Os casos referidos nos itens I e II, letras a e b, deste artigo, serão comprovados por atestados, ou inquérito sanitário de origem, que deverão conformar-se com os termos de acidentes, registros de baixas ao hospital e papuletas de tratamento.

§ 2.º Em se tratando de tuberculose, o órgão de Saúde da Corporação deverá proceder obrigatoriamente a observações clínicas e a exames repetidos, durante o prazo de seis — 6 — meses, de maneira a evidenciar a evolução da doença.

Art. 3.º Considera-se, para efeito do artigo 2.º desta lei, como pósto imediato ou graduação superior:

I — o pósto de 2.º tenente para os aspirantes a oficial e sargentos;

II — a graduação de 3.º sargento para as demais praças.

Art. 4.º Em nenhum caso poderá o militar obter, na reforma, mais de dois — 2 — postos ou graduações, de que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores ao do segundo pósto, ou aos de coronel.

Art. 5.º O oficial que contar mais de trinta e cinco — 35 — anos de efetivo serviço ao passar à inatividade:

I — será promovido ao pósto imediato, se possuir curso que o habilite para o acesso;

II — terá somente os proventos correspondentes ao pósto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competir neste pósto, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir curso que o habilite ao acesso.

Art. 6.º O oficial reformado na forma do artigo 1.º terá direito aos vencimentos integrais do seu pósto — sólido e gratificação —, acrescidos das vantagens que lhe competir, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares; se contar mais de trinta — 30 — anos de efetivo serviço, terá as vantagens do item II do artigo 5.º

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 39-57. DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei, que regula a reforma dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protes-

tos de alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1957. — **JOSÉ CARLOS KUERSCHSK**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 14-57, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

Em 31 de janeiro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Visando a uniformizar e sistematizar a legislação relativa à reforma do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, designei, pela Portaria 86-M, de 11 de julho último, uma comissão para elaborar anteprojeto de lei disciplinando a matéria, a qual ficou assim constituída:

a) Dr. Carlos Medeiros Silva, Presidente.

b) Dr. Pedro de Amaral Falet, Vice-Presidente.

c) Dr. Célio Paranhos Ferreira.

d) Pascoal Pereira de Moraes.

e) Ismael Marquis e Filho, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal; e

f) Manoel da Costa Guimarães Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Concluídos os trabalhos, apresentou a Comissão o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a reforma dos militares daquelas corporações, não somente ao que se relaciona com a compulsória, mas também, com a concessão de benefícios em recompensa de serviços com risco de vida e determinantes de invalidez permanente, para qualquer trabalho.

3. Os limites de idade para a reforma compulsória, na Polícia Militar do Distrito Federal, são os mesmos estabelecidos para as Forças Armadas pela Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, ex-vi do disposto no artigo 1.º da Lei 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, verbis:

"Art. 1.º — Os limites de idade, para a reforma compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal serão os mesmos que vigorarem para os oficiais em serviço ativo do Exército Nacional."

O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não possui porém, legislação específica sobre o assunto, motivo por que se afigura conveniente, num único diploma legal, dispor sobre matéria comum àquelas corporações.

5. No tocante às vantagens harmoniza-se o anteprojeto com a legislação relativa às Forças Armadas, atribuindo ao pessoal das citadas corporações alguns dos benefícios que a Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954, conferiu aos integrantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, vedando, todavia, que o militar ao passar à inatividade, seja aquinhoado com mais de duas promoções, bem como ultrapassado o posto de Coronel.

6. Demais, tendo sido aprovado por Vossa Excelência a Exposição de Motivos 3.106, de 13 do corrente, deste Ministério, e, em consequência, encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei, que aumenta o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e cria um posto de Coronel, prevê o anexo anteprojeto o limite de idade para a compulsória neste posto idêntico, também ao fixado para as Forças Armadas.

7. O Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ouvido a respeito, assim, se pronunciou:

"Quanto ao anteprojeto de lei, dispondo sobre reforma e vantagens do pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, acho-me acertada a medida, que virá preencher uma lacuna existente na legislação que assiste aos interesses da Corporação.

Cabe-nos, contudo, o dever de alertar o Poder Público de que

não será este o momento oportuno e preciso, para introduzir a compulsória na Corporação, que, tendo vivido em anos, sem ela, poderá esperar um pouco mais, até que o Congresso contemple o Corpo de Bombeiros com a reestruturação de seus quadros e o aumento imprescindível de seus efetivos, já em cogitação na Câmara dos Deputados, tendo em vista dar a Corporação a estrutura necessária ao eficiente desempenho de sua missão.

A introdução da compulsória, antes da reestruturação e aumento de efetivo previsto, acarretaria graves prejuízos ao serviço, uma vez que afastaria da atividade grande número de oficiais e praças, verdadeiros especialistas formados na luta de todos os dias, substituindo-os por elementos menos credenciados, que galgariam, repentinamente em massa, posições da responsabilidade daquelas que dizem respeito ao salvamento de vidas e de bens, que exigem longo treino.

Concluindo, opinamos favoravelmente, quanto a ser introduzida a compulsória no Corpo de Bombeiros para oficiais combatentes, do Serviço de Saúde e praças, mas julgamos que sua realização só deva ser cumprida depois de aprovada a reestruturação com o consequente aumento de efetivos que proporcionará à Corporação o aproveitamento de grande número de ótimos auxiliares, que, assim, ainda poderão permanecer por algum tempo mais na atividade com reais vantagens para o serviço e para todos os cofres públicos".

8. A essas ponderações, o Presidente da Comissão, Dr. Carlos Medeiros objetou:

"Quanto à protelação do andamento do anteprojeto de lei, dispondo sobre a reforma compulsória, parece que o Senhor Comandante labora em equívocos, porque a Comissão não teve notícia de qualquer iniciativa, quer do Executivo, quer do Legislativo, sobre a reestruturação de quadros e aumento de efetivos da Corporação.

Assim, deixar de dar andamento à medida que o próprio Comandante julga acertada, para aguardar o desfecho de uma iniciativa que nem sequer foi tomada e que, aliás, dependeria de Mensagem do Presidente da República, não é motivo legítimo, segundo o entendimento da Comissão".

9. Este Ministério concorda com o trabalho elaborado pela Comissão que se encontra devidamente fundamentado.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-me juntar, desde logo, projeto de lei e de mensagem, a fim de que sejam encaminhados ao Congresso Nacional se assim houver por bem determinado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — **Nereu Ramos**.

**OP. 14-57 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**

Em 15 de agosto de 1957

Senhor Presidente:

A fim de atender requerimento do Sr. José Guimard, aprovado por esta Comissão em 14 do corrente, solicito a Vossa Excelência a anexação do projeto 225-55, que "fixa o número de vagas para a cota compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal", ao de n.º 2.317-57, que "dispõe sobre reforma e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração. — **Estevão Rodrigues** — Presidente.

**ANEXO**

Fixa o número de vagas para a cota compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal.

(Do Sr. Medeiros Neto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A cota compulsória é destinada a manter a regularidade de acesso nos diferentes postos do Quadro Ordinário de combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, assegurando, anualmente, o mínimo de vagas equivalente a um quarto (1/4) do quadro de tenentes-coronéis.

Art. 2.º Quando as vagas verificadas no último posto durante o ano forem em número inferior ao estipulado no artigo anterior, serão transferidos para a inatividade, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte, os oficiais do posto considerado que permitam aquele mínimo de vagas.

Art. 3.º Só será atingido pela cota compulsória o oficial superior que tiver mais de vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço.

Art. 4.º A cota compulsória correspondente a um (1) ano civil será aplicada sempre na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente pelo Comandante Geral da Corporação que encaminhará diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores o expediente relativo aos oficiais por ela atingidos.

§ 1.º Na indicação dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória será observada a seguinte ordem de preferência:

- a) os mais antigos de promoção;
- b) os mais idosos;
- c) os mais antigos de praça.

§ 2.º Os oficiais graduados, para cálculo da cota compulsória, serão considerados no posto da graduação.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e a Lei n.º 1.350, de 10 de fevereiro de 1951.

**Justificação**

Três são as modalidades principais de transferência compulsória do militar do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para a reserva remunerada, "ex-vi" do art. 14 da lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954, assim resumida:

A) — Idade Limite.

O militar que haja atingido a idade limite para permanência no serviço ativo (art. 14, "a").

B) — Cota Compulsória.

O oficial general e o oficial superior abrangidos pela cota compulsória destinada ao completamento do número mínimo de vagas referido no art. 17, obedecida a restrição do artigo 19 (art. 14, "b").

C) — Permanência Limite no Posto Superior.

O oficial superior que complete 8 (oito) anos no último posto da hierarquia de paz no seu quadro e no mínimo, a idade limite de permanência no serviço ativo, de oficial do posto imediatamente abaixo (artigo 14, "c").

2. O Poder Executivo, através dos Decretos n.ºs 36.715-A, 36.712 e 36.714-A, todos de 1954, respectivamente, para os Ministérios da Guerra, da Aeronáutica e da Marinha, regulamentando o § 1.º do art. 17 da citada Lei de Inatividade, fixou o número mínimo de vagas para a cota compulsória, cujos totais atingem, segundo o efetivo dos quadros:

a) No Exército

— Dez (10) oficiais, sendo três (3) generais de divisão e sete (7) de brigada;

b) Na Aeronáutica

— Vinte e dois (22) oficiais, sendo um (1) major brigadeiro do ar, seis (6) brigadeiros, seis (6) coronéis, seis (6) tenentes-coronéis e sete (7) majores;

c) Na Marinha

— Setenta e um (71) oficiais, sendo um (1) Vice-Almirante, três (3) contra-almirantes, onze (11) capitães de mar e guerra, vinte e três (23) capitães de corveta.

3. Aos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, consoante a Lei n.º 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, foram aplicados, para todos os postos e quadros, a mesma idade limite e o mesmo tempo de permanência de oito (8) anos no último posto previsto na Lei n.º 2.370 para os tenentes-coronéis de todos os quadros.

4. Mas, da mesma forma que no Exército, Marinha e Aeronáutica, sobretudo considerando a necessidade de uniformidade de princípios, impõe-se o estabelecimento de uma cota de reforma compulsória capaz de permitir, como naquelas forças, o mínimo de 1/4 de vagas anuais do quadro no último posto, ou, arredondadamente, 3 (três) vagas do quadro atual, porém atingido, tão somente os tenentes-coronéis, sem incluir os majores. Daí se pretender uma fração maior de que a exigida para os oficiais superiores de Exército. Assim o total de oficiais atingidos será inferior, isto é, 1/7 de quatorze (14) majores e 1/7 de onze (11) tenentes-coronéis ou sejam, respectivamente 1,4 e 1,1, ou arredondando-se 2 e 2 num total de quatro (4) oficiais, número maior que o estabelecido no art. 1.º do projeto.

5. Por outro lado, não haverá mais exceção — a da cota compulsória de renovação à norma geral da Lei de Inatividade dos militares e prevalecerá o ponto de vista do Estado-Maior das Forças Armadas, consubstanciado na Mensagem n.º 166 de 1944 (D.C.N. Seção II de 18 de setembro de 1954, pág. 2.171) em que o Sr. Presidente da República expôs as razões do veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.999-53, que previa transferir para a inatividade os oficiais da Polícia Militar ao atingirem o último posto do quadro, mensagem essa que assim concluiu:

"Julgo assim, face aos argumentos aduzidos que o problema deverá, tendo em vista o interesse geral, ser considerado em outras bases mais consentâneas com os dispositivos legais vigentes, ou que vierem a se tornar lei para as Forças Armadas, em futuro próximo".

6. Ora, os dispositivos que se tornaram lei são, precisamente, os do diploma n.º 2.370-54 entre os quais o da letra f do art. 14 que coincide, em parte, com o objetivo preconizado no projeto vetado segundo as razões da mensagem aludida.

Justo, portanto, é que se dê agora a centenária e eficiente Polícia Militar a legislação que lhe permitirá equilíbrio e regularidade de acesso de seus oficiais aos diversos postos do quadro ordinário.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 1.350, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951 (D.O. DE 14 — PÁG. 1.970)

Dispõe sobre os limites de idade para a reforma compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 1.º Os limites de idade para a reforma compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal serão os mesmos que vigorarem para os oficiais em serviço ativo no Exército Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1954; 195.º da Independência e 63.º da República. — Getúlio Vargas, — Presidente do Brasil.

Art. 1.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2.º Fica fixado para o ano de 1954, no Ministério da Guerra, o número mínimo de vagas para os postos abaixo, dentro dos seguintes limites:

1) O oficial general e o oficial superior designados pela cota compulsória, destinada ao preenchimento do número de vagas referido no art. 1.º, obedecendo à restrição do art. 19;

2) O oficial superior que complete 8 (oito) anos no último posto da hierarquia de paz no seu quadro e no mínimo, a idade de permanência no serviço ativo de oficial do posto imediatamente abaixo.

Art. 17. A cota compulsória a que se refere a letra f do art. 1.º e destinada a manter o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes quadros, assegurando, anualmente, um número mínimo de vagas, dentro dos seguintes limites:

- a) Generais de divisão, vice-almirantes e maiores brigadeiros: 1/7 dos respectivos quadros;
b) Generais de brigada, contra-almirantes e brigadeiros: 1/7 dos respectivos quadros;
c) Coroneis do Exército, capitães de mar e guerra, coroneis aviadores, intendentes, médicos e farmacêuticos da Aeronáutica: de 1/10 e 1/8 dos respectivos quadros;
d) Tenente-coronéis do Exército, capitães de fragata, tenente-coronéis aviadores, intendentes, médicos e farmacêuticos da Aeronáutica: de 1/20 a 1/10 dos respectivos quadros;
e) Maiores do Exército, capitães de corveta, maiores aviadores, intendentes, médicos, farmacêuticos e especialistas da Aeronáutica: de 1/30 a 1/10 dos respectivos quadros.

§ 1.º Anualmente no último trimestre, o Poder Executivo fixará nos limites estabelecidos neste artigo, o número mínimo de vagas para os diferentes postos de cada uma das forças armadas, relativas ao ano em curso.

Art. 19. Se será atingido pela cota compulsória o oficial: a) que tiver mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, tratándose de tenente-coronel, capitão de fragata, maior ou capitão de corveta.

DECRETO N.º 36.712 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1954
(D. O. de 31-12-54, pag. 20.801)
Fica o número mínimo de vagas para a cota compulsória no Ministério da Aeronáutica.

Art. 1.º Fica fixado, para o ano de 1954, no Ministério da Aeronáutica, o número mínimo de vagas para os postos abaixo, dentro dos seguintes limites:

- Major Brigadeiro do Ar — (1-7 do efetivo) — 1.
Brigadeiro do Ar — (1-7 do efetivo) — 2.
Coronel Aviador — (1-10 do efetivo) — 4.
Tenente-Coronel Aviador — (1-20 do efetivo) — 4.
Major Aviador — (1-30 do efetivo) — 5.
Coronel Intendente — (1-10 do efetivo) — 1.
Tenente-Coronel Intendente — (1-20 do efetivo) — 1.
Major Intendente — (1-30 do efetivo) — 1.
Coronel Aviador — (1-10 do efetivo) — 1.

Tenente-Coronel Médico — (1-20 do efetivo) — 1.

Major Médico — (1-30 do efetivo) — 1.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1954, 133.º da Independência e 68.º da República. — (Ass.) João Café Filho. — Eduardo Gomes.

DECRETO N.º 36.715-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1954

(D. O. de 12-1-1955)
Fica o número de vagas para a cota compulsória do Ministério da Guerra.

Art. 1.º Fica fixado para o ano de 1954 no Ministério da Guerra, o número mínimo de vagas para os postos abaixo, dentro dos seguintes limites: general de divisão — (1-7 do efetivo); general de brigada — (1-7 do efetivo) — 7.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor em 15 de junho "ex-vi" da letra "a" do n.º 1, do art. 60 da mesma Lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1954, 133.º da Independência e 68.º da República. (Ass.) João Café Filho. — Henrique Lott.

DECRETO N.º 36.714-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1954

(D. O. de 4-2-1955, pag. 1.7)

Fica para o ano de 1954, no Ministério da Marinha, o número mínimo de vagas para os diferentes postos dos Corpos de Oficiais da Marinha.

Art. 1.º Fica fixado, para o ano de 1954, no Ministério da Marinha, o número mínimo de vagas para os postos abaixo, dentro dos seguintes limites:

- Corpo da Armada
Vice-Almirante — (1-7 do efetivo) — 1.
Contra-Almirante — (1-7 do efetivo) — 3.
Capitão de Mar e Guerra — (1-10 do efetivo) — 8.
Capitão de Fragata — (1-12 do efetivo) — 15.
Capitão de Corveta — (1-17 do efetivo) — 21.
Corpo de Engenharia e Técnicos Navais
Capitão de Mar e Guerra — (1-20 do efetivo) — 1.
Capitão de Fragata — (1-12 do efetivo) — 2.
Capitão de Corveta — (1-17 do efetivo) — 2.
Corpo de Fuzileiros Navais
Capitão de Fragata — (1-12 do efetivo) — 1.
Capitão de Corveta — (1-17 do efetivo) — 2.
Corpo de Intendentes
Capitão de Mar e Guerra — (1-10 do efetivo) — 1.
Capitão de Fragata — (1-12 do efetivo) — 3.
Capitão de Corveta — (1-17 do efetivo) — 4.

Corpo de Saúde
Quadro de Médicos

- Capitão de Mar e Guerra — (1-10 do efetivo) — 1.
Capitão de Fragata — (1-12 do efetivo) — 2.
Capitão de Corveta — (1-17 do efetivo) — 4.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de 31 de dezembro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1954, 133.º da Independência e 68.º da República. — (Ass.) João Café Filho. — Edmundo Jordão Amorim do Valle.

AVISO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Rio de Janeiro: DA-DE-SFP-45.384-55 — N.º 452 — Em 2 de março de 1956

Senhor 1.º Secretário:

Em referência ao ofício, n.º 2.584, de 27 de dezembro de 1955, transmito a Vossa Excelência a anexa informação n.º 702, de 22 de fevereiro próximo passado, do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, satisfazendo o requerimento do Senhor Deputado Antônio Dino, relacionado com a matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 225, de 1955.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração. — Nereu Ramos.

PROCESSO N.º 45.384-55

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Estado Maior 1.ª Sec. — Informação n.º 702.

Este Comando restitui ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça, a documentação oriunda da Câmara dos Deputados e relativa ao Projeto de lei que institui, nesta Corporação, a cota para reforma compulsória de oficiais, adotada nas Forças Armadas.

2. Sobre o assunto, este Comando informa que a referida proposição favorece, individualmente, aos oficiais beneficiários com promoções resultantes de vagas abertas com a reforma de seus camaradas, mas não traz vantagem alguma à Corporação.

3. A Polícia Militar, como qualquer corporação armada, tem o rejuvenescimento normal dos quadros assegurado pela natural saída dos mais antigos por efeito de idade, afastamento voluntário, por contarem mais de vinte e cinco anos de serviços, e outras causas eventuais, que permitem acesso, regular e permanente indispensável, de todos, em cada grau da hierarquia, para aquisição da necessária experiência e impedem que oficiais muito jovens atinjam os postos de direção sem o imprescindível treinamento que só o tempo concede.

4. Feitos os estudos, este Comando não vê como opinar favoravelmente por medida que, adotada recentemente nas Forças Armadas, ainda não mostrou resultados justificativos da sua existência.

5. Por outro lado, somada às 126 voltadas após a última grande guerra, que multiplicou o número de inativos válidos das classes militares, substituindo quase totalmente de inopino os seus quadros, superdotando-os de oficiais não amadurecidos para postos que exigem experiência, a proposição em estudo, virá, certamente, onerar ainda mais o tesouro público com sacrifício da eficiência desta milícia.

6. O desgaste físico nos serviços da corporação não reclama a renovação frequente dos seus quadros, visto que é ainda inferior ao das outras forças armadas, onde os modernos meios de combate solicitam maior consumo mental e moral do que corporal.

7. A eficiência de qualquer instituição que pretende sobreviver, repouso, sem dúvida, na continuidade dos costumes e na tradição que dão o ambiente da sua finalidade e os que nela se incorporam, repellido, por isso, as modificações que as deturpam e as frequentes substituições de chefes e dirigentes que lhes transformam a fisionomia e abalam a estrutura, sem fazerem entidades decorativas, dispensáveis e sem eficiência, que se alimentam, meramente, no estário público mas não dão frutos compensadores.

8. A Corporação pelo que está produzindo, apesar dos escassos recursos, prova que seus quadros não se extenuaram fisicamente e estão em ótimas

condições para empreendimentos maiores, sendo, portanto, injusto, anular as lucras que os aptos, sob todos os aspectos, fizeram ao pesar inutilmente nos corpos públicos a presença de uma renovação injustificável e desnecessária.

9. Esse Comando, tendo em vista o § 3.º do artigo 1.º da Constituição Federal, tem dúvidas quanto a legalidade do ato que estuda do serviço ativo o militar que ingressou no ofício, garantido por leis que lhe assegurava a permanência nas fileiras até limite de idade mais amplo do que o fixado por dispositivo posterior.

10. A Polícia Militar possuía para o rejuvenescimento de seus quadros a compulsória para a reserva de 1.ª classe ou Exército, como estipulava o artigo 69 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 2.273, de 18 de novembro de 1935, assim expresso: "Art. 69. A reforma dos oficiais será feita nas mesmas condições das dos oficiais do Exército inclusive no que diz respeito ao art. 13 da Lei número 23.820 de 2-2-1934, regulamentada pelo Decreto n.º 692 de 10-3-1936, e a compulsória para a qual prevalecerá o limite de idade fixado para o serviço na reserva de 1.ª classe da mesma instituição.

Parágrafo único — Os oficiais que atingirem o limite de idade para o serviço na reserva de 1.ª classe, serão reformados independentemente de inspeção médica e com as vantagens dos artigos 70 e 71 e seu § 2.º.

Esse dispositivo regulamentar vigorou em combinação com o Decreto-lei n.º 3.940, de 16-12-1951 (Lei de Inatividade do Exército), que em seu artigo 68 estipulava a seguinte idade limite:

- "Oficial General 66 anos
Oficial Superior 68 anos
Capitão 60 anos
Oficial Subalterno 58 anos".

11. Posteriormente tal dispositivo deixou de vigorar por força da Lei n.º 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, in-verbis:

Art. 1.º Os limites de idade para a reforma compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal serão os mesmos que vigorarem para os oficiais em serviço ativo no Exército Nacional.

Parágrafo único — Os oficiais reformados dessa milícia ficarão arrolados na reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1.ª classe.

Art. 2.º Vetado.
Art. 3.º Para efeito de reforma dos oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, será computado o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos a razão de 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de serviço ativo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Em cumprimento dessa Lei passou a ser aplicada, na Corporação o limite de idade estabelecido no artigo 68 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16-12-1951, assim expresso:

- Art. 59. A idade limite de permanência no serviço ativo é para:
I ...
II Os oficiais das armas dos serviços e técnicos:
Coronel — 60 anos.
Tenente Coronel — 58 anos.
Major — 54 anos.
Capitão — 50 anos.
1.º Tenente — 46 anos.
2.º Tenente — 43 anos.
2.º Tenente mestre de música — 50 anos.

Com o advento da Lei n.º 2.270, de 10 de dezembro de 1954 (nova Lei de Inatividade das Forças Armadas), passou a vigorar na Polícia Militar, ainda por força do artigo 1.º da Lei n.º 1.350, de 10-2-1951, os limi-

das de idade fixadas nos artigos 14, letras "a" e "b" e 13, verbis:

Art. 14. Será transferido ex-officio para a reserva:

a) o militar que haja atingido a idade limite para permanência no serviço ativo;

b) o oficial superior que complete 3 (três) anos no último posto da carreira de paz no seu quadro e, no

caso, a idade limite de permanência no serviço ativo de oficial do posto imediatamente abaixo. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial a completar, já satisfizer as condições de acesso, de acordo com a lei de promoções.

Art. 15. A idade limite de permanência no serviço ativo, a que se refere o art. 14, é:

POSTOS	IDADE
	Exército Marinha Aeronáutica
Tenente-Coronel .....	58
Major .....	52
Capitão .....	48
1.º Tenente .....	44
2.º Tenente .....	40

12. Cabe, por oportunas, transcrever nesta informação, as razões do veto oposto pelo Excmo. Sr. Presidente da República ao projeto de lei n.º 166-54, que institua, nesta Corporação, a reforma compulsória de oficiais que completassem trinta anos de serviço e mais, de quatro de posto: "Excmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal resolvei vetar o projeto de Lei da Câmara número 2.399, de 1953 (no Senado, n.º 5-1954), que transfere para a inatividade os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, ao atingirem o último posto do quadro e mediante condições fixadas, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais pelos motivos abaixo referidos, os quais consubstanciam, aliás, o ponto de vista do Estado-Maior das Forças Armadas.

Pretende o projeto equiparar o caso dos oficiais da Polícia Militar que atingiram o último posto da carreira (Tenente-Coronel) aos oficiais compreendidos pelo Decreto-lei n.º 2.173, de 6-5-40, e leis 1.246, de 30-11-50, e 396, de 22-9-43, leis estas referentes a oficiais generais.

É sabido, todavia, que apenas parte dos oficiais do Exército, Marinha e Aeronáutica atinge ao generalato em serviço ativo. Daí a limitação da permanência nos postos de oficiais generais referidos naquelas leis visando, não que todos atinjam aquele mais alto posto, mas que a oportunidade de acesso não seja paralisada pela vontade dos que atingirem e não aguardem a idade compulsória. Essa medida, on-

trando só está em vigor no Exército, para o Quadro de Oficiais Generais dos Serviços, que se compõe de 1 General-de-Divisão e 2 Generais-de-Brigada Intendentes, 1 General-de-Divisão e 2 Generais-de-Brigada de Saúde e 1 General-de-Brigada Veterinário, conforme o disposto no artigo 62 do Decreto-lei número 3.940 de 16-12-41, e artigo 3.º da Lei n.º 1.246, de 30-11-50. Parece assim não haver analogia para as situações que o legislador pretende comparar.

Além disso, se fossemos aplicar o que o projeto em tela pretende, os atuais Tenentes-Coronéis da Polícia Militar teriam, todos, sem exceção, passado para a reserva em idade muito abaixo da atual compulsória. E todos continuariam a prestar bons serviços àquela Corporação não obstante a idade que atualmente atingiram.

Por outro lado o Decreto-lei n.º 3.940 de 16-12-41, em seu artigo 62, letra C, estabelece que serão transferidos compulsoriamente para a reserva os Coronéis das Armas que não satisfizerem os requisitos para ascender ao generalato, tenham mais de seis anos de permanência no posto. Também o projeto de Lei de Inatividade dos Militares, ora em apreciação final na Câmara dos Deputados, prevê em seu artigo 14 letra f, o dobro do tempo para permanência no posto de Coronel ou Capitão de Mar e Guerra, relativamente ao do projeto ora vetado. Não parece assim justificável proporcionar-se tratamento de exceção aos oficiais que atingiram o último posto da Polícia Militar, permitindo-lhe uma permanência de apenas quatro anos, onerando o erário de maneira notória, mes-

mo que tal medida pudesse, de algum modo, favorecer o acesso mais rápido dos oficiais de menor posto.

Releva ainda notar que, dos comandantes ultimamente nomeados para aquela corporação, apenas o atual de General de Divisão DANTON GARRASTAZU TELLEIRA atingiu o Tenente-Coronelato aos 38 anos de idade e 21 de serviço. Pode-se afirmar que é uma exceção na arma de que aquele oficial general é originário. O General do Exército ODYLO DENYS atingiu o mesmo posto aos 45 anos de idade e 25 de serviço; o Coronel Nizzo Viana Montezuma foi Tenente-Coronel aos 41 anos e 25 de serviço e o atual Comandante da Polícia Militar Coronel URURAHY MAGALHÃES, atingiu aquele mesmo posto aos 47 anos de idade e 28 de serviço. Se tais oficiais, incontestavelmente de escol no Exército, atingiram o posto de Tenente-Coronel na idade e com o tempo de serviço igual ao de vários dos atuais Tenentes-Coronéis da Polícia Militar e todos continuam no serviço ativo, embora, como é óbvio, nos postos superiores do Exército, só podemos concluir que o projeto de lei em questão é contrário aos interesses nacionais.

Finalmente se considerarmos que a natureza do serviço prestado na Polícia Militar, exigindo menor desgaste físico, além da inamovibilidade de que não gozam os oficiais das Forças Armadas, pode permitir um acréscimo de tempo nos limites da idade compulsória daqueles oficiais, ainda menos se justificaria a medida proposta. Ainda mais, é notório que a função exercida nas fileiras da Polícia Militar, se tem que honrosa como a que mais o seja, sofre limitações decorrentes de sua própria finalidade, não requerendo atividade constante em concursos de aperfeiçoamento como os que são ministrados nas Forças Armadas e exigidos de todos os seus oficiais.

Julgo assim face aos argumentos aduzidos que o problema deverá, tendo em vista o interesse geral, ser considerado em outras bases mais convenientes com os dispositivos legais vigentes, ou que virem a se tornar lei para as Forças Armadas, em futuro próximo.

São estas razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1954. — Café Filho".

13. Este Comando, finalmente, pelas razões atrás expostas, e, ainda, pelas que fundamentaram o veto oposto pelo Excmo. Sr. Presidente da República ao Projeto n.º 2.399, de 1953, acima transcritas, somadas ao inconveniente das mudanças constantes de Comandos e Chefias, é de opinião que o Projeto n.º 235-56 prejudica a eficiência desta Corporação, não sendo, portanto, justo extendê-lo à Polícia Militar.

Em 22 de fevereiro de 1956. — Coronel João Ururahu de Magalhães, Comandante-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER DO RECTOR

O Poder Executivo, em Mensagem n.º 39 de 21 de fevereiro do corrente ano, submeteu à apreciação do Congresso um Projeto de Lei dispondo

sobre a reforma dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, projeto que tomou o n.º 2.317, nesta Casa do Congresso.

O projeto em apreço tem em vista mandar aplicar aos militares dessas Corporações apenas alguns dispositivos da Lei n.º 2.373, de 9 de dezembro de 1954 que regula a inatividade dos militares, no que diz respeito aos limites de idade para a reforma compulsória como também definindo as condições de incapacidade para o serviço.

Estabelece como idades limites para a reforma compulsória do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, as mesmas estabelecidas para que os oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica sejam transferidos para a reserva e não para a reforma. As situações de reserva e reforma são perfeitamente distintas de inatividade. A primeira, de inatividade relativa, em que o militar continua disponível para o serviço quando circunstâncias especiais o exigirem, e a segunda que concede isenção total e definitiva para o serviço. Verifica-se, desse modo, uma discrepância na aplicação da lei de inatividade àquelas forças auxiliares, segundo o projeto em apreço, que confunde os conceitos de reserva e de reforma.

Pelo Estatuto dos Militares os militares de carreira estão em atividade quando, em plenas condições de eficiência física e técnica, prestam serviços com toda a responsabilidade e sem restrições de qualquer espécie; ou, em inatividade, que pode ser transitória ou permanente. E, aquela diploma legal estabelece para a inatividade três situações distintas: agregação, reserva e reforma, conforme as condições que prescreve.

A transferência dos militares dessas Corporações diretamente da situação de atividade para a de reforma em idades previstas para que nas Forças Armadas se processem as transferências para a reserva foge ao espírito daquela Lei. Primeiro, porque suprime o estágio de disponibilidade para o serviço, segundo, porque concede aos militares da Polícia e do Corpo de Bombeiros liberação definitiva do serviço em idades mais baixas.

A supressão do estágio na reserva entre a situação de atividade e a de inatividade definitiva, ou seja, de reforma, por limite de idade, não encontra qualquer justificativa, nem mesmo em caráter específico às condições peculiares àquelas Forças. É o próprio regulamento geral para a Polícia Militar que reconhece e registra a anomalia: — Depois de dizer no art. 153 que "a reforma desobriga o militar definitivamente do serviço da Corporação", considera também em seu art. 160 que "o direito a reforma, a pedido, pode ser suspenso, a juízo do Governo", em situações de estado de guerra, mobilização, ou grave perturbação da ordem pública. Durante tais contingências, aqueles que não atingiram a idade limite poderão ver susgado o direito de pedir reforma. E, aqueles que usaram desse direito anteriormente a qualquer estado de emergência e que não houverem atingido as idades limites para isenção definitiva do serviço? Nas Forças Armadas estariam sujeitos à convocação, no entanto, por aquele regulamento, estarão isentos definitivamente, se bem que perfeitamente válidos em muitos casos, desfrutando de uma situação especial e irregular que deve ser corrigida com a introdução das várias situações de inatividade ao regime de vida daquelas Corporações. E, esta parece ser a oportunidade.

Não obstante, o regulamento geral da Polícia Militar, cogita de inatividade em um de seus capítulos. Também aí, não é observada a lei



básica das Forças Armadas pois omite a situação de reserva.

É estranho que aquele ato do Poder Executivo estabeleça normas que se afastam da lei fundamental. No entanto, da mesma forma que suprime o estágio de reserva poderia ter fixado as idades limites para o afastamento compulsório do serviço ativo. Isso envolveria, contudo, compromissos para o erário público e não seria prudente arriscar-se a uma legitimidade discutível. Daí formular-se um projeto de lei como que para complementar um regulamento que se afasta das normas estabelecidas para as Forças Armadas de uma das quais as Corporações em apreço são forças auxiliares, e legitimar outra irregularidade, qual a da supressão do estágio na reserva.

Outra circunstância há a considerar, ainda, qual a de mandar aplicar indistintamente às duas Corporações os mesmos limites de idade. Isso também se afasta do sentido da lei de inatividade. Se bem que organizadas segundo os padrões militares de hierarquia e disciplina, as Corporações em apreço apresentam características perfeitamente distintas.

O Corpo de Bombeiros é uma organização especializada, eminentemente técnica. Seu pessoal, além de precisar ser submetido a constante treinamento técnico profissional, necessita ainda adquirir uma experiência que somente o tempo permite realizar. Daí dever-se permitir mais vida funcional e permanência em atividade àqueles cuja longa prática, aliada a condições de integridade física e capacidade técnica comprovadas possibilite o aproveitamento de sua maior cabedal de experiência haurida nas situações as mais diferentes e difíceis, em que às vezes a vida de muitos depende da oportunidade de certas decisões, só inspiradas pelo longo trato com os sinistros. A própria lei de inatividade reconhece aos especialistas o direito de mais prolongada permanência no serviço ativo, consentâneo com o ponto de vista de aproveitar pessoal com maior tirocínio, o que traz evidentemente vantagem para o erário público, resultante dessa dilatação de prazo.

Em vista do que acabamos de considerar, uma revisão pura e simples do projeto do executivo cujas deficiências foram focalizadas parece não ser a solução mais recomendável. Assim, organizamos um substitutivo àquele projeto, no qual, por força de lei, seja mandada aplicar àquelas Corporações a lei de inatividade dos militares com as modificações que se fazem necessárias por força das condições peculiares e a natureza de seus serviços especiais. Foram reproduzidas todas as disposições da lei de inatividade e do estatuto dos militares bem como do regulamento geral da Polícia Militar que se fizeram necessários formando uma espécie de consolidação.

A inclusão da situação de reserva no título de inatividade, levou-nos a introduzir, novas idades limites para cada posto, que por sua vez passaram a diferir de uma Corporação para outra.

O problema do rejuvenescimento dos quadros, como adotado nas forças armadas, com a fixação do número anual de vagas compulsórias foi objeto de estudo para ser aplicado às Corporações em apreço e, do exame da matéria com a colaboração dos respectivos Comandos, resultou ser recomendável sua aplicação apenas aos quadros Combatentes da Polícia Militar. A adoção dessas medidas para esta Corporação já foi considerada mais de uma vez.

A primeira, em 1954, em projeto que mandava transferir para a inatividade os oficiais da Polícia Militar que atingissem o último posto do

quadro e satisfizessem a determinadas condições.

Procurava-se daquela forma equiparar a situação dos oficiais de polícia que atingissem ao último posto com a situação dos oficiais das Forças Armadas, de acordo com as Leis ns. 1.246, de 1950, 396 de 1948 e Decreto-lei n.º 2.176, de 1940. Foi vetado aquele projeto pela falta de analogia entre as graduações do último posto nas Forças Armadas, isto é, General de Exército ou equivalente e o último posto da Polícia Militar que é de Tenente-Coronel.

O Projeto n.º 255, de 1955 de autoria, do ilustre Deputado Medeiros Neto foi a segunda tentativa. Pretendia reeditar o dispositivo vetado anteriormente, sob outra redação, e que se referia apenas a um dos dispositivos da chamada compulsória. Em última análise, fixava-se ao último posto de Tenente-Coronel e partindo de um efetivo total de quatro oficiais, procurava forçar uma vaga por ano, o que foi julgado excessivo e oneroso.

O projeto Medeiros Neto também nos foi distribuído e como o assunto a que se refere ficará resolvido com a adoção do presente substitutivo, preferimos incorporá-lo ao presente processo. Pedimos a atenção para o fato de que este projeto exige um mínimo de 25 anos de posto para o afastamento do Tenente-Coronel. Um oficial que atingiu ao último posto de sua Corporação antes dos 25 anos de serviço fez carreira excepcional e se as condições de acesso em uma Corporação, são de tal natureza que permitem a um oficial atingir o último posto antes dos 25 anos de serviço, essa Corporação tem um ritmo de acesso excepcional que não justificaria qualquer medida de "expulsória", máxime forçando a transferência de oficiais moços para a inatividade.

O Comando Geral da Polícia Militar, pela palavra do então Coronel João Uruará de Magalhães, manifestou-se contrariamente à adoção das quotas compulsórias de rejuvenescimento conforme o projeto Medeiros Neto, admitindo satisfazer às necessidades da Corporação o processo clássico do afastamento pela "idade limite" de permanência no serviço ativo. É interessante aqui a justificação do seu ponto de vista:

"O desgaste físico no serviço da Corporação, não reclama a renovação frequente dos seus quadros, visto que é ainda inferior ao das outras Forças Armadas, onde os modernos meios de combate solicitam maior consumo mental e moral do que corporal. A eficiência de qualquer instituição que pretenda sobreviver repousa, sem dúvida, na continuidade dos costumes e na tradição que dão o ambiente da sua finalidade, aos que nela se incorporam, repelindo, por isso, as modificações que se deformam a as frequentes substituições de chefes e dirigentes que lhes transformam a fisionomia e abalam a estrutura, delas fazendo entidades decorativas, dispendiosas e sem eficiência, que se alimentam, vorazmente, no erário público, mas que não dão frutos compensatórios.

A Corporação pelo que está produzindo apesar dos escassos recursos, prova que seus quadros não se extenuaram fisicamente e estão em ótimas condições para empreendimentos maiores, sendo, portanto, injusto, aliar das fileiras oficiais aptos sob todos os aspectos, fazendo-os pesar inutilmente nos cofres públicos, a pretensão de uma renovação injustificável e desnecessária".

Realmente, a opinião respeitável daquela autoridade merece todo o acatamento e com ela estamos de ple-

no acordo quanto ao modo de execução proposto que julgamos não viria a satisfazer nem aos interessados nem ao serviço público. Não obstante, pareceu-nos de bom alvitre sejam adotadas medidas reguladoras do acesso a fim de que esse se faça normalmente, sem períodos de estagnação nem de grande rapidez pelo afastamento em massa do pessoal experimentado e capaz. Por isso, incorporamos ao presente projeto os dispositivos reguladores de acesso constantes da lei de inatividade. Foram adotadas percentagens mais modestas que as em vigor para algumas das Forças Armadas, ou seja usando um termo médio dentro dos limites previstos naquela lei, pois tivemos oportunidade de, em recente visita àquela Corporação, verificar que jovens são os oficiais dos seus altos postos.

Os regulamentos atuais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal fazem reverter à reserva do Exército o pessoal afastado de suas fileiras que não por motivo de reforma, mesmo que ao verificar praça fossem procedentes da Marinha ou da Aeronáutica. Os regulamentos dessas Corporações consideram a possibilidade da prestação do serviço militar em suas fileiras. Nesta hipótese, se as Corporações não têm reservas próprias, esse pessoal pode ser arrolado na reserva do Exército, mas os que prestaram serviços às Corporações procedentes da Marinha ou da Aeronáutica deveriam retornar às reservas de origem.

Entretanto, parece-nos que em nenhuma hipótese deveriam essas Corporações prescindir de suas próprias reservas, pela natureza especializada de suas funções, muito particularmente em se tratando do Corpo de Bombeiros, cujas atividades na defesa passiva certamente não de exigir o aumento inevitável de seu contingente em tais circunstâncias, o que acarretará o aproveitamento da experiência de seus antigos servidores que por isso deverão constituir a sua Reserva própria. Assim considerando, para evitar as dificuldades referidas e para assegurar tais Reservas a essas Corporações, foi introduzido o parágrafo único do artigo 31, definindo a situação das praças licenciadas nas Circunscrições de Recrutamento do Exército, as qual pertencem como elementos dessas Forças Auxiliares.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 2.317-57

Dispõe sobre a Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.º Dispõe a presente lei sobre a inatividade dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da Corporação respectiva.

Art. 2.º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
b) transferência para a reserva;
c) reforma;
d) licenciamento ou baixa de serviço, exclusivo ou expulsão;
e) demissão a pedido.

Art. 3.º A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:

- a) para os oficiais, por decreto;
b) para as praças, nos casos previstos nas letras a, b, e c do artigo anterior mediante portaria; nos casos da letra d do mesmo artigo por ato do Comandante da Corporação respectiva.

Parágrafo único. A transferência de praça para a reserva no posto de 2.º Tenente será feita por decreto.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o aspirante a oficial fica equiparado a 2.º Tenente.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE

Capítulo I

Da agregação

Art. 5.º A agregação é a situação do oficial afastado temporariamente do serviço ativo da Corporação, ou excedente ao respectivo Quadro.

Art. 6.º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de funções eletivas previstas na Constituição, e quando designado para a função civil que lhe dá preferência sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único. O militar agregado, por exceder ao respectivo quadro, permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7.º O militar agrega mediante proposta do órgão competente logo após a publicação do ato que o afasta do seu quadro ou do serviço ativo.

Art. 8.º Será agregado ao respectivo quadro o militar que:

- a) for julgado fisicamente incapaz, para o serviço militar após um ano de moléstia continuada;
b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;
c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;
d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
e) obtiver licença para tratar de interesse particular, ou trabalhar na indústria particular;
f) for condenado a pena restritiva de liberdade, maior de 6 (seis) meses e menor de 2 (dois) anos em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;

g) for declarado extraviado ou considerado desertor

h) for posto à disposição de outro Ministério, Governo Estadual, de Territórios ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer função de caráter civil, devendo esta circunstância constar expressamente do ato de nomeação ou designação;

i) aceitar investidura eletiva de natureza pública;

j) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;

k) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no foro militar;

l) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;
m) exceder ao respectivo quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

Parágrafo único. É considerado extraviado o militar desaparecido por mais de 30 dias, quando no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em viagem (terrestre, marítima ou aérea), ou em caso de calamidade pública.

Art. 9.º A agregação a que se refere o artigo anterior será:

- a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses;
b) nos mais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10.º O militar agregado ficará subordinado para efeito de alterações, vencimentos e vantagens, a um órgão do Comando Geral, continuando a ficar no respectivo quadro sem número, no lugar que até então ocupava,

com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11. A reversão à atividade do militar agregado verificar-se-á tão logo cesse o motivo que determinou a agregação.

§ 1.º O militar que reverte à atividade figura em seu quadro, sem número, e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar em seu quadro e posto.

§ 2.º O militar que fôr promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção, só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual fôr promovido, ou depois de satisfazer as condições estabelecidas para a promoção.

Art. 12. É lícito ao Governo, em qualquer tempo, mandar que reverte à atividade o militar agregado, exceto nos casos das letras a, b, g e i do art. 8.º.

Art. 13. O militar reformado demitido, ou expulso, por sentença, só por outra sentença judiciária pode reverte à situação anterior, com ressarcimento dos prejuízos porventura havidos.

Art. 14. A reversão de subtenentes, sargentos e praças, excluídos por qualquer motivo, no interesse do serviço, obedece a processo administrativo e só é concedida quando há conveniência para o serviço.

Capítulo II

Da transferência para a reserva

Art. 15. O militar passa para a reserva:

- a) a requerimento;
b) ex-offício.

Art. 16. A transferência para a reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e seis (6) meses no posto.

Parágrafo único. A demissão voluntária não poderá ser concedida quando o militar estiver respondendo a processo no Foro Militar, ou preso em cumprimento de punição disciplinar.

Art. 17. Será transferido ex-offício para a reserva:

- a) o militar que haja atingido a idade limite para permanência no serviço ativo;
b) o militar nomeado para função civil de promoção efetivo;
c) o militar que passar mais de 8 (oito) anos consecutivos ou não, afastado da atividade militar;
d) o militar que, depois de reformado por incapacidade física fôr julgado ante em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva;
e) o militar que fôr julgado incapaz para o acesso, de acordo com a respectiva lei de promoções;

f) o oficial superior que completar oito (8) anos no último posto da hierarquia de seu quadro e no mínimo a idade limite de permanência no serviço ativo de oficial do posto imediatamente abaixo;

g) o oficial superior da Polícia Militar do Distrito Federal abrangido pela cota compulsória destinada ao complemento do número mínimo de vagas referido no artigo 19 desde que tenha o oficial no mínimo 25 anos de efetivo serviço.

Art. 18. Será transferido para a Reserva compulsoriamente o militar que atingir os seguintes limites de idade:

Table with 2 columns: Rank and Age. Rows include Coronel (60), Tenente-Coronel (58), Major (56), Capitão (54), 1.º Tenente (52), 2.º Tenente (50), and Praças (48).

b) do Grupo de Bombeiros e outros da polícia de ambas as Corporações;

Table with 2 columns: Rank and Age. Rows include Coronel (60), Tenente-Coronel (58), Major (56), Capitão (54), 1.º Tenente (52), 2.º Tenente (50), and Praças (48).

§ 1.º A aplicação da compulsória para o Corpo de Bombeiros entrará em vigor um ano após a reestruturação de seu efetivo e obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 1.º ano, oficiais superiores;
2.º ano, capitães;
3.º ano, oficiais subalternos.

§ 2.º Quando nos almanaques respectivos não figurar expressamente a data do nascimento dos oficiais (dia e mês), considerar-se-á, para efeito de idade limite compulsória, o dia 1.º de janeiro do ano referido nos respectivos almanaques.

Art. 19. A cota compulsória a que se refere a letra g do art. 17, é destinada a manter o equilíbrio e a regularidade de acessos no quadro de oficiais Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, assegurando, anualmente, um número mínimo de vagas, dentro dos seguintes limites:

- a) coronéis; de 1/8 dos respectivos quadros;
b) tenentes-coronéis; de 1/10 dos respectivos quadros;
c) majores; de 1/20 dos respectivos quadros.

§ 1.º Anualmente, no último trimestre o Ministro da Justiça fixará, nos limites estabelecidos neste artigo, o número mínimo de vagas, para os diferentes postos da corporação relativas ao ano em curso.

§ 2.º No cálculo das vagas necessárias ao cumprimento da cota compulsória serão abatidas em cada posto, as resultantes das fixadas para o posto mais elevado. Neste cálculo serão computados como um inteiro as frações iguais ou superiores a um meio e desprezadas as demais.

§ 3.º As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação desse critério no ano seguinte ao referido neste parágrafo.

§ 4.º Quando as vagas abertas, durante o ano, em um posto de oficial superior fôrem em número inferior ao mínimo estipulado no art. 19 e seu § 1.º, serão transferidos para a reserva no ano seguinte, tantos oficiais do posto considerado quantos sejam necessários para completar aquele mínimo. Quando qualquer dos quadros do art. 19 tiver efeito inferior a 4 (quatro) oficiais a transferência para a reserva far-se-á ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no posto.

§ 5.º A cota compulsória correspondente a um ano civil será apurada na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente pelas Comissões de promoções respectivas que apresentarem ao Ministro da Justiça, por intermédio dos comandos respectivos, a relação dos oficiais por ela abrangidos.

§ 6.º Na indicação dos oficiais destinados a integrar cada cota compulsória será observada a seguinte ordem de preferência:
I - os mais idosos;
II - os que não satisficam às condições de acesso por antiguidade devidamente de acordo com os respectivos regulamentos de promoção e se achem situados no primeiro terço dos respectivos quadros e dentre eles os mais idosos.

§ 7.º Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem abrangidos pelos positivos constantes da Lei do art. 3.º.

§ 8.º Os oficiais indicados para integrar a cota compulsória anual terão quarenta dias para apresentar recurso contra essa decisão, a prazo de 15 (quinze) dias,

a contar do recebimento do respectivo aviso.

A Comissão de Promoção competirá examinar os recursos e enviá-los ao Ministro da Justiça, para decisão final.

Art. 20. A transferência ex-offício para a reserva processar-se-á à medida que o militar incida num dos casos previstos no art. 17, salvo quanto ao da letra g em que ela será feita à primeira quinzena de fevereiro.

Art. 21. Não será concedida transferência para a reserva, mediante requerimento, ao militar:

- a) que estiver respondendo a inquirição ou a processo em qualquer jurisdição;
b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;
c) condenado em sentença passada em julgado e que importe em cassação de carta patente.

Art. 22. Enquanto não fôr concedida a transferência para a reserva, ficará o militar no exercício de suas funções.

Capítulo III

Da Reforma

Art. 23. A reforma será ex-offício e aplica-se ao militar:

- a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;
b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;
c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas;
d) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo se oficial e, quando praça, depois desse período de observação, mediante parecer da Junta Superior de Saúde ainda mesmo que se trate moléstia curável.

Art. 24. A idade limite de permanência na reserva é a de:
a) oficial superior, 64 anos; capitão e oficial subalterno, 60 anos;
b) para praças, 56 anos.

Art. 25. Anualmente, no mês de fevereiro, cada Corporação enviará ao Ministro da Justiça, a relação dos militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem considerados reformados dando conhecimento desta providência à Diretoria Geral do Serviço Militar do Exército.

Art. 26. A incapacidade no caso da letra c do art. 23 pode ser consequente a:

- a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;
b) acidente em serviço;
c) doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;
e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam as letras a, b e c deste artigo serão provados por atestados de origem, inquirição sanitária de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, perícias de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nas casos de tuberculose, as Juntas Militares de Saúde deverão lançar mão obrigatoriamente de observação clínica e de exames subsidiários repetidos de modo que possam formar juízo seguro sobre a atividade ou evolução do processo durante o prazo de 6 (seis) meses.

§ 3.º Considera-se como alienação mental todo caso de distúrbios mentais ou neuromentais graves e persistentes, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça

lesão completa ou considerável, da personalidade, destruindo a auto-determinação e pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 4.º Considera-se como paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, proficiência e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5.º São também equiparados às paralisias os casos de afecções osteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares) nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, proficiência, ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6.º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os casos de visão rudimentar, que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 7.º Os casos de cardiopatia grave serão os indicados na legislação em vigor.

Art. 27. Os incapacitados pelo motivo constante da letra e do art. 23 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) os oficiais qualquer que seja o tempo de serviço;
b) as praças em geral com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de prover os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

Art. 28. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 23, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do art. 26, quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

- a) o de 2.º Tenente para o aspirante a oficial aluno da Escola de Formação de Oficiais sub-tenentes e sargentos;
b) a de 3.º Sargento para as mais praças.

Art. 29. Os oficiais que, em inspeção de saúde para promoção, fôrem julgados incapazes definitivamente para o serviço, serão reformados no posto imediato.

Art. 30. A reforma isenta definitivamente o militar do serviço.

Capítulo IV

Do Licenciamento ou Baixa do Serviço, Exclusão ou Expulsão.

Art. 31. A baixa do serviço é feita:

- a) a pedido;
b) ex-offício.

Parágrafo único. Os militares que tenham servido à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por três (3) ou mais anos e que ao serem excluídos do seu estado efetivo, exceto por expulsão, ainda estiverem fisicamente capazes de ser mantidos como reservistas da Corporação que permanecerem pelas respectivas Circunscrições de Recrutamento, den-



**II**

Finalmente, considerando que a utilidade do substitutivo o justifica plenamente, eis que se trata de consolidação do Instituto da Inatividade, visando inclusive a conveniência do Estado além do preenchimento de lacuna existente nas Forças Auxiliares, opinamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Sala Rego Barros, em 2 de dezembro de 1957. — **Lino Braun**, Relator.

**PARCEIRO DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças em sua 59.ª reunião ordinária, realizada em 3 de dezembro de 1957, presentes os Senhores Cesar Fidele, Chalbaud Biscaia, Lino Braun, Nelson Monteiro, Brasília Machado Neto, Pereira Diniz, Broca Filho, Milton Brandão, Leoberto Lual, José Pedross Ferreira da Silva, Vitorino Corrêa, Silvio Sanson, Vasconcelos Costa, Vasco Filho, José Prageili, Lopo Coelho, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 2.317-1957, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional de acordo com o parecer do relator, Sr. Lino Braun.

Sala Rego Barros, em 3 de dezembro de 1957. — **Cesar Priêto**, Presidente. — **Lino Braun**, Relator.

**Projeto n. 3.002-A, de 1957**

*Dispensa os contribuintes do recolhimento do imposto de consumo devido sobre os ágios e sobre taxas cambiais nas importações de mercadorias feitas antes de 1.º de janeiro de 1957; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.*

Art. 1.º Ficam os contribuintes dispensados do recolhimento do imposto de consumo devido sobre os ágios e sobretaxas cambiais nas importações de mercadorias feitas antes de 1 de janeiro de 1957, data em que entrou em vigor a Lei número 2.974, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica àqueles que já o houveram recolhido na forma estabelecida pela Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Internas, nem fica autorizada a sua restituição.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificação**

A Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Internas, autorizou as Repartições Aduaneiras a fazerem, no preço de importação, para o cálculo do imposto de consumo devido sobre as mercadorias importadas, os ágios e as sobretaxas cambiais.

Esse ato de autoridade administrativa entretanto não encontrava qualquer apoio em lei decretada por esse Congresso. Tanto é verdadeiro esse fato que, de Norte a Sul do País, o Judiciário vinha inqu岸ando de ilegal aquela cobrança. Não discrepou desse entendimento o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pois é verdade sãdica que, sistematicamente, negam provimento aos recursos *ex-officio* interpostos. Apenas, ultimamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em alguns acordãos julgou procedente a inclusão de ágios e sobretaxas cambiais para efeito do cálculo de imposto de consumo.

É veraz, porém, que somente a 1 de janeiro deste ano, entrando em vigor a Lei n.º 2.974, de 26 de novembro de 1956, foi exigida, legalmente, aquela parcela de imposto de consumo, *ex-vi* do disposto no seu art. 3.º (Alteração décima nona).

É bem de ver que o projeto visa ao restabelecimento de situação an-

terior e normal. Sendo de natureza tipicamente indireta, o imposto de consumo, deixou de ser cobrança do contribuinte de fato, ao lhe ser vendida a mercadoria pelo importador. Beneficiou-se, com esse procedimento, única e exclusivamente a população brasileira e não o importador, que nada cobrou de imposto de consumo sobre os ágios e sobretaxas cambiais.

Portanto, é muito justo que se dispense o contribuinte de direito, o importador, do ônus de recolher a parcela do Tributo devido em consequência da Circular n.º 19, da Diretoria das Rendas Internas, eis que, contrariamente, se daria seu empobrecimento. Ademais, ninguém criou "fundos" para o atendimento da exigência que, como se acentuou, era considerada ilegal até bem pouco tempo.

Deve-se, outrossim, levar em consideração o período de crise econômica pelo qual atravessa o País. A dispensa do recolhimento daquela parcela de tributo impõe-se como medida necessária, pois exigir-se a sua cobrança representa o encerramento das atividades de centenas de empresas que dão trabalho a milhares de brasileiros.

A par dessas considerações, não deveremos perder de vista a ocorrência de *bis in idem* que a cobrança dessa diferença acarretaria, em face da alteração na sistemática do imposto introduzida pela Lei n.º 2.974, já mencionada.

Ora, o contribuinte que possui estoque de mercadorias importadas anteriormente a 1 de janeiro de 1957 comprou no seu custo o valor dos ágios pagos. Mas, quando vender essas mercadorias, recolherá à Fazenda a diferença entre o preço de importação e o de venda. É certo, pois, que este é representado pelo custo, ágio e lucro, havendo, forçosamente, pela nova sistemática, de pagar o imposto sobre o ágio ou sobretaxa. Todavia, se lhe for exigido, agora, o imposto sobre o ágio, não poderá ele escriturá-lo a seu crédito no Livro modelo 1, criado pela D. R. J. para fazer face ao que estabelece o art. 3.º da Lei n.º 2.974-56. Conclui-se, pois, que pagará duas vezes o mesmo tributo, sendo que em uma delas não poderá ressarcir-se dele. — **Carlos Pujol**.

**OFÍCIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

Senhor Presidente: Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 20 de agosto de 1957, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª as necessárias providências no sentido de que o Ministério da Fazenda, e Sr. Procurador e Sub-Procurador Geral da República se pronunciem sobre o Projeto número 3.002-57, do Sr. Carlos Pujol, que dispensa os contribuintes do recolhimento do imposto de consumo devido sobre os ágios e sobretaxas cambiais nas importações de mercadorias feitas antes de 1 de janeiro de 1957, a que se refere o avulso anexo.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe os protestos de minha estima e consideração. — **Oliveira Brito** — Presidente.

**INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.**

Aviso n.º 637. Em 5 de outubro de 1957.

Senhor 1.º Secretário: Com referência ao Ofício número 1.394, de 5 de setembro findo, relativo ao Projeto de Lei n.º 3.002, de 1957, que dispensa os contribuintes do recolhimento do Imposto de Consumo devido sobre os ágios e sobretaxas cambiais nas importações de mercadorias feitas antes de 1 de ja-

neiro de 1957, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª cópia dos pareceres da Diretoria das Rendas Internas e da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, com a conclusão dos quais estou de acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Processo n.º 250.443-57.

Parecer A.T. n.º 258-57. Assunto: Projeto de Lei número 3.002-57 concedendo isenção do imposto de consumo incidente sobre ágios e sobretaxas cambiais.

A respeito do projeto de lei número 3.002-57, a que se refere o presente processo, esta Assistência Técnica já se manifestou pelo parecer A. T. n.º 189-57, nos seguintes termos:

"Solicita o Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda parecer desta Diretoria sobre o incluso projeto de lei que "dispensa os contribuintes do recolhimento do imposto de consumo devido sobre os ágios e sobretaxas cambiais nas importações de mercadorias feitas antes de 1 de janeiro de 1957". O artigo 2.º do projeto ressalva não aplicar-se o favor contido no artigo 1.º aos que já houverem pago o imposto, negando-se-lhes, outrossim, direito a restituição do imposto já pago.

2. Logo de início, há estranhar o favor que se pretende conceder aos que ainda não pagaram o imposto. Justamente, pois, ágieis contribuintes mais recalcitrantes no cumprimento de suas obrigações fiscais.

3. Dos motivos invocados pelo nobre Deputado autor do projeto, na justificação do mesmo, só merece análise — assim como para se desfazer o engano — aquele que afirma que "se lhe for exigido agora, o imposto sobre o ágio, não poderá ele escriturá-lo no livro modelo 1 criado pela D.R.I. para fazer face ao que estabelece o art. 3.º da Lei número 2.974-56".

4. Evidentemente, há engano na afirmação acima. O imposto sobre ágios e sobretaxas cambiais, que porventura venha a pagar o importador, poderá ser levado o crédito no livro modelo 1, dentro, naturalmente, do limite do estoque de mercadoria existente no momento do pagamento do imposto.

5. Por ser um projeto de lei de exceção que pretende exatamente beneficiar aqueles que em tempo oportuno deixaram de satisfazer suas obrigações fiscais não poderia este Ministério dar-lhe o seu apoio. S. M. J.

2. Esse parecer obteve do Senhor Diretor o seguinte despacho:

"O projeto não merece a sanção do Poder Executivo, não só pelo aspecto injusto de que se reveste, como, ainda, por flagrantemente contrário aos interesses da Fazenda Nacional como ressaltou o preopinante.

A consideração do Sr. Diretor. Reportando-se, *data venia*, a seu pronunciamento anterior, transcrito no parecer retro, esta Diretoria submete o processo à consideração do Sr. Diretor Geral.

De pleno acordo com o pronunciamento da Diretoria das Rendas Internas, esta Direção Geral entende, também, que, pelos justos fundamentos citados naquele pronunciamento, o projeto de lei, cuja cópia se vê anexa não merece a sanção do Poder Executivo, por ser contrário aos interesses da Fazenda Nacional.

A consideração do Sr. Ministro. **INFORMAÇÕES DA SUB-PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.**

Ofício n.º 263. Em 6 de novembro de 1957.

Exmo. Sr. Deputado Nicanor Silva — M. D. Secretário da Câmara dos Deputados.

I — Em resposta ao Ofício número 1.393, de 5 de setembro do corrente ano, através do qual foi solicitado meu pronunciamento a respeito do Projeto de Lei n.º 3.002-57, tenho a honra de esclarecer o seguinte:

a) A Jurisprudência verdadeiramente torrencial do Supremo Trib. Federal entende e assim sempre entendeu, *sem uma única decisão discrepante*, que é devida a cobrança do chamado ágio cambial, antes e depois da Lei 2.974, de novembro de 1956.

b) O Tribunal Federal de Recursos tinha ponto de vista contrário, mas, diante da avalanche de julgados do Supremo, mudou de entendimento e já agora, sufraga a mesma opinião favorável à legalidade da cobrança dos ágios.

c) Improcede, assim, *data venia*, a afirmação, contida na fundamentação do Projeto 3.002, de que apenas ultimamente e em alguns Acórdãos o Supremo Tribunal proclamou a referida legalidade.

Ocorre o contrário, como assinalamos acima. *Sempre* e em todos os Acórdãos do Supremo considerou legal a cobrança dos ágios.

d) A aprovação do Projeto 3.002 importaria, portanto, em destruir uma Jurisprudência tranqüila e iterativa do Supremo Tribunal e, também, do Tribunal Federal de Recursos, decorrente do constante estôxio da Sub-Procuradoria Geral da República.

e) Por outro lado, estamos informados de que a arrecadação do ágio atingirá a quantia que não está longe de um bilhão de cruzeiros. A aprovação do Projeto implicaria, portanto, em desfalecer o Tesouro Público dessa vultosa quantia.

f) As cópias anexas de parecer desta Subprocuradoria e do Acórdão que representa o entendimento do Tribunal Federal de Recursos dispensam maiores considerações.

II — Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª protestos de elevada estima e consideração. — **Theonístocles Cavalcanti**, Sub-Procurador Geral da República, em exercício Agravo em Mandado de Segurança Relator: O Excm. Sr. Ministro, Recorrente; Julzo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*. Agravante: União Federal.

**Acórdão**

*Imposto de consumo; incide sobre os ágios, despendidos pelo importador, para aquisição de divisas de moeda estrangeira.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e por maioria, pelos votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa, Henrique D'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Gaetano Estellita, João José de Queiroz e Raimundo Macado, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança. Assim decide em atenção à jurisprudência uniforme do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que, no cálculo do imposto de consumo, devem ser computados os ágios despendidos na aquisição das divisas necessárias à importação da mercadoria tributada. O imposto recaí sobre o valor real da aludida mercadoria, o qual inclui não só o valor da moeda estrangeira, a taxa oficial, como os ágios pagos na sua aquisição, ou seja, o *quantum* efetivamente despendido pelo importador. Ficaram vencidos os Srs. Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias, que

mantinham a sentença por seus fundamentos.

Dispensadas as notas taxatíficas, na forma do art. 20 do Regulamento Interno.

Rio de Janeiro, de 12 de 1957 (Data do julgamento). — *Cândido Lobo* — Presidente.

N.º 14.687

**Recurso Extraordinário nos autos do Recurso de Mandado de Segurança n.º 4.684, de São Paulo.**

Recorrente: União Federal.  
Recorridos: Indústria de Pneumáticos Freestone S.A. e outros.

Egrégio Supremo Tribunal Federal I — Interposto a 11-7-55 (carimbo, com número de protocolo a fls. 105) de decisão publicada no "Diário da Justiça" de 21-6-55 (fls. 104) não se apresentam dúvidas quanto à tempestividade do presente Recurso Extraordinário, manifestado, pelo visto, dentro no prazo de 20 dias assegurado, à União Federal, no artigo 22 do Regulamento Interno do Tribunal Federal de Recursos e nos artigos 864 e 32 do Código de Processo Civil.

II. Como dissemos em nosso primeiro pronunciamento, com o advento da Lei 2.145, de 29-12-1953, foi modificada, radicalmente, o sistema cambial do País. Assim as compras e vendas de mercadorias, entre domiciliados no Brasil e no exterior, passaram a ser autorizadas pelo Estado mediante a apresentação de prova de disponibilidade do importador, de promessa de venda de câmbio, da respectiva categoria, emitida pelo Banco do Brasil e adquirida em público pregão.

Segundo esse esquema os Bancos, autorizados, compram os créditos estrangeiros, a determinada taxa, dos exportadores, recebendo os vendedores o equivalente em Cruzeiros acrescido de uma bonificação por dólar vendido. Feito o "repasse", pelos Bancos compradores, ao Banco do Brasil, este vende as divisas em Bolsa, e do produto dessa venda, o valor correspondente ao câmbio oficial da moeda Cr\$ 18,72, por dólar) é transferido ao exterior para pagamento ao exportador, enquanto o restante, que se poderia chamar de "diferença de preço" da moeda no mercado de câmbio, de "ágio ou de sobretaxa" (conceito legal) terá a aplicação prevista no § 2.º do art. 9.º. Essa destinação da sobretaxa apresenta-se, com maior relevância, para solução da contenda, porque vem corroborar o conceito legal de taxa, como focalizou o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 19.475, por nós interposto: "Concordância com S. S. Easx. se

"Concordância com S. S. Exas se taxa. Em 1940, porém, pelo Decreto-lei n.º 2.416, o direito positivo brasileiro lhe atribuiu conceito mais amplo. Taxas por esse Decreto lei, são os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas, enquanto que imposto é o tributo destinado a atender, indistintamente, às necessidades de ordem geral da Administração. Assim, o recorrido teria razão em face do conceito antigo de taxa, mas em face do conceito atual, consagrado em nosso direito positivo, parece-me que a taxa de previdência social é realmente uma taxa.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Devia constituir objeto de lei tributária especial.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — E foi uma lei tributária especial que a criou.

O Senhor Ministro Nelson Hungria Mas ligando-a ao imposto de importação

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Isso é a forma de incidência, mas não se trata, na verdade, de imposto de importação.

O Senhor Ministro Mário Guimarães (Rel.) — O Estado não pode modificar o conceito de alguma coisa, de modo a transformar um imposto em taxa.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A ampliação do conceito de taxa, entre nós, não resultou de um pronunciamento arbitrário do legislador. O que a lei fez foi acompanhar a evolução geralmente observada na doutrina dos outros países.

Wagner, na sua obra clássica sobre "Finanças", já acentuou há mais de 50 anos, que o desenvolvimento da taxa depende das opiniões dominantes na teoria do Estado, da sociedade e da economia, variando no tempo e no espaço.

Assim coerente com os votos que tenho reiteradamente proferido, dou provimento ao recurso da União, para excluir da isenção a taxa de previdência social.

III. O debate da controvérsia atual pode ser encontrado, portanto, nos dois aspectos com que se aprecie a questão. O primeiro consiste em saber se a importância paga pelo importador, ao Banco, para obter a moeda necessária ao pagamento do preço na compra e venda da mercadoria, integra a operação cambial. E o segundo, se a operação cambial deve ser considerada apenas quanto ao valor pago pela moeda estrangeira conforme a taxa oficial (Cr\$ 18,72), excluída a parte correspondente à sobretaxa, tomando-se esta como compreendida na consecução legal e não doutrinária, já referida, e assim abraçadas pela parte da letra "B", da Observação 1.ª da Tabela "A" da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, verbis:

"O Imposto será calculado: b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira, sobre o preço da importação, calculado nas Alfândegas e Mesas de Rendas ao câmbio do dia do pagamento do despacho, incluídas as despesas de frete e respectivas taxas adicionais e seguros (exceto nas vendas Cif) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no país.

IV. Parece-nos evidente que na expressão câmbio do dia do pagamento do despacho não se vincula a taxa contratual de câmbio, fixada entre o exportador e o Banco vendedor da moeda. É simples fórmula legal para conhecimento do valor da mercadoria, na guia de recolhimento do imposto de consumo, no dia do pagamento do despacho, a fim de, sobre ele ser calculado o tributo, na base de 3 e 6% etc., tal como se proceda em relação aos direitos aduaneiros, que são calculados segundo a taxa cambial média do mês anterior (Decreto 21.465 de 1923). São critérios fiscais previstos em lei, para cobrança do tributo.

Aquela conversão é feita sobre o preço Cif de importação constante das faturas consulares, em moeda estrangeira, verido no câmbio do dia do pagamento do despacho. Fixado esse valor, é a lei que determina o quantum tributável, mandando adicionar, aquele valor, os direitos aduaneiros e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no País.

V. As decisões proferidas nos diferentes casos idênticos ao atual reconhecem que "câmbio é preço das divisas". ("C'est le prix des devises qui donnent à leurs bénéficiaires le droit de recevoir, à l'étranger, une certaine somme en monnaie étrangère"). Não seria, portanto a fórmula aritmética de se proceder à conversão, sem reflexo no custo da mercadoria, que descaracterizaria aquela conceito de câmbio, que é o aplicado ao debate. Se conhecemos a taxa

que serviu para conversão da moeda do País de origem da mercadoria, para dólar — critério legal adotado na conversão para a futura consular — e dividirmos pelo valor do ágio, em Cruzeiros, acharemos o custo da divisa, em dólares. Somado este ao acordado na fatura consular, acharemos o preço da mercadoria no chegar à Alfândega convertido ao câmbio do dia do pagamento do despacho para efeito de cobrança do Imposto de Consumo. Não será, portanto, ferida a lei, se se considerar que o custo do câmbio deve ser encontrado pela soma do valor Cif da fatura consular, convertido à taxa do dia do pagamento do despacho, mais o valor do ágio ou sobretaxa paga. Isto tomado no sentido de que ambas as parcelas integram a operação de câmbio, no novo sistema, e, ainda em conta que separamos como um sistema de tributação *ad valorem* Aceitamos, porém, só para argumentar, que a sobretaxa ou quantia paga pelo comprador da moeda estrangeira não é câmbio, e que, como câmbio, se deva entender, apenas, o equivalente à taxa oficial, citado segundo a paridade do Fundo Monetário Internacional. Nem por isso, deixaria de estar compreendida na "Observação 1.ª Letra "B", citada, por não poder escapar do conceito legal de taxa, partindo-se dos pressupostos, também legais, de que taxas são contribuições compulsórias.

Bastaria, em apoio dessa conclusão, ser examinada a destinação que o Estado dará à contribuição ágio, data venia, pouco importante para desbrigar o importador de computá-lo na formação de custo de importação pois, em última análise, não deixaria de ser contribuição obrigatória e indispensável à entrada da mercadoria no País, com as aplicações definidas na própria lei.

IV. Por outro lado, objetiva a Consolidação do Imposto de Consumo, em se tratando de mercadorias adquiridas no exterior, calcular o tributo, quando subordinadas ao regime *ad valorem*, sobre o valor real da mercadoria isto é, o seu justo preço de aquisição comercial.

Ora, o preço certo, legal, de um produto importado depende da categoria em que o mesmo, por conveniência pública, esteja compreendido, devendo torná-lo mais ou menos, tributados. Essa distinção necessária, deixaria de existir, a prevalecer a igualdade cabial, de simples efeito externo.

VII. Ainda há a acrescentar que a mercadoria estrangeira, sujeita a Imposto de Consumo, *ad valorem*, teria dois preços: um menor assim considerado em detrimento da arrecadação fiscal, e outro, acrescido do ágio, para efeito de venda ao consumidor.

De considerar ainda, o sentido protecionista do desenvolvimento industrial do País visado pelo novo sistema cambial, que seria facilmente desprezado, se os critérios de taxação do produto nacional e estrangeiro, fossem afastados do texto em referência.

Não há, pois como considerar desajustado o texto legal do novo sistema cambial, somente porque em um dos seus elementos componentes do custo da mercadoria, se cede, com propriedade e oportunidade a câmbio do dia do pagamento do despacho, quando é certo que a hermenêutica renova conclusões arraigadas ao sentido literal e isolado do objetivo da lei.

A verdade é que ninguém ousa negar que a sobretaxa (ágio), como taxa ou contribuição, é indispensável à entrada da mercadoria no País.

VIII. Isto posto, a União Federal pede e, confluente, espera do Excelso Fretório o conhecimento e justo provimento do presente Recurso Extraordinário.

IX. Com o costumeiro acerto, dirá ainda, a deuta Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, — *Alceu Colacino Barbêdo*, Sub-Procurador Geral da República.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FABREYER DO RELATOR

A Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, da Diretoria de Rendas Internas possibilitou a inclusão dos ágios e das sobretaxas cambiais no preço da importação, para o cálculo do imposto de consumo devido sobre as mercadorias importadas.

Essa exigência passou a constar do art. 3.º, alteração 10.ª, de Lei n.º 2.774 de 26 de novembro de 1956.

O nobre Deputado Carlos Pujol, em 2 de agosto do corrente ano, apresentou projeto de lei, para dispensar do recolhimento da parcela do imposto decorrente da inclusão dos ágios e sobretaxas os contribuintes que efetuarem importações antes de 1.º de janeiro de 1957 — quando entrou em vigor a referida Lei n.º 2.974 — por entender que a mencionada circular não encontrava apoio, durante aquele interregno (de 19 de março de 1954 a 31 de dezembro de 1956), em preceituado legal, como reconheceu o Tribunal Federal de Recursos em decisões reiteradas das quais se uniformemente dissentiu o Supremo Tribunal Federal.

O projeto, no art. 2.º, determina ainda que a dispensa, nele prevista, não alcançará os contribuintes que satisfizerem a imposição administrativa, nem os habilitará a haver a restituição das quantias pagas àquele título.

Prestando informações solicitadas por esta Comissão, a Diretoria de Rendas Internas com a concordância da Diretoria Geral da Fazenda Nacional e do Secretário de Estado, manifestou-se contra a iniciativa, ponderando, em resumo:

a) que os contribuintes favorecidos pelo projeto são precisamente os mais recalcitrantes no cumprimento das obrigações fiscais;

b) que, ao contrário do pretendido na justificativa, "o imposto sobre ágios e sobretaxas cambiais, que porventura venha a pagar o importador, poderá ser levado a crédito no livro modelo 1, dentro, naturalmente, do limite do estoque de mercadoria existente no momento do pagamento do imposto".

Restava examinar a questão relativa à *legitimidade* da cobrança no período de vigência da circular, e não da lei, apurando o entendimento que deram os tribunais à controvérsia suscitada perante eles pelas partes interessadas.

A tal propósito, esclareceu o Sub-Procurador Geral da República, em exercício, o culto jurista Dr. Temicotles Cavalcanti:

a) "A jurisprudência verdadeiramente torrencial do Supremo Tribunal Federal, entende, e assim sempre entendeu, sem uma única decisão discrepante, que é devida a cobrança do chamado ágio cambial, antes e depois da Lei 2.974 de novembro de 1956";

b) "o Tribunal Federal de Recursos tinha o ponto de vista contrário, mas, diante da avalanche de julgados do Supremo, mudou de entendimento e, já agora, sufragou a mesma opinião favorável à legalidade da cobrança dos ágios".

Nessas condições, a providência pretendida, além de não ter suporte jurídico, importa em dispensa, para determinado grupo de contribuintes, de obrigação tributária considerada legal pelo Poder Judiciário, discriminando assim entre aquele grupo e os outros que se submetem à exigência da administração pública, para negar

nos últimos o benefício da restituição. Tal discriminação, por si só, se fosse afirmada ofensiva ao princípio constitucional da igualdade jurídica, estaria no art. 141 § 1º da lei magna, pois fundando-se o projeto no pressuposto da ilegalidade da cobrança, não lhe era dado distinguir entre os abrangidos por ela, tirando diversamente os que cederam à imposição com etuetar o pagamento, e os que a ela resistiram e, com isso, se sujeitaram às respectivas sanções.

Esse mesmo fundamento — o da "ilegalidade" — nos convence de que se está tentando reabrir no Legislativo discussão encerrada no Judiciário; e aí se depara outro impedimento para a tramitação do projeto, qual o que deriva da impossibilidade de converter-se o Congresso em revisor de atos judiciais, com violação do princípio constitucional da autonomia dos poderes do Estado na esfera das respectivas competências (Const. artigo 36).

Em vista destas razões, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto n.º 3.602.

Sala Afrânio de Mello Franco em de novembro de 1957. — Prado Kelly, Relator.

#### PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 2-12-57, opinou unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 3.602-57, na forma do parecer do Relator presentes os Senhores Deputados Monteiro de Barros — no exercício da presidência, Prado Kelly — Relator, Manuel Barbosa, Joaquim Duval, Paulo Germano, Ivan Bichara, Aduaco Cardoso, Cicero Alves e Pereira Lima.

Sala "Afrânio de Mello Franco", 2 de dezembro de 1957. — Monteiro de Barros, no exercício da presidência. — Prado Kelly, Relator.

#### Projeto n.º 3.605, de 1957

Isenção de impostos de importação e de consumo, exclusive a taxa de 5% prevista no artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, materiais importados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

#### (Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, exclusive a taxa de 5% prevista no artigo 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, para 26.451 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e um) toneladas de trilhos de aço, inclusive acessórios, a serem importados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro e destinados ao melhoramento das suas instalações.

Art. 2.º Os favores a que se refere o artigo anterior abrangem os materiais já desembaraçados, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 540-57, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que isenta dos impostos de importação e de consumo exclusive a taxa de 5% previsto no art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto último, 26.451 toneladas de trilhos de aço inclusive acessórios, a serem importadas pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1957. — Juscelino Kubitschek.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.759, DE 1957, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

18 de novembro de 1957.  
Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

A fim de dar cumprimento à primeira etapa do Projeto n.º 36 da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos revista, atualizada e submetida previamente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro obteve do "Export-Import Bank of Washington" um crédito de ..... US\$ 12.800.000,00, para a aquisição, nos Estados Unidos da América do Norte, dos seguintes materiais, destinados ao aumento do equipamento e melhoramento das suas instalações:

a) 38 locomotivas Diesel-elétricas, inclusive ferramentas, acessórios e sobressalentes;  
Licenças de importação números:  
DG-57/44015-43544, de 13-9-57,  
DG-57/44016-43545, de 13-9-57, e  
DG-57/44017-43546, de 13-9-57.  
b) Equipamento elétrico, destinado à sinalização e controle de tráfego centralizado (C. T. C.);

Licenças de importação números:  
DG-57/44020-43549, de 13-9-57, e  
DG-57/44021-43550, de 13-9-57.  
c) 614 toneladas de cobre em lingotes, para (ilegível);

Licença de importação número:  
DG-57/44022-43551, de 13-9-57;  
d) 26.451 toneladas de trilhos de aço, de 90 e 115 libras por jarra, inclusive acessórios;

Licenças de importação números:  
DG-57/44018-43547, de 13-9-57, e  
DG-57/44019-43548, de 13-9-57.

Requerendo tratar-se de investimento considerado de relevante interesse nacional, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizou a inscrição dessa operação financeira no Registro Geral de Prioridade Cambial.

Entre os materiais a serem importados sob o aludido crédito, encontram-se trilhos e acessórios, visto como a Usina de Volta Redonda não pode incumbir-se da respectiva produção conforme se verifica da carta da Companhia Siderúrgica Nacional, que instrui o processo anexo.

Os materiais incluídos nas letras a, b e c do item 1, gozam de isenção de direitos e taxas aduaneiras, nos termos da Lei n.º 1.742, de 22 de novembro de 1952.

Acontece, porém, que os trilhos e acessórios estão contemplados apenas com a redução de 50% dos direitos, na conformidade do art. 13, § 3º, item 1, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Por essa razão, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro dirige-se a este Ministério, solicitando providências no sentido de ser concedida isenção ampla para esse material.

Trata-se de importação destinada a melhoramento essencial ao desenvolvimento econômico do País, no setor de transporte ferroviário.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.ª, acompanhada do projeto de lei respectivo, a inclusa mensagem pela qual é solicitada a isenção de impostos de importação e de consumo, exclusive a taxa de 5% prevista no art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto último, para 26.451 toneladas de trilhos de aço, inclusive acessórios, constantes das licenças de importação números: DG-57/44018-43547, de 13 de setembro de 1957, e DG-57/44019-43548, de 13-9-1957, a serem importados pela empresa interessada, para melhoramento das suas instalações.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — José Maria Alkmim.

#### Projeto n.º 3.607, de 1957

Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças.  
(Da Comissão de Constituição e Justiça).

#### ESTADO DO AMAZONAS

#### N.º 17-56 — DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Manaus, 17 de janeiro de 1956.

Sr. Presidente:

Honra-me sobremaneira dirigir-me a Vossa Excelência, para o fim de, nos termos do art. 97, n.º II, da Constituição Federal, submeter, ao plenário da augusta Câmara, de sua ilustre presidência, o anteprojeto de Lei, aprovado por este Egrégio Tribunal, alterando o Quadro do Pessoal de sua Secretaria, criado em face da Lei 486, de 14-11-48, com treze funcionários e reestruturado, por força da n.º 1.975, de 4-9-53, acrescido de dois funcionários.

Justifica-se a iniciativa da Egrégia Corte, que presido pela deferência de meus nobres pares, o acréscimo do eleitorado, tanto nas duas zonas da capital quanto nas do interior, bastando verificar-se pelo quadro comparativo do número de sufrágios em 1953, quando sua Secretaria foi beneficiada por mais dois funcionários e, na atualidade, com o aumento, no lapso de menos de um biênio, de 231 por cento (quadro anexo), enfrentando-se as maiores dificuldades para a requisição de funcionários estranhos pelas iterativas alegações, do Estado e do Município, de crise financeira para substituir os seus servidores requisitados e, no âmbito federal, isto é, nas Repartições da União, pelo reduzido pessoal lotado. Prepondera ainda a circunstância de não serem funcionários requisitados elementos da intimidade dos serviços judiciários, de maneira que têm eles de ser submetidos a uma fase de adaptação e acontece, não raro, que, quando aptos, os diretores das Secretarias ou Departamentos de origem começam a insistir na dispensa, pretextando intensividade dos labores respectivos.

Se é verdade que, na lei, há o imperativo de preferência dos serviços eleitorais sobre quaisquer outros, não é menos certo que as reiteradas negativas suscitam dúvidas de que se pretende beneficiá-los, conservando-os fora de seus Quadros.

O Quadro atual, reduzidíssimo, não mais se encontra em paralelo ao sempre crescente volume do eleitorado, notadamente na capital do Estado que vem experimentando majoração no índice dos habitantes de ano para ano, em consequência de novos centros de trabalho industriais, de recentes empresas particulares e departamentos e institutos nacionais ampliação das linhas aéreas, providas de técnicos e de operários especializados a abertura de rodovias, possibilitando maior fomento agrícola, de tal modo que, avançando florestas a dentro, num triênio, dois ou três bairros novos surgiram, constituindo-se núcleos de considerável densidade demográfica.

A reestruturação proposta e elaborada sob o critério do mínimo e com o objetivo igualitário de acompanhar os demais Egrégios Tribunais Regionais na feição administrativa conservou-se dentro do mesmo atoubo do quadro existente, com as alterações decorrentes das necessidades burocráticas.

A mudança de classificação de letra e de símbolo visa contornar a situação insustentável dos atuais funcionários da Secretaria desta Corte

em face de uma rápida ascensão do padrão, sem exagero, talvez, no curto espaço de dois anos, na maioria dos elementos imprescindíveis à simples subsistência, alcançando a duzentos, trezentos por cento ou mais, em certos objetos de uso comum, sobretudo na alimentação e moradia.

Certo é que a augusta Câmara tomará no devido aprego os motivos judiciosos da iniciativa do Egrégio Tribunal, retero as homenagens de todos os objetos de uso comum, sobretudo de elevada estima.

Saúdo a V. Ex.ª — Desembargador Oygana Cesar Iturrá da Silva, Presidente.

#### PROJETO N.º 195

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica alterado, nos termos desta Lei e da tabela anexa, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Art. 2.º Ficam criados 3 cargos de Chefe de Seção FG-4, que serão exercidos por funcionários do Quadro da Secretaria dentre os Oficiais Judiciários mais graduados.

Art. 3.º A carreira de Datilógrafo fica transformada na carreira de Auxiliar Judiciário, que terá a estrutura constante da tabela anexa.

Parágrafo 1.º Serão reclassificados, na Carreira de Auxiliar Judiciário, classe I, o atual ocupante da classe G da carreira de Datilógrafo, e, na classe H, os da classe F, da mesma carreira.

Parágrafo 2.º Compete, aos Auxiliares Judiciários, além dos serviços de colaboração aos Oficiais Judiciários, de acordo com as normas internas, estabelecidas pelo Presidente do Tribunal, Diretor da Secretaria, os de datilografia nas Seções em que servirem.

Parágrafo 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, assegurado aos atuais datilógrafos o direito que lhes prescreve o art. 5.º da Lei n.º 486, de 14-11-48.

Art. 4.º As atuais carreiras de Contínuo e Servente são transformadas e fundidas na de Auxiliar de Portaria, criada pela Tabela anexa.

Parágrafo 1.º Serão efetivados e classificados na carreira de Auxiliar de Portaria, na classe H, o atual ocupante da classe F, da carreira de Contínuo; na classe G, o da classe E, da mesma carreira e na classe F, o pertencente à letra D, da carreira de servente.

Parágrafo 2.º Incumbe aos Auxiliares de Portaria a execução dos Serviços, atribuídos aos antigos Contínuos e Serventes, inclusive os que, pelo Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, lhes foram conferidos.

Art. 5.º O atual ocupante do cargo isolado de Portaria, classe G, será reclassificado em igual cargo, classe I.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada, ex-vi da tabela anexa, serão reclassificados nas classes M, L, K e J, respectivamente.

Art. 7.º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas perceberão, a partir da vigência desta Lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 8.º As funções gratificadas de Secretário da Presidência e da Procuradoria Regional FG-6 serão reclassificadas para as FG-4.

Art. 9.º O atual ocupante do cargo de Diretor da Secretaria, símbolo PJ-7, será reclassificado no símbolo PJ-6.

Art. 10. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Amazonas, anexo 27 do Orçamento (Lei n.º 2.665 de 1955), o crédito suplementar de Cr\$ 385.056,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e seis cruzeiros) em reforço das seguintes dotações:  
Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.  
01 — Vencimento do Pessoal Civil.  
04 — Justiça Eleitoral.  
20 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
2 — Funcionários

02 — Amazonas — Cr\$ 192.720,00.  
Consignação 3 — Vantagem.  
01 — Funções gratificadas.  
04 — Justiça Eleitoral.  
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
02 — Amazonas — Cr\$ 100.800,00.  
Consignação 3 — Vantagem.

11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.  
02 — Justiça Eleitoral.  
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
02 — Amazonas Cr\$ 147.696,00.  
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Relação dos eleitores inscritos na Circunscrição do Estado do Amazonas nos anos de 1953 a 1955.

Zonas	MUNICIPIOS	Eleitores		Inscritos
		até 31-12-1955	Durante os anos 1954-1955	Total
1.ª	Manaus .....	24.582	10.550	35.132
2.ª	Manaus .....	15.575	12.627	28.202
3.ª	Itacoatiara .....	7.104	2.691	9.795
4.ª	Parintins .....	5.672	1.457	7.129
5.ª	Maués .....	2.320	1.026	3.346
6.ª	Manacapuru .....	3.520	255	3.784
7.ª	Codajás .....	1.605	584	2.289
8.ª	Coari .....	2.506	792	3.298
9.ª	Tefé .....	2.708	464	3.172
10.ª	Ponte-Bôa .....	2.630	738	3.368
11.ª	Eirunepé .....	3.465	49	3.514
12.ª	Lábrea .....	1.355	1.422	2.678
13.ª	Canutama .....	1.057	328	1.385
14.ª	Boca do Acre .....	1.063	453	2.116
15.ª	Berba .....	1.638	608	2.244
16.ª	Manicoré .....	1.990	651	2.541
17.ª	Humaitá .....	2.546	518	2.062
18.ª	Barcelos .....	1.226	84	1.310
19.ª	Maués .....	989	37	1.026
20.ª	Benjamin Constant .....	2.316	230	2.746
21.ª	Caruarí .....	614	963	2.577
<b>TOTAIS .....</b>		<b>66.168</b>	<b>29.325</b>	<b>122.714</b>

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Cargos de carreira

Número de Cargos	CARGOS	Classe	Número de Cargos	CARGOS	Classe
1	Dactilógrafo .....	G	1	Auxiliar judiciário .....	I
2	Dactilógrafo .....	P	2	Auxiliar judiciário .....	H
1	Contínuo .....	FG	1	Auxiliar de Portaria .....	H
1	Contínuo .....	BE	1	Auxiliar de Portaria .....	G
1	Servente .....	DE	1	Auxiliar de Portaria .....	F
3	Oficial Judiciário .....	H	3	Oficial Judiciário .....	J
2	Oficial Judiciário .....	I	2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J	2	Oficial Judiciário .....	L
1	Oficial Judiciário .....	K	1	Oficial Judiciário .....	M

Cargo isolado de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo	Número de Cargos	CARGOS	Símbolo
1	Diretor da Secretaria .....	PJ-7	1	Diretor da Secretaria .....	PJ-6

Número de Cargos	CARGOS	Classe	Número de Cargos	CARGOS	Classe
1	Porteiro .....	G	1	Porteiro .....	I

Funções Gratificadas

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de Cargos	CARGOS	Símbolo	Número de Cargos	CARGOS	Símbolo
1	Secretário da Presidência .....	FG-6	1	Secretário da Presidência .....	FG-4 5
1	Secretário da Procuradoria Regional ...	FG-6	1	Secretário da Procuradoria Regional ...	FG-4 5
1	Secretário da Corregedoria .....	FG-6	1	Secretário da Corregedoria .....	EG-5
2	Chefes de Seção .....	FG-6			

OFÍCIO DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1956.  
Ofício N.º 4.

Senhor Presidente,  
A fim de atender ao requerimento do Deputado Frota Aguiar, aprovado em reunião de 5-6-56, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências para que seja quida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre os seguintes Ofícios:

- S-N-56 — Tribunal Regional Eleitoral — Pernambuco;
- N.º 17-56 — Tribunal Regional Eleitoral de Manaus;
- N.º 43-56 — Tribunal Regional Eleitoral — Alagoas;
- N.º 109-56 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — Aracaju.

Aproveito a oportunidade para reitorar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Benjamin Farah, Presidente da Comissão de Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com o ofício n.º 17-56, propõe ao Poder Legislativo, a reorganização do quadro de sua Secretaria.

II. O Pedido, no que tange à iniciativa, encontra apoio nas disposições, combinadas, dos arts. 97, II, e 97, § 2.º, da Constituição.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto de lei que, na forma regimental, apresentamos a seguir, ao exame da Comissão.

Criado pela Lei n.º 486, de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 1953, e 2.977, de 1956, o quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Amazonas carece de novas modificações, para realizar a tarefa que tem a seu cargo. Daí, a proposta que ora examinamos e à qual demos o nosso apoio, com as restrições que resultam do projeto que elaboramos. Não seria possível, com essas restrições, conter a estrutura do quadro em estudo dentro dos limites tra-

çados para os dos Tribunais da mesma categoria, de acordo com a Lei n.º 485-48.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 16 de julho de 1957. — Oliveira Brito, Relator.

PROJETO DE LEI

Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis números 1975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser constituído da tabela que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do Tribunal apostilar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente Lei.

Art. 2.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar

Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrância, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5.º da Lei número 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6 e duas de Chefe de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial da quantia de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 16 de julho de 1957. — Oliveira Brito, Relator.



TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO PROJETO N.º... QUE REORGANIZA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
3	Oficial Judiciário .....	J
1	Auxiliar Judiciário .....	I
2	Auxiliar Judiciário .....	H
1	Contínuo .....	G
1	Contínuo .....	E
1	Servente .....	E

Cargos Isolados de Provisão Efetiva

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Diretor da Secretaria .....	PJ-6
1	Porteiro .....	H

Funções Gratificadas

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Secretário da Presidência .....	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor .....	EG-6
2	Chefes de Seção .....	FG-6

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-7-57, examinando o Ofício n.º 17-56, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, adotou o projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, no exercí-

cho da presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Cicero Alves, Gurgel do Amaral, Prado Kelly, Eliac Pinto, Amara Rollemberg, Milton Campos, João Menezes e Rondon Pacheco.

Sala "Alvão de Melo Franco", 16 de julho de 1957. — *Monteiro de Barros*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Manaus, em ofício n.º 17-56, solicita do Poder Legislativo a alteração do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, criada em face da Lei n.º 486, de 14-11-48, com treze funcionários e reestruturado, por força da de número 1.975, de 4-9-53, acrescido de dois funcionários".

Sobre a solicitação acentua que "a reestruturação proposta e elaborada sob o critério do mínimo e com o objetivo igualatório de acompanhar os demais Egrégios Tribunais Regionais na feição administrativa conservou-se dentro do mesmo arcabouço do quadro existente, com as alterações decorrentes das necessidades burocráticas".

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, esta, fazendo restrições à proposta do Tribunal aludido, aprova unanimemente o parecer do relator que conclui por um projeto de lei cujo mérito nada temos a opor.

Assim, opinamos favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala Bueno Brandão, em 15 de outubro de 1957. — *Frota Aguiar*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Sr. Frota Aguiar favorável ao projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Ofício n.º 17-56, do Tribunal Regional Eleitoral de Manaus. Votaram os Senhores Benjamin Pinau — Frota Aguiar — José Guimarães — Milton Brandão — Ultime de Carvalho — Celso Branco — Elias Adame — Lopo Coelho — Felix Valois — Coelho de Souza — Geraldo Mascarenhas — Lourival de Almeida e Leoberto Leal.

Sala "Bueno Brandão", em 15 de outubro de 1957. — *Benjamin Pinau*, Presidente. — *Frota Aguiar*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Através do Ofício n.º 17-56, o Tribunal Eleitoral do Amazonas propõe ao Poder Legislativo a reorganização do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, criado em face da Lei 486, de 14-11-48.

Quanto ao mérito, manifestou-se a dita Comissão de Constituição e Justiça que, na forma regimental, ofereceu o necessário Projeto de Lei.

Em sequência pronunciou-se, também a Comissão de Serviço Público, onde não houve restrições ao aludido Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

II

Acompanhando os pronunciamentos das Comissões que nos antecederam no exame da matéria somos favoráveis ao Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e nos permitimos sugerir a esta Comissão de Finanças que opine pela sua aprovação.

Este o nosso parecer. Sala "Rêgo Barros", em 24 de outubro de 1957. — *Pereira da Silva*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 48.ª reunião ordinária, realizada em 24-10-57, presentes os Senhores Chalbaud Escala, Geraldo Mascarenhas, Raymundo Padilha, Carvalho Sobrinho, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Celso Feganha, Odilon Braga, Pereira da Silva, José Fragelli, Ultime de Carvalho, Milton Brandão, opina, por unanimidade, pela aprovação do projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em

atendimento ao ofício n.º 17-56, do T. E. R. de Manaus, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Pereira da Silva.

Sala "Rêgo Barros" em 24 de outubro de 1957. — *Vitorino Corrêa*, Presidente e exercício. — *Pereira da Silva*, Relator.

São lidas e vão a imprimir as seguintes

Redações Finais

Redação Final do Projeto N.º 1.054-D, de 1955

Redação Final do projeto número 1.054-C, de 1956, que cria o Curso de Treinadores Desportivos e estabelece as condições de seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação do Curso de Treinador Desportivo

Art. 1.º Fica criado o Curso de Treinador Desportivo, com o objetivo de formar treinadores nas várias modalidades desportivas.

Art. 2.º Esse curso poderá ser ministrado pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil e pelas escolas de educação física autorizadas ou reconhecidas, mantidas pelos governos estaduais.

Parágrafo único. Nos Estados cujo Governo não mantiver escolas de educação física, poderá ser autorizado o funcionamento de aludido curso em escola de educação física particular, reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 3.º O funcionamento do curso de Treinador Desportivo, nas escolas de educação física autorizadas ou reconhecidas, ficará na dependência da autorização prévia e periódica da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, que verificará a sua capacidade didática e a insuficiência local de técnicos desportivos legalmente habilitados.

CAPÍTULO II

Da duração do curso e do currículo

Art. 4.º O curso será de (1) um ano e constará das seguintes disciplinas:

- I — Anatomia e fisiologia humana;
- II — Higiene aplicada;
- III — Psicologia aplicada;
- IV — Metodologia do treinamento desportivo;

- V — Organização dos desportos;
- VI — Desporto de especialização;
- VII — Educação Física Geral.

Parágrafo único. A Educação Física não será considerada como disciplina, mas como prática educativa obrigatória.

CAPÍTULO III

Das condições de matrícula

Art. 5.º O candidato à matrícula no Curso de Treinador Desportivo submeter-se-á à inspeção de saúde e a exame psicotécnico, a fim de ser verificada a aptidão para o desporto em que deseja especializar-se e apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de idoneidade;
- c) certidão de idade;
- d) histórico de sua atuação no setor desportivo;
- e) prova de estar em dia com o serviço militar;
- f) atestado de registro em Federação Esportiva Oficial, comprovando ter mais de 5 (cinco) anos de

atividade efetiva na modalidade a que é candidato.

Art. 6.º Os candidatos serão submetidos a exame de cultura geral para fins de matrícula.

Art. 7.º Os candidatos apenas poderão matricular-se para especialização em um desporto, escolhido dentre os ensinados nas Escolas de Educação Física.

CAPÍTULO IV

Dos diplomas e suas

Art. 8.º Aos alunos que concluírem o Curso de Treinador Desportivo, na forma desta lei, será conferido o diploma de Treinador Desportivo, que, uma vez registrado na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, dará ao diplomado as regalias previstas nesta lei.

Art. 9.º Nenhum estabelecimento de ensino ou instituição poderá expedir o diploma de que trata o artigo anterior, nem outro título de valor equivalente, sem que satisfaça às exigências da presente lei.

Art. 10.º Ao portador de diploma de Treinador Desportivo será assegurado o direito de exercer as funções de Treinador Desportivo na modalidade correspondente, dentro da esfera exclusiva do profissionalismo, desde que a preparação física dos atletas fique a cargo de professor de Educação Física habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

Art. 11.º O Ministério da Educação e Cultura regulamentará a presente lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e providenciará a abertura do crédito necessário para ocorrer às despesas para sua execução.

Art. 12.º Fica revogado o art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.242, de 25 de março de 1943, a partir de 1 (um) ano da vigência desta lei.

Art. 13.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1957. — Medeiros Netto Presidente. — Lopo Coelho — Bias Fortes — Arthur André.

Redação Final do Projeto N. 1.930-B, de 1956

Redação Final do projeto n.º 1.930-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado a conclusão do Centro Educacional de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), destinado a conclusão do Centro Educacional de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1957. — Medeiros Netto, Presidente. — Lopo Coelho. — Bias Fortes. — Abguar Bastos.

Redação Final do Projeto N. 2.223-B, de 1957

Redação Final do projeto n.º 2.223-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 5.550,00 para pa-

pagamento de salário família nos exercícios de 1952 a 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de salário família devido nos exercícios de 1952 a 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1957. — Medeiros Netto, Presidente. — Lopo Coelho. — Bias Fortes. — Abguar Bastos.

E' DEFERIDO O SEQUINTE Requerimento n. 2 853, de 1957

Solicita ao Poder Executivo informar o número exato de abonos de família, em cada Estado, no Distrito Federal e em cada Território.

(Do Sr Praxedes Pitanga)

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes informações:

1.º Qual o número exato de abonos de família, em cada Estado, no Distrito Federal e em cada Território?

2.º Quantos abonos foram pagos, em cada ano, a começar de 1950 até ao ano em curso, em cada Estado, no Distrito Federal e em cada Território?

3.º Quantos abonos se acham com o seu pagamento em atraso ou suspensão, de 1950 até o corrente ano? em cada Estado, no Distrito Federal e em cada um dos Territórios?

4.º Qual a causa, ou quais as causas determinantes desse atraso de pagamento, e bem assim quais as providências tomadas ou a serem tomadas pelo Governo, para liquidação desses compromissos?

5.º Caso não tenham ainda essas providências sido postas em prática, qual o lapso de tempo em que elas o serão e se terminarem efetivas em todos os Estados, no Distrito Federal e em cada um dos Territórios?

6.º As verbas orçamentárias destinadas ao custeio de abonos de família, a começar de 1950 a esta parte, foram saldas, no fim de cada ano? Caso positivo, essas saldos, porventura verificados, onde se encontram depositados, ou em que forem feitas aplicações?

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1957. — Praxedes Pitanga.

Projetos apresentados

Projeto n. 3.601, de 1957

Suspende pelo prazo de cento e oitenta dias o vencimento de obrigações exigíveis nos Municípios de Cambuci, Pádua Miracema, Itaperuna e Campos no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(Do Sr. Ferreira Paes)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica suspensa por cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, a exigibilidade de quaisquer obrigações civis ou comerciais, passíveis em dinheiro ou em mercadorias, assumidas nos Municípios de Pádua, Miracema, Itaperuna, Cambuci e Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º Dentro do prazo estipulado neste artigo, suspendem-se em qual-

quer instância a exigibilidade das obrigações mencionadas, as dívidas fiscais dos contribuintes dos referidos municípios, bem como os protestos e recursos em garantia e prestações.

§ 2.º Ficam sem efeito os protestos já feitos a partir de 3 de dezembro de corrente ano, até a data da vigência desta lei.

Art. 2.º Os efeitos do artigo anterior só incidem sobre as operações efetuadas antes da data fixada em seu § 2.º

Art. 3.º Todos os comerciantes e industriais que pretenderem auxílios de empréstimo para recuperação de prejuízos sofridos em consequência das enchentes havidas deverão, até 30 dias após a apresentação da presente lei, apresentar os seus pedidos à Agência local do Banco do Brasil S. A. instruindo-os com os seguintes documentos:

a) prova do registro da firma comercial no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Repartições Estaduais e Municipais, ou de que é contribuinte do Fisco Municipal, Estadual ou Federal;

b) prova de que se achá localizado em zona atingida pelas águas;

c) relação dos compromissos comerciais;

d) relação do estoque de mercadorias e qual a parte que foi sacrificada pelas águas ou tratanda-se de indústrias, relação das máquinas que foram danificadas;

e) cálculo do prejuízo que sofreu;

f) qual o empréstimo de que necessita.

Art. 4.º O Banco do Brasil S. A. encaminhará, com o seu parecer, os pedidos ao Ministério da Fazenda, para estudo de modalidade e condições do empréstimo a conceder.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 9 de dezembro de 1957. — Ferreira Paes

Projeto n. 3.602, de 1957

Dispõe sobre cargos e carreiras do Departamento dos Correios e Telégrafos.

(Do Sr. Vasconcelos Costa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A carreira de auxiliar Administrativo do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante das Tabelas que baixaram com a lei número 1.229, de 13 de novembro de 1950, sob número XXIV passa a ter a seguinte composição: 32 cargos da classe O; 47 da classe N; 62 da classe M; 90 da classe L; 125 da classe K; 104 da classe J; 261 da classe I; 261 da classe H; 304 da classe G; 496 da classe F; 496 da classe E; 329 da classe D; 320 da classe C; 320 da classe B; e 124 da classe A.

Art. 2.º Para provimento dos cargos criados pela presente lei, não se exigirá o interstício de 365 dias no exercício da classe anterior, sendo automaticamente preenchidos os cargos vazios em consequência dos acessos verificados.

Parágrafo único. Os acessos decorrentes desta lei serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecida a legislação vigente.

Art. 3.º Dentro de 45 dias da publicação da desta lei, o Departamento dos Correios e Telégrafos publicará a relação nominal dos funcionários por ela atingidos.

Parágrafo único. Os acessos decorrentes desta lei serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecida a legislação vigente.

Art. 4.º São declarados extintos imediatamente após a publicação da relação a que se refere o artigo an-

terior os cargos das classes inferiores que vagarem em consequência dos acessos previstos nesta lei.

Art. 5.º O Departamento dos Correios e Telégrafos providenciará para que seja distribuído o crédito necessário ao pagamento da despesa decorrente desta lei, mediante redistribuição das verbas que lhe são próprias.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1957. — Vasconcelos Costa.

Justificação

Reestruturando as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — a lei número 1.229, de 13 de novembro de 1950 criou, na Parte Suplementar, a de Auxiliar Administrativo, na qual foram incluídos, além de antigos mensuralistas, todos os Escriurários então existentes. Destes, 560 haviam ingressado no Departamento dos Correios e Telégrafos, antes de 1936, na categoria de Auxiliares, categoria essa que a lei n.º 284, de 28 de outubro daquele ano, transformou na de Escriurário, com prejuízo evidente para os antigos Auxiliares, que se viram impossibilitados de atingir postos superiores à classe G — última fixada para a nova carreira. Esse prejuízo avulta, quando se compara as duas situações, antes e depois da Lei 284-36. Enquanto, pela legislação anterior (Regulamento que baixou com o decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931) os Auxiliares dos Correios e Telégrafos passariam da classe inicial — Auxiliar de 3.ª classe — às seguintes: Auxiliar de 1.ª classe, 3.ª Oficial, 2.ª Oficial, 1.ª Oficial, Chefe de Seção e Contador, sujeitos, apenas, a um concurso de 2.ª entrância entre Auxiliar de 1.ª classe e 3.ª Oficial — depois do advento da Lei 284-36 viram-se forçados a encerrar a sua carreira como Escriurários da classe G, esta mesma classe inacessível à maior parte devido ao pequeno número de cargos de que se compunha.

Para corrigir, em parte, essa pretensão de direito, a Lei 1.229-50 estabeleceu, no seu art. 27, que "os Escriurários nomeados em virtude do concurso anterior à Lei 284-36 (os que haviam firmado direito de chegar ao fim da carreira) seriam incluídos na classe "H" da carreira em que haviam sido enquadrados (Auxiliar Administrativo).

Mesmo assim, não se lhes atendeu cabalmente ao direito postergado pela lei anterior. Isso porque, criando-se a nova carreira na Parte Suplementar, portanto extinta *ab initio*, deu-se-lhe uma extensão incompatível com o acesso normal dos seus ocupantes: de A a M. Além disso, a distribuição dos cargos por toda essa vasta série de classes não obedeceu a critério razoável. Existe um acúmulo de maneira alguma, a movimentação dos seus componentes. A assertiva é de fácil confirmação. Basta transcrever a Tabela XXIV, que acompanhou a Lei 1.229-50:

M — 20  
L — 50  
K — 10  
J — 261  
I — 261 (ou 129 de concurso anterior à Lei 284-36)  
H — 261  
G — 304  
F — 496  
E — 496  
D — 329  
C — 329  
B — 320  
A — 2255

Desprezando os funcionários de outras categorias e os Escriurários de

concurso posterior à Lei 284-36 (que são em número de 2.942), para nos chegarmos apenas aos beneficiados pelo art. 27 da Lei 1.229-50 (em número de 560), verificamos que:

Dos 560 existentes, apenas 20 chegaram a M, ou ... 3,57%

Dos 50 L existentes, 20 chegaram a M, ou ... 40,00%

Dos 100 K existentes, 50 chegaram a L, ou ... 50,00%

Dos 261 J existentes, 100 chegaram a K, ou ... 38,31%

Dos 129 I existentes, 261 chegaram a J ou ... 202,32%

(Todos os cálculos percentuais, não só neste como nos demais quadros, foram feitos com arredondamento).

Enquanto isso, a carreira de Oficial Administrativo (Parte Suplementar) também reestruturada pela Lei 1.229-50, apresenta aspecto bem diverso. Composto-se de 373 cargos, tem a seguinte distribuição:

O	—	21
N	—	31
M	—	41
L	—	60
K	—	90
J	—	130

onde:

Dos 373 existentes, 21 chegaram a O, ou ... 5,62%

Dos 31 N existentes, 21 chegaram a O, ou ... 67,74%

Dos 41 M existentes, 31 chegaram a N, ou ... 75,60%

Dos 60 L existentes, 41 chegaram a M, ou ... 68,33%

Dos 90 K existentes, 60 chegaram a L, ou ... 66,66%

Dos 130 J existentes, 90 chegaram a K, ou ... 69,23%

Comparando-se as duas carreiras, ressalta a situação de inferioridade em que se encontra a de Auxiliar Administrativo, em relação à de Oficial Administrativo. Para que se possa fazer essa comparação, é necessário estabelecer, antes, um artifício de raciocínio: daremos às classes finais de ambas as carreiras (O para a de Oficial Administrativo e M para a de Auxiliar Administrativo) o nome de a; às penúltimas classes (N e L), o nome de b; às ante-penúltimas (M e K), o nome de c, e assim sucessivamente. Terminos, então, os índices de acesso de ambas as carreiras, em relação ao número de ocupantes:

	Oficial Adm.	Auxiliar Adm.
Chegarão a a ...	5,62%	3,57%
Chegarão a b ...	67,74%	40,00%
Chegarão a c ...	75,60%	50,00%
Chegarão a d ...	68,33%	38,31%
Chegarão a e ...	66,66%	202,32%

Antes de continuar é preciso esclarecer os motivos que autorizam a comparação entre as duas carreiras: A de Oficial Administrativo foi criada pela Lei 284-36, para que nela fossem incluídos os antigos Auxiliares que já haviam atingido, de acordo com a legislação então vigente, a segunda parte do currículo administrativo: 3.º Oficial, 1.º Oficial, Chefe de Seção e Contador (isto no D. C.T., ressalvadas as diferenças decorrentes da organização de outras repartições). Na de Escriturário, criada pela mesma lei, foram incluídos os Auxiliares que ainda não haviam atingido aquele estágio, mas que o atingiriam na fosse a modificação imposta pela lei. Houve, assim, o desdobramento, em duas, de uma única carreira. Conseqüentemente, as duas novas carreiras eram, no início, uma só. Transformada posteriormente pela Lei 1.229-50, a carreira de Escriturário na de Auxiliar Administrativo, não deixou esta, por isso, de continuar a ser uma das duas de que resultou a de Oficial Administrativo. Sendo assim, é evidente que se uma parte dos antigos Auxiliares pôde chegar à carreira de Oficial Administrativo, a outra parte também ali chegaria,

desde que já havia firmado o direito de chegar a esse ponto, quando fez o concurso de primeira entrada, só não chegando devido à iniquidade da Lei 284-36. São portanto, duas partes de um mesmo todo, até agora tratadas de maneira diferente, tratamento que este projeto pretende corrigir. Mas como a diferença de tratamento só é real em relação aos Escriturários de concurso anterior a 1936, porque somente estes foram Auxiliares e somente estes prestaram o concurso de 1.ª entrada que lhes permitia chegar ao alto da carreira mediante concurso de 2.ª entrada na época própria, somente estes, para efeito de cálculo, entram no cómputo dos existentes atualmente como Auxiliares Administrativos.

Mas não são somente estes os motivos pelos quais se impõe o restabelecimento de tratamento igual para as duas carreiras. Existe, ainda, o de mais peso: o de que são idênticas as atribuições de ambas; não há distinção, na escala burocrática, entre Oficial Administrativo e Auxiliar Administrativo. Para atribuições idênticas, idênticas vantagens é, em palavras diferentes, a idêia dominante entre os filósofos da função pública.

O reconhecimento dessas condições impõe uma conclusão: é preciso tornar idênticas as duas carreiras, fazendo com que terminem ambas no mesmo nível — o mais elevado, O. E, ainda, que seja dada aos funcionários de ambas as carreiras, a mesma possibilidade de alcançar os postos final e intermediários. Para isso, só há uma solução: a de estabelecer, para os acessos na carreira de Auxiliar Administrativo, a mesma escala existente na de Oficial Administrativo. Essa escala está expressa no quadro de percentagem de promoções dos oficiais administrativos que aplicada à carreira de Auxiliar Administrativo, dá:

5,62% dos 560 Auxiliares Administrativos deverão chegar a O, ou ... 32

67,74% dos futuros N devem chegar a O, ou ... 32

75,60% dos futuros M devem chegar a N, ou ... 47

68,33% dos futuros L devem chegar a M, ou ... 62

66,66% dos futuros K devem chegar a L, ou ... 90

69,23% dos futuros J devem chegar a K, ou para isso é preciso que sejam incluídos na classe J ... 194

560

(Estes são os números de cargos das classes que serão alteradas conforme o artigo 1.º deste projeto).

Parece-nos justificado, dessa maneira, o mandamento inicial da futura lei.

O artigo 2.º se impõe por si mesmo: é decorrência da própria lei. Sem estar dispositivo, o espírito da lei estaria burlado porque, fazendo-se apenas uma promoção, a carreira emperaria novamente, até que se completasse um ano para que se pudesse fazer novo acesso. Permaneceria a situação atual, que se pretende corrigir. Além disso, não é inovação, porque é uma reprodução do artigo 24 da Lei 1.229-50.

Também os artigos 3.º e 4.º não constituem inovação. Trata-se, apenas, de norma burocrática a ser obedecida e que tem, ainda, o intuito de dispensar regulamentação posterior da lei.

O artigo 5.º é de fácil justificação. Examinemos o quadro que abrange a despesa com, apenas, as classes da final até J e a A, porque as demais não sofrerão modificação; permanecendo invariável a despesa que lhes diz respeito:

20 M	.....	3.480.000,00	32 O	.....	6.528.000,00
50 L	.....	7.800.000,00	47 N	.....	8.742.000,00
100 K	.....	13.800.000,00	62 M	.....	10.798.000,00
261 J	.....	31.320.000,00	90 L	.....	14.040.000,00
255 A	.....	11.628.000,00	135 K	.....	18.630.000,00
			194 J	.....	23.280.000,00
			126 A	.....	5.745.600,00
		68.028.000,00			
Aumento a verificação-se	.....	19.725.600,00			87.753.600,00
		87.753.600,00			

Vê-se daí, que, atualmente, a despesa com o pagamento das classes M, L, K, J e A, únicas que sofrerão alteração, é de Cr\$ 68.028.000,00 anuais. Com a nova estruturação, essa despesa passará a Cr\$ 87.753.600,00 o que dá uma diferença de apenas Cr\$ 19.725.600,00 que poderá ser coberta, folgadamente, pela verba global atribuída ao DCT pelo Orçamento em execução. Não haverá necessidade, assim, de abertura de crédito especial. Atente-se, ainda, que esse aumento de despesa não chegará ao total em contrato, que é relativo a um ano mas a muito menos, dado que a vigência desta lei só se manifestará no fim do exercício financeiro.

Esta, a justificação que nos parece exata, para o projeto de lei em causa.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1957. — Vasconcelos Costa

**Projeto n. 3.603, de 1957**

Denomina "Aeroporto Presidente Juscelino" o novo Aeroporto de Juiz de Fora, Minas Gerais. (Do Sr. Olavo Costa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' denominado "Aeroporto Presidente Juscelino" no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, o novo Aeroporto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1957. — Olavo Costa.

**Justificação**

Dispõe a Lei n.º 1.909, de 21-7-1953, no art. 1.º que os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, acrescentando, entretanto, em seu § 1.º:

"Sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da aviação ou de um fato histórico nacional".

O presente projeto, que se enquadra perfeitamente na autorização legal do dispositivo supra citado foi sugerido pelo próprio povo de Juiz de Fora e representa uma justa e merecida homenagem àquele que mais atendeu a uma das melhores aspirações do povo de Juiz de F.o.a.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro, 1957. — Olavo Costa.

**Projeto n. 3.604, de 1957**

Denomina "Paculdino Ferreira" a atual estação de Curumataí, na Estrada de Ferro Central do Brasil, Município de Buenópolis, Minas Gerais. (Do Sr. Clemente Medrado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ser denominada "Paculdino Ferreira" a atual esta-

ção de Curumataí na Estrada de Ferro Central do Brasil, Município de Buenópolis, Minas Gerais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1957. — Clemente Medrado.

**Justificação**

José Paculdino Ferreira, português de origem natural de Braga, formado em engenharia, pela Universidade de Coimbra, veio para o Brasil a convite do Conselheiro Mata Machado, como técnico de uma das organizações daquele Conselheiro.

Ingressou na construção da linha da Central do Brasil, em Curvelo, acompanhando a construção da estrada de ferro até Pirapora.

Foi um dos fundadores da cidade de Pirapora, em 1912, tendo sido um dos vereadores de sua primeira Câmara Municipal.

Reiniciada a construção do Ramal de Montes Claros, em 1929, voltou ele, acompanhando esta construção de Buenópolis até Montes Claros, até atingir esta última cidade, em 1926.

Foi o representante, como consignatário, de todo o Norte de Minas, durante vários anos.

Constituiu família no Brasil, tendo deixado 18 filhos e várias netas. Nasceu em 6 de abril de 1872 e faleceu, em Belo Horizonte, em 13 de fevereiro de 1931.

A estação da E.F.C.B. de Curumataí está situada no município de Buenópolis, Minas. Área de atuação política e econômica do saudoso engenheiro José Paculdino Ferreira, que foi um dos pioneiros do progresso daquela região. Como homenagem à sua memória, de lá nos veio um aetuooso apelo, que presentemente e com justiça está sendo atendido no presente projeto: dar-se à estação de Curumataí, na E.F.C.B., a denominação de "Paculdino Ferreira".

A homenagem que se pleiteia é justa, pois o homenageado foi um cidadão que soube servir o Brasil com inteligência, dignidade e patriotismo.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1957. — Clemente Medrado.

**O SR. PRESIDENTE:**

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Castilho Cabral, para uma comunicação.

**O SR. CASTILHO CABRAL:**

(Lê a seguinte comunicação) — Sr. Presidente,

No momento em que se retoma a discussão global do problema da Previdência Social, concedida afinal a urgência reiteradamente requerida pela UDN, pelo PTB e pelo PTN, assim como por uma centena de Deputados de todas as bancadas, justo é que se preste uma homenagem ao grande brasileiro Eloy Chaves,

paulista illustre que há 35 anos con-

seguinte ementa: "Cria, em cada

dos fábrios dispositivos da "Lei Eloy

O velho paulista que ainda hoje

Denutido de Rio Claro, como ele

Para esse fim, passamos ler a Lei

DECRETO Nº 4.622, DE 24 DE

Cria, em cada uma das em

O Presidente da República dos Es

Faço saber que o Congresso Nacio

Art. 1.º Fica criada em cada uma

Art. 2.º São considerados em

Art. 3.º Formar-se-ão os fundos

empregados, correspondente a 5%

Art. 4.º As empresas ferroviárias

Art. 5.º As empresas ferroviárias

Art. 6.º Os fundos e as rendas

Em nenhum caso e sob pretexto

Art. 7.º Todos os fundos da Caixa

Art. 8.º Os bens de que trata

Art. 9.º Os empregados ferrov

Art. 10.º A aposentadoria será

Art. 11.º A importância da apos

Art. 12.º A aposentadoria ordin

Art. 13.º A aposentadoria por

Art. 14.º A aposentadoria por

Art. 15.º Nos casos de acidente

Art. 16.º Nos casos de acidente

Art. 17.º Não se concederá apos

Art. 18.º Os empregados ou op

Art. 19.º As aposentadorias

Art. 20.º O direito de pedir

Art. 21.º A aposentadoria é

Art. 22.º O aposentado por

Art. 23.º Extingue-se o

Art. 24.º Logo que seja criado

Art. 25.º Extingue-se o

Art. 26.º Logo que seja criado

Art. 27.º Extingue-se o

Art. 28.º Logo que seja criado

Art. 29.º Por falecimento de

Art. 30.º Não se acumulam

Art. 31.º As aposentadorias

Art. 32.º Logo que seja criado

Art. 33.º Extingue-se o

Art. 34.º Logo que seja criado

Art. 35.º Extingue-se o

Art. 36.º Logo que seja criado

Art. 37.º Extingue-se o

Art. 38.º Logo que seja criado

Art. 39.º Extingue-se o

Art. 40.º Logo que seja criado

Art. 41.º Extingue-se o

Art. 42.º Logo que seja criado

Art. 43.º Extingue-se o

Art. 44.º Logo que seja criado

Art. 45.º Extingue-se o

Art. 46.º Logo que seja criado

3.º, para as filhas ou irmãs solteiras desde que contraírem matrimônio;

4.º, em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

Parágrafo único. Não tem direito à pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo do falecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienáveis. Será nula toda a venda, cessão ou constituição de qualquer ônus que recaia sobre elas.

Art. 35. As empresas ferroviárias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As empresas ferroviárias que não depositarem no devido tempo, ou pela forma nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a contribuir para a criação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1.000,00 por dia de demora, até que efetuem o depósito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciário a efetivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, um relatório e balanço, dando conta do movimento da caixa no ano anterior.

Art. 38. A caixa organizará um recenseamento dos empregados compreendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases técnicas em que estiver operando dentro dos três primeiros anos da sua vida, de modo a poder propor as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, se os fundos da caixa não puderem suportar os encargos respectivos e enquanto permanecer a insuficiência desses recursos.

Parágrafo único. Nos casos de acidente quando os fundos da caixa não forem suficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus sucessores optar pelo recebimento das indenizações estabelecidas na lei n.º 3.274, de 15 de janeiro de 1919, que nesses casos ficará a cargo das empresas ferroviárias.

Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessário aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funções gratuitamente.

Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários será dirigida por um Conselho de Administração de que farão parte o superintendente ou inspetor geral da respectiva empresa, dois empregados do quadro — o caixa e o pagador da mesma empresa — e dois mais empregados eleitos pelo pessoal ferroviário, de três anos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspetor da empresa.

Será presidente do conselho o superintendente ou inspetor geral da empresa ferroviária.

Parágrafo único. Se for de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspetor geral da empresa será substituído no conselho pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 anos de serviços efetivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspeção e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um

dos empregados uma caderneta de notas, de que, além da identidade do mesmo empregado, constará a natureza das funções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão se forem especialmente autorizados pela administração da caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas empresas mencionadas no art. 1.º, 50% do respectivo vencimento, pelo período em que durar aquele serviço.

Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados funcionários ou funcionários das entidades centrais das estradas de ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nela visados, ficam aumentadas de 1 1/2% as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. Se dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ela em vigor independente de regulamentação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1957, 102.º da Independência e 35.º da República. — *Artur da Silva Bernardes.* — *Miguel Calmon da Pin e Almeida.* — *Francisco Sá.*

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente, nesta justa homenagem que prestamos ao ilustre patriota Dr. Eloy Chaves, um dos grandes pioneiros das leis sociais brasileiras. (*Muito bem*).

#### O SR. OLAVO COSTA:

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) Sr. Presidente, apresentei ontem à apreciação da Casa projeto no sentido de dar a denominação de Presidente Juscelino ao novo aeroporto construído na Cidade de Juiz de Fora, como homenagem do povo daquela localidade a S. Exa., o Sr. Presidente da República, pela inauguração da obra, que sempre foi sua inspiração.

Juiz de Fora, primeira cidade do Estado, depois da capital, vinha lutando por conseguir esse empreendimento, afinal agora efetivado.

Trata-se, portanto, de homenagem justa e merecida a que proponho a esta Casa no sentido de dar a denominação de Presidente Juscelino ao Aeroporto construído na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. (*Muito bem. Palmas*).

#### O SR. HERBERT LEVY:

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, recentemente veio a público um debate entre a Petrobrás e a Companhia Docas de Santos, com respeito ao desembarque de combustíveis líquidos pelo Porto de Santos.

O assunto interessa vivamente ao Estado de São Paulo e devo dizer que subscrevemos *in totum* as considerações do grande órgão da imprensa paulista — O Estado de São Paulo — que considera irresponsáveis os argumentos apresentados contra a transferência, do Porto de Santos, do desembarque de combustíveis líquidos.

Dizia eu que o assunto interessa sobretudo à economia do Estado de São Paulo, uma vez que o desvio de combustíveis líquidos, em que se emprega a Petrobrás, determinará o encarecimento de, pelo menos, 40% nas taxas portuárias que incidem sobre todos os artigos importados e exportados através daquele porto, isto é, atingindo profundamente a economia da região de São Paulo e Estados vizinhos.

Eis por que, Sr. Presidente, alimento a convicção de que no exame da matéria prevaleça o bom senso e se impeça o encarecimento extraordinário que iria representar o desvio para São Sebastião do desembarque alfandegário dos combustíveis líquidos, não persistindo a Petrobrás numa atitude de que consulta exclusivamente

te nas conveniências, sem a devida consideração pelo interesse gerais em causa.

Aproveito a ensejo de me achar na tribuna, Sr. Presidente, para protestar contra a Portaria do Sr. Ministro do Trabalho, de 17 de setembro de 1957, de n.º 129, a qual pretende anular textos de lei no que diz respeito ao recolhimento das importâncias do Fundo Sindical.

Passo a ler exposição sobre o assunto, pela qual se verifica que o Ministro do Trabalho não pode, evidentemente, alterar, por simples portaria, normas legais concernentes ao recolhimento das contribuições para o Fundo Sindical:

#### IMPOSTO SINDICAL

Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio Segundo o disposto no art. 586 do de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o Imposto Sindical deve ser recolhido ao "Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, nos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com as instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas".

Em 27 de dezembro de 1950, foi promulgada a Lei n.º 1.293, que reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais e dá outras providências. Estabelece essa Lei, no seu artigo 49, que

"Nos lugares onde houver Coletorias Federais, passa a ser de sua exclusiva competência a arrecadação do imposto sindical e das demais taxas, cotas e multas, devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que umas e outras não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se a tiverem, poderão ou não cometer a arrecadação às Coletorias".

(A Lei n.º 1.293, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 28 de dezembro de 1950, na página 18.529 e seguintes).

O artigo 87 da citada Lei, reza que "Revogam-se as disposições em contrário".

Em 25 de janeiro de 1955, foi baixado pelo Presidente da República o Decreto n.º 36.818, que foi publicado no D.O. de 26 de janeiro de 1955. O decreto em foco, regulamentava o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo que está em choque com o 49 da Lei n.º 1.293 e que parece revogado pelo artigo 87.

Reza o Art. 1.º do Decreto número 36.818, de 25 de janeiro de 1955:

"Art. 1.º São agências arrecadadoras do imposto sindical" e das demais contribuições, cotas e multas devidas às entidades sindicais, autárquicas, institutos e organizações semelhantes na seguinte ordem de preferência:

I — O Banco do Brasil, suas agências e correspondentes;

II — os demais estabelecimentos bancários, suas agências e correspondentes; e

III — nas localidades em que não houver estabelecimento bancário, agência ou correspondente mencionados nos números I e II, as Coletorias Federais, que cobrarão apenas as percentagens previstas no art. 50 da Lei 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

§ 2.º O recolhimento do "imposto sindical" que se efetuar em desacordo com o disposto neste artigo será considerado irregular e inexistente".

Como vemos, o § 2.º considera irregular e inexistente o recolhimento do "imposto sindical" que for feito em acordo com Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, e impede os sindicatos de efetuar a cobrança, bem como, praticamente, todas as coletorias.

Em 15 de julho de 1957, o Presidente da República, baixou o Decreto

n.º 41.852, publicado no D.O. do dia 17 de julho de 1957, nas páginas 17.753 e seguintes, sendo este Decreto assinado, também, pelo Ministro da Fazenda.

O Decreto regulamentava a Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950, e estabelece no artigo 2.º

"Nos lugares onde houver C.F., passa a ser de sua exclusiva competência a arrecadação do imposto sindical, taxas, cotas e multas devidas às entidades autárquicas, aos institutos, às sociedades de economia mista e organizações semelhantes, desde que umas e outras não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se a tiverem, poderão ou não cometer a arrecadação às Cc.Ss.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo são consideradas agências arrecadadoras as dependências das entidades interessadas, providas de pessoal de seus quadros de servidores.

(O artigo 94 deste Decreto revoga vários outros decretos "e demais disposições em contrário".)

O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no dia 17 de setembro de 1957, baixou a Portaria n.º 129, que foi publicada no D.O. do dia 18 de setembro de 1957, a página 22.223, que tem a seguinte redação:

"O Ministro de Estado, dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913, e tendo em vista o disposto nos arts. 586 e seus §§, 588 e 608, todos da Consolidação das Leis do Trabalho resolve:

a) São agências arrecadadoras do Imposto Sindical e das demais contribuições, cotas ou multas devidas às entidades sindicais:

1) O Banco do Brasil S.A., suas agências e correspondentes;

2) Os demais estabelecimentos bancários, suas agências e correspondentes quando devidamente credenciados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, de acordo com as instruções que lhe forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil S.A., mediante guia, as importâncias arrecadadas;

3) Nas localidades em que não existir estabelecimento bancário, agência ou correspondente mencionado nos itens 1 e 2, as Coletorias Federais, que cobrarão apenas as percentagens previstas no art. 50 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, recolhendo também mediante guia, ao Banco do Brasil S.A., para os devidos fins, as importâncias arrecadadas.

b) Onde houver agência o correspondente do Banco do Brasil S.A., ou Bancos, suas agências ou correspondentes, devidamente credenciados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o recolhimento do Imposto Sindical que for efetuado em desacordo com o aqui determinado, será considerado irregular e inexistente.

c) Segundo o disposto no art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente no Banco do Brasil S.A., será movimentada a "conta especial do Imposto Sindical", considerando-se irregular e inexistente quaisquer movimentações de tais recursos em outras entidades arrecadadoras e, assim, seus responsáveis passíveis das sanções legais vigentes. Torna-se, para os devidos fins, claro, que a responsabilidade legal é tanto do estabelecimento bancário ou coletor quanto da entidade sindical".

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

#### O SR. PLÍNIO RIBEIRO:

(*Lê a seguinte comunicação*)

— Sr. Presidente, há poucos dias li, neste microfone, alguns telegramas de colônizadores do norte de Minas, alarmados com o fracasso na germinação das sementes de algodão que lhe foram fornecidas pela Secretaria da Agricult.

tura daquele Estado. E naquela oportunidade fiz um insistente apelo, em meu nome pessoal e no da Bancada de Minas ao meu Partido — autorizado pelo nosso ilustre líder deputado Otacilio Negrão — ao Senhor Presidente da República, ao senhor Ministro da Agricultura e ao governo do Estado de São Paulo — por intermédio do nome deputado Lincoln Feliciano, ex-Secretário da Agricultura daquele Estado — no sentido de serem tomadas providências para o envio, muito urgente, de cem toneladas de sementes de algodão para plantio na zona de Montes Claros.

Felizmente, Senhor Presidente, a tempestade já está amainada e, ao que parece, não ficará perdida a produção algodoeira no norte de Minas, graças à extrema rapidez com que foram tomadas as providências solicitadas e das quais resultou o transporte — que neste momento está se fazendo por caminhões — de quarenta e cinco toneladas de sementes para o sertão mineiro.

Esta, Senhor Presidente, a razão por que volto hoje a esta tribuna com o objetivo de, em meu nome e no dos cotônicos do sertão mineiro, expressar os nossos agradecimentos, pela eficiência e rapidez das medidas tomadas, ao Senhor Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Doutor Vitor Nunes Leal — cujo interesse e vivo empenho em dar pronta solução ao problema sobremodo nos penhorou — ao Senhor Ministro da Agricultura e ao nobre deputado Lincoln Feliciano pela sua interferência junto ao Governo paulista.

O Sr. Otacilio Negrão — Vossa Excelência permite um aparte?

O SR. PLÍNIO RIBEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Otacilio Negrão — Senhor Deputado, nós, possedistas mineiros, acompanhamos com o mais vivo interesse o esforço de Vossa Excelência para conseguir as providências que acaba de anunciar. No entanto, os jornais mineiros anunciaram que essa providência tinha sido tomada pelo Secretário da Agricultura do Estado, Senhor Alvaro Marcílio. A justiça que V. Exa. está fazendo a aqueles que lhe prestaram auxílio nós queremos também fazer a Vossa Excelência, Sr. Deputado Plínio Ribeiro, exaltando o seu esforço e a sua dedicação para a consecução deste ideal.

O SR. PLÍNIO RIBEIRO — Agradeço penhorado a Vossa Excelência, Sr. Deputado Otacilio Negrão pela honra e pela gentileza do seu aparte.

"Sr. Presidente, parecerá, tal vez, ser um tanto estranho que neste instante eu esteja ocupando a atenção de V. Exa. e dos Senhores deputados para tratar do assunto de tão pequena monta. Mas considere V. Exa. a precensão, o temor, o sofrimento daquela pobre e infeliz população rural do sertão — civilização distante 1800, deste asfalto — ameaçada de perder a sua maior cultura, agonia e tuodo, qual nova espada de Damocles sobre a cabeça, o guante a prazo fixo e curto, dos empréstimos bancários!

Mas passou a borrasca. E de pois, Senhor Presidente os nossos

agradecimentos, aqueles que, atendendo aos nossos reclamos, estão dando, um pouco de esperança às colheitas de algodão dos agricultores do sertão de Minas.

Era o que desejava dizer. (Muito bem).

#### O SR. ADAHIL BARRETO:

(Para uma comunicação) —

Sr. Presidente, por mais de uma vez tenho vindo a esta tribuna para pedir as vistas do Conselho do Executivo para o que vem ocorrendo, contra todas as normas legais e morais de uma boa administração, com relação ao concurso realizado para preenchimento de cargos do IBGE.

Além de me ter valido, juntamente com o Deputado Carlos Lacerda e outros representantes do povo, desta tribuna para reclamar a homologação do referido concurso, estive pessoalmente no IBGE, com o mesmo objetivo.

As notícias que tinha e as informações que recebia eram invariavelmente de que o concurso seria logo homologado e que tal não tinha ocorrido ainda porque estava aquela autarquia esperando que fosse organizado pelo DASP o seu novo quadro de funcionários.

Enquanto isso acontecia, Senhores Deputados, marchava o concurso para dois anos de realização sem ser homologado, embora contra esta não houvesse nenhuma outra razão senão aquela falso pretexto alegado pela administração do IBGE.

Eis, Sr. Presidente, que as coisas estavam neste pé, assim já de si não irregulares, quando o ilustre Presidente do IBGE, Professor Jurandir Pires Ferreira, faz à imprensa de Fortaleza declarações que espantam pelo que de absurdo e ilegal contém.

Diz o Presidente do IBGE que "os concursos estão prejudicados, porque não foram homologados e que não foram homologados porque o IBGE tem esperado que o DASP organize o seu quadro de servidores".

É de espantar, Sr. Presidente, que um administrador das responsabilidades do Sr. Jurandir Pires Ferreira diga tal coisa. Sua Excelência sabe tanto quanto nós que os concursos realizados na Administração Federal só perdem a sua validade depois de dois anos de homologados. E que uma vez realizados, desde que nada se lhes aponte, como é o caso, em matéria de irregularidade, têm forçosamente que ser homologados.

Por que então devem estar perdidas essas provas intelectuais, que tantos esforços e muitos sacrifícios custaram aos que a elas se submeteram?

É bem verdade que o Regulamento do IBGE determina que uma vez realizados os concursos daquele órgão, devem estar homologados dentro do prazo de um ano. O prazo fixado pela letra regulamentar, que aliás neste ponto é idêntica à de todos os departamentos de Repartições que realizam concursos, representa uma garantia aos candidatos e não pode, como deseja o Sr. Jurandir Pires Ferreira, servir como argumento para fazer justamente o contrário do seu objetivo, isto é, ir em seu

Os candidatos não têm a mínima culpa do fato de não estar ainda homologado o concurso. E no caso, mais do que em qualquer outro, impõe-se o aforismo legal e moral de que um erro não justifica outros.

Sr. Presidente, o que está havendo no caso é um plano em marcha para protoger os interinos que não conseguiram aprovação nos concursos do IBGE. Não temos nada contra os interinos, nem contra aqueles que continuam entrando pela janela das nomeações a título precário naquela setor da administração. Todos são brasileiros e precisam viver, mas por isso mesmo é que não devem ser esbulhados nos seus direitos, a duras penas conseguidos aqueles que se submetem aos concursos do IBGE.

Aliás, Srs. Deputados, diga-se alto e bom que será uma lástima se o Presidente do IBGE conseguir fazer vitoriosos os seus revoltantes desígnios. Importará isso num desestímulo lamentável ao trabalho intelectual e às tarefas culturais deste País. Pois não se pode admitir que centenas de jovens que acorreram aos concursos, em todo o Brasil realizados, com confiança nos bons propósitos do IBGE e estudados na seriedade dessas provas, sejam agora decepcionados por procedimento tão incorreto e tão prejudicial ao honra da Administração Federal.

Estou certo, Sr. Presidente, de que recorrendo ao Judiciário, os concursados terão os seus direitos resguardados.

Todavia, ainda estou na convicção de que o Professor Jurandir Pires Ferreira, zelando pelo seu nome ilustre, não cometerá a intemperidade e esbulho de direitos que as suas declarações em Fortaleza anunciaram. De qualquer modo, aqui fica mais uma palavra de advertência e uma expressão de estranheza diante das declarações infelizes da eminente Presidente do IBGE, declarações que tanto inquietaram, com justa razão, aos candidatos do Brasil inteiro que aos aludidos concursos se submetem há dois anos passados. Tenho dito. (Muito bem).

#### O SR. WALDEMAR RUPP:

(Para uma comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, deu entrada nesta Casa, no curso do ano passado ou no começo deste ano, Mensagem do Executivo objetivando a criação do Serviço Agropecuário do Exército. A proposição foi considerada inconstitucional pela Comissão de Justiça.

O Sr. Adahil Barreto — É um projeto infelicíssimo, desastroso. O SR. WALDEMAR RUPP — V. Exa. tem toda a razão.

Vindo a plenário, aquela decisão, foi modificada em virtude de, na Comissão de Economia, o nobre Deputado Sérgio Magalhães ter elaborado substitutivo, considerado constitucional pela douta Comissão de Justiça. Atualmente, o projeto em referência tramita pela Comissão de Segurança Nacional. Sr. Presidente, em que pese a grande consideração que me merece o autor do substitutivo, Deputado Sérgio Magalhães, inegável-

mente um dos grandes valores desta Casa, e o respeito que devo às Comissões que já opinaram favoravelmente, devo declarar à Câmara que a lavoura brasileira está verdadeiramente alarmada com a possibilidade de o projeto em referência transformar-se em lei.

Trata-se, em outras palavras, como que da criação de um inter-ministério, soma de elementos do Ministério da Guerra e do Ministério da Agricultura, criação, portanto, de um órgão que se me afigura essencialmente burocrático, sem qualquer proveito para o País.

A opinião pública já está reagindo diante daquela onerosa possibilidade, e, para demonstrá-lo, desejo transcrever no Diário do Congresso Nacional artigo que a respeito público o Correio da Manhã, jornal perfeitamente idôneo, que imprime à sua orientação, uma tradição de objetividade e de independência.

O artigo em questão foi publicado na edição do dia 8 de dezembro do corrente ano e está concebido nos seguintes termos:

#### "NÃO SE JUSTIFICA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AGROPECUÁRIO DO EXÉRCITO.

Estudo elaborado por altas patentes do Serviço Veterinário do Exército condena o substitutivo que criaria órgão com as mesmas atribuições do já existente naquela arma — Despesas elevadíssimas além de interferir na iniciativa privada — A proposição, em apreço, fere preceito constitucional.

Há na Câmara os Deputados projeto de lei visando à criação do Serviço Agropecuário do Exército. Se aprovado o referido projeto, dois serviços, com as mesmas finalidades e atribuições funcionarão dentro do Exército, sem que disso resulte vantagem alguma. Ao contrário, os prejuízos que advirão serão de tal ordem que nas Patentes do Serviço Veterinário do Exército, procederam a profundo e extenso estudo do assunto, mostrando os vários pontos de contato entre o órgão já existente e o que se pretende criar, além de várias inovações que serão introduzidas encerrando despesas de monta, perfeitamente dispensáveis e inopportunas. Convém acentuar que trata-se apenas de um dos ângulos negativos da questão. Esta encerra ainda incompatibilidade constitucional, admite qualidade administrativa, intervindo em atribuições específicas do Ministério da Agricultura, viola prerrogativas da iniciativa privada, etc. Cumpre destacar que o projeto inicial foi abandonado, estando agora em estudo na Câmara um substitutivo, de autoria do deputado Sérgio Magalhães. Contra esse substitutivo é que se voltamentos de ordem militar. Os de ordem civil, competem às autoridades da Agricultura. Do estudo do Serviço de Veterinária extraímos alguns pontos de maior destaque, que entregamos à meditação do público e das autoridades a quem o problema está afeto.

**O SERVIÇO DE VETERINÁRIA**

Após explicar com minúcias o trabalho desenvolvido pelo atual Serviço de Veterinária, que supre perfeita entre as necessidades, afirma o documento que o SV exerceu suas atividades (sem as verbas extraordinárias e excessivas gratificações atribuídas ao SEAPE no substitutivo) sem qualquer outro ônus que não as comuns a todos os oficiais do Exército. Informam ainda que no ano técnico de 1957 suas produções totalizaram Cr\$ 77.000.000,00, sendo de notar que os preços bases estipulados para seus produtos sofrem uma redução de 20% a 25% sobre os preços da praça. Consta ainda do estudo elaborado que o valor patrimonial das granjas (instalações e animais), além do valor da produção, atinge a mais de Cr\$ 400.000.000,00.

**COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS**

Em seguida o documento faz uma comparação entre os serviços que são prestados pelo SV e os que deverá prestar o SEAPE. São atribuições do Serviço de Veterinária do Exército:

"Estudar o estabelecer normas de tabelas para o forrageamento dos animais em argola e em inverno. Assegura a manutenção, recuperação e transformação de todo o material de veterinária e forradora. Controlar o suprimento e estocagem do material respectivo, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade em quantidade suficiente e quando necessário. Ter a seu cargo a enfermagem e a farmácia veterinárias, a ferradoria, o plantio de forragens, a inverno e a granja do Corpo.

A granja destina-se à produção de hortaliças, aves, ovos, leite, carne e gordura de porco etc., para o consumo do pessoal e de forragens verdes ou conservadas para o consumo dos animais, possuindo para tal fim as seguintes seções: *Pecuária*; suinocultura, avicultura, bovinocultura e explorações subsidiárias — piscicultura, apicultura, etc.; *Agricultura*; horticultura, pomicultura e cultivo de forrageiros.

Prosseguindo em sua análise, o documento apresenta o seguinte trecho, que transcrevemos na íntegra: "Há quem alegue ser atribuição do SV somente a exploração agropecuária das pequenas áreas militares disponíveis, porém, pelos trechos citados refere-se ao regulamento que preside o funcionamento do SV) a sua ação geral, atingindo também as grandes áreas. Mesmo que seu campo de ação se restringisse a essas áreas e se julgasse, por ignorância, que as produções das granjas militares fossem de fundo de quinta, nada há contra elas. Mesmo porque, dentro do ponto de vista econômico o maior volume da produção decorre das pesquisas propriedades, mesmo nos países que aplicam técnicas modernizadas, nas atividades agropecuárias.

**SUPERPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

Passa então à análise direta dos vários artigos do substitutivo: "Cogita o Art. 2.º da assistência a ser prestada pelo Ministério da Agricultura e a direção e o trabalho pelo Ministério da Guerra. Não se compreendendo que se afaste das atividades

normais e técnicas os elementos daquele Ministério, já insuficientemente numéricamente, quando o Exército dispõe, em plena atividade, de 344 Oficiais Veterinários e que já exercem justamente as funções previstas na estrutura do presente Substitutivo.

O Art. 3.º cria mais um cargo dispendioso de Oficial General combatente para dirigir serviço eminentemente técnico como o a pecuário, quando o Exército já dispõe de um general do Quadro de Veterinária, com as funções e atribuições a serem criadas pelo SEAPE.

Paradoxal parece que se utilize de todos os técnicos do Ministério da Agricultura para um determinado serviço e se lhes negue a direção mercêda. Seria o absurdo de se atribuir a chefe do Estado Maior do Exército ao Oficial General Veterinário.

Nos artigos 4.º e 5.º quando trata de convocação de oficiais da reserva e pracas reservistas incide-se em completa contradição com o Art. 1.º (... concorrer para o aprimoramento do homem rural, proporcionando aos conscritos contato com os processos modernos de técnica agropecuária... de tal forma que voltem ao meio rural mais habilitados para o desempenho de suas tarefas).

Como pretender-se a volta de conscritos habilitados e logo depois reconvoá-los para as mesmas atividades, sem cogitar também com o acréscimo de despesas em que isso forçosamente redundará.

Pelo artigo 6.º fica subentendida a criação do Exército rural, visto haver conscritos especialmente convocados para SEAPE. Estabelece-se deste modo o trabalho compulsório dos regimes totalitários contrariando frontalmente os preceitos constitucionais e humanos.

Os Arts. 7.º e 8.º cogitam da designação de técnicos do Ministério da Agricultura e outro pessoal especializado que como se observou já não insuficientes para realizações programadas por esse órgão e não se faz a menor referência do aproveitamento dos 344 oficiais Veterinários e seus auxiliares diretos: os enfermeiros veterinários. Estes elementos coadjuvados por conscritos com instrução militar básica praticamente completa, realizam de modo satisfatório todas atividades agropecuárias das organizações militares, de acordo com as leis vigentes.

O Art. 9.º absorve, por completo, atribuições normais previstas em Lei para o Ministério da Agricultura, bem como as relativas às Condielarias Militares referentes às aquisições de reprodutores eqüinos pela Diretoria Geral de Remonta e Veterinária.

O Art. 10.º — distribui verbas enormes para realização, que o SV do Exército executa com reduzido número e cuja melhor expressão é a produção de suas Granjas, avaliadas em Cr\$ 77.000.000,00 no ano em curso. Maior expansão não pode obter pela falta de outros recursos mais substanciais.

Art. 12.º — Pela redação deste artigo o Estado nunca obterá o lucro do capital aplicado, visto a renda líquida do SEAPE, reverter anualmente em seu próprio benefício.

Arts. 13 e 14 — Nunca os veterinários militares, as pragas especialistas do SV e conscritos pelas funções que exercem nas Granjas e inverno das militares idênticas às previstas no SEAPE receberam qualquer gratificação extraordinária, mesmo em locais ou guarnições distantes e de condições de vida precárias.

Se concedida também um privilégio aos técnicos do Ministério da Agricultura quando designados para o SEAPE. Fere-se um princípio básico: os mesmos profissionais dentro de sua própria organização, no exercício de idênticas e análogas funções, às vezes em situações ou localizações mais pre-

cárias e inóspitas, não percebam gratificações extraordinárias".

E conclui o documento:

"Evidenciada a analogia e o paralelismo entre o SV do Exército e o SEAPE, parece-nos não se justificar a concretização do presente Substitutivo, o que seria agravar sobremodo o orçamento da República já bastante onerado com as despesas das Forças Armadas, além de desprezar o SV do Exército, a quem se deve um trabalho bastante apreciável; principalmente em suas atividades agropecuárias".

Era o que tinha a dizer (Muito bem)

**O SR. JOÃO MACHADO:**

(*revisão do orador*) — Sr. Presidente, volto a ocupar a atenção desta Casa a propósito do estado de anarquia em que se encontra o trânsito nesta Capital. Não há exagero algum em classificar-se de anárquica a forma pela qual circulam os veículos em nossa cidade. Nos últimos dias, especialmente, foi possível observar-se, no centro e nos bairros o que se denomina engarrafamento de veículo, nas principais ruas, sem qualquer providência prática problema, que somente o tempo resolverá.

Não é de hoje, Sr. Presidente, que venho clamando contra a situação do trânsito do Rio de Janeiro. E, por incrível que pareça, as medidas mais elementares, que poderiam ser adotadas imediatamente e com inegáveis vantagens para a circulação dos veículos nas ruas principais, são inteiramente esquecidas ou ignoradas pelos responsáveis pelo Departamento de Trânsito. Assim, notamos ausência de sinais em alguns cruzamentos de grande movimento e excesso desses mesmos sinais em pontos onde não há necessidade deles, constituindo como que uma prova da incapacidade dos órgãos técnicos do Departamento de Trânsito.

Tenho encaminhado aquele Departamento numerosas solicitações para colocação de sinais, principalmente em ruas onde há escolas, recebendo do Diretor do Trânsito a resposta de que, por falta de verba, não é possível atender a tais pedidos. No entanto, agora mesmo, estão sendo instalados alguns sinais, em locais absolutamente desaconselhável. E para citar um deles menciono a Avenida Maracanã, esquina da Rua Búrico Rabelo, lugar de ampla visibilidade, sem grande movimento, com exceção dos dias de jogos no Maracanã. O sinal ora colocado representa fator mais de congestionamento, nos dias de grandes jogos, do que propriamente de desolgo do trânsito. Todavia, outros sinais que seriam necessários, como na Avenida 28 de Setembro, frente a uma Escola ali existente, com na rua Indoeck Lobo, na altura da Rua do Bispo, enfim, em muitos outros lugares, por mais que se reclame do Departamento de Trânsito, jamais aparecem, para satisfação do público e facilidade do trânsito.

Além disto, o Departamento não toma medidas elementares para melhorar a circulação de veículos nesta cidade. Por exemplo, há numerosos pontos de parada do bonde que são colocados em cruzamentos ou em curvas, sem nenhuma visibilidade. Quando o bonde se

delém a fim de atender aos passageiros, o tráfego fica completamente congestionado, oferecendo sério perigo aqueles que por imprudência ou pressa tentam passar à frente do bonde. A medida simples da retirada dos postes de parada dos cruzamentos ou das curvas facilitaria consideravelmente a circulação dos veículos nesta Cidade. Além disso, não se justifica o funcionamento de sinais luminosos altas horas da noite. Bastaria um sinal de advertência, a luz amarela, para que o condutor do veículo trafegasse com mais cautela.

Ainda mais; em todas as cidades onde o trânsito é intenso, no centro, principalmente nas horas de maior movimento, os sinais são apagados e em seu lugar se põe um guarda, que facilita o escoamento de maior número de veículo.

Muitas outras medidas das mais simples poderiam ser adotadas nesta Cidade, com flagrantes benefícios para a população e para a circulação dos veículos. Mas, como disse inicialmente, a situação do Serviço de Trânsito na Capital Federal é de verdadeira anarquia, no bom sentido do termo; não há administração, nem responsável por esse Serviço, que, parece, não tem quem o dirija; se tem, é alguém que não se preocupa; se se preocupa, não conhece o que seja circulação de veículos nas cidades.

Por isso, venho ainda uma vez tomar a atenção da Casa com uma repartição que, sendo da Cidade, está inteiramente sob a responsabilidade do Governo Federal, razão por que as autoridades locais não podem tomar certas providências de elevado alcance, pois estas escapam a suas atribuições.

Não deixo, por isso, de levantar minha voz nesta Casa, sempre que for necessário, para protestar contra esse Serviço que, em vez de beneficiar a Cidade do Rio de Janeiro, ainda mais a preocupa e lhe dificulta a vida. (Muito bem)

**O SR. NEWTON CARNEIRO:**

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o noticiário internacional tem registrado, nos últimos dias, com grande destaque, a situação profundamente lamentável que se verifica na Indonésia, com conflitos de profundidade e extensão entre as autoridades locais e colonos holandeses já radicados.

Essa ocorrência. Sr. Presidente apresenta circunstâncias mais ou menos semelhantes à observada na África do Norte já há tempos. Desta tribuna focalizei a oportunidade excepcional que se oferecia na imigração para o Brasil de colonos europeus já radicados em terra tropical como no caso da África do Norte e, agora, da Indonésia.

Exemplo vivo do que significa a imigração holandesa para o Brasil temos em experiências absolutamente comprovadas. Ainda recentemente a inauguração realizada, no fim do mês passado, de uma zona de latifúndios na Colônia de Castrolândia, no Paraná, fundada em 1931 e hoje em pleno florescimento prova bem que o migrante holandês encontrou em terras brasileiras, especialmente em São Paulo, no meu Estado, no Rio Grande do Sul e Santa Catarina "habitat" condições de vida, de desenvolvimento e de trabalho invulgarmente promissoras

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade ainda para fazer referência à resposta do Sr. Ministro da Guerra, a um requerimento de informações a respeito precisamente dessa Colônia de Castrolândia.

Há algumas semanas correu notícia na região de que o Ministério da Guerra desejava adquirir grande área de terras ao lado dessa colônia para localizar um campo de manobras, impedindo, assim, o seu desenvolvimento e a sua expansão nas terras contíguas e, portanto, tolhendo qualquer acesso futuro a essas terras.

Com grande satisfação, registro agora a resposta do Ministro da Guerra, constatando que, ao invés de se interessar o Ministério por essas terras, irá situar esse campo de manobras no Município de Tibagi, a cerca de 60 quilômetros de Castrolândia, no trecho da Estrada Ponta Grosso — Tibagi, no Estado do Paraná.

Tenho feito aqui diversas críticas à orientação administrativa do Governo. Mas, com prazer, registro esta deliberação que irá, por certo, tranquilizar os colonos dessa grande obra que é Castrolândia, permitindo que esse núcleo agrícola, modelo a todas as iniciativas semelhantes do meu Estado e do Brasil, possa desenvolver-se e prosseguir no ritmo ascensional do progresso que tem sido registrado, com grande contentamento para todos nós. (Muito bem).

**O SR. SÉRGIO MAGALHÃES:**

(Para uma comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a central transmissora inaugurada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos é considerada uma das mais modernas e maiores da América do Sul. Esse acontecimento vem coincidir, felizmente, posso dizer, com o andamento do Código de Telecomunicações, nesta Casa.

Desde o início da discussão do assunto, neste plenário, tenho solicitado a atenção dos Srs. Deputados para a necessidade de, nessa legislação, ser devidamente prestigado o DCT, por se tratar de sebor de sua exclusiva competência.

O Sr. Filadelfo Garcia — Congratulo-me com V. Ex.<sup>a</sup> por essa feliz manifestação.

O Sr. SÉRGIO MAGALHÃES — Pode-se compreender portanto, exista um Conselho para controle e orientação dos assuntos telefônicos. Na parte propriamente técnica, porém, na parte executiva, não se compreende ser criado no Código de Telecomunicações um novo órgão capaz de absorver as atribuições de um Departamento que já tem tradição e delas se vem desincumbindo do melhor modo possível não obstante as investidas das trustes interessadas em desmoralizar aquela repartição.

Mas, Sr. Presidente, nesta oportunidade, em que a Casa estuda a Código Brasileiro de Telecomunicações faz-se também necessário o exame da situação dos serviços telefônicos, na Capital da República, como nas principais cidades do Brasil.

Já a inauguração dessa estação pelo DCT, que não seria construída por capital investido por qualquer empresa privada, nos leva à conclusão de que, se tivessem os serviços telefônicos a cargo daquele Departamento, poderiam estar em perfeito funcionamento.

O que se verifica, entretanto, Senhor Presidente, é uma tendência para conservar em mãos de empresas privadas, mediante concessão, um serviço que poderia e deveria estar a cargo do Departamento especializado. Depois de várias críticas a respeito, foi criada, pelo Excmo. Sr. Presidente da República, uma comissão, com o encargo de resolver a questão da deficiência dos serviços telefônicos. Mas essa tarefa, que seria das mais sim-

plas, que poderia ser concluída em 48 horas — porque bastaria um entendimento entre essa comissão e os técnicos do Departamento dos Correios, os mesmos que me proporcionaram os elementos necessários para apresentar a esta Casa projeto de lei determinando a exploração dos serviços telefônicos pelo DCT — essa tarefa, até o presente momento, ainda não foi ultimada.

Apesar de termos material fabricado no Brasil para os serviços telefônicos, as empresas estrangeiras que os exploram não podem ou não querem usá-lo em face de compromissos diretos com os trustes, dos quais fazem parte, para a importação desse material.

Assim, qualquer solução que a Companhia Telefônica Brasileira queira dar ao problema será sempre no base de vantagens na importação de material para o aparelhamento dos serviços.

Deixo aqui, portanto, o meu protesto pelo fato de a comissão nomeada pelo Presidente da República, após as várias reclamações trazidas a esta Casa, não ter ainda tomado orientação mais racional, mais consentânea com os interesses da população, que reclama melhoria urgente dos serviços telefônicos nas principais cidades do País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

**O SR. ARRUDA CAMARA:**

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. ARRUDA CAMARA:**

(Para uma questão de ordem) — Senhor Presidente, a questão de ordem que vou levantar se baseará no art. 159 do Regulamento. Antes, porém, preciso dizer algumas palavras que a justifiquem. Foi com profundo desgosto que li hoje em todos os grandes jornais desta Capital a notícia de que ingressara na Mesa requerimento de urgência para a votação de projeto de resolução que autoriza a votação secreta de emendas constitucionais. A urgência com que querem impulsionar a votação dessa projeto está a mostrar sua ligação direta com o projeto de prorrogação dos mandatos dos Srs. parlamentares.

Ora, a prorrogação dos mandatos é uma tese sumamente combatida, absurda, mas é um direito dos seus proponentes defendê-la e fazê-la votar nas duas Casas do Congresso.

Votar uma proposição desta ordem secretamente, todavia, é alguma coisa de assombroso, de espantoso.

Tinha a imprensa desta capital, o "Diário Carioca", no noticiário e em artigo de fundo, o "Correio da Manhã", também em reportagem e em artigo de fundo, o "O Jornal" e os demais institutos verberarem, com uma energia fora do comum, essa iniciativa e acreditado que a Nação brasileira condenaria-a com a mesma acrimônia e com o mesmo rigor.

Senhor Presidente, a Constituição de um país é alguma coisa de sagrado que encerra postulados, aspirações e reivindicações de uma nação inteira, programas e plataformas de Partidos, que envolvem compromissos assumidos com o povo. Como se vai prorrogar a votação secreta, isto é, clandestinamente, de uma proposição desta natureza? Que a votem publicamente, coram populo, como convém no regime democrático, de responsabilidade!

Dirijo neste momento um apelo ao autor do requerimento, a quem voto veementemente e a quem me ligam ainda laços de parentesco, para que retire esse requerimento de urgência...

O Sr. Esmerino Arruda — V. Ex.<sup>a</sup> deveria dirigir seu apelo aos autores do projeto, inclusive ao Padre Medeiros Neto, que o subscreveu.

O SR. ARRUDA CAMARA — Dirijo também um apelo aos autores do projeto inclusive ao Cônego Medeiros Neto, para que não encaminhem proposição desta natureza. Emenda Constitucional votada secretamente é alguma coisa que faz estorpecer a consciência nacional! Prorrogar secretamente os próprios mandatos, é escandaloso. É o caminho do abismo.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa faz um apelo ao Deputado Arruda Câmara para que ultime as considerações à guisa de questão de ordem, porque estamos na fase do grande expediente e o orador aguarda ocasião de fazer uso da palavra.

O SR. ARRUDA CAMARA — Senhor Presidente, parece-me que para levantar questão de ordem o orador dispõe de dez minutos.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa solicita ao ilustre orador explique o que pretende com a questão de ordem para a qual pediu a palavra.

O SR. ARRUDA CAMARA — Explico, Sr. Presidente, tenha Vossa Excelência um pouco de calma e de paciência. Até parece que V. Ex.<sup>a</sup> está interessado no requerimento de urgência e na votação secreta...

O SR. PRESIDENTE — A Mesa está interessada apenas no cumprimento do Regulamento.

O SR. ARRUDA CAMARA — Não se tem interessado assim de outras feitas, como quando o Sr. Deputado Carlos Lacerda falou durante 30 minutos, além do tempo a que tinha direito, e quando o Sr. Deputado Aurélio Viana permaneceu na tribuna, além do prazo, desafiando a própria Mesa. Mas não quero transgredir o Regulamento e vou dar um exemplo de fidelidade e de pontualidade à lei que rege a Casa.

Dirijo meu apelo aos autores do requerimento e do projeto, para que não encaminhem proposições que só irão diminuir o Congresso Nacional perante a Nação.

Eis, agora, minha questão de ordem: Dispõe o art. 159 do Regulamento que, havendo duas urgências em tramitação na Casa, não pode ser recebido e encaminhado terceiro pedido de urgência. Ora já foi pedida urgência para projeto do rádio e há outra referente à Lei Orgânica da Previdência Social.

Diante disso, suscito perante a Mesa a questão de ordem no sentido de que seja esolacido, não poder essa requerimento de urgência ser votado por estes dias. Ao menos a demora em ser apresentado tal requerimento possa chamar ao bom senso e ao sério exame das coisas seus ilustres autores para que, mediante sobre a gravidade para que meditando sobre a verdadeira espécie de desafio à opinião pública brasileira e mudem essa orientação, que está gravemente errada, procurando o caminho seguro da autoridade e do prestígio do parlamento segundo os ditames do bom senso.

**O SR. AURÉLIO VIANNA:**

(Muito bem). Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

Passa-se ao grande expediente. Tem a palavra o nobre Deputado Ivan Bichara, primeiro orador inscrito.

**O SR. AURÉLIO VIANNA:**

Sr. Presidente, peço a V. Ex.<sup>a</sup> me conceda a palavra posteriormente, para contraditar a questão de ordem do nobre Deputado Monsenhor Arruda Câmara.

Pelo Regulamento, deveria fazê-lo imediatamente após V. Ex.<sup>a</sup>, porém, não

pretende dar-me a palavra, agora, consequentemente solicito de V. Ex.<sup>a</sup> me conceda posteriormente.

O SR. PRESIDENTE — Fica assegurada a palavra a V. Ex.<sup>a</sup>, desde que não prejudique o orador, que já perdeu 5 minutos do seu tempo.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Graço a V. Ex.<sup>a</sup>

**O SR. PRESIDENTE:**

Passa-se a primeira parte do grande expediente.

Tem a palavra o Sr. Ivan Bichara.

**O SR. IVAN BICHARA:**

Sr. Presidente, há seis meses, em junho do corrente ano, fiz desta tribuna um apelo ao ilustre Líder do P.T.B., rogando-lhe desembargar o projeto de lei 2.119, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a estrutura da Previdência Social.

Entre outras razões para que o Congresso se pronunciasse, de logo, sobre a matéria, apontava eu a inconveniência de votar-se aquela proposição no próprio ano das eleições para renovação dos mandatos ao Congresso Nacional.

Vejo, no entanto, que é justamente o que vai ocorrer, desde que a urgência concedida para a propalada reforma do seguro social chegou fora de hora. É uma urgência atrasada pois não poderemos votar em cinco dias projeto de tanta importância, que conta ainda no seu bojo com 206 artigos e outro tanto número de parágrafos. Não me parece, também, que venha abreviar a elaboração deste projeto a constituição de uma comissão composta de 3 relatores de diversas comissões permanentes desta Casa. É mais um ruse, involuntário é verdade, mas é mais um meio de prolongar o debate e a discussão da matéria. Não me parece, no entanto, Senhor Presidente, a manobra fruto do acaso. Há mesmo, pelo que se vê, a intenção de deixar para 1958 a discussão e votação daquela iniciativa para o que se contará, não tenhamos dúvida, com o clima de generosidade em que são férteis as vésperas de eleições.

Para não falar nos projetos ou substitutivos de 1947 e 1952, para os quais não é favor destacar o magnífica contribuição do Deputado Aurélio Alves, o substitutivo que se vai apreciar, oriundo da Comissão de Serviço Público, se refere ao projeto 2.119 do Governo, do Poder Executivo, que reestrutura ou, melhor que dá nova estrutura à previdência social.

Não desejo cometer a injustiça de desconhecer o esforço admirável realizado pelo nobre Deputado Batista Ramos, Líder do Partido Trabalhista Brasileiro.

**Qual o ponto de vista do Governo?**

No entanto Sr. Presidente, o seu projeto, de logo, nos chama a atenção para a contradição em que se coloca, focalizando um problema fundamental como o do custeio em relação ao Projeto da Constituição Convencido de que a União é impossível contribuir com a terceira quota, a exemplo do que fazem empregadores e empregados, o Poder Executivo no seu projeto, limita sua participação na receita dos Institutos à importância global necessária para cobrir as despesas de administração geral dos IAPS, dos SAPS e do IPC (Art. 38 da Projeto n.º 2.119).

Ora, esse dispositivo inova inteiramente a condução da União em face do custeio da previdência, mas altera substancialmente o sistema de capitalização adotado entre nós, na formação das reservas técnicas das Instituições de Aposentadoria e Pensões. Que faz o substitutivo Batista Ramos? Retira a sucessão governamental e adota parte particular a contribuição fixante em vigor, buscando, ainda, outras fontes de receita, que consistem do Art. 77 e de letras A e B...



O Sr. Aurélio Viana — Permite Vossa Excelência um aparte? O SR. IVAN BICHARA — Com muito prazer.

O Sr. Aurélio Viana — V. Ex.ª é um conhecedor profundo das questões atinentes ao seguro social, mas criou-se uma mentalidade entre nós de que aqueles que analisam as proposições são inimigos dos diretamente interessados na aprovação delas. Ora, tanto V. Ex.ª, como eu e tantos outros (Deputados, somos favoráveis a uma lei orgânica de previdência social, mas não podemos silenciar, principalmente quanto à análise, e V. Ex.ª está fazendo das fontes de renda para manutenção do seguro social no Brasil. Como poderíamos aceitar a destinação de 3% dos lucros líquidos da Petrobrás para a previdência social? Como poderíamos admitir, sem protesto, que se tirasse da Cédula C do Imposto de Renda uma cota para fonte de renda da previdência social, quando sabemos que esta Cédula é exatamente aquela que concerne a salários? Seriam, então, os assalariados principalmente que iriam contribuir para o fundo da previdência social. Mas, antes de Vossa Excelência continuar na análise do problema, queria ressaltar que V. Ex.ª e eu, que lutamos ao lado dos trabalhadores...

O SR. IVAN BICHARA — Perfeitamente.

O Sr. Aurélio Viana — ... através da nossa atuação, pelas suas reais e sentidas reivindicações, não estamos contra eles. Estamos sim lutando para preservar sua própria economia, a fim de não se votar um projeto que, em vez de protegê-los, seja contrário aos seus interesses mais fundamentais. O SR. IVAN BICHARA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, que é realmente conhecedor profundo da matéria e homem cuja sinceridade de propósitos toda esta Casa admite e proclama.

Sr. Presidente como discernir, já não digo nós, da Oposição mas como podem os Deputados da Maioria discernir qual a iniciativa oficial: a encaminhada pelo Ministério do Trabalho na Exposição de Motivos que deu origem ao Projeto n.º 2.119 ou o substitutivo do Líder do PTB?

Não sabemos, a esta altura, qual o ponto de vista do Governo. E' mais uma prova da desorientação reinante nos meios administrativos.

Situação atual da Previdência Suceder-me-á nesta tribuna, por delegação do Bloco Parlamentar da Oposição, digo, da Minoria, o Deputado Aluísio Alves, que irá fazer explanação bem fundamentada e minuciosa do problema.

Limite-me, portanto a tecer considerações, as mais rápidas possíveis, em torno da matéria mas não deixarão de assinalar um fato primordial. Qualquer reforma de um serviço ou de uma entidade em funcionamento deve partir da experiência, da realidade de sua situação atual. E' isso o que estamos vendo, entra nós? Absolutamente não. O Congresso vem de decretar a aposentadoria por tempo de serviço para os bancários criando, para esse fim, uma fonte de receita nova. Que faz o Executivo? Aprova a iniciativa e a sanciona, mas veto o dispositivo que dá cobertura ao IAPB para fazer face a essa despesa superveniente.

Todos sabemos que o I. A. P. C. vem suando sangue para atender às despesas ordinárias de benefícios. Todos sabemos que o I. A. P. C. está pagando, desde 1955, em benefícios mais do que arrecada em cada exercício. No entanto a preocupação exclusiva que move o Governo, que move o Congresso é a de ampliar o plano de benefícios, é de aumentar o valor dos benefícios, sem cuidar dos recursos imprescindíveis para a cobertura das novas despesas.

E' isso sensato? Não será isso um crime contra a massa de segurados que não vivem batendo as portas dos Institutos e contribuindo há mais de

20 anos, esperam um dia ter direito à aposentadoria custeada pelos contribuições arrancadas do magro salário e da boca faminta dos filhos sub-alimentados?

Não se deve perder de vista que os Institutos foram criados para conceder aposentadorias e pensões. Como é que baseados na contribuição do empregado e do empregador (já que a União para isso não conta), queremos ampliar ao infinito, seu plano de benefícios, se as reservas não dão para custear os benefícios atuais?

Bem sabemos que apesar das fantásticas importâncias que a previdência social já devolveu à economia nacional, os benefícios são mínguaos, insuficientes. Mas nos esquecemos de que a previdência reflete a situação real da economia do país. O benefício é baixo, diz Lyra Madeira, e seu poder aquisitivo é pequeno. Não por defeito inerente à instituição de previdência, mas porque o salário é baixo e de fraco poder aquisitivo, porque a economia ainda é incipiente, porque o rendimento do trabalho é ainda insignificante; enfim, porque o Brasil ainda não é, economicamente, aquilo que seus filhos desejaria que fosse.

Ninguém ignora, ou pode ignorar, nos nossos dias, que a seguridade social está na dependência direta do progresso econômico.

Entramos, aqui, como era inevitável, no problema cruciente da dívida da União, que, nesse altura, já deve andar pela casa dos 35 bilhões de cruzeiros. Como exigir que a Previdência mantenha inversões de caráter social (casa popular, por exemplo) a juros baixos, se não lhe é concedido o direito de compensar essas inversões deficitárias por meio de aplicações a juros compensadores, capazes de determinar, no conjunto, a taxa média indispensável ao seu equilíbrio econômico-financeiro?

Como armar, em tão frágil alçapão, todo um plano de seguros sociais amplos, sem comprometer a vida ou a continuidade dessas instituições?

Das duas, uma: ou os Institutos cuidem, exclusivamente, do seu plano atual de benefícios (com a receita real de que efetivamente dispõem: cota do empregado, cota do empregador e os insuficientes recursos do Fundo de Previdência), deixando para o Governo Federal os chamados serviços afins (assistência médica, casa popular, SAPS) ou então que pague a União a sua dívida para, só depois disso, transformarem-se os Institutos de Aposentadoria e Pensões em Institutos de Serviços Sociais, com a objetividade de um vasto programa de seguridade social nos moldes da experiência vitoriosa de alguns países do velho mundo.

Antes disso, nada. Sem isso, tudo é fantasia, é engodo para o trabalhador, é ilusão, para não dizer crime.

O Sr. Frutuoso Aguiar — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. IVAN BICHARA — Com muita simpatia.

O Sr. Frutuoso Aguiar — Não vou entrar a argumentação de Vossa Excelência, mas quero trazer um exemplo fidedigno. Recebi, procedente da Cidade de Fama, no sul de Minas Gerais, carta assinada por D. Alexandrina F. Mota, acompanhada de um contrato de pagamento de sua pensão. Recebe essa pensionista 168 cruzeiros mensais, Sr. Deputado. Pergunto se isto pode continuar.

O SR. IVAN BICHARA — De pleno acordo com V. Ex.ª.

O Sr. Frutuoso Aguiar — Temos de tomar providências para que essa situação se modifique.

O SR. IVAN BICHARA — Perfeitamente. A solução, Sr. Presidente, é tirar das instituições de previdência social recursos como o da assistência médica, da casa popular, da alimenta-

ção, a reforçar o valor dos benefícios. Não estou inteiramente de acordo com o parecer do Conselho Nacional de Economia: devemos realmente, melhorar a quantidade e a qualidade dos benefícios, mas também levar em consideração que só se alcançará isto, se os Institutos se livrarem dos ônus pesados dos serviços afins que lhes competem nesta hora, com contribuições adquiridas somente para fazer face, estritamente, a seu plano de benefícios. É justo que os atribua ao Governo a responsabilidade na execução desse serviço de assistência social, porque a verdade é que a União tem sido, neste particular, aquele caloteiro de anedota que diz: "devo, não nego, pago quando tiver". Basta dizer, Sr. Presidente, que, nas análises que têm sido feitas desta tribuna pelos Presidentes da Comissão de Orçamento, nenhum deles até agora fez a menor referência à dívida da União para com a previdência social, o relatório do nobre Deputado Wagner Estelita, que é um modelo de precisão, de acurado estudo da situação econômico-fiscal da União, passa bem por alto a respeito do problema. Por quê? Porque é assunto de que não cogita o Governo, e não merece nem ao menos a menção do Relator da Comissão de Orçamento. Enquanto isso, Sr. Presidente, o Governo apregoa que se preocupa com a sorte da previdência social, que quer melhorar a situação do operário e vai conceder a primeiro de maio todas as vantagens possíveis e imagináveis que a nossa legislação ainda não contém, apesar de ser a mais avançada do mundo...

O pobre é que não pode esperar Que adianta, por exemplo, dar nova denominação à Fundação da Casa Popular, que passará a ser o nome mais sonoro de Instituto da Casa Popular, se as instituições de previdência estão desfalçadas de um terço de sua receita e não podem, em verdade, realizar essas inversões que são e devem ser, pela sua natureza, deficitárias?

Não resta dúvida que esse problema é tão importante como o da saúde e o da alimentação, pois não é só nesta capital e em São Paulo que há famílias morando no relento ou morando em casas que não merecem este nome; nas demais cidades do Brasil observa-se a mesma desolação e a mesma tristeza; dou o testemunho do meu Estado, da cidade de João Pessoa, com seus mocambos à beira do Santuário, que move e sustenta com os sirtis e os carangueijos que epatam na lama preta, que lhe dá o parco alimento mas lhe mata, também, pelas verminosas de todos os tipos. Qual o trabalhador paraibano que já conseguiu, no milagre dessa espécie de sorte grande dos pequeninos, uma casa decente para morar? Contam-se pelos dedos e não é difícil fazer uma relação dos seus nomes, tão poucos são. José Américo, no Governo do Estado, com poucos recursos, fez algumas moradias; Agamenon Magalhães, em Pernambuco, transformou esse problema na preocupação fundamental do seu governo; o Serviço Social contra o Mocambo honra a imitação dos que o criaram, mas é uma gota d'água no mangue do Recife.

No entanto, não falta dinheiro para a edificação de palácios; não falta dinheiro para a construção de uma cidade artificial nos sertões gelados; não se vê, aqui, dizer que isso é fundamental para o Brasil; a resposta é: não, a esse respeito, por um sacerdote, o Abade Pierre, diante de uma grande Igreja em construção: Nosso Senhor pode esperar; os pobres é que não. O Brasil pode esperar; os que morram, no relento, de pneumonia e de tuberculose, é que não.

Dirão: isso é demagogia. Pior do que esse desejo de aqui formulamos é o artifício com que se resolvem os problemas dos pobres com artigos de lei. Melhor: com artigos de projetos de lei.

Na marcha em que vão as coisas, Sr. Presidente, estamos alienando, inadvertidamente, a fogueira da revolta social. Que acontecerá um dia, Sr. Presidente, como me dizia ainda hoje o Deputado Silvio Sanson, quando os guchets do Instituto dos Industriários estiverem fechados por impossibilidade de atender ao pagamento de seus milhares de segurados e pensionistas? Só podemos dizer com Vieira: isso até fingido e imaginado faz horror.

No entanto, Sr. Presidente, é isto o que ocorrerá fatalmente dentro de poucos anos, se não realizarmos uma reforma verdadeira da previdência social, reforma que se baseie em primeiro lugar, na vontade reta de modificar a atuação errada e perniciosa de certos dirigentes das instituições de previdência social e daqueles que são responsáveis pela direção da alta administração da República.

Sr. Presidente, com que autoridade este Congresso pode impingir a empregados e a empregadores reforma da previdência social, se o Governo não entra com quase nada para o seu custeio, para as despesas da previdência social? Com que autoridade poderemos elaborar uma lei, sem consultar as entidades sindicais e os órgãos de associação da classe patronal?

O nobre Deputado Sr. Rogé Ferreira, a quem admiro e muito respeito, estranhou ontem o apelo da Associação Comercial de São Paulo, que queria ser ouvida a respeito dessa matéria; não há nada de admirável nisso, porque os empregadores também contribuem para formação da receita da previdência social.

Reforma da mensalidade dirigente Regito o que afirmo em outra oportunidade: que se faça a reforma da Previdência Social, que é um reclame nacional; mas que se faça, antes de tudo, a reforma dos hábitos, dos usos e dos abusos com que ela é dirigida em nossa terra. Que esse exemplo venha do alto; venha da parte daqueles que estão no comando da coisa pública, pois o exemplo para ser bom deve vir do alto. Que se ponha um parafuso nas nomeações superfúas e por isso criminosas, que pesem tremendamente nos orçamentos das autarquias; que se confira aos maiores interessados pela sobrevivência dessas instituições — empregados e empregadores — o direito de dirigilas e não a simples faculdade atual de aceitar os fatos consumados e de apoiá-los, sem exceção, como é o que ocorre com os Conselhos Fiscais dos nossos Institutos. Para isso, não é necessário criar novos cargos, novos e onerosos cargos, e distribuí-los aos felizardos políticos do momento.

Nada indica, Sr. Presidente, que possamos conquistar essa etapa fundamental com a prática que vimos observando ontem e podemos constatar ainda hoje.

Cito um exemplo, que conheço de perto, pois que se verificou no meu Estado, na Paraíba. A Delegacia local do IAPB contava com 20 fiscais, número mais do que suficiente para atender às exigências da arrecadação das contribuições em todo o Estado. Estamos seguramente informados Senhor Presidente de que, sem razão plausível, esse número vem de ser duplicado para 40. E isso se fez sem concurso, pela burla supostamente legal da admissão pela verba A. E, circunstância grave que vem mostrar a que ponto já chegamos nesse particular: não só os vícios fiscais antigos como esses novos e improvisados estão sem ter, no que fazer, pois a verba destinada à fiscalização (despesa de viagem, estadia, transporte) já se esgotou desde o começo do 2.º semes-

tre. Ninguém se para que? Para não pensar, somente. Para dar aos filhos de certos políticos, aos protegidos da máquina, a correição dos partidos, a manutenção dos cargos, a manutenção bem remunerados. Que adianta, então, falar-se, assim, em reforma da Previdência Social?

O problema da previdência social não se resolve com leis; resolve-se com fatos, resolve-se com dinheiro, resolve-se com a firme vontade e o desejo sincero de acertar, de procurar os claros caminhos do que é possível e do que é sensato.

Está provado — há argumento maior de que 35 bilhões? — que a União não poderá, nunca, quitar seu débito para com a Previdência Social; está provado que, contando com a dupla contribuição de empregados e empregadores e a receita do Fundo de Previdência os Institutos não podem ampliar, desmesuradamente, seu plano de benefícios; está provado que sem a coita da União não lhes é possível cogitar da construção de casas populares, nem cuidar, com resultados positivos da alimentação do trabalhador. Que caminho tomar, então?

Reservar-se aos Institutos a execução do seguro-enfermidade, da aposentadoria da pensão e dos demais benefícios constantes da legislação em vigor e assumir a União, efetivamente, o encargo dos chamados serviços afins, como a assistência médica, a casa popular, o serviço de alimentação.

Com que autoridade impingimos aos empregados e aos empregadores alterações em planos de benefícios, novos ônus fiscais, se a União não cumpre suas obrigações para com a Previdência Social?

E, acima de tudo, não se implanta uma reforma desse porte sem — perdão a expressão — a mística do serviço público, a paixão do bem comum. Leis já as temos, e demais o que nos falta é o seu cumprimento. O que nos falta é o governo com a visão desses problemas e o desejo sincero de resolvê-los. (Muito bem; muito bem. Palmas).

*Durante o discurso do Sr. Ivan Picharra, o Sr. Nicástor Silva, 2.º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Miguel Leuzzi, 1.º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Passa-se à segunda parte do grande expediente.  
Tem a palavra o Sr. Aluísio Alves, como líder da Minoria.

**O SR. DEPUTADO ALUÍSIO ALVES PROFERE DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR. SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.**

*Durante o discurso do Sr. Aluísio Alves, o Sr. Miguel Leuzzi, 4.º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ulisses Guimarães, Presidente.*

**O SR. AURÉLIO VIANNA:**

Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. AURÉLIO VIANNA:**

*(Para uma questão de ordem) — (Sem resolução do cracol) — Sr. Presidente, o antecessor de V. Ex.ª concedeu-me a palavra para contradição a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Manoel Arruda Câmara.*

Há um projeto de resolução nesta Casa, de reforma do Regimento Interno, cujo objetivo é estabelecer

o § 14.º do Art. 183, que trata da votação sempre nominal de emenda à Constituição.

A proposição em referência introduz o processo da votação secreta para as emendas à Constituição. Dessa forma, nenhum Deputado teria sua nome conhecido quando da votação da emenda à Lei Magna.

Acontece, Sr. Presidente, que os jornais do Distrito Federal, muito justamente, estranharam o pedido de votação de urgência para aquele projeto de resolução. O Art. 159 do Regimento reza:

"Executando o disposto no artigo seguinte, não serão aceitos requerimentos de urgência estando em tramitação duas matérias sob este regime."

Ora, além de já termos na Ordem do Dia duas matérias sob regime de urgência — o projeto do Deputado Prado Kelly sobre rádio, e o da Lei Orgânica da Previdência Social — V. Ex.ª já possui, ao certo, o requerimento suscitado por mais de 110 Deputados sobre o andamento do projeto sobre direito de greve, que tanto interessa à Casa, a V. Ex.ª e ao trabalhador do Brasil.

Em face do Regimento, e para que V. Ex.ª, como Presidente desta Casa, tranquilize completamente a Nação e dê aos jornais uma resposta satisfatória no sentido não só de animar o povo, mas dando-lhe a certeza de que a reforma à Constituição pela prorrogação dos mandatos não passará — e não passará — em votação secreta, eu gostaria que V. Ex.ª decidisse a questão de ordem suscitada: se vai submeter o requerimento de urgência para o projeto de resolução que modifica o Art. 183, § 8.º, do nosso Regimento, à apreciação do plenário. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

A Mesa informa ao nobre Deputado que, como reiteradas vezes esclareceu à Casa, vem procurando sempre em entendimentos com os líderes que têm condição para subscrever requerimentos de urgência, dar-lhes sucessivamente oportunidade de consultar o plenário, que, pela maioria, decide sobre a concessão ou não, da urgência. A Mesa confirma as declarações do nobre Deputado Aurélio Vianna sobre o requerimento de urgência focalizado por S. Ex.ª e que, pela ordem monológica da duas matérias sob regime de urgência de apresentação e pelo número de Deputados que o subscreveram, deve ser submetido, assim que ocorra vaga, à apreciação do plenário, a fim de que este decida acerca da concessão de urgência à importante proposição mencionada pelo nobre Deputado Sr. Aurélio Vianna.

**O SR. PRESIDENTE:**

Está findo o tempo destinado ao expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

**COMPARECEM MAIS OS SRS.**

- Ulisses Guimarães.
- Flores da Cunha.
- Wilson Fadul.
- Miguel Leuzzi.
- Dex-Huít Rosado.
- Oceano Carneal.

**Amazonas:**

- Aureo Melo — PTB.
- Josué de Souza — PTB.
- Manuel Barbuda — PTB.
- Riga Júnior — PTB.

**Pará:**

- Armando Correia — PSD.
- Decedero de Mendonça — PSP.
- Gabriel Hermes — UDN.
- João Menezes — PSD.
- Lebão da Silveira — PSD.
- Paulo Bentes — PSD (42-12-57).
- Teixeira Queiroz — PSD.
- Virgílio Santa Rosa — PSP.

- Maranhão:
- Afonso Matos — PSP.
- Antônio Dine — PSD.
- Carvalho Guimarães — PI
- Cunha Machado — UDN.
- Freitas Diniz — PSD.

- Piauí:
- Chagas Rodrigues — PTB
- Hugo Napoleão — PSD.
- Milton Brandão — PSP.
- Sigifredo Pacheco — PSD
- Vitorino Correia — PSD.

- Ceará:
- Adolfo Gentil — PSD.
- Antônio Horácio — PSD
- Armando Faleão — PSD.
- Carlos Jereissati — PTB.
- Colombo de Sousa — PSP.
- Ernesto Saboia — UDN.
- Esmerino Arruda — PSP.
- Eulides Wicar — PSD.
- Menezes Pimentel — PSD.
- Martins Rodrigues — PSD.
- Moreira da Rocha — PR.
- Virgílio Távora — UDN.

- Rio Grande do Norte:
- Aluísio Alves — UDN.

- Paraná:
- Draull Ernani — PSD.
- Ernani Sátiro — UDN.
- Janduí Carneiro — PSD
- José Joffily — PSD.
- João Ursulo — UDN.
- João Agripino — UDN.
- Peirera Diniz — PL.

- Pernambuco:
- Adelmar Carvalho — UDN.
- Amaury Pedrosa — PSD.
- Armando Monteiro — PSD.
- Arruda Câmara — PDC.
- Barros Carvalho — PTB.
- Dias Lins — UDN.
- Heráclio do Régo — PSD.
- Josué de Castro — PTB.
- Lima Cavalcanti — UDN
- Nilo Coelho — PSD.
- Oscar Carneiro — PSD.
- Osório Borba — PSB (25-12-57).
- Osvaldo Lima Filho — PSP
- Paulo Germano — PSD.
- Pio Guerra — UDN.
- Pontes Vieira — PSD.
- Souto Maior — PTB.
- Trajanos Costa — UDN (23-12-1957).
- Ulisses Lins — PSD.

- Alagoas:
- Armando Lages — UDN.
- Aurélio Viana — PSB.
- José Afonso — UDN.
- José Maria — PTN.
- Medeiros Neto — PSD.

- Sergipe:
- Armando Rollemberg — PR.
- Jocelino Carvalho — UDN.
- Luiz Garcia — UDN.
- Seixas Dória — UDN.

- Bahia:
- Aluísio de Castro — PSD.
- Alomar Balceiro — UDN.
- Carlos Albuquerque — PR.
- Eunápio Queiroz — PSD.
- Fausto Oliveira — UDN.
- Laurindo Régis — PSD.
- Mancel Novais — PR.
- Nestor Duarte — PL.
- Nita Costa — PTB.
- Nonato Marques — PSD.
- Raimundo Brito — PR.
- Rômulo de Almeida — PTB.
- Theofilo Lins — PR.
- Vieira de Melo — PSD.

- Espírito Santo:
- Cícero Alves — PSD.
- Florbano Rubin — PTB.
- Jefferson de Aguiar — PSD.
- Lourival de Almeida — PSP.
- Napoléon Fontenelle — PSD.

- Nelson Monteiro — PSD.
- Ponciano dos Santos — PRP.
- Rio de Janeiro:
- Alberio Torres — UDN.
- Arino de Maltos — PSD.
- Augusto de Gregório — PTB.
- Celso Peganha — PTB.
- Edilberto de Castro — UDN.
- Ferreira Paes — UDN (32-1-58).
- Getúlio Moura — PSD.
- Jonas Bahiense — PTB.
- José Müller — PSD (17-12-57).
- José Pedroso — PSD.
- Mário Guimarães — UDN.
- Prado Kelly — UDN.
- Raymundo Padilha — UDN.
- Saturino Braga — PSD.

- Distrito Federal:
- Adauto Cardoso — UDN.
- Benjamin Farah — PSP.
- Bruzzi Mendonça — PRT.
- Cardoso de Menezes — UDN.
- Carlos Lacerda — UDN.
- Chagas Freitas — PSP.
- Danton Coelho — PTB.
- Gurgel do Amaral — PR.
- Lopo Coelho — PSD.
- Mário Martins — UDN.
- Otilon Braga — UDN.
- Rubens Berardo — PTB.

- Minas Gerais:
- Afonso Azevedo — UDN.
- Bento Gonçalves — PR.
- Bilac Pinto — UDN.
- Bias Fortes — PSD.
- Carlos Luz — PSD.
- Celso Murta — PSD.
- Dias de Araújo — PSD.
- Estevão Rodrigues — PR.
- França Campos — PSD.
- Geraldo Mascarenhas — PTB — (19-12-1957).
- Gustavo Capanema — PSD.
- Isaías Lima — PTB.
- Jaeder Albuquerque — PSD.
- Licurgo Leite — UDN.
- Magalhães Pinto — UDN.
- Maurício de Andrade — PSD.
- Milton Campos — UDN.
- Nogueira de Rezende — PR.
- Oscar Corrêa — UDN.
- Ovídio de Abreu — PSD.
- Rodrigues Seabra — PSD.
- Rondon Pacheco — UDN.
- Starling Soares — PSD.
- Último de Carvalho — PSD.
- Uriel Alvim — PSD.
- Vasconcelos Costa — PSD.
- Walter Athaide — PTB.

- São Paulo:
- Alfredo Palermo — PDC.
- Arnaldo Cerdeira — PSP.
- Arthur André — PSP.
- Broca Filho — PSP.
- Campos Vergal — PSP.
- Carlos Pujol — PTN.
- Dagoberto Sales — PSD.
- Emílio Carlos — PTN.
- Ferreira Martins — PSP.
- Ivete Vargas — PTB.
- José Miraglia — PSP.
- Lauro Cruz — UDN.
- Lauro Gomes — PTB.
- Leonardo Barbieri — PTB.
- Leônidas Cardoso — PTB.
- Maia Lello — PSP.
- Menotti del Picchia — PTB.
- Nelson Omega — PTB.
- Pacheco Chaves — PSD.
- Pereira Lima — UDN (10-1-58)
- Ranieri Mazzilli — PSD.
- Roxo Loureiro — PR.
- Ruy Nazareth — PSD.

- Goiás:
- Benedicto Vaz — PSD.
- Cunha Bastos — UDN.
- Emival Calado — UDN.

- Wagner Estelita — PSD.
- Mato Grosso:
- José Fragelli — UDN.
- Júlio de Castro Pinto — UDN.
- Philadelpho Garcia — PSD.
- Saldanha Derzi — UDN.
- Paraná:
- Cid Campelo — PSP.
- Firman Neto — PSD.
- Hugo Cabral — UDN.
- Humberto Molinaro — PTB — (11-4-1956).
- Luiz Tourinho — PSP.
- Newton Carneiro — UDN.
- Ostojia Roguski — UDN.
- Santa Catarina:
- Antônio Carlos — UDN.
- Alípio Fontana — PSD.
- Carneiro Loyolla — UDN.
- Celso Branco — UDN.
- Elias Adaimé — PTB.
- Waldemar Rupp — UDN.
- Wanderley Júnior — UDN.
- Rio Grande do Sul:
- Adílio Viana — PTB.
- Cesar Priolo — PTB.
- Coelho de Souza — PL.
- Cronay de Oliveira — PTB.
- Fernando Ferrari — PTB.
- Humberto Gebbi — PTB.
- Joaquim Duval — PSD.
- João Fico — PTB.
- Luiz Compagnoni — PRP.
- Raul Pilla — PL.
- Sylvio Sanson — PTB.
- Acre:
- José Guimard — PSD.
- Amapá:
- Coaracy Nunes — PSD.
- Rondônia:
- Joaquim Rondon — PSD.
- Rio Branco:
- Félix Valois — PTN — (209).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 244 Srs. Deputados. Vai-se proceder à votação da matéria que se acha sobre a Mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos sete redações finais, já impressas.

São lidas e, sem observações, aprovadas as redações finais dos seguintes projetos.

Projeto n. 1.545-C, de 1951, emendado pelo Senado que altera disposições do Decreto-lei n. 2.885, de 12 de dezembro de 1940, que dispõe sobre organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Projeto n. 56-B, de 1955, que concede pensões especiais de Cr\$ 3.000,00 mensais às viúvas dos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-expedicionários incapacitados para o trabalho.

Projeto n. 1.250-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério de Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 7.050.000,00 para ser distribuído a entidades esportivas.

Projeto n. 2.474-A, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Alina de Carvalho Costa, viúva de Antenor Gonçalves da Costa, ex-mestre de oficina aposentado do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Projeto n. 3.197, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 para

atender a despesas com o pagamento de substituições de magistrados e funcionários de sua secretaria.

Projeto n. 3.260, de 1957, que cria cargo na carreira de oficial judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Projeto n. 3.502-B, de 1957, que prorroga a vigência da Lei n. 1.833, de 11 de julho de 1953, que aprova o Plano do Carvão Nacional e dispõe sobre sua execução, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto n. 1.545-C de 1951, vai à sanção, e os demais ao Senado.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 142, de 1957, que aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideú, em 23 de dezembro de 1955, tendo preferência favorável da Comissão de Educação e Cultura. (Da Comissão de Diplomacia).

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 142 — 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o "Convênio Cultural entre o Brasil e Uruguai, assinado em Montevideú, aos 23 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai à redação final. Votação, em discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 332-E, de 1955, que dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividades remuneradas no País e sobre a abolição do registro policial de estrangeiros, tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos as seguintes:

EMENDAS DO SENADO

N.º 1

Ao art. 1.º: De-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1.º Todo brasileiro, que não possua carteira profissional, pode ser admitido a exercer emprego ou atividade remunerada, desde que apresente, ao empregador, qualquer dos seguintes documentos:

- 1. Carteira de identidade, expedida por autoridade policial;
- 2. Título de eleitor;
- 3. Certificado de reservista ou documento equivalente".

N.º 2

Ao art. 3.º: Suprima-se o parágrafo único deste artigo.

Rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai à sanção dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 238-B, de 1955, que regula e atualiza a proteção ao direito do autor; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda de segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Ao projeto, quando em segunda discussão, foi oferecida e vou submeter a votos a seguinte

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Definição e características

Art. 1.º O direito autoral compreende de duas partes: uma pessoal ou moral que é inalienável; outra, real, móvel e patrimonial, que é cessível e transmissível, no todo ou em parte, de acordo com as modificações previstas nesta lei e com as regras do direito comum.

§ 1.º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão do direito deste espaço de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2.º Morrendo o autor, sem herdeiros, a obra cai no domínio público, na forma e com as exceções estabelecidas nesta lei, a menos que se trate de obra de mais um autor, quando o direito do autor falecido acrescerá o do sobrevivente.

§ 3.º No caso de caber a sucessão aos filhos ou aos pais do autor, ou ao cônjuge não separado dele e enquanto não convocar novas núpcias, não prevalecerá o prazo do § 1.º e a proteção só se extinguirá com a morte do sucessor.

§ 4.º Reverterá ao autor ou seus herdeiros, a plena propriedade da obra cujos direitos patrimoniais tenham sido adquiridos por editor ou terceiros, mediante pagamento integral do preço ou parcelado, dependendo do maior ou menor sucesso da obra, quando:

- a) decorridos três anos da data da aquisição a obra não tiver sido editada, reservado ao autor o direito ao ressarcimento de perdas e danos;
- b) quando depois de seis anos da edição anterior esgotada, outra se lhe não seguir, revogado que fica o disposto no art. 32, da Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928.

§ 5.º Considera-se esgotada a edição da obra, para tal fim, quando solicitadas ao autor, para compra por qualquer pessoa ou pedido em consignação de vencedor, de exemplares editados, não for a solicitação atendida no prazo de cento e vinte (120) dias. — (Projeto n.º 234-55).

§ 6.º As empresas editoras por qualquer processo não poderão reter em seu poder, sem solução e por prazo superior a cento e vinte dias, os originais que lhe forem confiados para estudo, incorrendo na pena diária de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) em benefício do autor da obra pelo tempo que exceder ao prazo aqui estipulado.

§ 7.º Ao receber os originais de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo recebimento, fará entrega ao autor ou seu representante legal, do respectivo recibo, declarando-se nele o nome do autor da obra, o título da mesma e a data do recebimento.

Art. 2.º A propriedade imaterial que direito do autor, também denominada propriedade intelectual, ou propriedade artística e literária, consiste na faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra artística ou literária de reproduzi-la ou autorizar sua reprodução pela publicação, representação, radiofusão, exibição, televisão ou qualquer outra modalidade, por meio de impressos, sons ou imagens.

Art. 3.º A expressão "obra literária ou artística" compreende todas as produções desse domínio, como sejam livros, brochuras e outros escritos; conferências, alocuções, sermões arrazoados e outros da mesma natureza; óperas, comédias, tragédias, burletas, revistas, sketches, monólogos, bailados, pantomimas e trabalhos dramáticos

ou dramáticos musicais; composições musicais, com ou sem letra; trabalhos de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura, litografia e similares; ilustrações, cartas geográficas, esboços, plantas e semelhanças; trabalhos plásticos, fotográficos e quaisquer outros, em suma, que revistam caráter literário ou artístico.

§ 1.º Tem o mesmo direito do autor o inventor de idéias novas para programa radiorádico e de invenções passíveis de reprodução e exploração comercial.

§ 2.º O direito sobre a idéia radiofônica e de televisão e as questões referentes a mesma são equiparadas quantos à competência, as de patente de invenção.

§ 3.º Decai deste direito aquele que a tendo registrado não a tiver executado no prazo de 5 anos. Se realizada a idéia o seu inventor gozará dos direitos pelo prazo de 10 anos, a contar da última realização da mesma.

Art. 4.º Gozam igualmente do direito do autor:

- a) o tradutor ou arranjador de obra caída no domínio público, desde que autorizado pelas entidades mercantilizadas nesta lei.
- b) o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, seus herdeiros ou sucessores, dos termos das permissões outorgadas;
- c) aquele que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente ou pelo mesmo processo, mas introduzindo na composição novidade;
- d) aquele que, legalmente autorizado, extrair peça teatral de um romance ou vice-versa, reduzir a obra em prosa e vice-versa, ou desenvolver os episódios, o tema ou o plano geral de uma obra.

Art. 5.º As obras feitas em colaboração produzem direitos iguais para todos os colaboradores, salvo convenção em contrário, não podendo nenhum deles autorizar a reprodução sem o consentimento dos outros.

§ 1.º No caso acima exposto, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer deles, mediante o processo previsto no artigo 685 do Código de Processo Civil (art 654 do C.C.).

§ 2.º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquecimento dos demais, defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 6.º Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão deles, o autor conserva o direito de reivindicar a citação do seu nome a paternidade da obra, revogado que fica expressamente o disposto no artigo 667 do Código Civil, cabendo-lhe o direito de se opor a toda mutilação, deformação ou modificação que possa atentar contra o seu direito moral, ofendendo-lhe a honorabilidade ou prejudicando-lhe a reputação.

§ 1.º A herança do direito do autor não transmite ao herdeiro por si só, a faculdade de modificar a obra de arte ou literatura.

§ 2.º Ao autor é permitido regular o direito previsto neste artigo, nos seus contratos para reprodução da obra, assim como transmiti-lo a seus herdeiros.

§ 3.º Ao Ministério Público e às entidades sindicais profissionais caberá velar pelo direito moral dos autores de obras caídas em domínio público, resguardando a intangibilidade das mesmas e a reputação dos autores.

Art. 7.º Na ausência de qualquer prova de que o autor tenha feito cessar de seu direito patrimonial, presume-se sempre que ele está em posse do mesmo, admitindo-se, assim, nas instâncias administrativas ou judiciais todos os procedimentos ou ações intentados em seu nome

§ 1.º Aos editores, cessionários ou sucessores caberá o ônus da prova de que foram legalmente investidos nos direitos do autor, apresentando os contratos respectivos.

§ 2.º Uma das vias do contrato de cessão de direitos patrimoniais ou de edição, que será sempre escrito, deverá ser depositado na entidade sindical profissional a que deva pertencer o autor, que o registrará em livro próprio, fornecendo recibo do seu recebimento com as necessárias especificações.

§ 3.º A não apresentação do contrato, na conformidade e para os fins do previsto no parágrafo anterior sujeita o editor, cessionário ou sucessores a multa prevista nesta lei.

Art. 8.º Não firmam direito de autor os escritos defesos por lei, que forem, por sentença, mandados retirar da circulação.

Art. 9.º O reconhecimento da propriedade literária e artística, obtido em qualquer país de acordo com as suas leis, produzirá todos os efeitos legais no território nacional, sem necessidade de preencher qualquer outra formalidade.

Art. 10.º Considera-se autor de uma obra literária ou artística aquele cujo nome, ou pseudônimo, nela estiver indicado.

## Capítulo II

### Do registro

Art. 11. Para segurança do seu direito embora sem obrigatoriedade o autor, herdeiro ou cessionário de uma obra literária ou artística, divulgada por processo tipográfico litográfico, mecânico, fonomecânico, gravura, moldagem ou qualquer outro, deverá proceder ao registro da mesma na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção.

§ 1.º As obras literárias, cartas geográficas, peças teatrais, outros escritos e a ideia radiofônica ou de televisão serão registradas na Biblioteca Nacional.

§ 2.º As composições musicais, inclusive com letras, serão registradas na Escola Nacional de Música.

§ 3.º As obras de caráter artístico, como sejam fotografias, filmes cinematográficos e semelhantes, serão registrados na Escola Nacional de Belas Artes.

§ 4.º Quando se tratar de obras de caráter misto o registro poderá ser feito no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante das mesmas, podendo o registro ser feito em todos os estabelecimentos com que as obras tiverem relação.

Art. 12. Para obtenção do registro, o autor, herdeiro ou cessionário deverá requerê-lo, por si ou pessoas subrogada nos seus direitos, ao diretor do estabelecimento a que competir e aí apresentará três exemplares em perfeito estado de conservação, um dos quais lhe será devolvido com as anotações necessárias.

§ 1.º As peças teatrais e os escritos de qualquer natureza serão registradas mediante três cópias datilografadas, rubricadas pelo autor ou requerente; se se tratar de ideia radiofônica ou de televisão, além da descrição e características do programa deverá ser apresentado um exemplo de realização, tudo também, em duas vias.

§ 2.º As composições musicais, com ou sem letra, serão registradas mediante três cópias impressas ou manuscritas.

§ 3.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de qualquer outra natureza

mediante três fotografias ou fotocópias, devidamente autenticadas.

Art. 13. A cada obra registrada deverá corresponder um requerimento no qual se fará declaração da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do herdeiro ou cessionário, no caso de ter havido transferência de direitos, do lugar do tempo na publicação, do sistema de reprodução empregado e de todos os característicos que a mesma obra fôrem essenciais, de modo a ser possível distingui-la de qualquer con-gênera.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores de uma obra, seus herdeiros ou sucessores, poderão requerer o registro.

Art. 14. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro, poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 15. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 16. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 17. Um dos exemplares depositados será arquivado na Secretaria devidamente acondicionado, e o outro destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número e do livro em que o registro é aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direito de Autor".

Art. 18. A certidão do registro, assinado pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro por feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 19. Se duas ou mais pessoas requerem, ao mesmo tempo, o registro da mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido por acordo das partes ou em Juízo competente, a que cabem os direitos do autor.

Art. 20. Quando depois de efetuado o registro em nome de uma pessoa, for a obra respectiva objeto de novo pedido de registro em favor de terceiro, somente mediante determinação judicial poderá ser lavrado novo termo de registro.

Art. 21. A margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais fatos que disserem respeito à propriedade literária ou científica que os interessados queiram tornar conhecidas de terceiros.

Art. 22. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 23. Das decisões dos diretores dos estabelecimentos, admitindo ou negando registro, por desconhecimento do caráter literário ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras as ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá curar, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

Art. 24. Nenhuma taxa ou emolumento cobrado pelo registro de uma obra literária ou artística, além dos selos do requerimento e dos que forem devidos pelos documentos de juntada.

## Capítulo III

### Do domínio público remunerado — Exceções

Art. 25. O direito de autor vigora durante a vida deste e sessenta anos após a sua morte, sempre que haja herdeiros e sucessores e, desde que não ocorra o mencionado nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 1.º da presente lei. Inexistindo herdeiros ou sucessores, a entidade profissional sindical a que deveria pertencer o autor, se subrogará pelo prazo de 20 anos em todos os direitos do autor, incumbindo-lhe, exclusivamente, o direito de autorizar a reprodução da obra e auferir os proventos decorrentes de contratos de edição ou cessão de direitos patrimoniais estabelecidos anteriormente; depois de decorridos, em cada caso, os prazos estabelecidos, a obra será considerada do domínio público na forma e para os fins do previsto nesta lei.

Parágrafo único. A obra caída em domínio público, desde que autorizada pela entidade profissional sindical a que deveria pertencer o autor e na conformidade da natureza da obra, poderá ser, por qualquer pessoa publicada e reproduzida, gozando, desde que atribua aos órgãos profissionais as porcentagens mínimas nesta lei, adiante estipuladas de todos os demais direitos autorais patrimoniais decorrentes da mesma obra.

Art. 26. Pertencem à União, aos Estados, ou aos Municípios as obras publicadas referentes a atos públicos e documentos oficiais.

§ 1.º Pertencem ao autor as obras públicas pelos respectivos governos, por eles subvencionadas ou premiadas.

§ 2.º Salvo disposição em contrário entende-se que toda a obra publicada a custa ou por subvenção dos cofres públicos, foi autorizada para uma só edição.

§ 3.º Decorridos seis anos do lançamento da edição custeada ou subvençada pelo governo o autor poderá reproduzir a sua obra.

Art. 27. Não se considera ofensa ao direito do autor, e em consequência, independe de licença ou indenização.

I — A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo da obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja, compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém a origem de onde se tomaram os excertos; bem como o nome dos autores.

II — A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, sem declaração de reserva de direitos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos jornais ou periódicos de onde foram transcritos.

III — A reprodução, em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, na qualquer natureza.

IV — A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

V — A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polémica.

VI — A cópia, feita a mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda, exibição pública ou finalidade lucrativa.

VII — A reprodução de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas.

VIII — A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX — A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.

X — A parafrase que não for verdadeira reprodução da obra original.

Art. 28. A União, os Estados e os Municípios poderão desapropriar mediante indenização, qualquer obra publicada, adquirindo assim os direitos patrimoniais de autor dos herdeiros e sucessores que o detenham, com a obrigação de colocá-la em domínio público, tal como é conceituada nesta lei, tornando livre a sua reprodução por qualquer meio ou processo que indique, cumprido o previsto no § único do artigo 25.

Parágrafo único. Equipara-se à nacional para efeito de edição a obra, ou domínio público de origem estrangeira.

## Capítulo IV

### Da publicação e reprodução

Art. 29. A publicação e a reprodução de uma obra literária, ou artística, por qualquer processo existente ou que venha a existir, depende de autorização expressa do seu autor herdeiro ou sucessor.

Art. 30. A publicação de um livro, de uma peça teatral, de uma composição musical ou de qualquer obra literária ou artística, é feita pela impressão da mesma, por processo gráfico ou em qualquer outro e deve trazer no frontispício, no reverso, no rodapé ou em qualquer lugar apropriado, a expressão "Direitos Reservados", ano da publicação, nome e endereço do titular do direito do autor, bem como outras indicações julgadas necessárias.

Parágrafo único. No caso de filmes cinematográficos, as indicações deste artigo devem preceder o conteúdo do trabalho.

Art. 31. A reprodução de uma obra literária ou artística é feita pela representação, pela recitação, pela leitura, pela execução por meios vocais ou instrumentais, pela exibição por processo fotográfico ou cinematográfico, pela televisão, pela radiodifusão e por qualquer processo existente ou que venha a ser descoberto.

Art. 32. Consideram-se autorizadas pelo autor, em benefício da cultura ou da arte, a recitação, a representação, a leitura de obras literárias e a execução de obras musicais que se fizeram no seio de uma família, no recinto de uma escola, em solenidades cívicas e em funções religiosas, quando não haja intuito de lucro, direto ou indireto.

Art. 33. Nenhuma obra literária, musical ou artística poderá ser reproduzida pela representação, execução, recitação, exibição, radiodifusão, televisão, etc., em teatros, cinemas, "dancings", cabarés, emissoras de radiodifusão, emissoras de televisão, circo, arenas, pistas, sociedades recreativas, sociedades desportivas, sociedades cívicas, clubes, casinos, boates, parques de diversões, estádios, salões ou locais de frequência coletiva, com intuito de lucro direto ou indireto, sem que a reprodução seja autorizada previamente pelo autor ou pessoa subrogada nos seus direitos.

§ 1.º O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingressos; e o indireto, pelo recebimento de subvenções, manancials, aluguéis de salões, audição de publicidade, remuneração aos músicos executantes ou transmissores ou exploração de "bars" ou "buffets".

§ 2.º As sociedades e órgãos arrecadadores de proventos decorrentes da reprodução pela execução ou apresentação, a seu critério e para que fique devidamente consignado nos programas prévios que autorizarem, poderão isentar de qualquer pagamento ou reduzir o preço consignado nas tabelas que organizarem para cobrança de direitos autorais que forem devidos por sociedades beneficentes e operárias.

Art. 34. Nenhuma obra literária, artística ou fotográfica poderá ser impressa por jornais, revistas e periódicos, sem que estes obtenham, previamente, a autorização dos seus autores ou pessoa sub-rogada em seus direitos.

Parágrafo único. As fotografias pessoais, exceto a de autoridades e membros do Governo, só poderão ser impressas por jornais, revistas ou periódicos com anuência dos interessados, aplicando-se o mesmo princípio às caricaturas.

Art. 35. As emissoras de radiodifusão ou de televisão, constituídas, no todo ou em parte, com capitais da União, dos Estados e dos Municípios, ou de entidades autárquicas, são obrigadas a respeitar o direito de autor, tanto quanto as empresas particulares, solicitando prévia autorização para seus programas, na forma da lei, muito embora possam estar isentas de censura ou aprovação de suas programações pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Ficam obrigadas todas as emissoras radiofônicas ou de televisão, existentes no país, sem exceção, a incluírem nos seus programas diários, de estúdio ou feitos a base de discos, um mínimo de 50% de música de autores nacionais.

Capítulo V

Da violação

Art. 36. Constitui violação da propriedade imaterial ou direito de autor, nos termos do artigo 184, do Código Penal vigente:

a) a publicação, por processo gráfico ou qualquer outro, de obra literária artística ou científica, não autorizada;

b) a reprodução, por meio de rádio, televisão, representação teatral, execução musical, exibição cinematográfica, recitação, etc., de obra literária, artística ou científica não autorizada.

§ 1.º Estende-se aos anunciantes de rádio e televisão a responsabilidade pela violação decorrente da publicação ou reprodução a que se refere este artigo.

Art. 37. Caberá interdito proibido para assegurar a posse da propriedade imaterial do direito de autor ameaçado de turbacão, podendo os interessados recorrer às autoridades policiais ou judiciais competentes para fins de interdição, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. As autoridades encarregadas por lei de dar proteção, na esfera administrativa, à propriedade imaterial, poderão ser responsabilizadas criminalmente sempre que, advertidas com antecedência, deixem de tomar as providências legais necessárias.

Art. 39. Prescreve no prazo de cinco anos, de acordo com o artigo 178 do Código Civil, o direito de ação contra violações de propriedade imaterial, seja para efeitos civis ou criminais.

Art. 40. Nos casos de publicação ou reprodução não autorizadas, "ex vi" do que dispõe o artigo 36 desta

lei, o autor poderá iniciar processo civil ou criminal, contra os infratores requerendo a busca e apreensão de filmes, matrizes, discos, pranchas, modelos, clichês, instrumentos e objetos que tenham servido para a violação da propriedade imaterial.

§ 1.º O réu terá direito às perdas e danos provada a improcedência da ação ou procedimento.

§ 2.º Sempre que o autor se declara responsável pela paternidade e originalidade da obra publicada, tal declaração exonera o editor e o impressor de toda co-responsabilidade criminal.

Capítulo VI

Dos escritores e jornalistas

Art. 41. A publicação de poemas, contos, artigos assinados e obras de sentido literário, inéditos ou não, obriga as empresas publicadoras a remunerar os escritores respectivos qualquer que seja o entendimento havido entre as partes. A reprodução em outros veículos de divulgação não poderá ser feita sem autorização expressa do autor.

§ 1.º Para a edição de livros, qualquer que seja a natureza do contrato estabelecido, não poderá ser inferior a 15% sobre o preço da venda do exemplar ao público, a importância que deve caber, em cada tiragem ao autor.

§ 2.º As entidades profissionais sindicais de escritores e jornalistas se tratar de edição de livros cujos direitos autorais tenham caído em domínio público caberá 2% do preço de venda ao público, em cada exemplar.

§ 3.º Se se tratar de edição, em jornais ou revistas, esta se fará mediante o pagamento de uma taxa àquelas entidades (Lei 234-46 art. 12).

Art. 42. As reportagens escritas por profissional a serviço de um jornal não podem ser reproduzidas por outro órgão não pertencente a mesma empresa, sem que o profissional receba remuneração para cada caso.

Parágrafo único. Aplica-se às ilustrações, desenhos, caricaturas e fotografias o disposto no presente artigo.

Art. 43. As empresas publicadoras de jornais, revistas e periódicos, existentes no país, publicarão, não tocando a contos, poemas, artigos, reportagens, e obras de sentido literário e artístico, pelo menos 50% de autoria de escritores e profissionais brasileiros.

Art. 44. As empresas publicadoras de que trata este Capítulo, são obrigadas a possuir comprovantes dos pagamentos feitos e faz-los constar de sua escrituração.

Art. 45. As entidades profissionais sindicais e sociedades constituídas para defesa de direitos autorais de escritores e jornalistas caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobranças desses direitos e realizar as últimas, a percepção em nome de seus sócios, filiados ou representantes, dos quais são reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

Art. 46. Das verbas do Instituto Nacional do Livro destinadas à aquisição de livros para as bibliotecas do país, vinte por cento serão destinadas à aquisição de livros editados pelos próprios autores.

Art. 47. Nenhuma empresa editorial ou jornalística poderá gozar de facilidades para a importação de papel, sem que cada uma de suas publicações, diárias ou periódicas, contenha, pelo menos, cinquenta por cento de matéria literária, jornalística e artística nacional.

Capítulo VII

Dos Autores Teatrais

Art. 48. A representação de comédias, dramas, "sketchs", óperas e pe-

ças de natureza teatral só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos autores respectivos ou da sociedade que os representem, seja em teatros e locais para os quais se pague entrada, seja em clubes, sociedades, cabarés, e etc., ou por meio de rádio e de televisão.

§ 1.º Para as obras caídas em domínio público, a representação será autorizada mediante a atribuição às entidades sindicais profissionais correspondentes às mesmas, de quinze por cento do constante das tabelas, organizadas para representação de obras que não estejam nestas condições.

§ 2.º Na edição gráfica de obra teatral caída em domínio público a entidade profissional sindical dos autores teatrais caberá a percentagem de dois por cento do preço de venda ao público, em cada exemplar.

Art. 49. Nenhuma empresa teatral poderá encenar mais de dois terços de peças estrangeiras, devendo em cada grupo de três peças encenar, pelo menos, obrigatoriamente, uma nacional de igual duração ou constituindo programa completo.

Art. 50. A entidade profissional sindical e sociedades constituídas para defesa de direitos autorais de autores teatrais caberá fiscalizar a observância desta Lei, estipular tabelas para cobrança desses direitos e realizar as últimas, a percepção em nome dos seus sócios, filiados ou representantes, dos quais são reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

Capítulo VIII

Dos compositores musicais

Art. 51. A reprodução pela execução, de obras musicais, com ou sem letra, no todo ou em parte, só pode ser levada a efeito mediante autorização prévia dos compositores, seja em locais com entrada pagas, seja em clubes, sociedades, cabarés, e etc, seja por meio de rádio, da televisão, seja, ainda, por meio de alto-falantes e aparelhos reprodutores de sons ou de imagens.

§ 1.º Para as obras caídas em domínio público, a execução se fará mediante a atribuição à entidade profissional sindical dos compositores musicais, de quinze por cento do constante do preço das tabelas organizadas para a execução de obras que não estejam nessas condições.

§ 2.º Na edição gráfica de obra musical caída em domínio público, à entidade profissional sindical dos compositores musicais caberá a percentagem de dois por cento do preço de venda ao público, em cada exemplar.

Art. 52. Não se executa nenhum dos processos empregados para reprodução, abrangendo bandas sonoras de filmes, transmissão radiofônica, audições de discos, etc.

Art. 53. Os responsáveis por funções onde se realizem reproduções de obras musicais são obrigados, de acordo com o artigo 29 do decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas) a organizar um programa prévio e levá-lo à aprovação da autoridade competente, juntamente com a autorização dos autores e compositores cujas obras estejam nela incluídas.

§ 1.º Quando o programa prévio for autorizado por sociedade que controle vasto repertório, serão permitidas alterações que não importem em violação dos direitos dos autores representados por outras sociedades.

§ 2.º Ocorrendo alterações no programa prévio aprovado, os responsáveis pelas funções enviarão às sociedades autorizadas um programa retificador no prazo de sete dias, no qual serão assinaladas, as execuções

realizadas de cada obra, respondendo os organizadores dos programas pelas omissões ou inexactidões dos mesmos.

§ 3.º É obrigatória a inclusão no programa de cinquenta por cento, no mínimo de obras musicais de autores e compositores brasileiros, salvo nos programas de concertos, baillados, óperas e músicas eruditas.

§ 4.º As sociedades ou qualquer órgão arrecadador, de importâncias decorrentes autorais terão, obrigatoriamente, arquivadas, uma das vias dos programas prévios provada pela autoridade competente, bem como do programa retificador, se houver, e referido no parágrafo 2.º; por um período de cinco anos, a contar, do último programa autorizado, facultado o seu exame e fornecendo certidões a todos seus associados ou interessados na cobrança dos referidos direitos.

§ 5.º A não apresentação dos programas prévios ou retificados, aos interessados, o seu não arquivamento no período estabelecido, bem como a verificação indiscutível, na sua feitura, de fraude, favorecimento de alguém em detrimento de outrem constituirá crime, sujeitando os responsáveis pela sociedade ou órgão arrecadador às penas do artigo 185 do Código Penal.

§ 6.º Os responsáveis pelos espetáculos mencionados no § 1.º deste artigo deverão afixar, com antecedência de meia hora do início dos mesmos, em lugar visível e de fácil acesso, o programa prévio devidamente legalizado, só o podendo retirar após o término das execuções sob pena de ser-lhes imposta a multa cominada nesta lei.

Art. 54. As firmas comerciais gravadoras de discos ou que a este comércio se dediquem no território nacional são obrigadas a organizar seus suplementos mensais ou periódicos com um mínimo de cinquenta por cento de composições de autores brasileiros.

§ 1.º Fica estabelecida a percentagem mínima de seis (6) por cento sobre o preço de venda, ao público, para remuneração dos direitos autorais de discos, rateando-se estas percentagens pelas obras de cada disco.

§ 2.º A percentagem mínima ora mencionada se elevará, igualando a qualquer percentagem maior que for paga a qualquer autor estrangeiro.

§ 3.º Aplica-se a todas os contratos existentes, em que o pagamento de direitos autorais é fixado, na conformidade da vendagem de discos, mesmo tenha, anteriormente, se convencionado, o pagamento fixo por exemplar.

§ 4.º Se o disco posto no comércio contiver música, nacional ou estrangeira, caída no domínio público a firma gravadora atribuirá ao Sindicato Profissional dos Compositores Musicais, a percentagem mínima de 1% sobre o preço de venda da gravação ao público.

§ 5.º É proibida a importação de discos fonográficos gravados no estrangeiro, exceto os de ópera e música erudita, podendo, entretanto, serem importadas as matrizes de qualquer espécie, desde que, atendidos os tributos legais.

§ 6.º Para que a matriz de disco fonográfico importada possa ser prensada no Brasil, a firma gravadora recolherá, em benefício das entidades sindicais dos músicos e intérpretes musicais, cinco por cento do custo do preço da mesma matriz, no seu país de origem, neste custo compreendidos todos os gastos tidos, inclusive com orquestras, intérpretes e técnicos, devendo, ainda, a firma gravadora, para prerrogativa, obter a autorização do órgão competente responsável pela política econômica financeira do país.

que incumbir verificar da legalidade da importação e determinar as medidas cabíveis e convenientes que colimem a não evasão de divisas necessárias à orientação governamental traçada pelas autoridades fazendárias.

§ 7.º Terão entrada livre no país as matérias primas, nestas não compreendidas as matrizes referidas no parágrafo anterior, necessárias à fabricação de discos fonográficos, quando importadas por firmas que mantenham "cast" de artistas nacionais "cast" que pelo seu número reduzido ou convencional, não importe em burra à presente lei.

§ 8.º A infração do previsto neste artigo além de sujeitar a firma gravadora a multa cominada nesta lei, a tornará passível de suspensão de seu funcionamento, no período de três meses a um ano, no caso de reincidência, sem prejuízo da ação criminal cabível pela violação do artigo 324 do Código Penal.

Art. 55. A entidade profissional sindical dos compositores musicais, as entidades constituídas para defesa de direitos autorais de compositores musicais, caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobrança destes direitos, realizar a percepção em nome de seus associados, filiados ou representados, dos quais as últimas, se reputarem mandatórias pelo simples ato de filiação, incumbindo ao Sindicato Profissional a percepção das importâncias resultantes da exploração das obras em domínio público remunerado e dos direitos nos quais se subtrair na forma do previsto no art. 25.

Parágrafo único. Para os fins do previsto neste artigo o Sindicato poderá delegar ou conferir poderes a qualquer órgão arrecadador legalmente constituído que não poderá recusá-los.

### Capítulo IX

Das Associações sindicais, sociedades e órgãos defensores do direito de autores teatrais e musicais.

Art. 56. O sindicato dos profissionais de autores teatrais e compositores musicais na sua base territorial, exercendo a fiscalização da presente lei, cabendo as sociedades e órgãos legalmente constituídos para defesa de direitos de autores e compositores, atualmente existentes o que se constituírem e que consagrem as normas imperativas adiante estabelecidas, sem prejuízo das funções da entidade sindical, exercer a fiscalização de programas de representações e execução constando infração que digam respeito a seus sócios ou filiados.

§ 1.º O serviço de Censura de Diversões Públicas do Distrito Federal, bem como as autoridades competentes, nos Estados Territórios e Municípios, prestarão auxílio as entidades mencionadas neste artigo, admitindo a permanência de um delegado de cada uma delas em suas dependências e visando as carteiras de identidade de seus fiscais.

§ 2.º Os autos de infração lavrados pelos fiscais mencionados servirão de base para o processo civil ou criminal que possa ser instaurado, respondendo os referidos fiscais pelos abusos e inexistências que cometerem.

§ 3.º Atendendo a peculiaridade da profissão o autor teatral e do compositor musical que constituem o décimo quarto e o décimo quinto grupo da Confederação das Profissões Liberais do Quadro a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei n.º 5452, de 1 de maio de 1943, as entidades sindicais representativas destas profissões serão consideradas sindicatos nacionais na forma prevista na mesma Consolidação

das Leis do Trabalho, em seu artigo 517.

Parágrafo único. O atual Sindicato dos Compositores Musicais do Rio de Janeiro é reconhecido Sindicato Nacional dos Compositores, com base territorial em todo o país.

Art. 58. As sociedades que se constituírem para defesa dos direitos autorais de compositores e autores teatrais ou que se adaptarem as normas imperativas determinadas por esta lei, desde que registrem na forma legal o seu associado ou filiado, reputar-se-ão legais representando os mesmos para a outorga, do território nacional da autorização para a realização de representações, execução, edições, etc.; nos termos da lei n.º 1.236, de 9 de fevereiro de 1955.

§ 1.º As sociedades promoverão o registro dos seus associados e filiados no SCDP do D. F., prevalecendo o registro em todo o território federal.

§ 2.º Obrigatoriamente, as sociedades nacionais apresentarão a registro o nome de todos os autores estrangeiros que, em virtude de convenção com sociedades estrangeiras de direitos autorais, incumba representar para efeito de autorização para realização de representações, execuções, irradiações, etc.

§ 3.º Nenhum autor poderá ser registrado por mais de uma sociedade.

§ 4.º Promovido por uma sociedade, o registro do sócio ou filiado que figure registrado anteriormente por outra, o novo registro dependerá de prova de que o mesmo requereu em forma legal e teve concedida sua demissão da sociedade anterior, sem qualquer restrição.

§ 5.º No caso de obras de dois ou mais autores e pertencendo os colaboradores a sociedade diferentes, o exercício do direito de autorização pertencerá, na ordem:

- a) a sociedade a qual for filiada a maioria dos colaboradores;
- b) a sociedade a qual for filiada a metade numérica dos colaboradores e mais o editor.

§ 6.º As sociedades ou órgãos que autorizarem e consequentemente arrecadarem importâncias decorrentes de execução de obra musical de autores que tenham colaborado na obra e não sejam seus filiados, prestarão a estes ou seus procuradores, contas detalhadas do percebido, permitindo-lhe o exame de livros e de todos os elementos necessários, sob pena de responderem por perdas e danos.

§ 7.º Quando o autor ou compositor não for filiado a nenhuma sociedade, o editor da obra, mediante contrato expresso, como mandatário, suprirá a ausência do autor ou compositor.

§ 8.º O herdeiro do associado falecido, a seu critério, poderá outorgar a qualquer sociedade a representação para defesa dos direitos autorais decorrentes da exploração da obra deixada pelo falecido, de vários os herdeiros estes poderão escolher quem os represente na sociedade para efeito de percepção de direitos arrecadados.

§ 9.º Se os herdeiros divergirem, se houver menores ou incapazes interessados ao juiz competente, com a audiência do Ministério Público, caberá determinar a quem deve caber a representação, depositando-se em estabelecimento oficial as importâncias que devem caber aos menores ou incapazes.

Art. 59. O S.C.D.P. e as autoridades competentes dos Estados e Municípios não concederão registro de autores vivos nacionais ou estrangeiros, nem aprovarão programas prévios em que os mesmos devam figurar ou figurarem, por si, ou representados por qualquer sociedade, sem que se comprove estarem os mesmos quitos com o Imposto Sindical, na

forma prescrita no artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O Imposto Sindical na forma legal, para cada um dos autores poderá ser recolhido pelas sociedades arrecadadoras ou firmas editoriais quer se trate de autores nacionais ou estrangeiros.

Art. 60. As sociedades de autores teatrais ou musicais que se destinem a arrecadação de importância decorrente de direito autoral, dada a sua atividade de eminente caráter público, serão sempre civis e, deverão, obrigatoriamente, consignar, em seus estatutos:

a) a igualdade entre os associados quer os denomine sócios, associado, filiado, editor ou herdeiro.

b) a singularidade do voto nas deliberações das assembleias gerais, isto é, a cada associado é atribuído um só voto, independentemente das quotas econômicas e vantagens pecuniárias que a cada associado possa a ser atribuída em virtude da maior ou menor arrecadação de importâncias defluentes do direito autoral, sendo este direito de voto pessoal e não admitindo representação se, não em casos especiais taxativamente expressos, não podendo, ainda, nesses casos, cada associado representar mais que um outro.

c) A não limitação de número de associados.

d) O critério especificado com que serão organizadas as tabelas para a arrecadação de quantias decorrentes de direitos autorais.

e) O critério detalhado e que for estabelecido para distribuição aos associados do provento arrecadado a maneira como serão distribuídas as quotas econômicas se houver, ou quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

f) a maneira detalhada com que serão liquidadas as quotas ou vantagens econômicas dos associados que, por qualquer motivo — se desligar ou for desligado da sociedade.

g) o critério especificado com que serão distribuídos os proventos dos direitos autorais de obras de associados, filiados ou representados, que vier a falecer ou se tornar incapaz, bem como as medidas capazes de resguardar interesses de menores, incapazes, titulares das obras por sucção.

Art. 61. Competirá ao Ministério Público, na forma do artigo 26 do Código Civil e 633 do Código de Processo Civil, a aprovação dos estatutos e a fiscalização destas sociedades, principalmente, no tocante a distribuição de direitos autorais dos herdeiros e sucessores do autor falecido, se menores ou incapazes.

§ 1.º As sociedades atualmente existentes, dentro de trinta dias a partir da vigência desta lei, promoverão a adaptação dos seus atos constitutivos às determinações contidas no artigo antecedente, sendo considerados nulos os dispositivos que as contrariarem.

Art. 62. As entidades sindicais de autores de obras literárias, artísticas e musicais poderão celebrar acordos coletivos com editores ou entidades sindicais que as represente, nos termos e para os fins previstos no artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Capítulo X

#### Do selo autoral e "Royalties"

Art. 63. Em todo contrato de edição ou cessão de direitos patrimoniais para reprodução de obras literárias, artísticas e musicais, por qualquer processo, deverá, obrigatoriamente, constar o número de exem-

plares a serem impressos e total da tiragem, a data da edição, se primeira ou subsequente.

§ 1.º Se se tratar de obra caída em domínio público tais informações serão prestadas, por escrito, às entidades sindicais profissionais representativas da profissão a que deva corresponder a natureza da obra, com pelo menos quinze dias de antecedência do lançamento da edição.

Art. 64. O autor da obra fornecerá ao editor tantos selos adesivos quantos sejam necessários para serem colados mecanicamente nos exemplares gráficos ou gravados a serem editados, numerados em ordem e devidamente autenticados pelo autor ou seu representante legal.

§ 1.º Do total de selos autorais fornecidos pelo autor, cinco por cento dos destinados a cada edição terão finalidade publicitária e conterão as palavras: "para divulgar".

§ 2.º Incumbirá às entidades sindicais representativas da profissão o fornecimento dos selos adesivos destinados a figurar nos exemplares de obras em domínio público, face a orientação traçada nesta lei.

§ 3.º O autor, a seu critério, poderá dispensar o fornecimento do selo desde que os exemplares editados, por qualquer processo, gráfica ou fonomecânica, sejam numerados ordinalmente.

Art. 65. A verificação de que os exemplares da obra estão sendo vendidos:

- I) sem os selos autorais adesivos;
- II) sem numeração;
- III) sem ser autenticado pelo autor ou seu representante legal;
- IV) com numeração excessiva ou em duplicata, importará na violação do direito autoral, sujeito a perdas e danos na forma do previsto na legislação comum, prática do delito previsto no artigo 185 do Código Penal, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

Art. 66. As firmas editoras gráficas ou fonomecânicas são obrigadas a adotar, no prazo de trinta dias a contar da vigência da presente lei, um livro especial no qual deverão ser consignados, regularmente e para cada obra contratada:

- I) o número exato de exemplares impressos;
- II) — o número de exemplares vendidos, ou seu preço;
- III) — as despesas tidas com a edição e divulgação da obra;
- IV) — o pagamento efetuado aos autores, ou herdeiros ou seus representantes legais.
- V) — os contratos estabelecidos com subeditores, nacionais ou estrangeiros, o preço, a tiragem e demais condições, bem como o quanto corresponderá ao autor em cada exemplar.

VI — as importâncias recebidas das subeditoras nacionais ou estrangeiras em virtude da exploração da obra e a data exata do recebimento.

Parágrafo único. Este livro antes de utilizado na sede da editora, será rubricado pelo juiz de direito a que couber por distribuição, e a sua inexistência, sua escrituração atrasada lacunosa, defeituosa ou confusa firmará a presunção que não admite prova em contrário, de que verdadeiras são as alegações do autor, ao reivindicar direitos.

Art. 67. Os receptores de rádio e de televisão sujeitos a taxa de que trata o artigo 1 do decreto 2979, de 23 de janeiro de 1941, pagarão também o "royalty" autoral, anual de Cr\$ 60.000 (sessenta cruzeiros) em favor do fundo de beneficência das entidades sindicais profissionais de autores e jornalistas e sociedades defensoras de

direitos autorais, que congreguem, exclusivamente escritores, autores teatrais, jornalistas e compositores brasileiros.

§ 1.º O "royalty" de que trata este artigo será recolhido pelos sindicatos profissionais estabelecendo os interessados no seu recebimento um acordo para cobrança do mesmo e distribuição igualitária do arrecadado.

§ 2.º O pagamento do "royalty" será efetuado até 31 de março de cada ano, sob pena da aplicação da multa cominada nesta lei, pelos órgãos interessados, e será cobrada executivamente mediante declaração da entidade interessada de não haver recebido no prazo legal.

Art. 68. As importâncias relativas as entidades sindicais resultantes do domínio público remunerado, dos "royalty" multas, etc. serão destinadas as atividades beneficentes, de auxílio a providência a autores inválidos e suas famílias bem como, a estimular vocações à profissão representada pela entidade que as aplicará, ainda, em bibliotecas especializadas, congressos, concêrto assistência jurídica, médica e dentária, prêmios anuais artísticos de tudo prestando contas na forma determinada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 69. Nenhuma formalidade é necessária para a remessa postal ao estrangeiro de discos, matrizes de discos, fitas com gravações musicais, exemplares de músicas e semelhantes gravados ou impressos no País.

### Capítulo XI

#### Disposições Gerais

Art. 70 Não se distingue, na proteção aos direitos de que trata esta lei, a nacionalidade do escritor, autor ou compositor, aplicando-se, entretanto, aos nacionais do país cujas leis façam restrições, diretas ou indiretas aos escritores, autores e compositores brasileiros, as mesmas restrições contidas nas leis respectivas.

Art. 71 As atividades exercidas pelos agentes e coletores de direitos autorais dos Estados e cidades do interior não constituem objeto de relação de emprego entre estes e as sociedades defensoras desses direitos, sendo simples delegações dadas pelas sociedades salvo convenção em contrário.

Art. 72 As emissoras de rádio e televisão são obrigadas citar, precedendo a transmissão literária, artística ou musical, os nomes dos seus autores.

Art. 73 As infrações da presente lei, sem prejuízo das demais penas cominadas e das ações civis ou criminais que couber, serão punidas com multas de duzentos cruzados a cinco mil cruzados, o dobro nas reincidências.

Parágrafo único. As multas, cujos produtos serão destinados a entidade profissional a que couber, depondo da natureza da violação, serão cobradas, executivamente, mediante a junção do auto de infração, assinado pelo fiscal da entidade sindical, sociedade arrecadadora ou qualquer autoridade competente.

Art. 74 No caso de espetáculos com entradas pagas, o titular do direito autorial violado pode requerer a polícia ou a Justiça a apreensão preliminar da receita bruta, seguindo-se procedimento judicial, cabível, dentro de dez dias; caso não seja iniciado o procedimento neste prazo a receita será devolvida a quem de direito decaído, o causador da apreensão do direito decaído.

Art. 75 As transferências de direitos autorais arrecadados no Brasil, para países estrangeiros serão feitas mediante concessão de câmbio oficial.

Art. 76. Não serão considerados para efeito do imposto cedular e do complementar os direitos de autor nem

a remuneração de professores e jornalistas, entendendo-se como remuneração de professor os proventos de sua aposentadoria.

Art. 77. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Rejeitada.

### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

#### PROJETO

N.º 238-B, de 1957

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Art. 1.º O direito autoral se compõe de duas partes: uma, pessoal ou moral, que é inalienável; outra, real, móvel e patrimonial, que é cessível e transmissível, no todo ou em parte, de acordo com as regras do direito comum.

§ 1.º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão do direito deste pelo espaço de sessenta (60) anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio público a menos que se trate de obra de mais de um autor, quando o direito do autor falecido acrescerá o do sobrevivente.

Art. 2.º A propriedade imaterial ou direito do autor também denominada propriedade intelectual, ou propriedade literária e artística, consiste na faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária ou artística de reproduzi-la ou autorizar sua reprodução pela publicação, representação, radiodifusão, exibição, televisão ou qualquer outra modalidade, por meio de impressos, sons ou imagens.

Art. 3.º A expressão, "obra literária ou artística" compreende todas as produções desse domínio, como sejam livros, brochuras e outros escritos; conferências alocuções, sermões e outros da mesma natureza; óperas, comédias, tragédias, burlettas, revistas, sketches, monólogos, ballados, pantomimas e trabalhos dramáticos ou dramático-musicais; composições musicais com ou sem letra; trabalhos de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura, litografia e gravêneres; ilustrações, cartas geográficas, esboços, plantas e semelhantes trabalhos plásticos, fotográficos e quaisquer outros, em suma, que revista caráter literário ou artístico.

Art. 4.º Gozam igualmente do direito do autor:

a) o tradutor ou arranjador de obra já caída em domínio público;

b) o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original seus herdeiros ou sucessores, nos termos das permissões outorgadas;

c) aquele que, legalmente autorizado reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, mas introduzindo na composição novidade;

d) aquele que, legalmente autorizado, extrair peça teatral de um romance, ou vice-versa, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou desenvolver os episódios, o tema ou o plano geral de uma obra.

Art. 5.º As obras feitas em colaboração produzirão direitos iguais para todos os colaboradores, salvo convenção em contrário não podendo nenhum deles autorizar a reprodução sem o consentimento dos outros.

Parágrafo único. Cada colaborador pode, entretanto, individualmente sem aquiescência dos demais, defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 6.º Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão deles, o autor conserva o direito de reivindicar a citação do seu nome e a paternidade da obra, assim como o de se opor a toda mutilação, deformação ou modificação que possa atentar contra o seu direito moral, ofendendo-lhe a honrabilidade ou prejudicando-lhe a reputação.

§ 1.º A herança do direito de autor não transmite ao herdeiro, por si só, a faculdade de modificar a obra de arte ou de literatura.

§ 2.º Ao autor é permitido regular o direito previsto neste artigo, nos seus contratos para reprodução da obra, assim como transmiti-lo expressamente a seus herdeiros.

Art. 7.º Na ausência de qualquer prova de que o autor tenha feito cessação de seu direito presume-se sempre que ele está na posse do mesmo admitindo-se, assim, nas instâncias administrativas ou judiciais as demandas intentadas em seu nome.

Parágrafo único. Aos editores cessionários ou sucessores caberá o ônus da prova de que foram legalmente investidos nos direitos do autor, apresentando os contratos respectivos.

Art. 8.º Não firmam direito de autor os escritores defesos por lei que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 9.º O reconhecimento da propriedade literária e artística obtido em qualquer país de acordo com suas leis, produzirá todos os efeitos legais no território nacional sem necessidade de preencher qualquer outra formalidade.

Art. 10. Considera-se autor de uma obra literária ou artística aquele cujo nome ou pseudônimo conhecido nela estiver indicado.

### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO

Art. 11. Para segurança do seu direito, embora sem obrigatoriedade o autor, herdeiro ou cessionário de uma obra literária ou artística divulgada por processo tipográfico litográfico, mecânico fonomecânico gravura, moldagem ou qualquer outro deverá proceder ao registro da mesma na Biblioteca Nacional no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes conforme a natureza da produção.

§ 1.º As obras literárias, cartas geográficas, peças teatrais e outros escritos serão registrados na Biblioteca Nacional.

§ 2.º As composições musicais, inclusive com letras serão registradas na Escola Nacional de Música.

§ 3.º As obras de caráter artístico como sejam fotografias, filmes cinematográficos, discos fonográficos e semelhantes serão registrados na Escola Nacional de Belas Artes.

§ 4.º Quando se tratar de obras de caráter misto, o registro poderá ser feito no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante das mesmas podendo o registro ser feito em todos os estabelecimentos com que as obras estiverem relação.

Art. 12. Para obtenção do registro o autor herdeiro ou cessionário deverá requerê-lo, por si ou pessoa sub-rotada nos seus direitos, ao diretor do estabelecimento a que competir e aí apresentará três exemplares em perfeito estado de conservação um dos quais lhe será devolvido com as anotações necessárias.

§ 1.º As peças teatrais e os escritos de qualquer natureza serão registrados mediante três cópias dactilografadas, rubricadas pelo autor ou representante.

§ 2.º As composições musicais com ou sem letra, serão registradas mediante três cópias impressas ou manuscritas.

§ 3.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, es-

boços ou de qualquer outra natureza, mediante três fotografias ou fotocópias, devidamente autenticadas.

Art. 13. A cada obra registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do herdeiro ou cessionário no caso de ter havido transferência de direitos, o lugar e do tempo na publicação, do sistema de reprodução empregado e de todos os característicos que a mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la de qualquer congênera.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores de uma obra, seus herdeiros ou sucessores, poderão requerer o registro.

Art. 14. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro, poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 15. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 16. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e conservado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esdidierecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 17. Um dos exemplares depositados será arquivado na Secretaria, devidamente acondicionado e o outro destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras: "Direitos de Autor".

Art. 18. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 19. Se duas ou mais pessoas requerem ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sobre ou a autoria se tenha suscitado discussão ou controversia, não se fará o registro sem que se haja decidido por ato de duas partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 20. Quando depois de efetuado o registro em nome de uma pessoa, for a obra respectiva objeto de novo pedido de registro em favor de terceiro somente mediante determinação judicial poderá ser lavrado novo termo de registro.

Art. 21. A margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade literária, artística ou científica que os interessados queiram tornar conhecidas de terceiros.

Art. 22. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 23. Das decisões dos diretores dos estabelecimentos, admitindo ou negando registro, por desconhecimento do caráter literário ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrição e regras e ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

Art. 24. Nenhuma taxa ou emolumento será cobrado pelo registro de uma obra literária ou artística, além dos selos do requerimento e dos que forem devidos pelos documentos de juntada.

**CAPÍTULO III**

**DO DOMÍNIO PÚBLICO — DAS EXCEÇÕES**

Art. 25. O direito de autor vigora durante a vida deste e sessenta (60) anos após a sua morte, sempre que haja herdeiros e sucessores, caindo em domínio público quando não os houver.

Art. 26. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos ou documentos oficiais, caem, quinze (15) anos depois da publicação, em domínio público.

Parágrafo único. No caso em domínio público as obras simplesmente premiadas ou subvencionadas nos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 27. Não se considera ofensa ao direito do autor, e, em consequência, independe de licença ou indenização:

I — A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja, compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomaram os excertos, bem como o nome dos autores.

II — A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, sem declaração de reserva de direitos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos jornais ou periódicos de onde foram transcritos.

III — A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza.

IV — A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

V — A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica.

VI — A cópia, feita a mão, de uma obra qualquer contanto que se não destine à venda, exibição pública ou finalidade lucrativa.

VII — A reprodução de um escrito, de obras de arte figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas.

VIII — A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX — A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.

X — a paráfrase que não for verdadeira reprodução da obra original.

Art. 28. A União e os Estados poderão desapropriar, mediante indenização, qualquer obra publicada, adquirindo assim o direito do autor e de seus herdeiros e sucessores, com a obrigação de colocá-la em domínio público e tornar livre sua reprodução, por qualquer meio ou processo que indique.

**CAPÍTULO IV**

**DA PUBLICAÇÃO E REPRODUÇÃO**

Art. 29. A publicação e a reprodução de uma obra literária, ou artística, por qualquer processo existente ou que venha a existir, depende de autorização expressa do seu autor, herdeiro ou sucessor.

Art. 30. A publicação de um livro, de uma peça teatral, de uma composição musical ou de qualquer obra literária ou artística, e feita pela impressão da mesma, por processo gráfico ou em qualquer outro e deve trazer no frontispício, no reverso, no rodapé ou em qualquer lugar apropriado, a expressão "Direitos Reservados", ano da publicação, nome e endereço do titular do direito do autor, bem como outras indicações julgadas necessárias.

Parágrafo único. No caso de filmes cinematográficos, as indicações deste artigo devem preceder o conteúdo do trabalho.

Art. 31. A reprodução de uma obra literária ou artística e feita pela representação, pela recitação, pela leitura, pela execução por meios vocais ou instrumentais, pela exibição por processo fotográfico ou cinematográfico, pela televisão, pela radiodifusão e por qualquer processo existente ou que venha a ser descoberto.

Art. 32. Consideram-se autorizadas pelo autor, em benefício da cultura ou da arte, a recitação, a representação, a leitura de obras literárias e a execução de obras musicais que se fizerem no seio de uma família, no recinto de uma escola, em solemnidades cívicas e em funções religiosas, quando não haja intuito de lucro, direto ou indireto.

Art. 33. Nenhuma obra literária, musical ou artística poderá ser reproduzida pela representação, execução, recitação, exibição, radiodifusão, televisão, etc., em teatros, cinemas, "dancings", cabarés, emissoras de radiodifusão, emissoras de televisão, circos, arenas, pistas, sociedades recreativas, sociedades desportivas, sociedades cívicas, clubes, cassinos, boates, parques de diversões, estádios, escolas ou locais de frequência coletiva, com intuito de lucro direto ou indireto, sem que a reprodução seja autorizada previamente pelo autor ou pessoa sub-rogada nos seus direitos.

Parágrafo único. O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingressos; e o indireto, pelo recebimento de subvenções, mensalidades, alugueis de salões, audiência de publicidade e remuneração aos músicos executantes ou transmissores.

Art. 34. Nenhuma obra literária, artística ou fotográfica poderá ser impressa por jornais, revistas e periódicos, sem que estes obtenham previamente, a autorização dos seus autores ou pessoa sub-rogada em seus direitos.

Parágrafo único. As fotografias pessoais, exceto as de autoridades e membros do Governo, só poderão ser impressas por jornais, revistas e periódicos com anuência dos interessados, aplicando-se o mesmo princípio às caricaturas.

Art. 35. As emissoras de radiodifusão ou de televisão, constituídas, no todo ou em parte, com capitais da União, dos Estados e dos Municípios ou de entidades autárquicas, são obrigadas a respeitar o direito de autor, tanto quanto as empresas artísticas, solicitando prévia autorização para seus programas, na forma da lei, muito embora possam estar isentas de censura ou aprovação de seus programações pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Ficam obrigadas todas as emissoras radiofônicas ou de televisão, existentes no país, sem exceção, a incluírem nos seus programas diários, de estudo ou feitos à base de discos, um mínimo de 50 % de música de autores nacionais.

**CAPÍTULO V**

**DA VIOLAÇÃO**

Art. 36. Constitui violação da propriedade imaterial ou direito de

autor, nos termos do artigo 184, do Código Penal vigente:

a) a publicação, por processo gráfico ou qualquer outro, de obra literária, artística ou científica, não autorizada;

b) a reprodução, por meio de rádio, televisão, representação teatral, execução musical, exibição cinematográfica, recitação, etc., de obra literária, artística ou científica não autorizada.

Art. 37. Caberá interdito proibitório para assegurar a posse da propriedade imaterial ou direito de autor ameaçado de turbacão podendo os interessados recorrer às autoridades policiais ou judiciais competentes para fins de interdição, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. As autoridades encarregadas por lei de dar proteção, na esfera administrativa, a propriedade imaterial, poderão ser responsabilizadas criminalmente sempre que, advertidas com antecedência, deixem de tomar as providências legais necessárias.

Art. 39. Prescreve no prazo de cinco anos, de acordo com o artigo 178 do Código Civil, o direito de ação contra violações da propriedade imaterial, seja para efeitos civis ou criminais.

Art. 40. Nos casos de publicação ou reprodução não autorizadas, ex-vi do que dispõe o artigo 36 desta lei, o autor poderá iniciar processo civil ou criminal, contra os infratores requerendo a busca e apreensão de filmes, matrizes, discos, pranchas, modelos, clichês, instrumentos e objetos que tenham servido para a violação da propriedade imaterial.

Parágrafo único. O réu terá direito a perdas e danos provada a improcedência do processo.

**CAPÍTULO VI**

**DOS ESCRITORES E JORNALISTAS**

Art. 41. A publicação de poemas, contos, artigos assinados e obras de sentido literário, inéditos ou não, obriga as empresas publicadoras a remunerar os escritores respectivos, qualquer que seja o entendimento havido entre as partes. A reprodução em outros veículos de divulgação não poderá ser feita sem autorização expressa do autor e mediante remuneração previamente convencionada.

Art. 42. As reportagens escritas por profissional a serviço de um jornal não podem ser reproduzidas por outro órgão não pertencente a mesma empresa, sem que o profissional receba remuneração para cada caso, correspondente, pelo menos, a 50 % do pagamento efetuado pela publicação em primeira mão, ou 10 % do seu salário mensal.

Parágrafo único. Aplica-se às ilustrações, desenhos, caricaturas e fotografias o disposto no presente artigo.

Art. 43. As empresas publicadoras de jornais, revistas e periódicos, existentes no país, publicarão, no tocante a contos, poemas, artigos, reportagens, e obras de sentido literário e artístico, pelo menos 50 % de autoria de escritores e profissionais brasileiros.

Art. 44. As empresas publicadoras de que trata este Capítulo, são obrigadas a possuir comprovantes dos pagamentos feitos e fazê-los constar de sua escrituração.

Art. 45. As sociedades constituídas para defesa de direitos de escritores e jornalistas caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobrança desses direitos e realizar a percepção em nome de seus sócios, filiados e representados, as quais serão reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

Art. 46. Das verbas do Instituto Nacional do Livro destinadas a aquisição de livros para as bibliotecas do país, 20 % serão destinadas a aquisição de livros editados pelos próprios autores.

Art. 47. Nenhuma empresa editorial ou jornalística poderá gozar de facilidades para a importação de papel, sem que cada uma de suas publicações, diárias ou periódicas, contenha, pelo menos, 50 % de matéria literária, jornalística e artística nacional.

**CAPÍTULO VII**

**DOS AUTORES TEATRAIS**

Art. 48. A representação de comédias, dramas, sketches, operas e peças de natureza teatral só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos autores respectivos ou da sociedade que os representem, seja em teatros e locais para os quais se pague entrada, seja em clubes, sociedades, cabarés, etc., ou por meio de rádio e de televisão.

Art. 49. Nenhuma empresa teatral poderá encenar mais de dois terços de peças estrangeiras devendo em cada grupo de três peças encenar pelo menos, obrigatoriamente, uma nacional de igual duração ou constituindo programa completo.

Parágrafo único. O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro de 30 dias, a partir da vigência desta lei, baixará a regulamentação deste artigo, ouvida a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais.

Art. 50. As sociedades constituídas para defesa dos direitos autorais de autores teatrais caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobrança desses direitos e realizar a percepção em nome de seus sócios, filiados e representados, dos quais serão reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS COMPOSITORES MUSICAIS**

Art. 51. A reprodução, pela execução, de obras musicais, com ou sem letra, no todo ou em parte, só pode ser levada a efeito mediante autorização prévia dos compositores, seja em locais com entradas pagas, seja em clubes, sociedades, cabarés, etc., seja por meio de rádio, da televisão, seja, ainda por meio de alto-falantes e aparelhos receptores de sons ou de imagens.

Art. 52. Não se exceta nenhum dos processos empregados para a reprodução, abrangendo bandas, honoras de filmes, retransmissões radiofônicas, audição de discos, etc.

Art. 53. Os responsáveis por funções onde se realizem reproduções de obras musicais são obrigados, de acordo com o art. 29 do Decreto n.º 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas) a organizar um programa prévio e levá-lo à aprovação da autoridade competente, juntamente com a autorização dos autores e compositores cujas obras estejam nele incluídas.

§ 1.º Quando o programa prévio for autorizado por sociedade que controle vasto repertório, serão permitidas alterações que não importem em violação dos direitos de autores representados por outras sociedades.

§ 2.º Ocorrendo alterações no programa prévio aprovado, os responsáveis pelas funções enviarão à sociedade autorizadora um programa retificador no prazo de 7 dias, no qual serão assinaladas as execuções realmente realizadas de cada obra, respondendo os organizadores dos programas, pelas omissões ou inexatidões do mesmo.

§ 3.º É obrigatória a inclusão no programa de 50% no mínimo de obras musicais de autores e compositores brasileiros.



Art. 54. As empresas gravadoras de discos, estabelecidas no território nacional, são obrigadas a organizar seus suplementos mensais ou periódicos com um mínimo de 50% de composições de autores brasileiros.

§ 1.º As músicas estrangeiras constantes dos suplementos de que fala este artigo, inclusive aquelas que receberem letras em nosso idioma, deverão ser gravadas de forma a que correspondam num mesmo disco, uma face para o autor estrangeiro e a outra para o nacional.

§ 2.º Excetuam-se deste dispositivo as músicas estrangeiras cujo tempo original de duração atinja duas ou mais faces de um ou mais discos, estabelecendo-se neste caso para cálculo da proporção obrigatória dos 50% de que fala este artigo a contagem de cada face gravada como se equivalhasse a uma composição estrangeira. § Para cada disco "long-playing" de música estrangeira lançado no mercado deverá corresponder o lançamento de um "long-playing" nacional.

§ 4.º Fica estabelecida a percentagem de 6% por disco completo sobre o preço de venda ao público, para remuneração dos direitos autorais dos compositores, rateando-se essa percentagem entre os titulares das obras incluídas em cada disco.

§ 5.º As empresas gravadoras de discos não poderão pagar percentagem maior a compositores estrangeiros mesmo que outras sejam as condições vigentes nos países destes.

§ 6.º Fica proibida a importação de discos fonográficos gravados no estrangeiro, devendo ser prensadas no território nacional as matrizes respectivas.

§ 7.º Terão entrada livre no país as matérias primas necessárias à fabricação de discos fonográficos, quando importados por firmas que mantenham "casas" de artistas nacionais e possuam aparelhamento para suas próprias gravações.

Art. 55. As sociedades constituídas para defesa de direitos autorais de compositores musicais caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para a cobrança desses direitos e realizar a percepção em nome de seus sócios, filiados e representantes, dos quais se reputarão mandatários pelo simples ato de filiação.

**CAPÍTULO I X**

**DAS SOCIEDADES TEATRAIS E MUSICAIS**

Art. 56. As sociedades de autores teatrais e compositores musicais, existentes na data desta lei, interessadas na fiscalização de programas de representação e de execução, têm o direito de exercer fiscalização desses programas e constatar infrações que digam respeito a seus sócios e filiados.

Parágrafo único. O Serviço de Censura de Diversões Públicas, no Distrito Federal, bem como as autoridades competentes nos Estados, Territórios e Municípios, prestarão auxílio às Sociedades mencionadas neste artigo, admitindo a permanência de um delegado de cada uma delas em suas dependências e visando as carteiras de identidade dos seus fiscais.

Art. 57. Os autos de infração lavrados pelos fiscais das sociedades de autores teatrais e de compositores musicais servirão de base para o processo civil ou criminal que poderá ser instaurado, respondendo os referidos fiscais pelos abusos e inexatidões que cometerem.

Art. 58. As Sociedades legalmente constituídas para a defesa dos direitos autorais a que esteja filiado o autor e que o tenham registrado na forma da lei, reputar-se-ão legais representantes dos seus associados para a outorga, no território nacional, da autorização para a realização de representações, execuções, irradiações, etc., nos

termos da Lei n.º 2.415, de 9 de fevereiro de 1955.

§ 1.º As Sociedades promoverão o registro dos seus associados no S. O. D. F. no Distrito Federal, prevalecendo o registro em todo o território nacional.

§ 2.º Nenhum autor poderá ser registrado por mais de uma Sociedade.

§ 3.º Promovido por uma Sociedade o registro do sócio que figure registrado anteriormente por outra, o novo registro dependerá de prova de que o sócio requereu, em forma legal, e teve concedida a sua demissão da sociedade anterior, sem qualquer restrição.

§ 4.º No caso de obras de dois ou mais autores, e pertencendo os colaboradores a Sociedades diferentes, o exercício do direito de autorização pertencerá na ordem:

- a) à Sociedade a qual for filiada a maioria dos colaboradores;
- b) à Sociedade a qual for filiada a metade numérica dos colaboradores e, mais, o editor.

§ 5.º Quando o autor ou compositor não for filiado a nenhuma sociedade, o editor da obra, mediante contrato expresso, suprirá a ausência do autor ou compositor do quadro das sociedades existentes.

§ 6.º Os herdeiros dos autores e compositores poderão filiar-se às Sociedades Autorais, em nome do espólio ou individualmente, aplicando-se a regra do § 4.º deste artigo, quando haja divergências entre eles.

Art. 59. Os receptores de rádio e de televisão, sujeitos à taxa de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 2.879, de 23 de janeiro de 1941, pagarão o "royalty" autorial de quarenta cruzelros (Cr\$ 40,00) anuais, em favor do fundo de beneficência das sociedades de escritores, autores teatrais e compositores brasileiros.

§ 1.º O "royalty" de que trata este artigo, caberá em partes iguais, ao "Pen Club do Brasil", à "Sociedade Brasileira de Autores Teatrais", à "União Brasileira de Compositores" e à "Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música".

§ 2.º As sociedades interessadas estabelecerão acôrdo entre si para cobrança em conjunto do "royalty" a que se refere este artigo.

Art. 60. Para não estimular a direção dos autores e compositores, somente as Sociedades que tenham cinco anos de existência, na data desta lei, gozarão dos privilégios assegurados pela mesma.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. Não se distingue, na proteção aos direitos de que trata esta lei, a nacionalidade do escritor, autor ou compositor, aplicando-se, entretanto, aos nacionais de países cujas leis façam restrições, ditas ou indiretas, aos escritores, autores e compositores brasileiros, as mesmas restrições contidas nas leis respectivas.

Parágrafo único. Enquanto não for proclamado, nos Estados Unidos da América do Norte, o reconhecimento oficial estendendo aos brasileiros a proteção da lei reguladora dos direitos de reprodução de discos, fica suspensa a proteção desses direitos aos cidadãos do referido país, no território nacional podendo a pravação e venda de suas obras em discos serem feitas livremente.

Art. 62. As atividades exercidas pelos agentes e coletoras de direitos autorais nos Estados e cidades do interior não constituem objeto de relação de emprego entre estas e as Sociedades defensoras desses direitos, sendo simples delegações dadas pelas Sociedades, sujeitas convenção em contrário.

Art. 63. As emissoras de rádio e televisão devem citar, precedendo à transmissão de uma obra literária, os nomes de seus autores.

Art. 64. As infrações da presente lei serão punidas com multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, o dobro nas reincidências, sem prejuízo das ações civis ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. O produto das multas será incorporado a receita pública.

Art. 65. Nos casos de espetáculos com entradas pagas, o titular do direito autoral violado pode requerer a Polícia, ou à Justiça a apreensão da receita bruta, seguindo-se procedimento judicial competente, no prazo de dez dias; em caso contrário, a receita apreendida será devolvida e prejudicada a quexa.

Art. 66. As transferências de direitos autorais arrecadados no Brasil para países estrangeiros serão feitas mediante a concessão de câmbio oficial.

Art. 67. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 1.767-B de 1956, que autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a efetuar uma operação de crédito até o valor de Cr\$ 300.000.000,00 destinados à aquisição de material e à execução das obras de eletrificação e sinalização das linhas suburbanas de São Paulo.*  
*Parceres sobre emenda de 2.ª discussão: pela incompetência da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e contrário, da Comissão de Finanças.*

**O SR. PRESIDENTE:**

No projeto, quando em segunda discussão, foi oferecida e votou-se a seguinte

*EMENDA*  
 "Art. A liquidação do empréstimo referido no art. 1.º deverá ser feita pela União, em parcelas de 39 (trinta e nove) milhões de cruzelros anuais, retiradas do fundo do imposto sobre combustíveis líquidos ou consignados em dez orçamentos da União, à Estrada de Ferro Central do Brasil".  
 Rejeitada.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o projeto.  
 Aprovado e enviado à redação final o seguinte

**PROJETO**  
 N.º 1.767-B — 1956  
 O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a efetuar uma operação de crédito até o valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzelros), destinada à aquisição de material e à realização das obras de eletrificação e sinalização das linhas suburbanas de São Paulo.

Art. 2.º O empréstimo a ser contratado pela Estrada de Ferro Central do Brasil deverá ser amortizado em prestações anuais e iguais de valor não superior a Cr\$ 3.000.000,00 (trinta milhões de cruzelros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 2.544-B, de 1957, que transforma em estabelecimento federal de ensino superior a Escola de Química da Universidade do Paraná, e dá outras providências. Parceres sobre emendas de segunda discussão: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade; com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura a favorável*

ao mesmo, da Comissão de Finanças

**O SR. PRESIDENTE:**  
 Ao projeto, quando em segunda discussão, foram apresentadas as seguintes

**EMENDAS**

N.º 1

Inclua-se onde couber:  
 Art. Fica igualmente federalizada a Faculdade de Medicina de Alagoas, mantida pela Sociedade Civil Faculdade de Medicina de Alagoas.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, enviará o Poder Executivo Mensagem ao Legislativo propondo as medidas necessárias à efetivação da providência de que trata este artigo, inclusive a criação de cargos administrativos e de professores correspondentes aos atualmente existentes na referida Faculdade.

N.º 2

Acrescentem-se os seguintes dispositivos:

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. ... Ficam incorporados ao Patrimônio Nacional, independentemente de qualquer indenização, todos os bens móveis e imóveis e direitos da Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará estabelecimento de Ensino Superior mantido pelo Governo no Estado do Ceará, com sede em Fortaleza, e que ali mantém, devidamente reconhecidos por lei federal, os cursos de Ciências Econômicas e Administrativas e Ciências Contábeis e Auxiliares.

Art. ... É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, do pessoal do estabelecimento a que alude o artigo anterior, nas seguintes condições:

I — os professores catedráticos efetivos ou vitalícios, assim nomeados pelo governo do Ceará, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, contando-se o tempo integrante de serviço estadual para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério;

II — os demais servidores, como funcionários ou extranumerários, em fim, contando-se o tempo para esse cargo ou funções criadas para esse fim, contando-se o tempo de serviço estadual para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1.º Para o fiel cumprimento deste artigo o estabelecimento a que alude o art. ... apresentará ao Ministério da Educação e Cultura a relação dos professores de seus dois cursos, bem como a dos seus demais servidores, especificando o cargo ou função, a forma atual de investidura, e a remuneração.

§ 2.º Aos professores catedráticos efetivos ou vitalícios por força do art. 15 e §§ ... combinado com o art. 48 e seu § 2.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Ceará de 23 de Julho de 1947, será aplicada, pelo Ministério da Educação e Cultura (Jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer n.º 443, constante do Processo n.º 73.374-51-PR, que trata das providências complementares à federalização da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará.

§ 3.º Serão expedidos, pelo Executivo Federal, os títulos de nomeação ou admissão decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

**O SR. PRESIDENTE:**

A Comissão de Educação e Cultura opinando sobre as emendas ofereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' transformada em estabelecimento federal de ensino superior integrada na Universidade do Paraná, a Escola de Química da mesma Universidade, atualmente incluída nos termos do art. 17 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, na categoria de estabelecimento subvencionado pela União.

Art. 2.º Passa a integrar a Universidade do Paraná, com a autonomia própria dos cursos ali já existente, a Escola Técnica de Comércio, fundada em 1942, que desde sua instalação vem funcionando anexa à Faculdade de Direito daquela Universidade.

Art. 3.º Ficam igualmente federalizadas a Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará, integrada na Universidade do mesmo Estado e a Faculdade de Medicina de Alagoas.

Art. 4.º São, ainda, criadas a Escola de Química, da Universidade da Bahia, a Faculdade de Odontologia e o Instituto de Pesquisas Bioquímicas, com sede em Santa Maria, integradas na Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao Patrimônio Nacional, mediante inventário e escritura pública, todos os bens móveis e imóveis e os direitos dos estabelecimentos de ensino de que trata a presente lei.

Art. 6.º E' assegurado o aproveitamento no serviço público federal a partir da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados, nas seguintes condições:

Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II - Os auxiliares de ensino e demais servidores, na forma da Lei n.º 2.403, de 13 de janeiro de 1955, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os estabelecimentos aludidos nesta Lei, apresentação ao Ministério da Educação e Cultura a relação dos Professores e servidores, especificando, acerca de cada um, a forma de investidura, a natureza dos serviços que desempenham e a data da nomeação ou admissão.

§ 2.º Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal de ensino superior poderão ser aproveitados interinamente pelo prazo de três anos.

§ 3.º Pelo prazo de três anos, fica assegurado o lesionamento das suas disciplinas, excedentes das catedras criadas, nesta lei, por professores interinos.

§ 4.º Qualquer desdobramento do atual currículo deverá prever a agregação da nova disciplina a uma cátedra.

§ 5.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 7.º Para o cumprimento do disposto nesta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, os seguintes cargos:

a) Escola de Química da Universidade do Paraná:

- 25 Professores Catedráticos padrão O.
1 - Diretor - Função gratificada - FG-1.
1 - Secretário - FG-3.
1 - Chefe de Portaria - FG-7.
25 - Assistentes padrão K.
2 - Oficial Administrativo cl. H.
1 - Bibliotecário Auxiliar, cl. E.
6 - Datilógrafo - cl. D.

- 2 - Inspetor de Alunos - cl. E.
16 - Instrutor padrão L.
2 - Laboratorista - cl. G.
2 - Servente - cl. A.

b) Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Direito, da Universidade do Paraná:

- 23 - Professores padrão O.
1 - Diretor - FG-1.
1 - Chefe de Portaria - FG-7.
c) Escola de Química da Universidade da Bahia:
12 - Professores padrão O.
12 - Assistente padrão K.
12 - Instrutor padrão L.
1 - Diretor - FG-1.
1 - Secretário - FG-3.
1 - Chefe de Portaria FG-7.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Secretário e Chefe de Portaria poderão ser exercidas por extranumerários.

Art. 8.º A Administração da Escola Técnica de Comércio se regerá pelo estatuto no art. 40 e seguintes do Decreto Federal n.º 30.733, de 7 de abril de 1952, que aprovou o Estatuto da Universidade do Paraná.

Art. 9.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, e o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura os seguintes créditos:

1) Escola de Química da Universidade do Paraná:
Cr\$ 13.677.220 (treze milhões, seiscentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros) sendo:
Pessoal Permanente - Cr\$ ..... 1.545.200,00.

Funções Gratificadas - Cr\$ .... 132.000,00.
Material - Cr\$ 1.700.000,00.
Serviços de terceiros e encargos diversos - Cr\$ 300.000,00.

2) Escola Técnica de Comércio, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná:

Cr\$ 8.211.400,00 (oito milhões, duzentos e onze mil e quatrocentos cruzeiros) sendo:
Pessoal Permanente - Cr\$ ..... 7.929.400,00.

Funções gratificadas - Cr\$ ..... 182.000,00.
Serviços de terceiros e encargos diversos - Cr\$ 150.000,00.

3) Escola de Química da Universidade da Bahia:

Cr\$ 5.754.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros) sendo:
Pessoal Permanente - Cr\$ ..... 5.472.000,00.

Funções gratificadas - Cr\$ ..... 132.000,00.
Serviços de terceiros e encargos diversos - Cr\$ 150.000,00.

Parágrafo único. A partir da vigência do crédito especial de que trata esse artigo, será cancelada a subvenção anual de Cr\$ 3.500.000,00 consignada no Orçamento da União a Escola de Química, por força da Lei n.º 2.559, de 12 de agosto de 1955.

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, o Orçamento da União consignará as dotações necessárias sendo Cr\$ .. 5.000.000,00 no mínimo, a destinada aos encargos de manutenção, obras, equipamento, aquisição ou desapropriação de imóveis, do Instituto de Pesquisas Bioquímicas de Santa Maria.

Art. 11. Dentro de cento e vinte (120) dias, contados da data desta lei, a Escola de Química submeterá ao Conselho Universitário da Universidade do Paraná, o projeto de seu novo Regimento, regulando-se até sua aprovação, pelo atual Regimento, aprovado pelo mesmo Conselho.

§ 1.º No mesmo prazo a Escola de Química da Bahia e a Faculdade de Medicina de Santa Maria, submeterão aos respectivos Conselhos Universitários, as alterações correspondentes ao funcionamento da Escola

e o regimento próprio do Instituto de Pesquisas Bioquímicas.

§ 2.º Dentro de igual prazo, o Poder Executivo enviará Mensagem ao Legislativo propondo as medidas necessárias à efetivação da providência de que tratam os arts. 3 e 4, inclusive a criação das funções e cargos administrativos e de professores correspondentes aos atualmente existentes nos referidos estabelecimentos de ensino, nos termos do art. 6.º

Art. 12. A expedição dos atos referidos no § 5.º do art. 6.º depende da efetivação de todas as medidas constantes do art. 5.º

Art. 13. São concedidas anualmente as seguintes subvenções:

a) Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ao Departamento de Física da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, para ampliação de suas instalações e trabalhos de pesquisa;

b) Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Instituto de Física Teórica de São Paulo, para o desenvolvimento de suas finalidades, ficando revogada a Lei n.º 3.095, de 30 de janeiro de 1957;

c) Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à Associação de Amadores de Astronomia de São Paulo, com sede na Capital de São Paulo para o desenvolvimento de suas finalidades.

Parágrafo único. As entidades beneficiárias prestarão contas anualmente dos auxílios recebidos, suspendendo-se os respectivos pagamentos sempre que esta obrigação não seja cumprida.

Art. 14. Aos professores Catedráticos efetivos ou vitalícios por força do art. 15 e §§ combinados com o art. 48 e seu § 2.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, de 13 de junho de 1947, será aplicada pelo Ministério da Educação e Cultura a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer número 443, constante do Processo número 94.374-51-PR - que trata das providências complementares à federalização da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário e expressivamente a Lei n.º 5.559, de 12 de agosto de 1955, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o substitutivo aprovado.

Vai à redação final.

Primeira discussão da emenda à Constituição n.º 3, de 1956, que institui o sistema de governo parlamentar; tendo parecer contrário da Comissão Especial, com declarações de voto das Srs. Fernando Ferrari e Guilherme Machado. (Discussão iniciada). Releitor: Sr. Monteiro de Barros.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS:

(Para uma questão de ordem - Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, desisto da palavra, porque não quero prejudicar os inúmeros colegas que solicitaram preferência e prioridade para projetos de interesse público, sobre os quais não há divergência e cuja votação é urgente, para que possam ser aprovados ainda na presente sessão legislativa.

Peco a V. Ex.ª, Sr. Presidente, a gentileza de me inscrever para falar sobre a emenda n.º 3 na oportunidade da votação, o que creio possível, pelo Regimento. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos para discutir a emenda à Constituição n.º 3, vai-se encerrar a discussão. Nos termos do Regimento, a Mesa marcará data especial para a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos os seguintes

REQUERIMENTOS

Senhor Presidente, Nos termos regimentais, requero preferência para discussão e votação do projeto n.º 3.478-57, em prioridade.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1957. - Custódio Cabral.

Senhor Presidente.

Requero a V. Ex.ª, nos termos do Regimento, preferência para discussão do projeto n.º 3.108-A, de 1957, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 2.906, de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1957, já em regime de prioridade, sob n.º 34 da Ordem do Dia de hoje, dia 29 de outubro de 1957.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1957. - Medeiros Netto.

Requero preferência para a discussão e votação do projeto número 2.273-C, de 1957.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 1957. - Vitorino Corrêa.

Senhor Presidente. Nos termos do Regimento requero preferência para o projeto n.º 2.615-A, de 1957.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1957. - Wilson Fadel.

Senhor Presidente.

Nos termos do Regimento, requero preferência para discussão e votação do Projeto n.º 2.427-D, constante da Ordem do Dia.

Pede deferimento. Sala das Sessões, 8 de novembro de 1957. - Paulo Freire.

Requero preferência para a discussão e votação do projeto número 2.618-A de 57.

Sala das Sessões, 12-11-57. - Herbert Levy.

Sr. Presidente.

Nos termos regimentais requero preferência para o projeto 2.098 da Ordem do Dia.

Rio, 13-11-1957. - Vitorino Corrêa.

Sr. Presidente.

Requero, nos termos do Regimento, preferência para a discussão e votação do Projeto n.º 1.636-D-56, (34 da Ordem do Dia).

S. S. 18-11-57. - Bilac Pinto.

Senhor Presidente:

Requero a V. Ex.ª a preferência para discussão e votação do projeto n.º 2.940, item 79 da Ordem do dia, P.º deferimento.

Sala das Sessões, 21-11-57. - Dinizstr Côrtes.

Requero preferência par discussão e votação do projeto n.º 3.285-A, de 1957, que fixa vencimentos de juizes, membros do Ministério Público e dá outras providências (90 da ordem do dia).

S. das Sessões, 10 de dezembro de 1957. - Mario Guimarães.

Nos termos regimentais, requero preferência para discussão e votação do Projeto n.º 2.316-E, de 1957, que autoriza a Estrada de Ferro Santos a Jundiá a ceder área de terreno à Companhia Siderúrgica Paulista, resultante de Mensagem do Poder Executivo, Projeto esse que se encontra na Ordem do Dia para segunda discussão.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1957. - Luro Cruz.

Sr. Presidente.

Requero preferência para o Projeto n.º 881-E de 1957 n.º XI da Ordem do Dia.

Fernando Ferrari

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Requero a Vossa Excelência preferência para discussão do Projeto n.º 2.721-E, de 1957, colocado em 43.º lugar na Ordem do dia de hoje. Sala das Sessões, em 4 de dezem-

bro de 1957. — Leoberto Leal — Pelo Líder da Maioria.
Senhor Presidente:
Requeiro preferência para discussão e votação do Projeto n.º 647-A, de 1955, número 32 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1957. — Vasco Filho.
Preferência para o Projeto número 3.042-C. — (Item 65 da pauta). — Armando Falcão.

Senhor Presidente:
Requeremos preferência para o projeto n.º 1.423-A-56, que isenta da quota de Previdência as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1957. — Nita Costa.
Exmo. Sr. Presidente:
Requeiro preferência para discussão e votação do projeto n.º 1.524-A, de 1956, que consta sob o n.º 54 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1957. — Octacílio Negrão.
Sr. Presidente:
Requeiro a V. Ex.ª preferência para discussão e votação do projeto n.º 2.365-A-1957, já em regime de prioridade.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1957. — Armando Falcão.
Exmo. Sr. Presidente:
Item 50 da pauta
Requeiro preferência para discussão e votação do Projeto número 3.154-57, da Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 10-12-1957. — Último de Carvalho.
Requeiro preferência para o Projeto n.º 2.326-A-57. (Item 30). — João Machado.

Sr. Presidente:
Requeiro na forma do regimento, preferência para o Projeto n.º 1.245-A, de 1956.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1957. — Silvio Sanson.
Sr. Presidente:
Requeiro preferência para o Item 70 do Projeto n.º 958-A de 1956, da Pauta. — Fernando Ferrari.

O SR. PRESIDENTE:
— Os Senhores que aprovam os requerimentos de preferência, queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovados.
Em votação os projetos sucessivamente.
Primeira discussão do Projeto n.º 2.478-A, de 1957, que considera integrante do salário, para todos os efeitos das contribuições e benefícios da Previdência Social, as gratificações mensais por tempo de serviço; tendo parecer pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Encerrada a discussão.
O SR. PRESIDENTE:
— A este projeto, a Comissão de Legislação Social ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º O repouso, semanal remunerado, assegurado pela Lei n.º 805, de 5 de janeiro de 1949, fica sujeito à contribuição para todos os fins de previdência social.

Parágrafo único. Para os mesmos fins, ficam igualmente sujeitas à contribuição as gratificações seja qual for a sua denominação, concedidas por tempo de serviço, como prêmio de frequência ou abono família.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Aprovado.

Vai à Redação Final.
Primeira discussão do Projeto n.º 3.108-A, de 1957, que retifica, sem onus, a Lei n.º 2.996, de 10

de dezembro de 1956, que estima a R. ceita e fixa a Despesa para o exercício de 1957; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:
Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 3.108-A, de 1957, em 1.ª discussão, volta o mesmo à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

N.º 1
Inclua-se onde convier:
Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Verba 3.0.00. Desenvolvimento Econômico Social.
18 — Piauí.
25) Abastecimento d'água (del número 2.814 de 6-7-56):

Diga-se:
25) Serviço de Abastecimento D'água.

Justificação
Visa a emenda excluir a referência à lei n.º 2.814, à semelhança do que ocorre no mesmo orçamento quanto à Paraíba. — Itens 25 e 28 — quanto ao Ceará. — Itens 44 e 45; e outras Unidades da Federação.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1957. — Chagas Rodrigues.
N.º 2
Lei orçamentária n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956.

Anexo 4.13.21.
Verba 1.0.00 — Custelo.
Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros.

Subconsignação 1.5.15 — Outros serviços, etc.
Item 1 Acordos etc.
Alínea 13 — Mato Grosso.
Subalínea 1:

Onde se lê:
Faculdade Dom Bosco de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Grande mantida pela Faculdade de Ciências Econômicas Coração de Jesus de São Paulo — Cr\$ 700.000,00.

Leia-se:
Faculdade de Direito de Mato Grosso — Cr\$ 700.000,00.

Onde se lê:
Escola de Enfermagem Dr. Mário Corrêa — Cuiabá Cr\$ 400.000,00;
Leia-se:

Escola de Auxiliares de Enfermagem Dr. Mário Corrêa da Costa — Cr\$ 400.000,00.

Justificação
A lei orçamentária da União reservou para a Faculdade Dom Bosco de Filosofia, Ciências e Letras — Campo Grande, mantida pela Faculdade de Ciências Econômicas Coração de Jesus — São Paulo uma subvenção de Cr\$ 700.000,00 destinada ao custelo de seus serviços.

Ocorre que, por não existirem ainda as instalações escolares da referida Faculdade, não tem sido possível à mesma receber a dotação que lhe fora atribuída no orçamento.

Wilson Fadul.
Por outro lado, seria de extraordinária utilidade a destinação dessa verba à Faculdade de Direito de Mato Grosso, único estabelecimento de ensino superior existente no Estado, propiciando melhores instalações para esta Faculdade, do que resultaria real benefício à educação de nível superior no Estado.

Impõe-se também a correção do nome da Escola de Auxiliares de Enfermagem Dr. Mário Corrêa da Costa, a fim de evitar-se maiores dificuldades burocráticas no recebimento da dotação orçamentária.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Wilson Fadul.
Segunda discussão do Projeto n.º 2.273-C, de 1957, que concede as vantagens do art. 62, número 11, da Lei n.º 1.711, de 28

de outubro de 1952, aos servidores da União que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações ativas de guerra no último conflito mundial.

O SR. CARLOS LACERDA:
— Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:
— Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CARLOS LACERDA:
(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o aviso que temos em mãos não indica se os pareceres são favoráveis ou contrários.

Poderia a Mesa esclarecer-nos a respeito?
O SR. PRESIDENTE — Trata-se da redação do vencido de matéria já aprovada em primeira discussão, que tinha parecer favorável.

O SR. CARLOS LACERDA — Grato a V. Ex.ª. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:
— Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão. Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte
PROJETO
N.º 2.273-C, de 1957

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Os servidores extranumerários e interinos que prestam serviços à União e que, como convocados ou voluntários tenham tomado parte ativa em operações de guerra, ou de atividades de câmbio e patrulhamento no último conflito mundial são considerados estáveis independentemente do preenchimento do requisito constante do art. 62, n.º II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º As vantagens previstas neste artigo dizem respeito à estabilidade no serviço público e não ao cargo (art. 62, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

§ 2.º As disposições desta lei serão aplicáveis aos servidores das autarquias, das entidades paraestatais e das sociedades de economia mista.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Discussão única do Projeto n.º 2.615-A, de 1957, que autoriza a União a construir uma sociedade por ações que se denominará Companhia Hidrelétrica de Campo Grande com ícro e sede na cidade do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso; tendo pareceres: com emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e favorável as mesmas da Comissão de Finanças.

Relatores: Srs. Rondon Pacheco, Benedito Vaz e Chalbaud Biscaia

O SR. PRESIDENTE:
— Há sobre a Mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO
Exmo. Sr. Presidente:
Requeiro a V. Ex.ª adiamento, por uma sessão, da discussão e votação do Projeto n.º 2.615-A, de 1957.

Sala das Sessões, 5-11-1957. — Oscar Corrêa.

O SR. PRESIDENTE:
— Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovado.
Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 2.427-D, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$

5.000.000,00, destinado a auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças.

Encerrada a discussão.
Vou submeter a votos as seguintes:
EMENDAS DO SENADO
N.º 1

So projeto
Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:
“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, crédito especial destinado a auxiliar as obras do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, em Minas Gerais, do Sanatório General Severiano da Fonseca, em Macaé — Alagoas”.

N.º 2
Ao art. 1.º
Dê-se a este artigo a seguinte redação:
“Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, mantido pela Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ampliação e equipamento do Sanatório General Severiano da Fonseca, em Macaé, mantido pela Liga Alagoana contra a Tuberculose”.

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:
O projeto vai à redação final, dando-se ciência do ocorrido ao Senado. Segunda discussão do Projeto n.º 2.616-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), como auxílio à “Pró-Matre”, no atendimento à Mãe Pobre.

O SR. PRESIDENTE:
Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO
Sobre a matéria constante do Projeto n.º 2.616-A-57, solicitamos audiência da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em face dos reflexos que sua aprovação ocasionará no que tange a execução do Orçamento vigente.

Em 14 de novembro de 1957. — Plínio Lemos.

O SR. PRESIDENTE:
Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE:
Em votação o projeto.
N.º 2.616-A, de 1957

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados a auxiliar a ampliação e o custelo do Hospital Pró-Matre, do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aberto o crédito, a sua importância será entregue a Associação Pró-Matre, entidade de beneficência, sediada nesta Capital.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:
Os Srs. que apro am queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Vai à redação final.
Primeira discussão do Projeto n.º 2.096-A, de 1956, que autoriza

**O Poder Executivo a conceder o auxílio especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), à Prefeitura de Oeiras, Estado do Piauí para terminar a construção e instalar o seu Hospital Regional, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças, com voto em separado do Sr. Pereira Diniz.**  
Encerrada a discussão e adota a votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

**TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO N.º 2.097-A, DE 1956, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO AS COMISSÕES DE SAÚDE E DE FINANÇAS.**

**N.º 1**

Acrescente-se onde convier:

Artigo n.º — Fica igualmente concedido o auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 ao Hospital João Penido, de Juiz de Fora, Minas Gerais, onde estão internados tuberculosos de todo o país. Sala das Sessões 23-9-1957. — **Dilermundo Cruz.**

**N.º 2**

Acrescente-se onde convier:  
Artigo n.º — Fica concedido à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora o auxílio de Cr\$ 10.000.000,00, para terminar a construção de seu hospital de Pronto Socorro. Sala das Sessões, 4-10-57. — **Dilermundo Cruz.**

**N.º 3**

Emenda ao Art. 1.º  
Onde se diz:  
...um auxílio especial de ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Prefeitura de Oeiras, Estado do Piauí para terminar a construção e instalar o seu Hospital Regional.  
Diga-se:  
...um auxílio especial de ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para obras e equipamento do Hospital Regional de Oeiras, do Hospital São Vicente de Paulo, de Campo Maior e da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, no Estado do Piauí.  
S. Sessões, 22-10-57 — **Chagas Rodrigues — José Candido Ferraz.**

**N.º 4**

Acrescente-se:  
"Fica igualmente autorizado o Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 — dez milhões — de cruzeiros para custear as despesas com a construção do Hospital Beneficente dos Trabalhadores de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul".  
**Fernando Ferrari**

**Justificativa**

Há anos lutam os trabalhadores de Caxias pelo seu hospital. Está planejado. Trata-se de atender grande massa carente praticamente no desamparo. Peço a atenção da Câmara.

**N.º 5**

Acrescente-se:  
"Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 para auxiliar a construção do Hospital dos Trabalhadores de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul". — **Fernando Ferrari.**

**O SR. JOÃO FIGO:**

— Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

— Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. JOÃO FIGO:**

(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, acabo de entregar à Mesa requerimento de preferência para o item 99 da pauta, Projeto 2.097-B-56. Não se trata de obra que tem em mira beneficiar a população da minha cidade, pelo aspecto social das obras da Vila, Vicentina, que repre-

senta um auxílio à velhice desamparada, não estaria, aqui, importunando V. Exa., pedindo-lhe submeter a matéria a votos, de acordo com o requerimento que entreguei à Mesa.

**O SR. PRESIDENTE — A Mesa ordenou o pedido de V. Exa. com os de outros Srs. Deputados e, oportunamente, pelo critério de entrada, consultará a Casa.**

**O SR. JOÃO FIGO — Obrigado a V. Exa. (Muito bem; muito bem).**

**Segunda discussão do Projeto n.º 1.636-D, de 1956, que eleva para 1.ª categoria o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, e cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.**  
Encerrada a discussão e adota a votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

**TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO N.º 1.636-D, DE 1956, EM 2.ª DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS.**

**N.º 1**

Acrescente-se no § 1.º do artigo 2.º depois de Governador Valadares: "Montes Claros".

**Justificativa**

Não se justifica a omissão de uma cidade do Norte de Minas, na relação das juntas que serão criadas pelo Projeto. Mais de duzentos mil quilômetros quadrados, com população de dois milhões de habitantes, possuindo cidades populosas de grande atividade operária como Montes Claros, Sete Lagoas, Curvelo, Diamantina, Corinto, Pirapora e outras, é uma zona onde existem três depósitos da Central do Brasil, sendo dois deles com 1.200 operários cada um, fábricas de tecidos, prensas algodoeiras — só Montes Claros conta com cinco grandes usinas de algodão — além de grande artesanato. Montes Claros, com quarenta mil habitantes, a principal cidade da região, está naturalmente indicada para sede de uma das novas juntas de conciliação e julgamento. É este o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, novembro de 1957. — **José Esteves Rodrigues. — Manoel Novais.**

**N.º 2**

Substituam-se, no art. 13 do Projeto as palavras "de Belo Horizonte e Salvador", pelas seguintes: "da Terceira e Quinta Regiões".

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1957. — **Herbert Levy. — Blac Pinto. — Rondon Pacheco. — Coelho de Souza.**

**N.º 3**

Emenda ao Art. 13  
Substituam-se no Art. 13 as palavras: Os atuais suplentes de juiz do Trabalho das Juntas de Belo Horizonte e Salvador pelas seguintes:

"Os atuais suplentes de Juiz do Trabalho das Juntas da 3.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho".

**Justificativa**

A 3.ª Região compreende Belo Horizonte, Juiz de Fora e Goiânia. A 5.ª compreende Salvador e Aracaju.

O Suplente de Juiz de Fora, conta com 11 anos de serviço, muito mais antigo que o Suplente de Belo Horizonte. Não me parece justo que as facilidades conferidas nessa lei não abrangam também o magistrado com mais tempo de serviço.

A lei cria quatro vagas: duas serão preenchidas pelos Suplentes de Belo Horizonte mais novos que o de Juiz de Fora que, aliás, tem exercido o cargo efetivo em Belo Horizonte, onde incixte Suplente da 3.ª Junta.

A emenda possibilita o aproveitamento, na forma preconizada pelo pro-

jeto, também, do Suplente de Juiz de Fora o mais antigo de todos.

Sala das Sessões, de novembro de 1957. — **José Bonifácio. — Adahil Barreto, como Líder da UDN.**

**N.º 4**

Inclua-se:  
Art. Fica elevado igualmente à Primeira Categoria, com todas as consequências previstas no projeto, o Tribunal Regional do Trabalho sediado no Recife.

Art. Ficam criadas Juntas de Conciliação e Julgamento em Caruaru, Paulista, Jaboatão e Palmares, no Estado de Pernambuco, incluídos nas tabelas a que se refere o projeto os cargos e funções necessários ao funcionamento dessas Juntas.

Sala das Sessões 3 de novembro de 1957. — **Pontes Vieira. — Armando Falcão, como Líder (apoioamento)**

**N.º 5**

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento na Região, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, com jurisdição no mesmo município e nos Municípios de Luís Correia e Barúti dos Lopes.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos:  
Um de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta.

Um de Chefe da Secretaria.  
Um de Oficial de Justiça.  
Duas funções de Vagal, sendo uma para representação dos empregados e uma para a de empregadores e seus respectivos suplentes.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1957. — **Chagas Rodrigues, como Líder do P.T.B.**

**Justificativa**

Parnaíba é o maior centro comercial e industrial do Piauí.

O maior centro sindical. Sede de duas das três federações patronais do Estado, e de uma Federação de Empregados, já estando no Ministério do Trabalho o processo de reconhecimento da segunda federação de empregados, a qual terá por sede também Parnaíba. Parnaíba sede da Estrada de Ferro Central do Piauí, da Delegacia do Trabalho Marítimo, da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos de Alfândega, Bispado, e outras instituições, está a merecer uma Junta de Conciliação e Julgamento. Aprovando a emenda, a Câmara fará justiça ao povo parnaibano e muito, concorrerá à paz social na zona norte do Estado. — **Chagas Rodrigues, como Líder do P.T.B. e do Bloco Partidário.**

**N.º 6**

Acrescente-se no § 1.º do art. 2.º depois de Governador Valadares: "Montes Claros".

**Justificativa**

Não se justifica a omissão de uma cidade do Norte de Minas, na relação das juntas que serão criadas pelo Projeto. Mais de duzentos mil quilômetros quadrados, com população de dois milhões de habitantes, possuindo cidades populosas de grande atividade operária como Montes Claros, Sete Lagoas, Curvelo, Diamantina, Corinto, Pirapora e outras, é uma zona onde existem três depósitos da Central do Brasil, sendo dois deles com 1.200 operários cada um, fábricas de tecidos, prensas algodoeiras — só Montes Claros conta com cinco grandes usinas de algodão — além de grande artesanato. Montes Claros, com quarenta mil habitantes, a principal cidade da região, está naturalmente indicada para sede de uma das novas juntas de conciliação e julgamento. É este o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 1957. — **José Esteves Rodrigues. — Manoel Novais Líder do P.B.**

**N.º 7**

Acrescente-se ao art. 1.º in fine: "ficando elevado também à Primeira Categoria o Tribunal Regional do Trabalho com sede no Recife, com o mesmo aumento do número de Juizes e demais consequências decorrentes das medidas em apreço".

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1957. — **Arruda Câmara.**

**Justificativa**

A sede do T.R.T. do Recife não pode ficar em situação inferior às de Belo Horizonte, Salvador e Porto Alegre. O movimento trabalhista e industrial de Pernambuco é dos maiores do País. O Recife deve receber pelo menos tratamento igual ao que o Projeto dispensa aos dois Estados nele contemplados. Isso é de estrita justiça.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1957. — **Arruda Câmara. — Fonseca e Silva. — Osório Borba. — Ricá Júnior. — Colombo de Souza. — Aurélio Viana. — Joaquim Rondon. — Herbert Levy.**

**N.º 8**

Onde está Barbacena, leia-se: Comarca de Barbacena.

Sala das Sessões, 6-11-57. — **José Bonifácio. — Carlos Lacerda, Líder da UDN.**

**N.º 9**

Suprima-se na jurisdição da Junta de Barbacena a expressão "Santos Dumont".

**Justificativa**

Incluir a Comarca de Santos Dumont na jurisdição da Junta de Barbacena é causar enorme prejuízo à justiça do trabalho. Atualmente as causas trabalhistas são processadas e julgadas pelo Juiz de Direito de Santos Dumont, Passando, porém, a competência para a Junta de Barbacena, os operários terão que viajar para a Comarca de Barbacena, fazendo despesas para qualquer reclamação trabalhista. Quando tiver que produzir provas, terá que se locomover com testemunhas até outra Comarca, fazendo despesas que não estão ao alcance do trabalhador. Transferir o processamento das questões trabalhistas de Santos Dumont, onde existem numerosos operários de florescente indústria, para Barbacena, é o mesmo que denegar-lhes justiça, pondo-o tão longe e difícil que não estará ao alcance do trabalhador.

Rio, 24-10-57 — **Rorô Loureiro, Líder do PR e Bloco da Minoria. — Nogueira de Rezende. — Manoel Novais, Líder do PR.**

**N.º 10**

Acrescente-se onde convier: "Conselheiro Lafaiete, Minas".

**Justificativa**

É necessário criar-se uma Junta de Conciliação e Julgamento em Conselheiro Lafaiete. Cidade coração da zona metalúrgica, com mais de 10.000 operários. Diariamente cinco a seis audiências trabalhistas são realizadas e é comum realizar-se a audiência dois ou três meses depois de ajuizada a reclamação, por acúmulo de causas trabalhistas. Para que se tenha uma idéia do volume de causas trabalhistas basta citar as indústrias principais: Cia. Industrial Santa Matilde (fábrica de vagões) com cerca de 1.000 operários; Cia. Meridional de Mineração (United Steel Corporation) com cerca de 1.000 operários; Cia. Siderúrgica Nacional, com mais de 500 operários; Estrada de Ferro Central do Brasil, oficinas do 5.º depósito, com mais de 1.000 operários, além de inúmeras outras indústrias. A cidade tem população de 30.000 habitantes e o município ..... 65.000.

Nada mais justo do que a criação da Junta de Conciliação e Julga-

amento na sede dessa importante Comarca, que é, na justiça comum, das mais importantes do Estado. de 3ª entrância.

Rio, 24-10-57. — Roxo Loureiro, Líder do PR e Bloco da Minéria. — Nogueira de Resende. — Manoel Nogueira. Líder do PR.

N.º 11

Acrescente-se: "Picam igualmente criadas Juntas de Conciliação e Julgamento em Escrição e Propria no Estado de Sergipe".

Sala das Sessões, em 26-11-57. — Francisco Macca, — Azeite Melo, — Abguar Bastos, — Menotti del Picchia, — José Talarico, — Dionísio Cortes, — Fernando Ferrent, — Vitor Cordeiro, — Cid Campelo, — João Moreira, — Arruda Câmara, — Carlos Pecanha, — Vitor Isler, — Otaciano Negrão, — Carlos Jericóatti, — Silvio Sanson, — Lourival de Almeida, — Clemente Medrado, — Castro Rodrigues, — Rogê Ferreira, — João d'Abreu, — Cunha Bastos, — Rubens-Berardo.

Primeira discussão do Projeto n.º 2.940-A, de 1957, que dispõe sobre o afastamento de funcionário candidato a cargo eletivo, tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável com emendas da Comissão de Serviço Público.

Encerrada a discussão

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o seguinte

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou soldo, do cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, na circunscrição eleitoral por onde se candidatarem, serão afastados de suas funções, sem perda de soldo, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3.º Qualquer dos servidores designados no art. 1.º que for eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I b, e § 1.º), e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa.

Art. 4.º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para aposentadoria, a disponibilidade, a promoção por antiguidade, a transferência para a reserva ou a reforma.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Serviço Público, opinando a respeito, apresentou as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Suprimam-se as seguintes palavras: "(na circunscrição eleitoral por onde se candidatarem)";

N.º 2

Art. — "E" revogado o artigo 251 da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952.

O SR. PRESIDENTE: Vou submeter a votos o substitutivo.

Art. — "E" revogado o artigo 251 da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952.

O projeto volta à Comissão respectiva, a fim de redigir para a segunda discussão.

Primeira discussão do Projeto n.º 3.265-A, de 1957, que fixa vencimentos de Juizes, membros do Ministério Público e dá outras providências, tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO N.º 3.265-A, DE 1957, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS.

N.º 1

Acrescente-se ao art. 10: "Parágrafo único. Os Assistentes, referência 28, de que trata o Decreto n.º 29.247, de 30 de janeiro de 1951, da Tabela Única do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, lotados numa das Procuradorias da República, bacharéis em direito, terão vencimento igual ao dos Assistentes do Procurador Geral da República."

Justificativo

Existe, presentemente, apenas 1 (um) Assistente que poderá ser beneficiado por esta emenda, e que tem prestado ao Ministério Público assinalados serviços, como se pode depreender das tarefas que já lhe foram confiadas e das funções que já exerceu. No entanto, embora execute e tenha executado trabalhos de Procurador, não foi aproveitado numa das vagas de Assistente de Procurador Geral, embora para todas as vagas tenha sido indicado.

A emenda em apreço visa sobretudo corrigir injustiças, e premiar aqueles que se batem pelo interesse público.

Sala das Sesses, em 10 de outubro de 1957. — Uriel Alvim.

N.º 2

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em ..... Cr\$ 50.000,00; os dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas em Cr\$ 43.000,00.

Art. 2.º Os vencimentos dos Juizes da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$ 43.000,00.

II — Juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões — Cr\$ 34.000,00.

III — Juiz dos demais Tribunais Regionais — Cr\$ 29.000,00.

IV — Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das Cidades de São Paulo, Niterói e Vitória — ..... Cr\$ 27.000,00.

V — Juiz Presidente das demais Juntas de Conciliação e Julgamento — Cr\$ 23.000,00.

VI — Juiz Presidente Substituto de Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das Cidades de São Paulo, Niterói e Vitória — Cr\$ 22.000,00.

Parágrafo único. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos fixos dos Juizes Presi-

dentas das respectivas Juntas, até o máximo de vinte (20) sessões.

Art. 4.º Os vencimentos dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

I — Desembargador — ..... Cr\$ 43.000,00.

II — Juiz de Direito — ..... Cr\$ 34.000,00.

III — Juiz Substituto e do Registro Civil — Cr\$ 29.000,00.

Art. 5.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça Militar são os seguintes:

I — Ministro do Superior Tribunal Militar — Cr\$ 43.000,00.

II — Auditor de 2.ª entrância — Cr\$ 34.000,00.

III — Auditor de 1.ª entrância — Cr\$ 29.000,00.

Parágrafo único. O Auditor-Corregedor da Justiça Militar terá, sobre os vencimentos do Auditor de 2.ª entrância, o acréscimo de dez por cento (10%) O Auditor de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros terá os vencimentos de Auditor de 2.ª categoria.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativo

Os Tribunais do Trabalho pretendem equiparação de vencimentos aos Desembargadores, alegando que ocupam posição idêntica aos Tribunais de Justiça. O que é necessário fazer é equiparar o Tribunal de Justiça ao Tribunal de Recursos, por isso que os Tribunais Regionais do Trabalho não ocupam, absolutamente, posição idêntica à dos Tribunais de Justiça. Estes são Tribunais Superiores, órgãos supremos, de última instância, como o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Federal de Recursos. Julgam recursos dos Juizes de Direito, do mesmo modo que os últimos, que também julgam recursos dos Juizes de Direito, ou de magistrados a eles equiparados, os auditores. Os Tribunais Regionais do Trabalho, não; julgam recursos de Juntas de Conciliação (e, transitoriamente, em certas regiões, dos juizes de direito em questões trabalhistas, que os mesmos, além de suas atividades normais de Justiça comum, estão, transitoriamente, julgando). Mas de suas decisões cabe, ainda, recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, que é, este sim, tribunal de última instância (art. 600 e 702 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Das decisões do Tribunal de Justiça, como do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal Militar só cabem recursos para o Supremo Tribunal Federal. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, como se disse, tal não acontece: o recurso é para o Tribunal Superior do Trabalho. Quer dizer: apesar de órgão de recursos, sua posição é intermediária entre a instância inferior e o órgão supremo. Não há semelhança, pois, com os Tribunais de Justiça, que são de instância superior.

A injustiça que existe não é, pois, de não estar o Tribunal Regional do Trabalho equiparado ao Tribunal de Justiça, mas a de não estar este equiparado aos dois superiores apontados. E isso se impõe como preito à Justiça.

Em resumo: na esfera do Direito Penal Militar, o Superior Tribunal Militar é o tribunal de última instância; na esfera das ações, que interessam à União, é o Tribunal Federal de Recursos; na esfera das questões eleitorais é o Tribunal Superior Eleitoral; na esfera das questões trabalhistas é o Tribunal Superior do Trabalho, e na esfera das ações em geral, que escapam àquelas especialidades, é a Justiça do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional do Trabalho é um tribunal, em parte, de recursos, porém não de última instância.

Com o Tribunal de Justiça tal não aconteceu: a Corte de Apelação é constituída de 15 desembargadores e composta de 4 Câmaras de Apelação e uma de agravo, que funcionarão como tribunais de última instância" (art. 26 do Decreto n.º 16.263, de 20-12-23). "O Tribunal de Apelação é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal" (art. 5.º do Decreto-lei número 2.035, de 27-2-40). "O Tribunal de Apelação (hoje de Justiça) é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal" (art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45).

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1957. — Geraldo Mascarenhas.

Substitua-se o projeto 3.265 pelo seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 50.000,00 e os dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Militar e do Tribunal Superior do Trabalho são fixados em Cr\$ 43.000,00.

Art. 2.º Os benefícios desta lei entram em vigor em 1.º de janeiro de 1957.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 42.000.000,00.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1957. — Celso Peçanha.

Acrescente-se onde couber: Os magistrados, quer federais quer estaduais, são isentos do imposto de renda sobre seus vencimentos.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1957.

Justificativo

A emenda visa a legalizar uma situação de fato. E nada mais pretende que suprir a inexistência de uma lei declaratória ou interpretativa inspirada no espírito da equidade e da justiça, espelhando no confronto de dispositivos constitucionais.

Senão vejamos. Pelo art. 95, n.º III da Constituição vigente, foi aos Juizes assegurada como uma de suas garantias — "A irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais". Imposições gerais são as que incidem, indiscriminadamente, sobre todas as classes. Já pelo art. 203, a mesma Constituição, expressa que "nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor nem a remuneração de professores e jornalistas". Assim, pois, o imposto de renda deixou de ser geral por não abranger a todas as classes. São os próprios dispositivos constitucionais que se encarregam de esclarecê-lo e de justificarem o nosso ponto de vista. E' necessário pois que a garantia de irredutibilidade de vencimentos que o projeto pretende assegurar aos Magistrados do país, na sua maioria vivendo uma vida de constrangimentos financeiros, fique esclarecida e certa, no todo e não em parte sob qualquer pretexto ou sutileza. "A vitaliciedade, diz o constitucionalista Pontes de Miranda, sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falha.

Aqui se tiraria parte do que aí se assegurou: a independência econômica, elemento de relevo, que muitos reputam o maior da independência funcional". A irredutibilidade dos vencimentos dos juizes obsta a qualquer imposto sobre eles, porque se assim não fosse, poderiam o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de mãos dadas, reduzi-los como entendesse, (Autor citado).

"Não há garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada, que a independência da magistratura. Asseguramos a Brasil e a Bélgica estabelecendo a inamovibilidade dos juizes, a irredutibilidade dos seus vencimentos e a proibição de acúmulo de fun-

ções pública. O Magistrado precisa não só estar acoberto de qualquer pressão ou represália por parte do Executivo cu do Congresso como também não alimentar esperanças de recompensa pelos serviços prestados à política. (Carlos Maximiliano). O objetivo da emenda é pois assegurar aos Magistrados o elevado princípio que fez à Constituição de 1945 adotar os termos da Constituição de 1934. Os vencimentos dos Magistrados não devem ser reduzidos, e sim integralmente mantidos como uma das garantias necessárias à sua independência. Reconhecemos que tais vencimentos são insuficientes para manutenção das máquinas e de suas famílias, por conseguinte não estão eles em condições de satisfazerem as exigências de fisco quanto ao pagamento de toda renda que de lá o não usufruem. Ademais, os vencimentos quando se destinam a prover as necessidades essenciais à vida devem ser consideradas alimentação. O Estado sabe o que faz, tem consciência e responsabilidade de suas funções, e é sempre o "quantum" necessário à sua subsistência e nunca para enriquecê-lo. E ao juiz o valeio exercer outra função pública. Salvo o magistrado para o qual não dispõe de tempo para bem exercê-la.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 1957. — Clemente Medrado — Elias Adair — Bento Gonçalves — Jaeder Albergaria. — Carvalho Sobrinho. — Vazanelas Costa. — Rafael Ciaruffi — Cid Campeão. — Pio Guerra. — José Maciel. — Oscar Corrêa. — Dionísio Cortes. — Elias Fortes. — José Miranda. — Honório del Píechia — Vilmo de Carvalho. — Carlos Albuquerque. — Renato Marques. — Humberto Melari. — Sérgio Macalães. — Otávio Costa. — Otacilio Negro. — Fráa Aguiar. — Taciano de Melo. — Armando Felção. — Arnaldo Cerdaira. — Janday Carneiro. — José Guimard. — Starling de Souza. — Antonio Horacio. — Fonseca e Silva. — Bias Fortes. — Badaró Júnior.

N.º 5

Acrescenta-se o seguinte artigo: "Artigo — Ficam os membros da Magistratura e do Ministério Público com direito à percepção do salário familiar fixado pela Lei n.º 2.745, de 12-3-56".

Justificação

Havendo interpretação divergente sobre o pagamento do salário familiar alguns ainda recebendo na base de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por dependente e outros em bases superiores, justo que se acabe com essa discrepância, tendo em vista que não deve haver distinção entre dependentes de uns e outros servidores, hier da Magistratura ou do Ministério Público. — Joaquim Ramos.

N.º 6

Acrescenta-se no Artigo 6.º, o seguinte parágrafo: "§ 2.º — Para efeito da carreira do Ministério Público, as Procuradorias da República ficam, a partir desta lei, classificadas nas seguintes categorias:

- Primeira: Distrito Federal (6) e São Paulo (2);
- Segunda: Distrito Federal (5) e Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, uma (1) em cada;
- Tercera: demais Estados, (1) uma em cada".

Justificação

Quando da nova classificação dada à carreira do Ministério Público pela Lei n.º 1.341 de 26-1-1951, ficaram fora da Segunda Categoria, Procuradorias da República que, pela importância dos Estados, volume de serviço e arrecadação da dívida ativa da

União, eram iguais ou superiores a outras já classificadas com aquela categoria.

A emenda visa, justamente, corrigir a situação das mesmas, elevando as Procuradorias da República do Ceará e de Santa Catarina à Segunda categoria, eis que desde muito já deveriam estar nessa categoria. — Joaquim Ramos.

Substituíram-se pelas seguintes os artigos correspondentes do Projeto de Lei n.º 3.285-57.

Art. 1.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de Recursos do Superior Tribunal Militar do Superior Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Contas correspondem a 90% (noventa por cento) do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 10% (dez por cento) menos do que percebem os referidos Juizes de Direito.

Art. 5.º Os vencimentos dos Auditores da Justiça Militar, inclusive os da Polícia Militar do Distrito Federal, correspondem a 90% (noventa por cento) do que percebem os Ministros do Superior Tribunal Militar.

Art. 6.º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de Primeira Categoria percebem 10% (dez por cento) menos do que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho 15% (quinze por cento) menos que os referidos Ministros.

Art. 7.º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes do Distrito Federal, Niterói, S. Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e Recife percebem 10% (dez por cento) menos do que os respectivos Juizes dos Tribunais Regionais de Primeira Categoria.

Art. 8.º Os Juizes Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento percebem 15% (quinze por cento) menos que os respectivos Juizes do Tribunal Regional a que pertencerem.

Art. 9.º Os Juizes Presidentes Substitutos de Junta de Conciliação e Julgamento percebem 10% (dez por cento) menos que os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes de suas regiões.

Justificação das emendas

Em mensagem enviada ao Poder Legislativo, o Governo propôs o anunciado e há muito reclamado aumento para a Magistratura Federal, indicando o teto de Cr\$ 50.000,00 para os senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista esse teto de Cr\$ 50.000,00, vamos encontrar, por exemplo, o Juiz do Trabalho Presidente de Junta, na Capital de São Paulo e no Distrito Federal (Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho) com Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), sendo certo que os Juizes da Justiça Estadual paulista percebem Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros). Ainda na esfera da Justiça do Trabalho, os Juizes Substitutos que, com os Pre-

sidentes de Juntas, sofrem mais diretamente as consequências das reduções iguais, ficaram por volta dos Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), sendo certo que suas funções, seja na Capital paulista, seja no Distrito Federal, correspondem às dos Juizes de terceira entrância da Magistratura Paulista (Cr\$ 30.000,00). Ademais, no âmbito da Justiça do Trabalho, onde os Presidentes Substitutos passaram a perceber Cr\$ 27.000,00 e Cr\$ 22.000,00, alguns funcionários burocráticos da Justiça do Trabalho percebem maiores vencimentos que os respectivos Juizes.

É possível que razões ponderáveis impeçam seja aumentado o teto estabelecido para os senhores Ministros do Supremo; é possível que, com os adicionais de 25%, vencendo, portanto, Cr\$ 62.500,00 mensais, os senhores Ministros do Supremo possam viver dignamente. O que não é possível, porém, é a situação criada para a primeira instância onde, normalmente, não há adicionais e predominam os chefes de família com filhos em idade escolar, todos menores, sem nenhum que possa contribuir para a economia doméstica, ao passo que nas instâncias superiores, predominam as famílias com filhos maiores, casados, com economia própria ou contribuintes para as despesas da casa paterna.

A mensagem fala em corrigir as injustiças, mas:

a) fixa em Cr\$ 40.000,00 os vencimentos dos senhores desembargadores do Distrito Federal, quando o do Estado de S. Paulo já percebem Cr\$ 42.000,00;

b) igualando em Cr\$ 43.000,00 os vencimentos dos senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho, fixa em Cr\$ 33.000,00 os dos Juizes da Justiça Comum e em Cr\$ 27.000,00 os dos Juizes do Trabalho do mesmo Distrito Federal;

c) sabendo-se que os Juizes de Direito Titulares de São Paulo (Capital) percebem Cr\$ 36.000,00, atribui a mensagem Cr\$ 33.000,00 aos Juizes de igual categoria do Distrito Federal e Cr\$ 27.000,00 aos Juizes do Trabalho do Distrito Federal e da Capital de São Paulo;

d) sendo de Cr\$ 23.000,00 os vencimentos dos Secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento de cidades do interior, como Santos, Campinas, Sorocaba, Jundiaí e Santo André, fixam-se em Cr\$ 23.000,00 os vencimentos dos respectivos Juizes Titulares;

e) sendo de Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Secretários das Juntas do Distrito Federal e de S. Paulo, a mensagem fala em Cr\$ 22.000,00 para os Juizes Substitutos e em Cr\$ 27.000,00 para os Juizes Titulares;

f) a mensagem, que fixa em Cr\$ 22.000,00 e Cr\$ 27.000,00, respectivamente, os vencimentos dos Juizes Substitutos do Trabalho e Titulares do Distrito Federal, atribui Cr\$ 28.000,00 aos Juizes Substitutos da Justiça Comum e do Registro Civil do mesmo Distrito Federal;

g) ao passo que os diretores gerais das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho do Distrito Federal e de São Paulo percebem Cr\$ 33.000,00 os Juizes dos mesmos Tribunais, inclusive seus presidentes, terão Cr\$ 34.000,00.

Enfim, sem corrigir as injustiças existentes, a mensagem cria outras, que precisam ser evitadas, a todo custo. Como esclarecimento, recorda-se que os Magistrados de São Paulo, cujos vencimentos estão em vigor desde janeiro de 1956, percebem os seguintes níveis: Desembargador — Cr\$ 42.000,00. Juiz da 4.ª entrância (Capital, Santos, e outras grandes cidades) — Cr\$ 36.000,00. Juiz de 3.ª entrância (cidades menores que Campinas e aqueles que

auxiliam e substituem os Titulares da Capital) — Cr\$ 30.000,00.

Note-se que há um escalonamento racional nos vencimentos.

Os vencimentos a serem aprovados para a Magistratura Federal são evidentemente de nível flagrantemente inferior. E não se levou em conta o fato de os Juizes do trabalho se acharem incorporados, por motivos de ordem constitucional, ao Poder Judiciário, sendo necessário, não só por força da igualdade das funções, mas, principalmente, pelas exigências da dignidade de tão altas funções, conceder-se-lhes tratamento igual ao dispensados aos Juizes da Justiça Comum.

Se não for possível fixar vencimentos muito melhores para o Supremo Tribunal Federal, a solução está em serem diminuídas as diferenças, que passarão a ser de 10% (dez por cento), como foi sugerido no Projeto n.º 2.676-57, de autoria do Deputado Nestor Pereira, e como se propõe nestas emendas, onde a majoração pleiteada, sobre os níveis da mensagem, é de ordem de 15%.

Sala das sessões, 22 de outubro de 1957. — Alfredo Palermo — Pereira Lima — Carvalho Sobrinho — Artur Aguiar — Herbert Levy — Lincoln Feliciano.

N.º 8

Acrescente-se ao art. 12 do projeto o seguinte parágrafo:

§ 4.º Os Assistentes do Procurador Geral da República, quando auxiliarem a cobrança da dívida ativa da União, terão as vantagens da parte variável da remuneração que cabe aos Procuradores da República, relativa à cobrança daquela Dívida.

Justificação

Os Assistentes do Procurador Geral da República são em número de seis (6) e vêm prestando os mais relevantes serviços à União, estimulando e impulsionando a cobrança da sua dívida ativa, que, no último semestre duplicou em relação ao total arrecadado no ano anterior, por força da sua decisiva atuação.

Esses servidores são, hoje em dia, verdadeiros monitores do sistema de defesa forense da União, e utilização de seus serviços tem sido da maior valia para o Ministério Público Federal, sendo de ressaltar-se haver duplicado a arrecadação desde o início de sua atuação, conforme quadro demonstrativo publicado no "Diário do Congresso", Seção II, de 11 de outubro de 1957, as fls. 2.650. Tendo em vista ser produto de seus esforços o aumento da cobrança da dívida ativa da União, justo é que, à semelhança dos Procuradores Fiscais, dos Escrivas, dos Procuradores da República, dos Oficiais de Justiça e dos demais servidores que colaboram no processamento administrativo e judiciário da referida cobrança, participem esses devotados servidores igualmente do resultado da cobrança, na forma e dentro do teto já fixado pela lei.

A emenda é um estímulo, um ato de equidade e medida justa.

Sala das sessões 14-11-57. — Ernesto Sabota — Vitorino Corrêa.

N.º 9

Propõem as seguintes alterações com respeito aos valores dos vencimentos aludidos no projeto.

Quanto ao:

Art. 1.º:	Cr.
Ministro do Supremo Tribunal Federal	60.000,00
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal de Contas	55.000,00
Art. 2.º:	
Ministro do Superior Tribunal Militar	55.000,00

Auditor Corregedor ....	50.000,00
Auditor de 2.ª entrância ..	45.000,00
Auditor de 1.ª entrância ..	40.000,00
Art. 3.º:	
Ministro do Tribunal Superior do T. ....	55.000,00
Juiz dos T.R. do T. das 1 e 2 Regs. ....	50.000,00
Juiz dos demais T.R. do Trabalho ....	45.000,00
Juiz Pres. das Juntas de C. e J. do D.F. e das cidades de São Paulo, e Niterói e Vitória ....	40.000,00
Juiz Pres. das demais Juntas de C. e Julgamento ....	35.000,00
Juiz Pres. Subs. de Juntas de C. e J. do D.F. e das cidades de S. Paulo, Niterói e Vitória ....	30.000,00
Art. 4.º:	
Desembargador ....	50.000,00
Juiz de Direito ....	45.000,00
Juiz Substituto ....	40.000,00
Art. 6.º:	
Procurador da República de 1.ª Categoria ....	40.000,00
Procurador da República de 2.ª Categoria ....	35.000,00
Procurador da República de 3.ª Categoria ....	30.000,00
Assistente do Procurador Geral ....	25.000,00
Art. 7.º:	
Sub-Procurador Geral ..	40.000,00
Promotor de 1.ª Categoria ....	35.000,00
Promotor de 2.ª Categoria ....	30.000,00
Promotor de 3.ª Categoria ....	25.000,00
Advogado de Ofício de 2.ª entrância ....	20.000,00
Advogado de Ofício de 1.ª entrância ....	15.000,00
Art. 8.º:	
Procurador de 1.ª Categoria ....	40.000,00
Procurador de 2.ª Categoria ....	35.000,00
Adjunto ....	30.000,00
Art. 9.º:	
Curador ....	40.000,00
Promotor Público ....	35.000,00
Promotor Público Substituto ....	30.000,00
Defensor Público ....	25.000,00

Justificação

Na boa atuação dos magistrados, depende a segurança e tranqüilidade dos cidadãos e consequentemente da sociedade de que somos membros.

Ora, para que isso se verifique, torna-se imprescindível que eles sempre se encontrem em condições de integral independência para o perfeito e cabal desempenho de sua nobilitante e árdua missão de julgar, como ainda, inteiramente desprocurados para o perfeito exercício de seu espinhoso cargo. Além disso, é indispensável que eles disponham de recursos que sejam, também, suficientes para a aquisição de livros, que aprimorem sua cultura, e o recreamento de seu espírito.

As bases que o projeto estabelece para os magistrados e membros do Ministério Público, em vista do pretendido aumento de seus vencimentos, em matéria de remuneração de seu trabalho não são de molde a atender ao mínimo de suas necessidades.

Eis as justas, justíssimas, razões da presente emenda, que visa dar aos magistrados e membros do Ministério Público, por largo espaço de tempo, um clima favorável para viver, longe da mais feroz preocupação no solo de sua família e na sede de sua atividade cotidiana.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1957. — Benjamin Farah.

N.º 10

Os vencimentos dos Promotores Militares de Primeira Categoria são equivalentes aos do Subprocurador da Justiça Militar.

Justificação

A Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 —, prescreve nos artigos 53, § 1.º, 56 e 58 que os promotores militares de primeira categoria funcionam junto à Procuradoria Geral e emitem pareceres nos processos que lhes são distribuídos pelo Procurador Geral da Justiça Militar o qual será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelos promotores de primeira categoria. Não fala a lei em subprocurador, pois é cargo que será extinto, após a vacância do atual titular e cujas funções são as mesmas conferidas aos promotores de primeira categoria.

Pode-se considerar justa a desigualdade de vencimentos entre o subprocurador e os promotores de primeira categoria, desde que ambos desempenhem as mesmas funções e têm idênticas atribuições?

Deve-se, antes de mais, investigar os fins que o legislador tem em vista: a, pela verdadeira expressão da Lei Orgânica do Ministério Público da União, tem-se comprovada, com os mais prestigiosos exemplos, a identidade de função. Entretanto, é patente a desigualdade de tratamento, no que toca a vencimentos. Verifica-se, portanto, que é tempo de se atender à equivalência de vencimentos entre aqueles (apenas três) que exercem funções iguais junto à Procuradoria Geral da Justiça Militar. — Último do Carvalho.

Art. Aos servidores das Secretarias do Ministério Público Federal, de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1954, que criou o quadro do pessoal das Secretarias do Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República, Sub-Procuradoria Geral da República e Procuradoria Geral Eleitoral) são assegurados, a partir da vigência desta lei, os mesmos vencimentos e vantagens a que alude o artigo 12 da Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951.

Justificação

Reza o artigo 12 da Lei n.º 1.441, de 24-9-1951:

“São assegurados aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal epla Lei n.º 264, de 25-2-1943”.

I — É tradicional entre nós, como se sabe, a paridade de remuneração dos membros dos tribunais e dos representantes do Ministério Público que funcionem junto aos mesmos, tratando-se, de resto de regra consagrada na legislação, inclusive por último, na Lei n.º 2.538, de 8 de setembro de 1955, cujo artigo 9.º dispõe:

Art. 9.º “O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.”

II — Igual critério não tem sido adotado todavia, com grave injustiça, no que diz respeito aos auxiliares que integram as secretarias de uns e outros desses órgãos não obstante o reconhecimento da necessidade, ante a peculiaridade do serviço da criação de quadros próprios já existentes. Tem os trabalhos a cargo dos servidores do Ministério Público, em efeito, perfeita analogia com os desempenhados por seus colegas da Poder Judiciário, sendo de todo aconselhável, assim a instituição de uma equitativa igualdade de tratamento.

III — Cumpre salientar que, sendo bastante reduzido o número de funcionários que constituem as Secretarias do Ministério Público, não acarretará a aprovação da emenda, despesa de vulto.

IV — A lei, portanto, que ora se propõe corrigir, também uma exceção e uma anomalia nessa desigualdade de tratamento, existentes apenas em relação aos servidores das Procuradorias do Ministério Público, como já deixou, de resto assinalado o Procurador Geral da República, in verbis:

“Tendo como cada vez mais necessário a criação do quadro dos servidores administrativos do Ministério Público Federal, pois o respectivo pessoal, além de não ser suficiente, precisa não ficar sujeito a transferências para outras repartições e não continuar em nível inferior aos dos Tribunais Federais, conhecida que é a identidade de funções. Será de justiça, porém, que a reestruturação se faça com o aproveitamento de todos quantos estão trabalhando nos vários órgãos do Ministério Público Federal, atendendo aos seus excelentes serviços e a já o conhecerem devidamente” (Do Relatório apresentado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juscelino Kuhlitschek de Oliveira, Presidente da República, pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República referente ao ano de 1955).

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1957. — Felix Valois.

N.º 12

“Suprima-se o artigo 14”.

Justificação

O art. 14 do projeto é manifestamente inconstitucional, pelos seus próprios termos, quando mantido, em relação aos Procuradores Autárquicos, as mesmas atribuições conferidas aos membros do Ministério Público da União, estabelece, com a exclusão dos mesmos no aumento, remuneração diversa.

Com efeito, ao consagrar a igualdade de atribuições, impedimentos e prerrogativas entre os Procuradores da República e os das Autarquias, a Lei n.º 2.123, de 1953, deturpa iguais vencimentos, de acordo com o princípio constitucional — inserto nos artigos 145 e 157 da Constituição vigente.

O primeiro estabelece que “a ordem econômica deve ser organizada conforme o princípio da justiça social”.

O segundo veda se atribua tratamento diferente, quanto a salário, para ocupantes de funções ou emprego idênticos, sob que pretexto for.

O princípio de justiça social, segundo Pontes de Miranda, comentador das Constituições do Brasil e mestre do Direito Público Constitucional, se encontra na “Rerum Novarum” que estabelece como regra de justiça social ou distributiva e como obrigação dos governos “cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça dita distributiva”.

Encerra esta, o princípio formativo do novo direito público sendo precisamente neste terreno que estão a lutar as doutrinas da justiça social e a filosofia do materialismo histórico, cada qual querendo alcançar, pelo melhor modo, aquele objetivo. (In Revista Forense, vol. CXXVII, pág. 329).

Toda lei ordinária deve subordinar-se, pois, às regras da Constituição, sob pena de ser fulminada de inconstitucionalidade.

No caso do art. 14 nem se pode falar de isonomia, mas a igualdade de situação de regime jurídico, de atribuições, impedimentos e prerrogativas, a que deve corresponder identidade de remuneração.

No mérito, não se justifica a restrição proposta pela mensagem. A exclusão dos Procuradores das Autarquias Federais do aumento de vencimentos,

não se apóia em justificação razoável.

O projeto contempla com aumento de vencimentos a vários grupos de funcionários assemelhados por efeito de vencimentos e por força de leis especiais aos membros da Magistratura. Abre exceção, apenas, aqueles Procuradores sob o fundamento de que sua equiparação aos membros do Ministério Público Federal, não foi mantida “pela natureza especial das pessoas jurídicas de direito público, junto às quais vivem”.

Não procede o argumento, porque a identidade de funções de Procuradores de Autarquias Federais, ramo da Administração Pública direta, foi que levou o legislador à elaboração da Lei n.º 2.123 citada. Dando-lhes as mesmas prerrogativas, atribuições e impedimentos dos membros do Ministério Público da União, mandou o legislador reajustar os respectivos vencimentos à base do que perceberem aqueles altos funcionários da União. Os Procuradores das Autarquias, tal qual os Procuradores da República funcionam como fiscais da lei e advogados da administração federal descentralizada, além de exercerem funções de mais alta relevância no âmbito da administração interna dessas autarquias, funcionando como Consultores Jurídicos, emitindo pareceres em processos administrativos, como Procuradores em processos fiscais e, finalmente, como advogados encarregados de atos e contratos em que a Autarquia respectiva seja parte.

Assim, se os Procuradores Autárquicos exercem funções iguais, no plano da administração indireta aos Procuradores da República e até mais extensas, nada justifica a exclusão preconizada do projeto. Tal exclusão fere a garantia estabelecida no art. 157, parágrafo único da Constituição e se opõe ao preceito do inciso 2.º do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita pelo Brasil e segundo a qual “todos, sem qualquer discriminação, têm direito a um salário igual por trabalho igual”. O art. 14 estabelece ainda incompreensível discriminação, como se os Procuradores Autárquicos não estivessem sujeitos ao impacto do encarecimento do custo de vida, com as demais classes de funcionários de que trata o projeto e os contemplados com o aumento de vencimentos deferidos pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

Quando dos trabalhos legislativos de que resultou a Lei n.º 2.538, de 8 de setembro de 1955, se pretendeu também excluir o aumento então concedido à magistratura, os Procuradores Autárquicos, como ao eminente deputado Oliveira Brito, como relator do projeto na Comissão de Justiça, diz:

“No parecer anterior, repeli a ideia de revogação da Lei n.º 2.123, pelos motivos então expostos, mas adotei a solução sugerida na emenda 13, inciso 6, por julgar aconselhável evitar-se que os Procuradores das Autarquias, que tiveram substancial aumento de vencimentos nos fins de 1953, lograssem, agora, decorrido pouco mais de um ano, novos favores”.

Detendo-me, porém, no exame mais circunstanciado do problema, sou levado a refletir, nesta parte, o primeiro parecer, para opinar favoravelmente às emendas ns. 1, 6, 17 e contrariamente ao item 6 da emenda n.º 16, mantidas as conclusões sobre as emendas ns. 0, 7, 9 e 15.

Assim concluiu por entender de melhor técnica legislativa, de vez que já estando o assunto tratado por lei especial ou seja a Lei n.º 2.123, seria impertinente dele culparmos no corpo de outra disposição que dá preferência apenas ao Poder Judiciário Federal e, por extensão, aos membros a Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, valendo admitir assim, que, mesmo encerrado o problema sob o aspecto de justiça na concessão dos favores da nova lei aos ditos procura-

hores, ainda neste ponto não faria dúvidas em manter o entendimento que ora estou expendendo por isso que, se é realmente recente o aumento de vencimentos que obtiveram com a equiparação à situação dos representantes do Ministério Público, verdade irretorquível também é que essa melhoria deveria ter sido concedida já há muito tempo, ante a remuneração única que percebiam e o volume de encargos a que estão obrigados.

A situação atual, *mutatis mutandis*, é a mesma. Nada justifica, portanto, a exclusão dos Procuradores das Autarquias Federais que passariam a ser, se aprovada a disposição do art. 14 do projeto, os únicos servidores que não teriam direito a qualquer reajustamento de vencimentos.

É importante assinalar, por fim, que o aumento de vencimentos que venha a ser concedido aos Procuradores das Autarquias Federais, não terá qualquer repercussão no orçamento da União, visto correrem as despesas a ele resultantes, à conta do orçamento próprio de cada Autarquia. Além de que, ao contrário dos Procuradores da República, não percebem eles percentagens, mas são somente vencimentos.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Félix Valois.

N.º 13

Onde convier: Terão os mesmos vencimentos os Promotores Militares de Primeira Categoria e o Subprocurador Geral da Justiça Militar.

Justificação

Idênticas, senão mais amplas as dos primeiros, são as atribuições dos promotores militares de primeira categoria e as do subprocurador geral da Justiça Militar, constituindo flagrante injustiça diferenciá-lo quanto aos vencimentos.

Ao promotor de primeira categoria compete substituir o procurador geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias segundo estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 58); ao subprocurador, cargo isolado e extinto (Decreto-lei n.º 8.758, de 21 de janeiro de 1946 e art. 86, letra a da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Lei Orgânica do Ministério Público da União) compete a substituição apenas nos casos de faltas e impedimentos. As demais atribuições de ambos os cargos são absolutamente idênticas — emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos pelo procurador geral.

Se a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União extinguiu o cargo de subprocurador, criando em substituição dois cargos de promotor de 1.ª categoria, não é lógico nem admissível que o cargo isolado e extinto seja melhor remunerado que o cargo de carreira, isto é, de promotor de 1.ª categoria, quando é patente que ambos desempenham as mesmas funções junto à Procuradoria Geral da Justiça Militar.

A presente emenda visa não só a correção de uma injustiça mas sobretudo evitar o absurdo de estabelecer uma hierarquia que o Estatuto do Ministério Público não recorre, antes repudia com a extinção do cargo de subprocurador.

Rio, 18 de novembro de 1957. — Perilo Teixeira.

N.º 14

Suprima-se: — Parágrafo único do art. 6.º — Art. 14 e seu parágrafo único.

Justificação

A supressão dos dispositivos supra referidos do projeto que acompanha a mensagem do Poder Executivo, se justifica por vários motivos.

Em primeiro lugar, vale considerar como ponderáveis as razões constantes do voto do Deputado Prado Kelly na Comissão de Constituição e Justiça, e, finalmente, acolhidas sem restrições

pela respectivo Relator, Deputado Oliveira Brito.

O fundamento desses votos é que o primeiro e principal objetivo da mensagem foi atender à situação econômica em que se encontra a Magistratura, os membros do Ministério Público e outras categorias de funcionários — as referidas no projeto — face ao elevado custo de vida, como acentua de maneira inequívoca na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, sobre o mesmo projeto.

Os dispositivos supra fegem a tal objetivo, do ponto de vista técnico, pois são de natureza mais estatutária, em sentido geral, do que, propriamente, relacionados a aumento de vencimentos.

Quanto ao mérito, seria injusto que, precisamente quando se procura atribuir a determinadas classes de servidores, mais justa remuneração, se exclua alguns, seja negando-lhes o aumento p... e simplesmente, como no caso dos Procuradores das Autarquias Federais e dos Procuradores da Fazenda, seja estabelecendo menor proporção ou reduzindo vantagens já asseguradas em lei especial e incorporadas ao respectivo patrimônio, como no caso dos Procuradores da República.

Evidentemente que a supressão aqui sugerida, não exclui a apreciação da matéria a que os mesmos dispositivos se referem, em outra oportunidade, e em projeto diverso do que ora é objeto de estudos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1957. — Gurgel do Amaral. — Mendonça Braga. — Adílio Viana.

N.º 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Os vencimentos mensais dos membros do serviço jurídico da União são os seguintes:

I — Consultor Geral da República — Cr\$ 37.000,00.

II — Consultor Jurídico — Cr\$ ... 33.000,00.

III — Assistente Jurídico — Cr\$ ... 31.000,00.

Câmara dos Deputados, 18 de novembro de 1957. — Lourival de Almeida. — Carvalho Sobrinho. — Celso Pecanha. — Leonidas Cardoso. — Corrêa da Costa. — Aurélio Viana. — Wanderley Júnior.

Justificação

É de todo inadmissível permaneçam à margem dos critérios estabelecidos para os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal os cargos de Consultor Geral da República, Consultores Jurídicos e Assistentes Jurídicos da União.

O Consultor Geral da República, os Consultores e Assistentes Jurídicos dos Ministérios são os verdadeiros advogados da administração, prestando a sua assistência técnica à Presidência da República e aos Ministros de Estado, não apenas respondendo a consultas, mas ainda estudando os processos sob os mais variados aspectos do direito constitucional, civil, fiscal, etc., bem assim como fornecendo à Justiça os elementos indispensáveis à salvaguarda dos interesses da União.

Tôdas as ações movidas contra a União, distribuídas aos Juizes da Fazenda Pública, ao Tribunal Federal de Recursos e ao Supremo Tribunal Federal, são remetidas aos respectivos Ministérios, que, por intermédio dos Assistentes Jurídicos, elaboram os fundamentos da defesa, encaminhando-os à Procuradoria da República.

Aliás, esta Câmara, pela unanimidade de seus Comissários técnicos de Justiça, Serviço Público e Finanças, já manifestou inteiramente favorável à equidade ora pretendida, ao apreciar o Projeto n.º 760-55, que, tratando, vem de perder o seu objetivo em face da sistemática adotada no presente projeto de lei.

Nesta oportunidade, pois, quando se trata de fixar os vencimentos de

todos os técnicos em assuntos jurídicos, não seria justo deixar de fora apenas o pequeno grupo de que trata a presente emenda e que, justamente, tem o encargo de promover os meios de defesa da União.

N.º 16

Suprima-se o art. 14 e seu parágrafo único.

Justificação

A supressão do art. 14 e seu parágrafo único do projeto que acompanha a mensagem do Poder Executivo, se justifica por vários motivos.

Em primeiro lugar, vale considerar como ponderáveis, as razões constantes do voto do Deputado Prado Kelly na Comissão de Constituição e Justiça, e finalmente acolhidas sem restrições pelo respectivo Relator, Deputado Oliveira Brito.

O fundamento desses votos é que o primeiro e principal objetivo da mensagem foi atender à situação econômica em que se encontra a magistratura, os membros do Ministério Público e outras categorias de funcionários — as referidas no projeto — face ao elevado custo de vida, como acentua de maneira inequívoca na Exposição de Motivos do senhor Ministro da Justiça, sobre o mesmo projeto.

O dispositivo supra foga a tal objetivo do ponto de vista técnico, pois são de natureza estatutária, em sentido geral, do que, propriamente, relacionado a aumento de vencimentos.

Quanto ao mérito, seria injusto, além de injurídico, que precisamente quando se procura atribuir a determinadas classes de servidores, mais justa remuneração, se exclua os Procuradores de Autarquias e os Procuradores da Fazenda, cujos direitos já estão assegurados por leis especiais, e mais que isso, definitivamente incorporadas ao respectivo patrimônio e insuscetível de ser atacado por lei ordinária, sem ferir o princípio consignado no art. 141, § 3.º da Constituição.

Acresce por outro lado, que a exclusão dos Procuradores das Autarquias do aumento de vencimentos, lhes deixaria sem regime jurídico quanto a vencimentos, embora conservando a equiparação quanto a atribuições, prerrogativas e impedimentos, ferindo por igual, o princípio de isonomia consignado nos arts. 141 § 1.º e 145 e 157 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1957 — Gurgel do Amaral — Mendonça Braga — Victor Issler — Braga Mury — Jonas Bahiense — Luterio Vargas — Artur Audrá — José Alves — Lerner Rodrigues — Danton Coelho — Wanderley Júnior — Celso Pecanha — Wilson Fadul — Sérgio Magalhães — Leonidas Cardoso — Dionísir Côrtes — Menotti del Picchia — Hermes Pereira de Souza — Razo Loureiro — José Afonso — Ivette Vargas — Souto Maior — Ilacir Lima — Chagas Rodrigues — Fernando Ferrari — Lino Braun — Aureo Melo — Medeiros Neto — Luiz Compagnoni — Odalirio Corrêa — João Fico — Geraldo Mascarenhas — Francisco Macedo — João Machado — José Guimarães — Benjamin Farah — Josué de Souza — Barros Carvalho — Antunes de Oliveira — César Prieto — Cid Campelo — Humberto Gobbi — Lincoln Feliciano — Manuel Barbuda — Bruzzi de Mendonça — Frota Aguiar — José Talarico — Quintela Cavalcanti — Unirio Machado — Henrique Pagnoncelli — Ary Pitombo — Clóvis Pestana — Floriano Rubim — Nestor Jost — Bias Fortes — Humberto Molinaro — Rica Júnior — Abguar Bastos — Sílvio Sanson — Flores da Cunha — Rubens Berardo — Nelson Omega — Pereira Filho — Elias Adame — Berbert de Castro — José Miraglia — Eldeir Varcia — Miguel Leuzá —

Osório Borba — Coelho de Souza — Raimundo Padilha — Ulysses Lins — Seixas Dória — Luiz Garcia — José Maciel — Neiva Moreira — Yulckshique Tamura — Pinto Lemos — Ernival Caiado — Pio Guerra — Armando Lages — Oceano Carciac — José Pontes Vieira — Alberto Torres — Waldemar Rupp — Neiva Moreira — Costa Rodrigues — Freitas Diniz — Menezes Pimentel — Daniel Dipp — Lucídio Ramos — Maia Lello — Colombo de Souza — Arnaldo Correia — Virgílio Távora — Alfredo Barreira — Esmerino Arruda — Ernani Sátiro — Rafael Corrêa — Antonio Cicero — Milton Brandão — Marcos Parente — Sigefredo Pacheco — Celso Pecanha — Geraldo Mascarenhas — Castilho Cabral — José Arnaut — Moreira da Rocha — Artur Audrá — Ferreira Martins — Carvalho Sobrinho — Carlos Jerês-sati — Afonso Matos — Aloísio de Castro — Aluomar Baleeiro — Carlos Albuquerque — Mário Palmério e Armando Rollemberg.

N.º 17

Justificação

O Projeto n.º 3.285-57, fixando novos níveis de vencimentos para a Magistratura e o Ministério Público, tem por escopo aumentar a retribuição desses servidores do Estado, a fim de compensar os efeitos da desvalorização da moeda e da consequente elevação do custo de vida, uma vez que não foram essas classes contempladas na majoração geral de vencimentos do funcionalismo federal.

No entanto, o parágrafo único do art. 6.º impõe a diminuição da remuneração do Ministério Público, suprimindo vantagens que os membros dessa classe vêm gozando, nos termos do art. 13 da Lei n.º 2.359, de 9 de dezembro de 1954, preteito segundo o qual a remuneração dos procuradores da República é constituída do padrão de enclenamentos e da percentagem prevista em lei, adobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos procuradores da República de primeira categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço.

A parte variável da remuneração dos procuradores da República é, pois, atualmente, constituída de um pro labore que lhe é atribuído para incentivar o trabalho da arrecadação da dívida ativa e na conformidade da arrecadação desta. O sistema, que ali se admitiu, é a rigor o mesmo que vigora na remuneração dos funcionários aduaneiros e na dos fiscais do imposto de consumo e do imposto de renda, que também auferem percentagens sobre a arrecadação, sem qualquer limitação.

Não vemos razão, por conseguinte, para, em projeto de aumento de vencimentos, aprovar-se dispositivo que diminua, ao contrário, as vantagens pecuniárias em cujo gozo se acham os servidores públicos, modificando-se sistema de remuneração que remonta ao Império, para atingir-se apenas uma das classes que percebe pro labore, sob a alegativa de que a parte variável, não deve jamais ir além da que se atribui, por lei, ao chefe do Ministério Público.

Assinalem-se três pontos importantes, que bem justificam a emenda supressiva, ora proposta:

- 1) — As percentagens atribuídas aos procuradores serão tanto maiores quanto maior for o esforço produtivo dos mesmos na arrecadação da dívida ativa, correspondendo a um crescimento da renda pública, que se beneficia com esse esforço; e tais percentagens só são pagas depois que a dívida é efetivamente arrecadada.
- 2) — O pagamento das percenta-



gens não pesa, a rigor, sobre os colares públicos, porquanto as dívidas da União, quando cobradas judicialmente, são acrescidas da multa moratória, e esse acréscimo, sobretudo, de muito, o valor da percentagem atribuída aos procuradores.

3 — A concessão de percentagens aos procuradores, decorrentes da cobrança da dívida ativa, depois de arrolada esta, pode ser considerada como uma espécie de honorários, com que se compensa o esforço e o zelo dos procuradores, no seu caráter de advogados da União.

Esses, além de outras de igual valor, as razões que nos levam a propor a supressão do parágrafo único do art. 6.º do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1957. — *Martins Rodrigues — Batista Ramos.*

N.º 18

*Acrescente-se onde convier:*

Art. .... — A revisão dos proventos dos magistrados e membros do Ministério Público, aposentados, será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. .... — Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder às necessárias averbações nas folhas de pagamento, do aumento concedido aos aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apósta nos títulos de aposentadoria, que os inativos deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

*Justificação*

Da mensagem que foi enviada ao Congresso Nacional fixando os vencimentos de juizes e membros do Ministério Público, não constam dispositivos idênticos aos que ora são propostos.

Entretanto, a lei 2.746, de 12-3-1956, que dispõe sobre os padrões de vencimentos dos servidores civis da União, continha os preceitos dos artigos 12 e 13, mandando atender desde logo aos inativos.

Estando a administração pública no fim do ano, sem a emenda proposta, os membros de magistratura e do Ministério Público, já aposentados, ficariam em condições que fatalmente levarão o benefício do aumento a exercícios findos. E o Projeto visa a fruição imediata do mesmo. Trata-se de uma medida de emergência já adotada pelo Congresso, em circunstâncias iguais.

É uma providência que apenas atualiza a percepção da vantagem a ser concedida.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1957 — *Martins Rodrigues — Menezes Pimentel — Armando Falcão.*

No art. 5

Redija-se assim:

“Art. 5.º — O Procurador Geral da República, o Sub-Procurador Geral da República, os Procuradores Gerais junto à Justiça Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e os Procuradores Regionais do Trabalho terão os vencimentos dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem”.

“Art. 3.º — Suprimam-se.

*Justificação*

A Mensagem do Poder Executivo proposta ao Congresso Nacional e encaminhada à Magistratura e do Ministério Público Federal trouxe novos critérios que revogam princípios que se cristalizaram em direitos adquiridos, e subverte por completo norma consagrada em todas as organizações judiciárias.

Todos os Tribunais, os Procuradores — Representantes do Executivo junto ao Judiciário — sempre tiveram uma situação hierárquica que os coloca em situação de igualdade em relação aos juizes dos Tribunais junto aos quais funcionam, fator esse indispensável ao desempenho de suas atribuições, desde que estas sejam as mesmas comprometidas, caso houvesse uma condição de inferioridade.

Na organização judiciária do país, essa norma é inatingível, sendo os Procuradores, em todos os Tribunais de Apelação e em todos os Tribunais da Justiça especializada, situados no mesmo nível dos Desembargadores ou Juizes e Ministros daqueles Tribunais, percebendo idênticos vencimentos, elemento que indica e corresponde à hierarquia de funções.

A Lei Orgânica do Ministério Público Federal e a Lei 499, de 28 de novembro de 1943, em seu art. 14, estabeleceram que os Procuradores terão vencimentos iguais aos Juizes dos Tribunais junto aos quais funcionem.

Contrariando esse princípio que fez direitos adquiridos, a Mensagem fixa os vencimentos dos Procuradores Regionais do Trabalho, em níveis inferiores aos dos Juizes dos Tribunais perante os quais servem.

Na exposição de motivos que acompanhava a Mensagem, argumenta-se que essa diminuição se fundamenta no fato de os Procuradores Regionais poderem advogar, facultada essa que não tem os Juizes.

Em primeiro lugar, essa facilidade é inoperante, pois as atribuições dos Procuradores Regionais não lhes permitem tempo para o exercício da advocacia, devendo ainda ser notado que grande parte dos Juizes, dispostos de mais tempo, exercem o Magistério, auferindo assim outras vantagens.

Além disso, há todas as obrigações de ordem administrativa da Repartição que obrigam ao comparecimento diário.

Deve-se observar, também, que entre os componentes dos Tribunais estão os Juizes Classistas que percebem vencimentos iguais aos demais, em decorrência de garantias da Constituição, e são obrigados a permanecer no exercício de suas atividades profissionais, uma vez que é indispensável que continuem como empregado ou empregador, sob pena de ser quebrado o princípio da representação compartilhada. Assim, o juiz classista, representante dos empregadores, se é comerciante ou industrial, aufera os vencimentos de juiz e os lucros do seu negócio.

Dessa forma, a Mensagem adotou dois pesos, em detrimento dos procuradores regionais do trabalho. Mas a Mensagem, não podendo fugir integralmente ao princípio universal que exige seja assegurado ao procurador representante do Executivo a posição hierárquica que o coloque em igualdade com os juizes junto aos quais funcione, fixou que essa igualdade fosse respeitada nos Tribunais superiores. Assim, nos termos da Mensagem, o Procurador Geral junto ao Tribunal Superior do Trabalho terá vencimentos iguais aos dos Ministros.

Como argumento, para justificar a exceção, lembra-se que o Procurador Geral, além das atribuições junto ao Tribunal, fica preso ao expediente administrativo do Procurador Geral que dirige. Mas essa é a mesma situação dos procuradores regionais, como se vê da Consolidação das Leis do Trabalho, comparando-se o disposto no art. 746 (Seção II do Cap. II) com o que preceitua o art. 747 (Seção III). O Procurador Regional, segundo a lei, tem as mesmas atribuições, dentro de sua jurisdição, do Procurador Geral, funcionando nas sessões, oficiando por escrito nos autos, etc., e ainda, dirigindo a parte administrativa da repartição (Procuradoria Regional), obrigando a expediente diário. Lembra-se ainda que, além de exercer as mesmas funções, atribuídas aos Procurador Geral, dentro de sua jurisdição, o Procurador Regional é o advogado, por força de obrigação legal, de todos os menores que reclamam na Justiça do Trabalho.

Desnorte, deve ser respeitado, em relação aos procuradores regionais do trabalho, o princípio da igualdade hierárquica e de correspondência de

vencimentos em relação aos juizes dos Tribunais Regionais.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1957. — *Martins Rodrigues — Menezes Pimentel — Armando Falcão.*

N.º 20

Transforme-se o parágrafo único do art. 6.º em parágrafo primeiro e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrafo segundo:

“§ 2.º — A remuneração dos atuais Procuradores da República não será entretanto, reduzida por efeito da aplicação do que dispõe o parágrafo primeiro”.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1957. — *Bilac Pinto.*

*Justificação*

O Projeto de lei ora em andamento na Câmara dos Deputados, originário de mensagem do Poder Executivo, referente aos vencimentos da magistratura e do Ministério Público, não obstante ter por objetivo o aumento desses vencimentos, contém, no que diz respeito aos Procuradores da República, uma grave e contraditória injustiça, eis que na realidade diminui a remuneração dos referidos defensores da Fazenda Pública.

Com efeito, embora, estabelecendo no art. 8.º certa melhoria dos padrões de vencimentos, dispõe o projeto, logo a seguir, que, em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável da referida remuneração será superior a 95% dos vencimentos do Procurador-Geral da República (artigo 6.º parágrafo único).

Ora, nos termos da legislação vigente (Lei n.º 2.369, de 9-12-54, artigo 13), a parte variável da remuneração dos Procuradores da República tem por limite o padrão de vencimentos dos Procuradores de 1.ª Categoria, o que tem permitido que a remuneração total — parte fixa e parte variável — atinja cifra superior à prevista no parágrafo único do citado art. 6.º.

A prevalecer, unicamente, o dispositivo acima referido, estabelecida ficaria injustificável redução da remuneração dos atuais Procuradores da República, que se impõe seja evitada a bem dos mais elementares princípios de justiça, da finalidade da lei e, até, como resguardo de situações consolidadas.

Sugere-se, em consequência, com esse objetivo, a seguinte emenda:

“Transforme-se o parágrafo único do art. 6.º em parágrafo primeiro e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrafo segundo:

§ 2.º — A remuneração dos atuais Procuradores da República não será, entretanto, reduzida por efeito da aplicação do que dispõe o parágrafo primeiro”.

Nem se diga que o dispositivo em causa (art. 6.º parágrafo único) atende a um indefinível critério de hierarquia funcional. Realmente, além de constituírem as percentagens atribuídas aos Procuradores tradição secular de nosso direito fazendário, não acarretem elas, na prática, quebra dessa hierarquia, eis que o limite legal nem sempre é atingido, possibilitando, apenas, uma justa compensação entre os meses de maior e menor arrecadação.

E' de se salientar, a toda sorte, que os Fiscais do Imposto de Consumo e os Conferentes das Alfândegas têm remuneração bem superior à dos respectivos chefes, não estando, mesmo, sujeitos, muitos deles a qualquer limite.

Não se justifica, pois, que num projeto que visa ao aumento de vencimentos da Magistratura e do Ministério Público, se reduza a remuneração dos atuais Procuradores da República, que são, justamente, os que defendem em juízo os interesses do Brasil Nacional (parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal) e

que são apenas trinta e dois em todo o país.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1957. — *Bilac Pinto.*

N.º 21

Inclua-se onde convier:

“Art. — Os proventos da aposentadoria em geral serão sempre calculados nos termos do art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 13 de outubro de 1955, de forma a não poderem ser nunca diminuídos, salvo a correção de determinação no art. 153, da Constituição, regra que se aplica a todos os funcionários inativos da União.

*Justificação*

O dispositivo proposto não vem acrescentar matéria nova à legislação vigente. Visa, simplesmente, dar mais claro entendimento ao art. 1.º da Lei 2.622, de 13 de outubro de 1955, que vem sofrendo uma interpretação restritiva, que tira daquele diploma legal a sua finalidade precípua, que é a de aumentar os proventos da aposentadoria, tornando-os mais justos e de acordo com o aumento do custo de vida, que nunca podem ser diminuídos, de vez que “a aposentadoria é um crédito contra o Estado, enquanto o aposentado viver. É um direito que adere à sua existência como um predígio pessoal, que não pode ser cancelado ou diminuído”, como ensina o Mestre insigne J. M. de Azevedo Marques, doutrina essa espousada pelo S.T.F. em acordões unânimes e sucessivos e até agora seguidos pela administração pública. A emenda, como ficou dito, visa somente dar melhor entendimento ao artigo 1.º da Lei 2.622, de 13 de outubro de 1955.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1957. — *José Muller.*

N.º 22

Suprima-se o parágrafo único do artigo 6.º que reza:

“Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável da remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República”.

*Justificação*

Dispõe o art. 13 da Lei 2.369, de 9-12-54: “O remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço”.

A parte variável de remuneração dos Procuradores da República é pois um “pro labore”, atribuído aos mesmos em consonância com o sistema de incentivo adotado no serviço público federal, para premiar os funcionários que cooperaram eficazmente na arrecadação da receita da União.

Ainda recentemente, as vantagens desse sistema foram reconhecidas pelo Congresso por ocasião da discussão da lei que manteve o “pro labore” dos funcionários das Alfândegas.

Também os Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários do Imposto de Renda, etc... estão integrados no mesmo sistema, gozando idênticas vantagens.

Na arrecadação judicial sustentáculo amigável, os Escrivas e Oficiais de Justiça auferem percentagem sobre a arrecadação da dívida ativa, sem limite. Não vemos razão, por conseguinte, para num projeto de aumento de vencimentos de aprovar, sem indagação mais aprofundada, um dispositivo que modifica um sistema vigente desde o tempo do Império, atingindo com esta modificação “sul go-

beris" apenas uma das classes que auferem "pro labore" pois que nenhuma das outras classes teve o respectivo "pro labore" diminuído e limitado ao "padrão de vencimento do Chefe da Repartição". (No caso, tanto mais injusto eis que o Procurador Geral da República além dos vencimentos tem direito à verba de representação prevista no art. 10 da Lei 2.369 de 9 de dezembro de 1954 e ao "jeton" do Tribunal Elitral).

Essa percentagem, que se compensa, pois há meses em que a arrecadação é diminuta e outros em que atinge o máximo, é atribuída aos Procuradores da República e da Fazenda em face das funções absorventes com o exame de liquidez e certeza, inscrição e todo trabalho (a maior parte dependente de prazos judiciais, que obrigam a horário ilimitado) relacionado com a cobrança da dívida ativa da União. Restringir as percentagens, a nosso ver, é atentar contra o direito dos Procuradores da República e da Fazenda de receberem o "pro labore" na forma instituída pela Lei em que eles já estão interessados. A inconstitucionalidade é flagrante pelo fato de que essa restrição importa em reduzir a remuneração apenas de uma classe de funcionário. Seria o mesmo que, numa lei de aumento geral, reduzir o "pro labore" (que no caso dos Procuradores da República faz parte da remuneração) apenas dos Escrivas de Cartórios ou dos Fiscais do Imposto de Consumo, ou dos Oficiais de Justiça, ou dos funcionários das Alfândegas, ou dos funcionários do Imposto de Renda. Mas o parágrafo único do art. 6.º do projeto 3.285-57, atenta também contra o *juridico perfeito*, eis que muitos dos servidores pertinentes à inscrição e à arrecadação da dívida ativa da União, foram efetuados pelos Procuradores da República e da Fazenda sob o regime da lei antiga e o produto desse trabalho será recolhido aos cofres públicos sob o regime da lei nova.

Por entender estes e outros casos correlatos merecedores de indagação mais aprofundada, e tendo em vista decisões judiciais que firmaram "coisa julgada", é que a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a aprovação do projeto 3.285-57, apenas no que se refere a aumento de vencimentos ficando os demais dispositivos (como é o caso do parágrafo único que ora se pretende suprimir) para estudo em separado sob a forma de novo projeto. (Ver Diário do Congresso de 19-10-57 Seção 1, pág. 8.497). Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Fonseca e Silva.

N.º 23

Substitua-se os arts. 1.º a 11 pelos seguintes:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 50.000,00.

§ 1.º Os vencimentos mensais dos ministros do Supremo Tribunal Federal nunca serão inferiores ao subsídio fixado para o Vice-Presidente da República.

§ 2.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal terão uma verba mensal para representação igual à que for fixada para o Vice-Presidente da República como Presidente do Senado Federal e dispore de carro oficial para seu uso.

Art. 2.º Os vencimentos dos ministros do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho são fixados em Cr\$ 47.300,00 e nunca serão inferiores a 85% dos que perceberem os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores da Justiça do Distrito Federal são fixados em Cr\$ 44.000,00 e nunca serão inferiores a 80% dos que perceberem os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça Militar são os seguintes:

I — Auditor-Corregedor ..... Cr\$ 40.000,00

II — Auditor de 2.ª entrância — Cr\$ 26.300,00

III — Auditor de 1.ª entrância — Cr\$ 29.700,00

Parágrafo único. Os vencimentos dos Auditores de 2.ª e 1.ª entrância nunca serão inferiores, respectivamente, aos dos Juizes de Direito e Juizes Substituto da Justiça do Distrito Federal. O Auditor-Corregedor perceberá no mínimo, 10% mais que o Auditor de 2.ª entrância.

Art. 5.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho, das 1.ª e 2.ª Regiões — Cr\$ 37.400,00

II — Juiz dos demais Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 31.500,00

III — Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória ..... Cr\$ 29.700,00

IV — Juiz Presidente das demais Juntas de Conciliação e Julgamento — Cr\$ 25.300,00

V — Juiz Presidente Substituto de Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória ..... Cr\$ 25.300,00

§ 1.º Os vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões, nunca serão inferiores a 80% dos que perceberem os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, e os dos Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho nunca inferiores a dois terços dos que perceberem os referidos Ministros.

§ 2.º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo nunca perceberão menos de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também nunca perceberão menos de 80 (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 6.º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos fixos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 30 sessões mensais.

Art. 7.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

I — Juiz de Direito — Cr\$ 36.300,00

II — Juiz Substituto e do Registro Civil — Cr\$ 29.700,00

Parágrafo único. Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios nunca serão inferiores a 80% dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os dos Juizes Substitutos e do Registro Civil nunca inferiores a 80% dos que perceberem os Juizes de Direito (art. 26, § 2.º, da Constituição Federal).

Art. 8.º O Procurador Geral da República, o Subprocurador Geral da República, os Procuradores Gerais junto às Justicas Militar, do Trabalho e do Distrito Federal terão os vencimentos dos Juizes dos Tribunais perante os quais servirem.

Art. 9.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público Federal e os dos Assistentes de Procurador Geral da República são os seguintes:

I — Procurador da República de 1.ª categoria — Cr\$ 34.100,00

II — Procurador da República de 2.ª categoria — Cr\$ 27.500,00

III — Procurador da República de 3.ª categoria — Cr\$ 24.100,00

IV — Assistente do Procurador Geral — Cr\$ 20.900,00

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável da remuneração dos Procuradores poderá exceder a 95% dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

Art. 10. Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público e os dos advogados de Ofício junto e dos Territórios são os seguintes:

I — Subprocurador Geral ..... Cr\$ 35.300,00

II — Promotor de 1.ª Categoria — Cr\$ 34.100,00

III — Promotor de 2.ª Categoria — Cr\$ 27.500,00

IV — Promotor de 3.ª Categoria — Cr\$ 24.200,00

V — Advogado de Ofício de 2.ª entrância — Cr\$ 19.500,00

VI — Advogado de Ofício de 1.ª entrância — Cr\$ 15.400,00

Art. 11. Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Procurador de 1.ª categoria — Cr\$ 34.100,00

II — Procurador de 3.ª categoria — Cr\$ 27.500,00

III — Procurador Adjunto ..... Cr\$ 24.200,00

Art. 12. Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal dos Territórios são os seguintes:

I — Curador — Cr\$ 36.300,00

II — Promotor Público ..... Cr\$ 29.700,00

III — Promotor Público Substituto — Cr\$ 24.750,00

IV — Defensor Público ..... Cr\$ 19.800,00

Parágrafo único. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto nunca perceberá menos de 90% do que perceber o Promotor Público e o Defensor Público nunca perceberá menos de 80% do que perceber o Promotor Substituto.

Art. 13. O Auditor, o Promotor Público e os Advogados de Ofício da Justiça Militar, junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, terão os mesmos vencimentos que os Juizes de Direito, os Promotores Públicos e os Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 14. Os vencimentos mensais do Procurador do Adjunto de Procurador e dos Auditores, junto ao Tribunal de Contas da União, são de Cr\$ 47.300,00 os do primeiro e de Cr\$ 34.100,00 os dos demais.

Justificação

O Projeto, fruto de iniciativa governamental que tanto se fez tardar, visa a reajustar os vencimentos de magistrados e membros do Ministério Público pagos pelos cofres da União.

O assunto, há muito tempo, estava a exigir melhor estudo do poder público. Magistrados e professores constituem classes, que, por suas peculiaridades, devem merecer constante e especial atenção das dirigências. Os primeiros porque, além de exercerem função básica à estabilidade social, estão impedidos de desempenhar, ainda que em incapacidade, qualquer outra função pública (Const., art. 96, I). Os outros porque o desenvolvimento de qualquer país depende em grande parte de cultura e da dedicação de seus mestres que carecem de tempo e recursos para o aprimoramento de seu cabedal científico.

O Projeto, visando dos Juizes a do M.P., não estabeleceu nenhum princípio que impedia a permanência da magistratura na dependência de iniciativa do Executivo, para qualquer reajustamento de seus vencimentos, mesmo quando tal providência, como

agora seja evidente imposição das circunstâncias, reconhecida e proclamada por toda a opinião pública.

Os vencimentos dos membros da Suprema Corte não devem ter a sua fixação subordinada, periodicamente, a atos do Poder Executivo. Não se pode esquecer que os membros do Supremo Tribunal se revezam em sua presidência, onde são sempre eventuais substitutos do Presidente da República, colocando-se, pois, no mesmo nível do Vice-Presidente da República. Como admitir-se, portanto, que um Ministro do Supremo Tribunal tenha, em qualquer tempo, vencimentos inferiores aos do segundo mandatário da nação?

É tão importante a fixação dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República que a Constituição estipulou seja feita pelo Congresso, no último ano da legislatura anterior à eleição de ambos. E tudo aconselha que os ministros do Supremo Tribunal jamais permaneçam com remuneração inferior à daquela a cuja categoria se equiparam, como possíveis substitutos do Chefe da Nação.

A emenda estabelece, no art. 1.º, que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal, embora fixados agora em Cr\$ 50.000,00 não poderão jamais ser inferiores ao subsídio fixado para o Vice-Presidente da República. Adotado esse princípio de cinco em cinco anos pelo menos, serão revisados os vencimentos dos membros da Suprema Corte, para se manterem em nível compatível com a alta dignidade da função.

Por outro lado não se pode compreender que os ministros do Supremo Tribunal Federal não disponham de nenhuma parcela para sua representação. Morando na Capital da República, forçados a um padrão de vida elevado, esses magistrados têm de sacrificar os seus vencimentos para sua representação. Não dispõem sequer de automóvel para sua condução, numa terra em que qualquer chefe de seção tem carro e motorista à porta. A emenda, no parágrafo único do art. 1.º cria e equipara a representação dos membros da Corte Suprema à do Vice-Presidente da República, como Presidente que é do Senado Federal.

Atualmente, essa verba de representação, está fixada em Cr\$ 15.000,00 mensais pelo Decreto Legislativo número 68, de 1954.

Nos demais artigos a emenda majorou em 10% (dez por cento) as cifras propostas pelo Executivo para os vencimentos dos Juizes e membros do M.P.

Manteve, também, a emenda o princípio da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, que estabeleceu um escaionamento de vencimentos na magistratura e no M.P., tomando-se por base os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal. É princípio de alta conveniência, pois dela resulta o reajustamento sempre em conjunto dos vencimentos da magistratura e do M.P.

No art. 6.º a emenda acabou com o limite arbitrário estabelecido para a remuneração dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. Esses Juizes, tão sobrecarregados do trabalho, devem receber, no mínimo, remuneração correspondente a 30 sessões.

No art. 5.º a emenda equinou os vencimentos do Juiz Presidente Substituto das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória aos do Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento das demais cidades. Finalmente, no art. 12.º a emenda majorou os vencimentos do Promotor Substituto e do Defensor Público da Justiça do Distrito Federal nos limites fixados pelo parágrafo único, in fine, do mesmo artigo.

Sala das Sessões 21 de novembro de 1957. — Chagas Freitas.

N.º 24

1. No art. 15 onde se diz "de 1.º de Janeiro de 1957", diga-se: "dos efel-

tos das Leis ns. 2.710, de 19 de janeiro de 1956 e 2.745 de 12 de março de 1956, que reajustaram os vencimentos do pessoal militar e civil da União...

Justificação

1. A exposição de motivos, que acompanha o presente projeto, acentua, logo no início, que a "sensível disparidade" existente entre os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público...

2. Assim a "sensível disparidade", a que se referiu o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores existiu desde o dia 1.º de janeiro de 1956, data em que se iniciaram os novos níveis de vencimentos e remuneração aos servidores militares e civis da União.

3. No corpo do anteprojeto, verifica-se que os respectivos artigos 15 e 16, procurando reparar a disparidade, em referência, atribuem aos novos níveis efeitos que retroagem a 1.º de janeiro de 1957. Certo, seria fixar essa retroação a 1.º de janeiro de 1956.

4. A emenda é consequência de elementar lógica e visa reparar a contradição dos textos acima indicados, isto é dos artigos 15 e 16 com o período inicial da respectiva exposição de motivos. Como a disparidade, que o projeto deseja reparar, teve vida a partir de 1.º de janeiro de 1956, com a vigência das mencionadas Leis números 2.710 de 19-1-1956 e 2.745 de 12-3-1956, a data acima (1-1-1956) deve estar presente à proposição. Para que sejam cumpridos in totum os seus objetivos, os efeitos do projeto deverão retroagir àquela data (1-1-1956), quando se iniciaram os referidos reajustamentos, por decorrência dos novos níveis de vencimentos e remuneração aos servidores militares e civis da União, sem que houvesse correspondente contraprestação aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

5. O texto da emenda revela a única maneira de tornar efetiva, total e completa a reparação a que aludiu o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores e a qual se propõe o presente projeto.

6. São os motivos, pelos quais a emenda, sob consideração, deverá ser incorporada ao projeto, com o que far-se-á justiça à Magistratura e ao Ministério Público, do país.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Chagas Freitas.

N.º 25

1. Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo: "Art. Aos membros da Magistratura e do Ministério Público do Distrito Federal em exercício nos Tribunais de Juri (1.º e 2.º Varas Criminais), fica atribuída a gratificação funcional (pro labore) de trinta por cento sobre os respectivos vencimentos (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, art. 147). Parágrafo único. A referida gratificação, para os efeitos legais, não será incorporada aos vencimentos dos beneficiários nem sobre a mesma incidirão descontos para a previdência social".

Justificação

O serviço do Ministério Público nos dois Tribunais do Juri do Distrito Federal encerra aspectos diversos dos referentes às demais Varas, quer Criminais, quer Cíveis...

Nesses Tribunais, o horário de trabalho é extenso, contínuo e imprevisível. Os trabalhos iniciam-se, diariamente a uma determinada hora. Mas, quando serão encerrados? Todos os dias podem ser encontrados membros do Ministério Público, em exercício, no Juri, com tarefas de dez, quinze, dezoito e vinte horas seguidas. Com o congestionamento das pautas

de julgamento, que, ora, se verifica, o Juiz Presidente dos respectivos Tribunais, muitas vezes, têm designado duas sessões diárias de julgamento: a) a primeira, às nove horas da manhã; b) a segunda, com início aproximado às dezesseis horas, sob dependência da marcha dos acontecimentos, os quais poderão prorrogar esse início.

O resultado do Juri pesa setenta por cento (70%) sobre os custos do Promotor Público. A este cabe árdua sustentação oral, sem alimentação e repouso, o que se desenrola até que sejam encerrados os trabalhos do plenário. Nesta cidade os Tribunais do Juri funcionam ao ano inteiro.

Enquanto isso, nas demais Varas Criminais, o membro do Ministério Público tem um horário de trabalho determinado, podendo o maior montante dos trabalhos ser realizado na residência, livre das fustigações e da incontinência contrárias.

Verifica-se, sem maiores pesquisas, a situação de sobrecarga incidente àqueles que servem à sociedade nos Tribunais do Juri. É preciso que se tenha a coragem de dizer a verdade.

Uma gratificação, pelas condições especiais de exercício funcional (pro labore) conforme proposta na emenda deverá selver o entrave.

O art. 147, de Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, diz que a gratificação por função corresponde ao encargo de chefia "e outros que a lei determinar". A parte final do dispositivo prevê exatamente, a hipótese consubstanciada na presente emenda.

As normas do parágrafo único visam, unicamente, evitar desigualdades entre os componentes da mesma classe, no tocante a vencimentos, evitar dúvidas interpretativas e evidenciar, que o acréscimo sob consideração, deve-se, exclusivamente, ao fato do efetivo desempenho de funções, serviços e tarefas em condições extraordinárias e especiais.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Chagas Freitas.

N.º 26

Substitua-se pelo seguinte o artigo 9.º do Projeto:

Art. 9.º Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes substitutos respectivamente. O Promotor substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 20% (vinte por cento) que o Promotor substituto.

Justificação

Com a presente emenda mantém-se o critério seguido pela Lei n.º 2.585, de 8 de setembro de 1955 (art. 10), que regula atualmente o pagamento dos vencimentos de Juizes e membros do Ministério Público.

Na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que estabeleceu a fixação imediatamente anterior à daquele diploma, já se respeitara o critério da equiparação de vencimentos de que se trata. Tal equiparação está costida na Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, que é a lei orgânica do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

"Art. 13. É assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juizes de direito; aos promotores públicos, com os juizes substitutos; aos promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios".

As razões dessa equiparação estão fundamentadas no parecer da Comissão de Finanças do Senado, de que foi relator o eminente Senador Alvaro Adolfo, emitido no projeto de que resultou a citada Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947 (v. "Diário do Con-

gresso Nacional" de 9 de setembro de 1947, pag. 5.549):

"Nas exposições de motivos, encaminhadas à Câmara dos Deputados pelo Sr. Presidente da República, propõe o Sr. Ministro da Justiça que, para atender ao disposto no art. 127 da Constituição, seja o Ministério Público organizado em carreira, estabelecidas as condições de provimento dos cargos e promoções, assim como sejam regulados os proventos desses cargos pela correlação que sempre existiu entre os vencimentos da magistratura e os do mesmo Ministério Público, indicando a exposição de motivos de 12 de março do corrente ano do Sr. Ministro da Justiça que sejam equiparados, para efeito de percepção de vencimento, o Procurador Geral a Desembargador, os Curadores a Juizes de Direito, os Promotores a Juizes Substitutos, e que os Promotores Substitutos tenham um padrão imediatamente abaixo do correspondente e a esses últimos Juizes.

Pelo Projeto da Câmara dos Deputados no que atende ao ajustamento dos padrões de vencimentos às diversas categorias funcionais, ficou mantida essa correlação, que sempre foi tradição seguida na organização judiciária do Distrito Federal, como passamos a ver. O Decreto-lei número 24.227, de 12 de maio de 1934, estabeleceu, além da equiparação do Procurador Geral a Desembargador e do Curador a Juiz de Direito, que o Promotor Público teria a padrão de vencimentos acima dos Pretores, hoje Juizes substitutos, assim como que os Juizes Adjuntos de Promotor teriam um padrão abaixo. A lei n.º 284, de 23 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo civil da União e seria a base do atual estatuto que o rege, manteve essa correlação, pela inclusão em padrões idênticos de vencimentos, respectivamente, Procurador Geral e Desembargador padrão R; Curador e Juiz de Direito padrão P; Promotor Público, padrão O, acima de Pretor, que passou a ter o padrão N e Adjunto de Promotor com o padrão M. Já o Decreto-lei n.º 1.316, de 2 de junho de 1939, no artigo 34, mantendo a mesma padrosização, reduziu os vencimentos dos Promotores ao padrão N, para ficarem equiparados aos dos Juizes Substitutos. Essa correspondência de vencimentos manteve-se sem alteração até a lei n.º 21 de 15 de fevereiro de 1947, quando foram majorados os proventos da magistratura do Distrito Federal e Territórios, e como ainda se vê os Decretos-leis ns. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940; 3.800 de 8 de novembro de 1941, 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Assim, pois, o Projeto não contém inovação quando no artigo 13 faz essa equiparação. Mantém um regime que vinha sendo seguido desde 1934.

O projeto, ora submetido ao Congresso, quebra essa equiparação tradicional, "tendo em vista — segundo a respectiva exposição de motivos — que aos membros do Ministério Público é facultado, por lei, o exercício da advocacia, que aos magistrados se interdita."

Sobre o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público da Justiça local e dos Territórios, bem significativos são os esclarecimentos prestados a respeito pelo atual Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, quando exercia o cargo de Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal. Conforme acentuou Sua Excelência, de acordo com a lei, os membros do Ministério Público podem advogar restritamente. São proibidos de fazê-lo em qualquer causas contra a Fazenda Pública ou Autarquias, bem como naquelas em que deva funcionar qualquer órgão do Ministério

Público. Assim, somente lhes é permitida advogar nos feitos em que não estejam em causa testamentos, inventários ou outros incapazes, fundações, massas falidas ou concordatárias, acidentes de trabalho regidos pela lei da infôrmativa, questões de estado civil, de família e de registros públicos e em todos os feitos criminais. Como se vê, trata-se de advocacia limitada; além disso, mesmo no número reduzido de demandas sem impedimento, legal que lhes restam, cumpre-lhes ainda observar a Gracuar n.º 2, de 7 de novembro de 1955 (reiteração da de n.º 1, de 1934), expedida pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e publicada no "Diário da Justiça" de 16 de novembro de 1955, pag. 14.752, no seu título de "terem o máximo cuidado na escolha das causas que aceitarem como advogado, para não ser comprometida a austeridade de seus cargos."

Há também a considerar que a Magistratura tem outras vantagens, de que não goza o Ministério Público. Assim é que a carreira do Ministério Público termina na classe de curador, de vencimentos iguais aos Juizes de Direito, ao passo que os magistrados são, no final da carreira, promovidos a desembargador, pertencendo-lhes 29 dos 38 lugares de desembargador. Desses 38 lugares somente 7 pertencem metade ao Ministério Público, metade aos advogados, o que afasta quase intiramente o acesso dos membros do Ministério Público ao Tribunal de Justiça.

Além dessa desigualdade entre as duas carreiras, outra existe ainda maior: é que somente os dois graus superiores da carreira do Ministério Público, a saber, a classe dos promotores públicos e a dos curadores, são equiparadas em vencimentos aos Juizes substitutos e aos Juizes de direito, classes inferiores da Magistratura. As duas classes inferiores do Ministério Público, isto é, os defensores públicos e os promotores substitutos ganham menos do que os Juizes substitutos, classe inicial da Magistratura.

Acresce considerar que, por força dos arts. 96, I, e 185, da Constituição Federal, os magistrados podem exercer livremente quaisquer cargos do magistério secundário e superior, ao passo que os membros do Ministério Público somente poderão exercer magistério quando haja correlação de matérias, isto é, somente poderão lecionar nos cursos jurídicos.

Verifica-se assim que, a favor da Magistratura, há outros tratamentos especiais, de modo a compensar a facilidade, que ela não tem, de exercer o Ministério Público a limitadíssima advocacia acima apontada.

Em face do exposto, não procede a justificativa, apresentada para extinguir a equiparação de vencimentos que sempre existiu. Eis porque foi elaborada a presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Lourival de Almeida.

N.º 27

Substitua-se a redação do art. 13 do projeto pela seguinte:

"Art. 13. Os membros da Magistratura e do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios terão direito ao acréscimo adicional de vencimentos, previsto na legislação específica.

§ 1.º Respeitada a disposição acima, após dez anos de serviços na carreira, ou vinte anos de serviço público, terão os respectivos adicionais acrescidos de cinco por cento (5%), por quinquênio, que se vier a vencer, em efetivo exercício.

§ 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1932, não é devida aos Juizes, aos membros do Ministério Público e

aos demais servidores públicos, referidos nesta lei e a quartas tiveram acréscimos dos vencimentos em virtude de leis específicas.

§ 3.º Os acréscimos, gratificações ou outra qualquer vantagem não se incorporam, de nenhum modo, aos vencimentos, ou proventos, ficando anulados quaisquer atos, que, nesse sentido, tenham sido ratificados.

#### Justificação

A emenda concilia o sistema vigente com as disposições constantes do projeto, conforme redação da mensagem. Acrescenta, apenas, uma pequena alteração, que vem apurar as arestas das dúvidas e mágoas, existentes em certos setores da Magistratura e do Ministério Público, em virtude da percepção de adicionais, por parte de servidores subalternos, em maior nível percentual, que o atribuído a essas autoridades.

Os Juizes e os membros do Ministério Público têm vencimentos acrescidos de quinze por cento (15%), ou vinte e cinco por cento (25%), respectivamente aos oito ou dez anos de serviço, na classe, ou quinze e vinte anos de serviços públicos.

Há funcionários da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Secretarias dos Tribunais, que percebem adicionais muito acima dos níveis percentuais atribuídos à Magistratura e ao Ministério Público. Fato comum é o de serem encastrados funcionários, nessas Casas, percebendo 35%, 40%, 45%, ou, mesmo, 50% de vencimentos adicionais, pois para os mesmos prevalece o critério percentual do acréscimo de dez por cento (10%), ao se registrar o primeiro quinquênio e mais cinco por cento (5%), em cada quinquênio subsequente.

Tais vantagens e benefícios se originaram da vigência dos seguintes textos legais:

- a) Câmara dos Deputados — Regulamento da Secretaria da Câmara dos Deputados, art. 50, § 5.º;
- b) Senado Federal — Resolução n.º 10-51;
- c) Supremo Tribunal Federal — Lei n.º 264, de 25-2-1948, art. 1.º;
- d) Tribunal Federal de Recursos — Lei n.º 1.441, de 24-9-1951, artigo 12;
- e) Tribunal Superior Eleitoral, Lei n.º 1.814, de 14-2-1953, art. 7.º;
- f) Superior Tribunal Militar, Lei n.º 1.675, de 22-9-1952, art. 1.º;
- g) Tribunal Superior do Trabalho, Lei n.º 2.336-A, de 19-11-1954, artigo 5.º;
- h) Tribunal de Contas, Lei número 1.822, de 9-3-1953, art. 1.º.

A recente legislação, que reestruturou os quadros das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Procuradoria da Justiça do Trabalho seguiu idêntico critério, estendendo aos servidores desses órgãos regionais o tratamento que já era dispensado aos funcionários dos Tribunais Superiores, isto é, a percepção adicional de acréscimo de vencimentos por quinquênio vencido.

Por outro lado, o Poder Executivo, na administração descentralizada, tem, repetidamente, feito concessões de igual natureza e, em algumas vezes, em menor tempo de serviço. Assim, os funcionários do IPASE (autarquia) gozam de adicionais calculados por quinquênio (vide Decreto n.º 37.680, de 30-7-1953, publicado no D. O., I, de 7-1-1955). Os de I. A. P. I. (autarquia) gozam das vantagens adicionais por biênios (art. 160, do Regulamento dessa entidade, aprovado pelo decreto n.º 1.918, de agosto de 1937). Os funcionários do IAPETC. (autarquia) acabam de ver esses direitos biennais assegurados em julgamento de mandado de segurança (vide Diário da Justiça, de 18 de dezembro de 1955, pg. 46.775).

Os três Poderes da República se harmonizaram, em identidade de atitudes, na fixação do critério de concessão de benefícios adicionais aos próprios servidores.

O escopo da presente emenda é permitir, que seja sanada, de uma vez por todas, a situação de inferioridade, em que se encontram os membros da Magistratura e do Ministério Público, uma vez contrastada à dos servidores lotados nas respectivas secretarias, na tocante ao critério percentual de fixação dos acréscimos adicionais por tempo de serviço. Esta a finalidade do § 1.º. Mesmo, assim, em certos aspectos, ficarão inferiorizados, no montante dos benefícios percebidos por aqueles.

As disposições dos §§ 2.º e 3.º reproduzem o texto do antiprojeto elaborado pelo Executivo e capeado pela mensagem, em referência. Têm finalidade interpretativa.

A redação da presente emenda é a única que pode conciliar os pontos de vista dos Poderes Judiciário e Executivo, sem ofensas às situações constituídas. O primeiro deles sente-se agastado em ver servidores subalternos em situação de superioridade, sob critérios de pagamento em melhores condições, que os destinados aos Ministros. O segundo por entender de boa moral administrativa o procedimento previsto nos §§ 2.º e 3.º.

Deve ser aprovada. — *Neiva Moreira*.

N.º 28

1. Dê-se aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vencimentos em níveis não inferiores aos atribuídos aos Juizes do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar.

#### Justificação

Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal são magistrados cujos poderes jurisdicionais são dirigidos à apreciação e julgamento de feitos, em segunda instância, ou os da competência originária daquele órgão coletivo, segundo determinar a lei.

Iguais poderes e competência são atribuídos aos Tribunais citados no corpo da emenda, *in fine*.

Aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal competem a apreciação e o julgamento dos feitos a seguir enumerados (vide Ato Regimental n.º 11, de 18-1-1952, art. 2.º, 2.º I):

I — processos da competência do Tribunal Pleno:

- a) arguições de inconstitucionalidade (Constituição Federal, art. 200; Código de Organização Judiciária, artigo 11, n.º III);
- b) mandados de segurança originários (Lei n.º 1.505, de 19-12-1951, art. 3.º, parágrafo único);
- c) conflitos de jurisdição (cit. art. 11, n.º I, c);
- d) ações rescisórias (cit. art. 11, n.º I, e);
- e) revisões criminais (cit. art. 11, n.º I, e);
- f) pedidos de desforamento de julgamento de processos criminais (cit. art. 11, n.º I, f);
- g) ações penais (cit. art. 11, n.º I, a e n.º II, d);
- h) agravos criminais (cit. art. 11, n.º II, a e e; C.P.P., art. 557, parágrafo único);
- i) recursos criminais em sentido estrito (cit. art. 11, n.º I, e; C.P.P., art. 625, § 3.º);
- j) reclamações (Lei n.º 1.301, de 28-12-1950, art. 24; C.O.J., arts. 11, n.º V e 87);
- k) requerimentos.

II — processos da competência do Conselho de Justiça:

- a) reclamações (C.O.J., art. 12, n.º I; Lei n.º 1.301, adt. 24);
- b) correções parciais (cit. art. 12, n.º III);

c) apelações cíveis (cit. art. 12, n.º IV; Código de Menores, arts. 161, § 5.º, 165, *in fine* e 166, § 2.º; Decreto-lei n.º 6.026, de 24-11-1942, arts. 7 e 17, § 2.º);

d) agravos cíveis (cit. art. 12, n.º IV; Código de Menores, art. 164, § 2.º);

III — processos das Câmaras Criminais Reunidas:

- a) ações criminais (C.O.J., art. 20, n.º I, a);
- b) suspeição (cit. art. 20, n.º I, b);
- c) recursos criminais em sentido estrito (cit. art. 20, n.º I, a; C.P.P., art. 625, § 3.º);
- d) reclamações (Lei n.º 1.301, artigo 24).

IV — processos das Câmaras Cíveis Reunidas, em sua composição plena, ou especial:

- a) ações rescisórias (C.O.J., artigo 22, I, a; Lei n.º 1.505, art. 6);
- b) revistas (cit. art. 22, d; cit. art. 6);
- c) reclamações (Lei n.º 1.301, artigo 24);
- d) prejudgados (C.O.J., art. 22, n.º II);

V — processos dos Grupos de Câmaras Cíveis:

- a) ações rescisórias (Lei n.º 1.505, art. 4.º, parágrafo único, n.º I, a);
- b) revistas (cit. art. 4.º);
- c) reclamações (Lei n.º 1.301, artigo 24).

VI — processos das Câmaras Criminais Isoladas:

- a) apelações criminais (C.O.J., artigo 24, I);
- b) recursos criminais em sentido estrito, salvo os da letra e (cit. artigo 4, n.º II);
- c) conflitos de jurisdição (cit. artigo 24, n.º II, *in fine*);
- d) habeas corpus originários (cit. art. 24, n.º I);
- e) recursos de habeas corpus (cit. art. 24, n.º III);
- f) reclamação (cit. art. 24, n.º VI; Lei n.º 1.301, art. 24);
- g) cartas testemunháveis (cit. artigo 24, n.º II; C.P.P., arts. 639 e 646);
- h) revogação de medida de segurança (cit. art. 24, n.º V; Código Penal, art. 81, n.º III; C.P.P., artigo 777).

VIII — processos das Câmaras Cíveis Isoladas:

- a) apelações cíveis (Lei n.º 1.505, de 19-12-1951, art. 3, n.º I, a);
  - b) agravos cíveis de petição (cit. n.º I, a);
  - c) agravos cíveis de instrumento (cit. n.º I, a);
  - d) agravo nos autos (cit. n.º I, a);
  - e) conflitos de jurisdição (cit. número I, b);
  - f) reclamações (cit. n.º I, e; Lei n.º 1.301, art. 24);
  - g) mandados de segurança originários (cit. art. 3, n.º II).
- Além julgam:
- a) embargos de nulidade e infringentes do julgado no cível;
  - b) embargos de nulidade e infringentes do julgado no crime;
  - c) embargos de declaração no cível e no crime.

As matérias sob o exame dos Desembargadores em referência, são as mais diversas, desde a cível e comercial à processual, constitucional, administrativa e fiscal (vide relação acima).

Os Tribunais especializados, referidos na emenda, julgam, tão somente, matéria trabalhista ou penal militar, em segunda instância e, também, os feitos da competência originária. O último dos mesmos é uma superespecialização, pois os seus limites ficam confinados à matéria penal, sob o ponto de vista militar. Além disso, uma parte dos Juizes desses Tribunais especializados têm caráter leigo, ou classista, não fazendo parte da Magistratura togada.

Tanto os Desembargadores, como os Juizes, em referência, são pagos por verbas federais. As responsabilidades e as dificuldades no exercício da função devem ser correspondidas com uma justa e equitativa contrapartida no Distrito Federal julgam, em segunda instância, matéria muito mais complexa e variada, não só nos aspectos de fato, como no conteúdo dos ramos do direito, justo será que não venham a perceber vencimentos em níveis inferiores a outros Juizes, alguns *ex facto*, que, na mesma segunda instância, julgam, tão somente, matéria única, especializada.

*Neiva Moreira*.

N.º 29

Acrescente-se o seguinte artigo ao corpo do projeto:

“Art. Os membros da Magistratura e do Ministério Público, referidos na presente lei, receberão a remuneração correspondente aos seus cargos (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, art. 120).”

§ 1.º A remuneração será constituída pela representação (Decreto-lei n.º 9.202, de 28-4-1946, art. 14, § 1.º).

§ 2.º Os integrantes das classes, mencionadas no corpo deste artigo, com efetivo exercício no Distrito Federal, receberão uma representação correspondente a um terço (1/3) dos respectivos vencimentos.

§ 3.º Aos que tiverem exercício nas demais unidades da Federação e Territórios, será concedida uma representação, fixada em tabela especial, a ser aprovada por decreto do Executivo (Decreto-lei n.º 9.202, de 28-4-1946, art. 15, § 2.º).

§ 4.º A tabela, de que trata o parágrafo anterior, será revisada cada triênio.

§ 5.º Na determinação dessas valores, o Executivo considerará as necessidades profissionais e sociais dos Juizes e membros do Ministério Público, contratadas ao custo de vida da região, vedado, em qualquer hipótese, a ultrapassagem do nível econômico, previsto no § 2.º deste artigo.

§ 6.º Ficam excluídos da retribuição, de que trata o presente artigo, o servidor, que, de qualquer forma, já se ache submetido ao regime de remuneração (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, art. 120), quaisquer que sejam as modalidades, como percentagens, representação, ou similares.

#### Justificação

1. A atribuição aos serviços prestados pelos funcionários, de acordo com a sistemática da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, apresentar-se sob as seguintes modalidades:

- a. Vencimentos;
- b. Remuneração;
- c. Vantagens;

2 — As definições das duas primeiras encontram-se nos artigos 119 e 120 da referida lei.

3 — Numerosas classes funcionais percebem retribuições, sob a forma de remuneração, de acordo com os dizeres do artigo 120 do Estatuto. Veja-se a seguinte legislação.

1.º — Decreto Lei n.º 5.436, de 30 de Abril de 1943, artigo 1.º (Agentes Fiscais do Imposto de Consumo).

2.º — Decreto Lei n.º 7.217-A, de 30 de Dezembro de 1943, artigo 184 (Agentes Fiscais do Imposto de Consumo).

3.º — Lei n.º 488, de 15 de Novembro de 1948 (Funcionários do Ministério da Fazenda pagos sob o regime de remuneração).

4.º — Lei n.º 455, de 27 de Outubro de 1948 (Percentagens sobre a arrecadação de rendas autárquicas).

5.º — Lei n.º 42, de 28 de Julho de 1947 (Percentagens dos agentes postais).

6.º — Decreto Lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946, artigos 14, 15, 16. (Diplomatas).

7.º — Lei n.º 1.711, de 20 de Outubro de 1952, artigo 120, § único (Funcionários com exercício na exterior).

8.º — Lei n.º 488, de 15 de Novembro de 1948, artigo 43 (Auxiliar de consulado).

9.º — Lei n.º 2.060, de 5 de Novembro de 1953, artigo 3.º, § 3.º (Ministros para os Assuntos Económicos).

10.º — Decreto Lei n.º 7.248, de 16 de Janeiro de 1945, artigo 1.º, § 1.º (Representante do Brasil no Conselho Adicional do Trabalho);

11.º — Procuradores da República (Decreto Lei n.º 9.608, de 19 de Agosto de 1946, artigo n.º 42; Lei número: 1.341, de 31 de Janeiro de 1951, artigo n.º 11; Lei n.º 2.369, de 9 de Dezembro de 1954, artigo 11 (Procurador de 1955, artigo 12.º, § 1.º e 2.º, item 3) ou cento e cinquenta por cento (150%), além dos vencimentos legais (vide ns 11.º e 12.º, item anterior).

A exposição acima demonstra a existência de, pelo menos, onze classes beneficiárias do sistema previsto no artigo 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de Outubro de 1952. Algumas das referidas podem perceber de percentagens mais de três vezes os respectivos vencimentos (vide ns 1.º e 2.º, item 3) ou cento e cinquenta por cento (150%), além dos vencimentos legais (vide ns 11.º e 12.º, item anterior).

5. — Os fundamentos, os critérios que têm norteado a Administração Pública na legislação concessiva dos favores da remuneração a determinadas classes funcionais, podem ser esquematizados.

a) Em razão da fiscalização ou arrecadação da dívida pública ativa.

b) Em razão da maior representação ou exercício da função pressuposta.

6. — Como exemplos, que se acham ligados pelo critério, exposto na alínea a) acima, encontram-se as classes mencionadas a seguir.

1.º — Agentes Fiscais do Imposto do Consumo.

2.º — Funcionários da Fazenda pagos pelo regime de remuneração.

3.º — Funcionários arrecadadores com direito a percentagens sobre as rendas das autarquias.

4.º — Agentes postais com direito a percentagens pela venda de selos federais.

5.º — Procuradores da República, em todas as categorias.

6.º — Procuradores da Fazenda Nacional, em todas as categorias.

7. — Como exemplos, que se acham ligados pelo critério, exposto na alínea b) item 5 (representação), encontram-se as classes mencionadas a seguir.

1.º — Diplomatas, de todos os géneros e espécies.

2.º — Funcionários, de quaisquer classes ou espécies, com exercício no exterior (escritórios comerciais, funções temporárias, etc.).

3.º — Auxiliares de consulado.

4.º — Ministros para os Assuntos Económicos.

5.º — Representantes no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho.

8. — Nenhuma classe necessita ter maior representação, que a dos Magistrados.

9. — São pressupostos essenciais ao exercício da função, que exercem.

a) cultura atualizada;

b) dignidade profissional e social;

c) independência subjetiva e objetiva;

d) contato e captação dos fatos sociais, que os cercam.

10. O Magistrado não é um funcionário público, no sentido restrito da expressão. É o representante de um dos poderes do Estado, uma das pernas do tripé constitucional. Proleta sentenças, por delegação tácita, em nome do povo. Só assim pode ser compreendido o papel da Magistratura,

em um estado moderno, de fideição democrática, ocidentalizada. As suas funções são de governo, com caráter, essencialmente, político, no sentido técnico da palavra.

11. O conjunto dos pressupostos, enumerados no item 9 acima, traduzem, objetivamente, o que no meio social se denomina a representação de uma pessoa. Pode ser definida como o complexo de atributos, de ser, com os quais se apresenta, subjetiva e objetivamente, no meio social e pelos quais é considerada. Uma pessoa, que seja solicitada a portar os atributos, referidos acima (item 9), necessita:

a) uma situação de despreocupação por problemas materiais de caráter económico rotineiro;

b) possuir recursos para adquirir os meios, com os quais possa atualizar-se no exercício da função;

c) olhar, os que a cercam, com independência e altivez;

d) ocupar, na sociedade, o lugar, que a alta dignidade do seu cargo, exige.

12. Num sistema económico, em que um apartamento modesto, de três quartos, está sendo alugado por quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00); em qualquer edição de obra jurídica, em unidade, vale mais de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), como exigir-se do Magistrado as qualidades, que deve exibir, como solicitador de dignidade, a representação social inerentes o mandato político, que exerce, como símbolo de um Poder Constitucional?

13. Os demais Poderes têm atendidos às diversas classes funcionais, como enumeradas, anteriormente, colocando-as sob a égide do regime de remuneração, sob a modalidade:

a) de percentagens;

b) ou de representação (art. 120 a Parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 — vide itens 3, 6 e 7, nesta justificação).

14. Nenhuma dessas classes representa um Poder Constitucional. Nenhuma delas exerce, tecnicamente, uma função política. A nenhum dos seus membros é exigido o conjunto de atributos, de pressupostos constitucionais e funcionários (vide item 9), que se solicita ao Magistrado. A nenhum individualmente, ou às respectivas classes é exigida maior "representação" cultural e social, que aos membros do Poder Judiciário. Todavia, há muito tempo, que vivem sob o regime de remuneração, percebendo percentagens, representações, etc..., superiores duas ou três vezes aos respectivos vencimentos.

15. Justo, que o plano de pagamento aos Magistrados seja presidido pelos critérios da necessidade funcional e da justiça na retribuição. Daí, o regime de representação proposto na emenda. E o caso de dizer-se: seja feita justiça à Justiça...

16. A inclusão dos membros do Ministério Público nos favores desta proposição deve-se às afinidades do trabalho entre os membros do Poder Judiciário e os do Órgão Auxiliar da Magistratura, por bem dizer, da Justiça. A estes últimos são exigidas as mesmas qualidades subjetivas e atributos objetivos, que dizem respeito aos membros da Magistratura. Exercem funções, que importam em representação social não inferior às relativas aos Juizes. Inferiorizados em vencimentos, justo é que se lhes conceda os favores da representação de que trata o presente artigo, em face da similitude de situações.

17. O § 6.º vem excluir dos favores da representação os servidores, referidos neste projeto de lei, os quais já recebem retribuições do Estado, sob o regime de remuneração. Como exemplos, podem ser apontados os Procuradores da República, que:

a) percebem vencimentos;

b) e percentagens pela arrecadação da dívida ativa, as quais poderão

atingir a cerca de cento e cinquenta por cento (150%) sobre o respectivo nível de vencimentos, conforme se deduz do texto do art. 13, Lei número 2.369, de 9-12-1954.

18. Esta e todas as demais classes, que, porventura, recebam retribuições sob a modalidade de percentagens, representações e similares, ficarão excluídas dos benefícios do presente artigo.

19. O referido parágrafo (6.º) vem, mais uma vez, demonstrar, que a concessão da retribuição de representação, de que trata a presente emenda, deve-se ao fato das grandes necessidades culturais e sociais dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Esta a finalidade da representação, ora, proposta. Todavia, o servidor abrangido pelas disposições desta lei, que perceber, qualquer outra retribuição do Estado, a título de remuneração, não deve fazer jus aos benefícios deste artigo, pois os fins aos quais o mesmo se destina, — representação cultural-social, — já se encontram alcançados, em relação àquela, pela retribuição complementar, que lhe é atribuída.

20. A emenda é justa e deve ser aprovada. — Neiva Moreira.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. — É assegurado aos Defensores Públicos a percepção da diferença entre os próprios vencimentos e os perdidos pelos Promotores Substituídos, diminuídos de vinte por cento (20%), a partir dos efeitos das apostilas efetuadas nos títulos de nomeação dos demais membros do Ministério Público, até a vigência da Lei n.º 2.588, de 8-9-1955, art. 15, §§ 1.º e 2.º."

Justificação

1. A presente emenda visa reparar grande injustiça, que, há algum tempo atrás, atingiu a nobre e laboriosa classe dos Defensores Públicos. Essa classe constitui a inicial da carreira do Ministério Público local (vide Lei n.º 216, de 9-1-948, art. 2.º).

2. Bem presente está a memória de todos os parlamentares a notícia das apostilas, para efeito de majoração de vencimentos, ordenadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, medida essa que atingiu toda a Justiça local e que foi, amplamente, comentada e discutida nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, por ocasião dos estudos ao projeto n.º 4.860-54 (hoje, Lei n.º 2.588, de 8-9-1955).

3. Por ocasião e como efeito da mencionada apostila, todos os membros do Ministério Público do Distrito Federal tiveram os respectivos decretos de nomeação submetidos à idêntica formalidade administrativa e, consequentemente, receberam as correspondentes diferenças de vencimentos (Lei n.º 116, de 15-10-1947, art. 13).

4. Os Defensores Públicos todavia, constituíram exceção. Não tiveram os decretos de nomeação apostilados, nem receberam, no menos, um centavo, a qualquer título.

5. Isso ocorreu pelo fato das classes superiores, na carreira do Ministério Público, possuírem vencimentos fixados, segundo um padrão percentual (Lei n.º 116, de 15-10-1947, art. 12) e os Defensores Públicos, segundo um padrão fixo (Cr\$ 6.000,00 — vide Lei n.º 852, de 8-10-1949).

6. Ora, o que os Defensores presenciaram foi o seguinte: os seus colegas Promotores Substituídos, Promotores Públicos, Curadores e Procurador Geral perceberem, em virtude da aludida apostila, dinheirão mais, enquanto os primeiros (Defensores) não viram a cor de um centavo.

7. A fixação do vencimento de quatro classes de carreira, em caráter percentual, e a inicial, em caráter fixo, levou à injustiça mencionada acima. Certo é que, a partir de 9 de

setembro de 1955, a Lei n.º 2.588, art. 10, corrigiu tal anomalia e, em consequência, todas as classes da carreira estão, umas com as outras, em harmonia e entrelaçamento percentual, no tocante a vencimentos.

8. Contudo, resta a injustiça passada. A partir de 1.º de janeiro de 1953 e até 8 de setembro de 1955, todos os Magistrados e membros do Ministério Público local (Distrito Federal) gozaram de vantagens económicas, dos benefícios da aludida apostila, o que não ocorreu, unicamente, com os Defensores Públicos.

9. Ninguém conhece melhor tal situação, que os ilustres deputados Oliveira Brito e João Arrupino, os quais, nas Comissões de Justiça e de Finanças, desta Casa, elaboraram pareceres eruditos, minuciosos e exaustivos sobre os variados aspectos do, então, projeto n.º 4.860-54.

10. Apreciando a situação resultante das apostilas, em referência, o Congresso Nacional resolveu reconhecer a situação vigente e convalidar os efeitos das mesmas, autorizando a abertura do crédito especial, que menciona, "afim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1.º de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954" (Lei n.º 2.588, de 8-9-1955, art. 15).

11. Tomando conhecimento, ainda, da não apostila em títulos de nomeação e, consequentemente, a não percepção de vencimentos atrasados por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, os quais, por equidade, deviam fazer jus a tais benefícios, o legislador pátrio, na mesma Lei n.º 2.588, de 8-9-1955, art. 15, § 1.º, reconheceu a tais autoridades "o direito à percepção da diferença sobre os seus vencimentos atuais e 10% a mais, do que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recurso, a partir de 1.º de janeiro de 1953, até a vigência desta lei".

12. O § 2.º, do mesmo artigo, estabelece semelhante direito, nas condições, que especifica, em favor do "Ministro do Tribunal de Contas da União, que, em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos dos demais membros do mesmo Tribunal".

13. Os fatos são por demais recentes. Todos os ilustres deputados estão lembrados dos mesmos. Devem ser anotados os pareceres ao projetos n.º 4.860-54, subscritos pelos ilustres e dignos deputados João Arrupino (Comissão de Finanças, em dezembro de 1954) e Oliveira Brito (Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de abril de 1955).

14. No parecer do ilustre relator da Comissão de Finanças podem ser encontrados os seguintes trechos:

"Cria-se, então, o problema de saber se os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na magistratura, e os Defensores, no Ministério Público, ficarão sem atrasados. Os primeiros porque quiseram ser justos e repudiaram a fórmula da apostila; os segundos, porque não têm vencimentos fixados, percentualmente, em relação aos demais membros do Órgão Auxiliar da Justiça e, consequentemente, não puderam ter os seus títulos apostilados para aumento de vencimentos".

"Concordo que se mande pagar aos Ministros do Supremo, por equidade, aquilo que já poderiam ter recebido, se tivessem apostilados os seus títulos. Concordo em que se mande pagar ao Defensor uma cota proporcional ao aumento, decorrente de apostilas, que tiveram os Promotores Substituídos".

E conclui: "Para suprir as falhas, que apontamos, oferecemos o substitutivo anexo."

15. Nesse substitutivo (art. 12, parágrafo único), é reconhecido o direito dos Ministros do Supremo Tribunal a percepção da diferença de vencimentos atrasados, na forma dos textos, acima transcritos (parecer do peduto João Agripino). Todavia, esse substitutivo silenciou quanto aos Defensores. Tal silêncio só poderia ser fruto de equívoco, muito natural, dada a multiplicidade e vastidão de matérias financeiras e orçamentárias, as mais variadas e complexas, naquela época do ano, a cargo do ilustre parlamentar, em referência. As palavras do parecer e a realidade dos fatos não deixam dúvidas a respeito do equívoco, mencionado acima. O lapso do ilustre homem público passou despercebido às Comissões e demais membros desta Casa e só foi notado, pela parte interessada (Defensores), quando o projeto número 4.860-54 encontrava-se em discussão final, em plenário, e nada mais se podia fazer, por imperativo regimental. Os Defensores invocam o válido depoimento do digno deputado Oliveira Brito, relator do projeto, com respeito à veracidade dos fatos, acima mencionados. Assim, a Lei número 2.588, de 8-9-1955, pelo equívoco e despercebido, descrito nesta peça, silenciou quanto à situação da classe dos Defensores Públicos, enquanto é expressa a conferir direitos às demais mencionadas no art. 15, §§ 1.º e 2.º.

16. A presente emenda, como exposto anteriormente, vem chamar a atenção dos ilustres deputados para o equívoco, em que incorreu a Lei n.º 2.588, de 8-9-1955, do qual foi vítima a classe, sob consideração.

17. Adotando-a estarão os nobres parlamentares reparando a injustiça pretérita e, ao mesmo tempo, colmando no arte do justo e equânime. — *Neiva Moreira.*

N.º 31

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º que reza:

"Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável da remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República".

Justificação

Dispõe o art. 13 da Lei 2.269 de 9-12-54: "A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em Lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço".

A parte variável de remuneração dos Procuradores da República, é pois um "pro labore", atribuído aos mesmos em consonância com o sistema de incentivo adotado no serviço público federal, para premiar os funcionários que cooperam eficazmente na arrecadação da receita da União.

Ainda recentemente, as vantagens deste sistema foram reconhecidas pelo Congresso por ocasião da discussão da lei que manteve o "pro labore" dos funcionários das Alfândegas.

Também os Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários do Imposto de Renda, etc... estão integrados no mesmo sistema, gozando idênticas vantagens.

Na arrecadação judicial, sustentáculo da arrecadação amigável, os Escrivas e Oficiais de Justiça auferem percentagens sobre a arrecadação da dívida ativa, sem limite. Não vemos razão, por conseguinte, para num projeto de aumento de vencimentos se aprovar, sem indagação mais aprofundada, um dispositivo que modifica

um sistema vigorante desde o tempo do Império, atingindo com esta modificação "sui generis" apenas uma das classes que auferem "pro labore" pois que nenhuma das outras classes teve o respectivo "pro labore" diminuído e limitado ao "padrão de vencimento do Chefe da Repartição". (No caso, tanto mais injusto, eis que o Procurador Geral da República além dos vencimentos tem direito à verba de representação prevista no art. 10 da Lei 2.359 de 9-12-54 e ao "jeton" do Tribunal Eleitoral).

Essa percentagem, que se compen-sa, pois há meses em que a arrecadação é diminuta e outros em que atinge o máximo, é atribuída aos Procuradores da República e da Fazenda em face das funções absorventes com o exame de liquidez e certeza, inscrição e todo trabalho (a maior parte dependente de prazos judiciais, que obrigam a horário ilimitado) relacionado com a cobrança da dívida ativa da União.

Restringir as percentagens, a nosso ver, é atentar contra o direito dos Procuradores da República e da Fazenda de receberem o "pro labore" na forma instituída pela Lei em que eles já estão integrados. A inconstitucionalidade é flagrante pelo fato de que essa restrição importa em reduzir a remuneração apenas de uma classe de funcionários. Seria o mesmo que, numa lei de aumento geral, reduzir o "pro labore" (que no caso dos Procuradores da República faz parte da remuneração) apenas dos Escrivas de Cartórios ou dos Fiscais do Imposto de Consumo, ou dos Oficiais de Justiça, ou dos funcionários das Alfândegas, ou dos funcionários do Imposto de Renda. Mas o parágrafo único, do art. 6.º, do projeto 3.285-57, atenta também contra ato jurídico perfeito, eis que muitos dos serviços pertinentes à inscrição e à arrecadação da dívida ativa da União foram aferuados pelos Procuradores da República e da Fazenda sob o regime da lei antiga e o produto desse trabalho será recolhido aos cofres públicos sob o regime da lei nova.

Por entender estes e outros casos correlatos mercedores de indagação mais aprofundada, e tendo em vista decisões judiciais que firmaram "coisa julgada", é que a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a aprovação do projeto 3.285-57, apenas no que se refere a aumento de vencimentos ficando os demais dispositivos (como é o caso do parágrafo único que ora se pretende suprimir) para estudo em separado sob a forma de novo projeto. (Vide Diário do Congresso de 19-10-57 Seção 1, página 8.497). — *Djalma Marinho.*

N.º 32

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 que reza: "é também renogado o art. 11 da Lei 2.642 de 9 de novembro de 1955".

Justificação

O art. 11 da Lei 2.642, de 9-11-55, que revogou implícita e expressamente todas as leis anteriores relativas ao mesmo objeto (art. 22 da Lei 2.642, de 9-11-55 e art. 2.º § 1.º do D.L. 4.657, de 4-9-42), fixa vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Revogado que seja, simplesmente, o art. 11 da Lei n.º 2.642, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam sem vencimentos de qualquer espécie, eis que de acordo com o art. 2.º § 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Assim, o parágrafo único do art. 14 do projeto ora em discussão, além de absurdo, por deixar cargos de mais alta relevância no serviço público, sem vencimentos, é inconstitucional, por contrariar os princípios adotados

nos arts. 141 § 1.º e 3.º, 144, 145, 157 I e 188 da Constituição vigente.

Quanto ao mérito, também não se justifica a inovação em apreço. A Lei 2.642 de 9-11-55 transformou os antigos cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública e Procurador da Fazenda Federal nos Estados nos atuais 30 cargos isolados do Procurador da Fazenda Nacional (10 no Distrito Federal, 2 em São Paulo e 1 em cada Estado), a serem providos mediante concurso e provas e títulos, entre bacharéis de Direito de comprovada idoneidade moral e com prática forense de mais de 4 anos.

Atribuindo aos Procuradores da Fazenda Nacional encargos de íntima cooperação com o Ministério Público da União, tais como os de: colher elementos de fato e de direito e preparar em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança pelas autoridades fazendárias; preparar e fornecer aos Procuradores da República os elementos de defesa, de fato e de direito, nas ações em que for parte a União Federal; apreciar e opinar sobre execuções de sentenças e demais ordens judiciais; — além de outras atribuições específicas, tais como: consulta jurídica do Ministério da Fazenda; exame e fiscalização dos contratos que interessam à receita da União; apuração e inscrição da dívida ativa federal; exame dos anteprojetos de regulamentos e instruções fazendárias; representação da Fazenda Nacional nas assembleias das sociedades de que o Tesouro for acionista; opinamento sobre legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa; pesquisa e regularização dos títulos de propriedade da União; — a Lei 2.642, no seu art. 11, houve por bem equiparar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional aos vencimentos dos Procuradores da República, eis que as vantagens relativas à cobrança da dívida ativa da União, pelo fato de ser processada em conjunto pelas Procuradorias da Fazenda e da República, sempre estiveram equiparadas (vide art. 120 do Decreto 24.036 de 26-3-34; D.L. 3.570 de 29-6-41 e D.L. 9.994 de 16-9-46).

No momento em que se pretende elevar vencimentos dos Membros do Ministério Público da União para atender ao aumento do custo de vida e após ter este Congresso, por meio da Lei 305 de 15-7-57, fixado em vinte e cinco mil cruzeiros os vencimentos de determinados cargos isolados do serviço público para cujo exercício não se exige concurso nem diploma universitário, não é justo que se suprima, diminua ou restrinja a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, que não forem contemplados no aumento concedido aos servidores civis da União (Lei 2.745, de 12-3-56), que são titulares de cargos para cujo exercício se exige requisitos especiais, e cuja equiparação com os Procuradores da República foi recentemente discutida e aprovada por este mesmo Congresso, em face das inúmeras e relevantes atribuições fixadas para os mesmos pela Lei 2.642 de 9-11-55. — *Djalma Marinho.*

N.º 33

Substitua-se: as disposições constantes do Projeto pelo seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em R\$ 50.000,00; os dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas em R\$ 43.000,00.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça Militar são os seguintes:

	Cr\$
I — Ministro do Superior Tribunal Militar	43.000,00
II — Auditor Corregedor	37.000,00
III — Auditor de 2.ª entrância	33.000,00
IV — Auditor de 1.ª entrância	27.000,00
Art. 3.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Trabalho são os seguintes:	
	Cr\$
I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	43.000,00
II — Juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho	34.000,00
III — Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho	29.000,00
IV — Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória	27.000,00
V — Juiz Presidente das demais Juntas e Conciliação e Julgamento	23.000,00
VI — Juiz Presidente Substituto de Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória	22.000,00
Art. 4.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:	
	Cr\$
I — Desembargador	40.000,00
II — Juiz de Direito	33.000,00
III — Juiz Substituto e do Registro Civil	27.000,00
Art. 5.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público Federal e os dos Assistentes do Procurador Geral da República são os seguintes:	
	Cr\$
I — Procurador da República de 1.ª Categoria	33.000,00
II — Procurador da República de 2.ª Categoria	27.000,00
III — Procurador da República de 3.ª Categoria	24.500,00
IV — Assistente do Procurador Geral	19.000,00
Art. 6.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público e dos Advogados de Ofício junto à Justiça Militar são os seguintes:	
	Cr\$
I — Subprocurador Geral	35.000,00
II — Promotor de 1.ª Categoria	33.000,00
III — Promotor de 2.ª Categoria	27.000,00
IV — Promotor de 3.ª Categoria	24.500,00
V — Advogado de Ofício de 2.ª entrância	20.000,00
VI — Advogado de Ofício de 1.ª entrância	16.000,00
Art. 7.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho são os seguintes:	
	Cr\$
I — Procurador de 1.ª Categoria	33.000,00
II — Procurador de 2.ª Categoria	27.000,00
III — Procurador Adjunto	24.500,00
Art. 8.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:	
	Cr\$
I — Curador	33.000,00
II — Promotor Público	27.000,00
III — Promotor Público Substituto	24.500,00
IV — Defensor Público	20.000,00

Art. 9.º Os vencimentos fixados nesta Lei vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ ..... necessário à execução da presente Lei.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Justificação**

O Substituto que apresentamos se justifica ante a qu'eficaz decisão pela Comissão de Constituição e Justiça, decisão adotada em recente pronunciamento da Comissão de Finanças.

De acordo com o pronunciamento das referidas Comissões, ficou decidido:

a) pela constitucionalidade da iniciativa do Poder Executivo e, no mérito, pela conveniência da proposição, reservando-se contudo, para opinar especificamente sobre cada um dos seus dispositivos quando tiver de examiná-la juntamente com as emendas que lhe forem oferecidas no plenário ou noutra comissão;

b) que não se altere a estrutura do projeto no que concerne a fixação de vencimentos próprios para cada classe de magistratura e do Ministério Público, guardando-se quanto àquela diferença de uma classe para outra nunca inferior ao percentual estabelecido na Lei n.º 2.537, de 9 de setembro de 1955;

c) que se destaquem oportunamente as normas referentes ao estatuto funcional da Magistratura, do Ministério Público e dos Procuradores da Fazenda Nacional e das Avarquias Federais, para que constituam projeto a parte.

Em face dessas decisões, procuramos ajustar o substitutivo aos seus estritos termos, para o efeito de fixar vencimentos próprios para a magistratura e membros do Ministério Público da União, respeitadas as equiparações existentes e constantes de leis especiais.

Essas equiparações e tudo o mais que especificamente se refira ao Estatuto funcional da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores da Fazenda e dos Procuradores de Autarquias Federais, destacamos para que constitua projeto em separado, em cuja tramitação se examinará com mais conhecimento, de causa, a legitimidade e conveniência das vinculações a que se refere o projeto.

Trata-se na hipótese da desvinculação proposta em lei de aumento de vencimentos, que em última análise importaria em flagrante injustiça para as diferentes classes de servidores públicos, pois, quando se julga conveniente em face da crescente desvalorização da moeda aumentar vencimentos, nada justifica a reclusão de determinada classe, que como as demais sofre o impacto do encarecimento da custo de vida.

Adotamos em regra, os mesmos níveis de vencimentos proposto pela mensuração governamental, feitas as ajustamentos consequentes a que ficou decidido na Comissão de Justiça no que concerne as equiparações.

No particular adotamos o padrão de vencimentos estabelecidos para os Juizes de Direito no Projeto governamental, para o efeito de fixar os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, das diversas categorias.

O problema da conveniência da manutenção do regime jurídico daqueles servidores quanto aos respectivos estatutos funcionais, é assunto para posterior exame, na forma do que decidiram as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Sala das Sessões em 13 de novembro de 1957. — Manoel Barbuda. — José de Castro. — Lerner Rodrigues. — João Fico. — Fernando Ferrari.

**N.º 34**

Acrescente-se onde couber:

Art. .... Os ocupantes dos cargos do quadro extinto criado pelo art. 21 da Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955, têm como procuradores, em face do disposto no parágrafo único do citado art. 21, as mesmas atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, excetuada apenas a relativa à apuração e inscrição da dívida ativa.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1957. — Deputado Medeiros Neto.

**Justificação**

O art. 21 da Lei n.º 2.642 de 9 de novembro de 1955, ao dispor sobre a criação de cargos de quadro extinto integrante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a serem ocupados, em virtude de transformação de suas funções, pelos antigos Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, no seu parágrafo único, que as atribuições desses funcionários seriam baixadas em portaria do Procurador Geral, excetuadas as relativas à apuração e inscrição da dívida ativa e à representação da Fazenda. Em plena conformidade com essa disposição legal baixou aquela Procuradoria Geral a sua Portaria n.º 9, de 30 de novembro de 1955, publicada no Diário Oficial, Seção I, de 15 de dezembro de 1955, página 22.849.

Assim, excetuadas as duas citadas atribuições, os funcionários em causa passaram a ter todas as demais que competem exclusivamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma da lei.

Conseqüentemente suas funções são de procurador, cuja qualidade ressalta explicita do disposto no referido parágrafo único do art. 21 da lei específica.

Uma das atribuições excetuadas, no entanto, a da representação da União, já lhes pode ser facultada por serem eles bacharéis em Direito, ex-vi do disposto no art. 18 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, in-verbis:

"A Fazenda Nacional será representada junto ao 2.º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1.º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda com a denominação de Procurador Representante da Fazenda ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional."

Restaria, pois, uma única atribuição a relativa à apuração e inscrição da dívida ativa, que continuará a ser negada àqueles funcionários.

Assim, a presente emenda tem por objetivo justo e legítimo, com base na plena realidade dos fatos preceituar com precisão a qualidade dos funcionários em causa, dando-lhes, expressamente, as atribuições que lhes competem efetivamente.

**N.º 35**

Redija-se os arts. 12 e 15 do Projeto, do seguinte modo:

"Art. 13. A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não é devida aos Juizes, aos membros do Ministério Público e aos demais servidores públicos referidos nesta lei e a quantos tiverem acrescido dos vencimentos em virtude de leis específicas, por auferirem vantagem equivalente outorgada por disposições legais especiais."

"Art. 15. Os vencimentos fixados nesta lei vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1957, deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas com base no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que percebidas idênticas, outorgadas por leis especiais."

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1957. — Deputado Medeiros Neto.

**Justificação**

O artigo 13, conforme está redigido no Projeto, parece não representar fielmente o pensamento do Poder Executivo, constante do item 14 da Exposição de Motivos n.º 1.984, de 1957, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que acompanhou a Mensagem presidencial.

Efetivamente reza o citado item 14: "Finalmente, a título interpretativo, esclarece o projeto que não se estende aos Juizes e membros do Ministério Público a gratificação adicional por tempo de serviço, atribuída aos funcionários públicos, visto que já auferem vantagem equivalente, mediante leis especiais."

O que se pretende colimar no artigo 13 é que não ocorra a duplicidade de percepção da gratificação adicional por tempo de serviço.

Ora, pode acontecer que funcionários que não auferem a referida vantagem concedida por leis especiais concernentes à Magistratura, venham a ser referidos na presente lei.

Por estarem referidos, implícita ou expressamente na presente lei, viriam eles a ficar privados da gratificação adicional por tempo de serviço a que faziam jus, como funcionários públicos, e sem que ficassem beneficiados da mesma vantagem, outorgada por leis especiais.

Assim, a presente emenda tem o clevidado objetivo de dar aos arts. 13 e 15 do Projeto a adequada consentânea e precisa redação, para não deixar ao critério de interpretações menos justas a solução de casos que se apresentem eventualmente. — Deputado Medeiros Neto.

**N.º 36**

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º do Projeto, pelo seguinte:

Parágrafo único. A parte variável da remuneração dos atuais Procuradores da República continua sujeita ao limite estabelecido na legislação vigente.

**Justificação:**

O preceito questionado encerra inequívoca injustiça, por isso que, tendo por escopo, o Projeto, o aumento de remuneração, na realidade diminui a remuneração dos referidos defensores da Fazenda Pública.

Com efeito, embora se estabelecendo no art. 6.º certa melhoria nos padrões de vencimentos, dispõe o Projeto, logo a seguir, que em nenhum caso a soma das partes fixa e variável da referida remuneração será superior a 95% dos vencimentos do Procurador Geral da República (art. 6.º parágrafo único).

Assim, tendo sido estes últimos fixados em Cr\$ 30.000,00 o limite máximo para os Procuradores, seria de Cr\$ 47.500,00.

Ora, nos termos da legislação vigente (Lei n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1954, art. 13), a parte variável, que corresponde à percentagem legal pela cobrança da dívida ativa tem por limite o padrão de vencimentos dos Procuradores: de 1.ª Categoria e, estando estes atualmente fixados em Cr\$ 24.115,20, segue-se que os Procuradores podem perceber, mensalmente, até a importância de ..... Cr\$ 48.230,00 superior ao teto acima indicado que o Projeto visa a determinar.

O art. 13 da Lei n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1957, assim dispõe:

"A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prescrita em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª Categoria, salvo se a arrecadação exceder a dez mi-

lhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um tempo".

A parte variável da remuneração dos Procuradores da República e, pois, um "pro labore", atribuído aos mesmos em consonância com o sistema de incentivo adotado no serviço público federal, para premiar os funcionários que cooperam eficazmente na arrecadação da receita da União.

Ainda recentemente, as vantagens deste sistema foram reconhecidas pelo Congresso, por ocasião da discussão da lei que manteve o "pro labore" dos funcionários das Alfândegas.

Também os Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários do Imposto de Renda, etc., estão integrados no mesmo sistema, gozando idênticas vantagens.

Na arrecadação judicial, sustentáculo da arrecadação amigável, os Escrivas e Oficiais de Justiça auferem percentagens sobre a arrecadação da dívida ativa, sem limite. Não vemos razão, por conseguinte, para num projeto de aumento de vencimentos se aprovar, sem indagação mais aprofundada, um dispositivo que modifique um sistema vigente desde o tempo do Império, atingindo com esta modificação "sul generis" apenas uma das classes que auferem "pro labore", pois que nenhuma das outras classes teve o respectivo "pro labore", diminuído e limitado ao "padrão de vencimento do chefe da repartição", no caso, tanto mais injusta, eis que o Procurador Geral da República, além dos vencimentos, tem direito à verba de representação prevista no art. 10 da Lei n.º 2.369, de 9-12-54, e ao "jeton" do Tribunal Eleitoral.

Essa percentagem, que se compensa, pois há meses em que a arrecadação é diminuta e outras em que atinge o máximo, é atribuída aos Procuradores da República e da Fazenda em face das funções absorventes com o exame de liquidez e certeza, inscrição e todo trabalho (a maior parte de noite e de prazos judiciais, que obriga a horários ilimitados), relacionado com a cobrança da dívida ativa da União.

Restringir as percentagens, a nosso ver, é atentar contra o direito adquirido dos Procuradores da República e da Fazenda de receberem o "pro labore" na forma instituída pela lei em que eles já estão integrados. A inconstitucionalidade é tanto mais flagrante pelo fato de que essa restrição importa em reduzir a remuneração apenas de uma classe do funcionário. Seria o mesmo que, numa lei de aumento geral, reduzir o "pro labore" (que no caso dos Procuradores da República faz parte da remuneração) apenas dos Escrivas de Cartórios ou dos Fiscais do Imposto de Consumo, ou dos Oficiais de Justiça, ou dos funcionários das Alfândegas, ou dos funcionários do Imposto de Renda. Mas o parágrafo único, do art. 6.º, do projeto 3.285, de 1957, atenta também contra o *juridico per se*, eis que muitos dos serviços pertinentes à inscrição e à arrecadação da dívida ativa da União, foram efetuados pelos Procuradores da República e da Fazenda sob o regime da lei antiga e o produto desse trabalho será recolhido aos cofres públicos sob o regime da lei nova.

Por entendermos estes e outros casos correlatos merecedores de indagação mais aprofundada, e tendo em vista decisões judiciais que firmaram "colisa julgada", é que a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a aprovação do projeto 3.285-57, apenas no que se refere a aumento de vencimentos ficando os demais dispositivos (como é o caso do parágrafo único que ora se pretende suprimir) para estudo em separado sob a forma de novo projeto. (Vide Diário do

Congresso de 19-10-57, Seção I, página 8.467).

Nem se diga que o dispositivo em causa (art. 6.º parágrafo único) atende a um incontestável critério de hierarquia funcional. Realmente, além de constituírem as percentagens atribuídas aos Procuradores tradição secular do nosso direito fazendário, não afetam elas, na prática, qualquer dessas hierarquias, e as que o limite legal nem sempre é atingido, possibilitando, apenas, uma justa compensação entre os meses de maior ou menor arrecadação.

Em tais condições, se impõe a rejeição do princípio resolutivo constante do parágrafo único do art. 6.º, pelo menos no que diz respeito aos atuais Procuradores da República e da Fazenda.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1957. — Gurgel de Amurral. — José Afonso.

N.º 37

Suprimam-se o art. 13 e seu parágrafo único bem como a parte final do art. 15, desde a palavra "deduzidas" até "1957", passando o artigo 15 a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os vencimentos fixados nesta lei, vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Justificação

1 — A matéria tratada no artigo 13 do Projeto, e seu parágrafo único, tem inequívoca conexão com a parte final do art. 15.

O disposto no art. 13 do Projeto viola o princípio constitucional do direito adquirido (art. 141 § 3.º da Constituição) que estabelece não poder a lei o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além de ferir no seu parágrafo único o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 36 da Constituição) por anular ato administrativo dos Tribunais, e mandar deduzir por ato arbitrário do Tesouro, quantias já incorporadas ao patrimônio daqueles servidores públicos, o que se contrapõe à regra de direito em virtude da qual a repetição do indébito é do âmbito judicial.

2 — Pretende-se criticar os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que incorporaram os acréscimos aos vencimentos. A crítica a nosso ver não procede, pois esses acréscimos têm pela sua própria natureza o caráter de promoções horizontais, e que não se confundem com a gratificação adicional por tempo de serviço, instituto jurídico perfeitamente distinto.

O § 2.º do art. 15 da Lei 116 de 15 de outubro de 1954, que regula a concessão dos acréscimos de vencimentos ao Ministério Público e por extensão a Magistratura (art. da Lei 134) assim dispõe:

"Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ou contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe ou mais de 20 anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); aos que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público receberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo (os gritos são novos).

Ora a simples leitura do texto legal acima transcrito que se viu de base aos Tribunais para determinar a incorporação dos acréscimos aos vencimentos, evidencia que na hipótese, os vencimentos dos cargo, não acrescidos de determinada percentagem eis que o respectivo titular tenha permanecido na mesma classe por mais de oito ou dez anos.

O legislador teve em vista nitidamente, no caso em exame, proporcionar ao magistrado ou membro do Ministério Público, uma promoção horizontal, desde que o funcionário permanecesse sem promoção regular pelo lapso de tempo que a lei estabeleceu, isto tudo em vista que, pela natureza dos quadros daqueles órgãos via de regra reduzidos, os respectivos titulares passavam longos períodos sem acesso de qualquer natureza.

Além do mais a lei distingue perfeitamente as duas situações jurídicas, — a adicional por tempo de serviço e os acréscimos de vencimentos, tratados de maneira diversa pela Lei 116 e legislação complementar e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Num caso, acréscimos de vencimentos que por sua própria natureza jurídica, aos vencimentos se incorporam, como se incorporam as promoções de uma classe e outra do mesmo cargo; no outro, adicional por tempo de serviço, onde o funcionário é premiado em consideração apenas à sua antiguidade, declarando à lei expressamente que não se incorpora aos vencimentos (artigo do Estatuto).

3 — No caso em exame, se os acréscimos de vencimentos são e em consequência a ele se incorporam pela sua própria natureza jurídica, não vemos como seja assível de censura o procedimento dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público que intertrata a lei, deram-na aplicação adequada.

Por outro lado, afirmam-se nos infortes a proibição da percepção de adicionais por tempo de serviço no juízo e membros do Ministério Público, quando o Estatuto a contaxe a todos os servidores públicos em geral e quando incompatibilidades não há com os acréscimos que vencimentos são, conforme demonstramos.

4 — Do que ficou exposto, resulta evidente que os magistrados e membros do Ministério Público, têm direito as adicionais por tempo de serviço, não havendo qualquer incompatibilidade com os acréscimos, que de resto, constituem direito adquirido insusceptível de ser atacado pelo legislador ordinário.

Além do mais, as decisões do Tribunal que as julgaram devidas aos magistrados, constituem ato administrativo da sua exclusiva competência, que conforme acentuamos, não pode ser atacado por ato legislativo, sem ferir o princípio da independência e harmonia dos poderes. ppheyyápl

Ocorre por outro lado que a pretendida devolução, constante da regra do art. 15 parte final, constitui em combinação com o § 2.º do artigo 15, nitida invasão de atribuições de outro poder, que em última análise, importa também na redução de vencimentos proibida pelo art. 95 n.º 111 da Constituição Federal.

S.S. em 15-11-57. — Gurgel de Amurral. — José Afonso.

N.º 38

Suprima-se o art. 18, passando o art. 19 a ter a seguinte redação:

Art. 18. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 18 do Projeto manda revogar a Lei n.º 2.588 de 8 de setembro de 1955 e quaisquer outras disposições em contrário. A revogação daquele diploma legal não se justifica, ante a orientação seguida pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que em termos gerais mantêm os critérios estabelecidos na referida lei e manda que todas

as normas referentes ao Estatuto funcional da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores da Fazenda e dos Procuradores das Aulterquias Federais, para que constituam projeto em separado.

A revogação integral da lei número 2.588, somente teria procedência, se mantidos os critérios estabelecidos, com a desvinculação total das diferentes classes funcionais referidas no Projeto.

Se outro é o critério estabelecido pela decisão da Comissão Técnica, não há como se manter a revogação total da mencionada lei, sendo no caso preferível a forma clássica "revogadas as disposições em contrário".

Sala das Sessões 19 de novembro de 1957. — Gurgel de Amurral — José Afonso.

N.º 39

O projeto n.º 3.285-57 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Art. 2.º Os vencimentos fixados nesta lei vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), necessário à execução da presente lei.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente o vencimento do Presidente da República é de Cr\$ ..... 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) mensais, e o do Vice-Presidente é de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) mensais. Considerando a altíssima dignidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal; as relevantes atribuições que lhe incumbem entre as quais a de guardião supremo da Constituição Federal a representação que deve ter e os vencimentos que atualmente têm o Presidente e o Vice-Presidente da República são, de modo algum, exagerada a proposta de elevação de seus vencimentos para Cr\$ 60.000,00 mensais.

Outrossim, tendo as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados recomendado, unanimemente, o destaque de todos os dispositivos da mensagem que dizem respeito à situação institucional da Magistratura e do Ministério Público na União, é óbvio que integros permanecem, mercê deste Conselho, os dispositivos e regras legais vigentes que disciplinam perfeitamente os vencimentos dos integrantes de tais organismos tendo como ponto de partida e referência os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A discriminação, portanto, da remuneração de cada titular seria, na conjuntura, ociosa e inútil, pois ela é predeterminedada nas leis 480, de 1948, e 2.588, de 1955.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 1957. — Carlos Lucerdão.

N.º 40

Destaque-se o artigo 12 e seus §§, e § único do artigo 13, e artigo 14 e seu §, a parte final do artigo 15 da palavra "deduzidas" em diante, e o artigo 18.

Justificação

A Comissão de Constituição e Justiça decidiu, unanimemente, de acordo com o parecer do relator, Deputado Oliveira Brito e o voto do Deputado Prádo Kelly aconselhar ao plenário o destaque dos dispositivos acima mencionados, que deverão constituir projeto em separado. A Comissão de Finanças, nos termos do parecer do relator, Deputado Broca Filho, também por unanimidade subscreveu aquela recomendação.

A emenda substitutiva proposta está, portanto, de acordo com o ponto de

vista das duas Comissões técnicas que opinaram sobre o projeto.

Não é realmente aconselhável sejam discutidos, em projeto que tem por principal objetivo o aumento de vencimentos, outros problemas que a este não se vinculam necessariamente, como é o caso. Tal majoração é medida urgente, por que visa reparar os danos que vêm sofrendo a Magistratura e o Ministério Público face o crescente aumento do custo de vida, sendo de considerar ainda que tais classes são as únicas, dentre os servidores públicos, que não lograram, nestes últimos três anos, qualquer benefício dessa natureza. Já os problemas debatidos nos dispositivos cujo destaque propomos, sobre serem de natureza diversa, requerem exame demorado e longo estudo, pois aí é proposta a revogação de várias leis, que suscitará, questões delicadas como a do direito adquirido e a da coisa julgada, como ficou evidenciado nos debates havidos na Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1957. — Carlos Lucerdão.

N.º 41

Redija-se o art. 3.º como se segue: Art. 3.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$ 43.000,00;
- II. Juiz dos Tribunais Regionais de 1.ª Categoria — Cr\$ 40.000,00;
- III. Juiz dos demais Tribunais Regionais do Trabalho de 2.ª categoria — Cr\$ 35.000,00;
- IV. Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das sedes dos Tribunais Regionais de 1.ª categoria e das cidades de Niterói e Vitória — Cr\$ .. 33.000,00;
- V. Juiz Presidente das demais Juntas — Cr\$ 28.000,00.
- VI. Juiz Presidente de Junta Substituto — Cr\$ 27.000,00.

Justificação

1. Com a justa e louvável preocupação de reajustar os vencimentos da magistratura em face do custo da vida, e corrigir a situação anômala criada pelo aumento do funcionalismo da União, em consequência do qual funcionários das Secretarias dos Tribunais passaram a perceber remuneração superior a dos próprios Juizes, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em boa hora enviou mensagem ao Legislativo acompanhando o projeto de lei que fixa os novos níveis de vencimentos dos diferentes braços do Judiciário;

2. Tal projeto não entanto, em que pese o cuidado com que foi elaborado e o sadio princípio que o norteou, de respeito à hierarquia funcional, merece alguns reparos no que tange ao tratamento dispensado à Justiça do Trabalho.

3 — Na verdade os Juizes do Trabalho — exceção feita quanto aos Ministros do Tribunal Superior — foram colocados em situação inaplicável e injustificadamente inferior em relação aos Juizes da Justiça comum e militar, incompatível com a noção constitucional da justiça do trabalho e com a importância das funções que lhe são atribuídas.

4 — Essa disparidade de vencimento não mais se justifica, nem se compreende, depois que a Justiça do Trabalho, por força da Constituição Federal passou a integrar o Poder Judiciário, tendo os seus Juizes as mesmas garantias e, igualmente, as mesmas restrições da magistratura em geral.

5 — Como consequência dessa integração, o Excele. Summo Tribunal, por sentença, firmou que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho deviam perceber vencimentos equivalentes aos dos Ministros do Tri-



bunal Federal de Recursos, equiparação está posteriormente, consagrada pela Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955.

6 — Todavia, a citada Lei n.º 2.588, não completou a equiparação entre os demais órgãos da Justiça do Trabalho e aqueles de igual posição hierárquica, da justiça comum, como se impunha, logicamente, diante da integração daquela justiça do Poder Judiciário. A satisfação desse imperativo lógico e justo, tem-se constituído a reivindicação dos Juizes do Trabalho que esperavam vê-la atendida na presente oportunidade.

7 — Acontece, porém, que o projeto não só deixou de fazer tal equiparação como, ainda, mais acentuou a disparidade de tratamento dentro do Poder Judiciário, alargando a distância entre os vencimentos dos Juizes do Trabalho e dos Juizes da Justiça Comum, com quebra, inclusive, do próprio princípio de hierarquia a que se refere a exposição de motivos.

8 — Assim é que, os Juizes das Juntas do Rio e São Paulo tiveram seus vencimentos fixados no mesmo nível atribuído aos Juizes-substitutos da Justiça comum. E os Juizes dos Tribunais Regionais de Primeira Categoria (Rio e São Paulo), nos termos do projeto, passarão a perceber praticamente, o mesmo que os Juizes de Direito. Note-se que os Tribunais Regionais são órgãos de segunda instância, revendo, em grau de recurso sentenças, inclusive, dos Juizes de Direito das Comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento, ocupando, assim, posição funcional correspondente à do Tribunal de Justiça da Justiça local, cujos Desembargadores terão, entretanto, vencimentos bem mais elevados do que os que foram estabelecidos para os Juizes daquelas Tribunais.

9 — E não se diga que a Justiça do Trabalho é uma justiça especial. Especial, também, é a Justiça Militar, e no entanto, os seus Auditores de 2.ª entrância foram equiparados, pelo projeto aos Juizes de Direito. Se a Justiça Militar obteve a justa equiparação à justiça comum, por que não obtê-la a Justiça do Trabalho, sendo ambas justicas especiais e integrando, ambas, o Poder Judiciário?

A injustiça se patenteia ainda mais se se levar em consideração a circunstância de que a mensagem equiparou aos Juizes de Direito até mesmo os auditores junto ao s Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar.

10 — E' de notar, finalmente, que a exposição de motivos incurreu em equívoco ao afirmar que somente o Supremo Tribunal Federal se opôs às decisões ultimamente verificadas em vários Tribunais, cujos Juizes passaram a perceber vencimentos superiores aos fixados na Lei n.º 2.588. Tal como os Ministros do Supremo, também, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região e, conseqüentemente, os Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento e seus substitutos, continuam a perceber os mesmos níveis fixados pela aludida lei, tendo aquele Tribunal que se generalizou na magistratura, apesar da resolução contrária do Tribunal Superior do Trabalho.

11 — Há, ainda a registrar que a mensagem não atingiu na parte relativa à Justiça do Trabalho uma de suas principais finalidades. Pretendendo acabar com a irritante superioridade de vencimentos de funcionários do Judiciário em relação aos dos Juizes, manteve o mesmo *statu quo*. Assim é que os Juizes Substitutos da Justiça do Trabalho continuariam a perceber vencimentos inferiores aos dos chefes de secretaria da Junta em que funcionam.

12 — Em conclusão, e com a finalidade de corrigir a desigualdade de tratamento apontada, fazendo prevalecer o critério que inspirou a mensagem presidencial, de modo que Ju-

izes da mesma hierarquia funcional, dentro do Judiciário, tenham vencimentos equivalentes, impõe-se seja alterada a redação do art. 3.º do Projeto.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1957. — *Mário Guimarães*.

Art. 71.º — Os vencimentos mensais dos Membros, digo dos Promotores de 2.ª e 3.ª Categorias, junto à Justiça Militar, são os seguintes:

Promotores de 2.ª Categoria	Cr\$ 27.000,00
Promotores de 3.ª Categoria	25.000,00

Não se nos figura justa a diferença, estabelecida pelo projeto, entre os Promotores de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias. Há, ainda, a se considerar que a lei n.º 2.588, de 1955, equiparou os vencimentos dos Promotores de 2.ª e 3.ª categorias, tendo em vista, certamente, suas atribuições, que são idênticas. Ademais, deve-se ter em conta, ainda, o seguinte: com a gratificação adicional por tempo de serviço — que foi incorporada aos vencimentos — os Promotores de 2.ª e 3.ª Categorias estão percebendo Cr\$ 24.100,00. A prevalecer o critério do projeto, os Promotores de 3.ª Categoria, ao invés de terem seus vencimentos aumentados, sofrerão um sensível decréscimo nos mesmos.

A emenda, sem dúvida, merece acolhida.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1957. — *Lourival de Almeida*.

Inclua-se no art. 3.º do substitutivo, número IV, a expressão... e Petrópolis.

S.S. em — *Jonas Balthazar*.

**Justificação**

Não se justifica que o Juiz titular da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, fique em situação inferior que o titular em Niterói; por exemplo:

Petrópolis pode hoje ser considerada a cidade de nível de vida mais caro que outra qualquer, de vez que é especialmente dada, como a capital do verão, onde afluem os veranistas, determinando esse fato, numa elevação geral no preço de todas as mercadorias. Ademais, trata-se de cidade situada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Assim, justificada está a emenda, que esperamos seja aprovada. — *Jonas Bahense*.

Art. Ficam os Advogados de Ofício da Justiça Militar equiparados aos Promotores da mesma Justiça, junto aos quais servirem, em direitos, vencimentos e vantagens, ex-vi da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1957. — *Wilson Fadul*.

**Justificação**

No ante projeto apresentado pelo Poder Executivo para fixação de vencimentos dos Juizes e Membros do Ministério Público na parte que se refere aos Advogados de Ofício da Justiça Militar houve evidente equívoco da situação funcional dos ocupantes desses cargos da Justiça Federal com a situação do mesmo cargo da Justiça Comum local.

Na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios asseguram-se aos Defensores Públicos o acesso ao cargo de Promotor, com promoções sucessivas até o cargo de Curador.

Na Justiça Militar o cargo de Advogado de Ofício é isolado, admitindo-se promoção apenas dos Advogados de Ofício de primeira entrância para o de segunda; sendo que esses cargos são exercidos sem quaisquer diferenças de funções ou de instância judiciária por qualquer um dos dezesseis advogados das duas entrâncias.

Diferenciam, ainda, os cargos, de Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal dos de Advogados de Ofício da Justiça Militar, além da promoção que não existe para os

segundos, mais a obrigação de acompanharem as forças Armadas, junto às quais tenham de servir, em seus movimentos de manobra ou de luta instintiva, ou na guerra (art. 113 e parágrafo único da Constituição Federal).

Procurando resolver a situação dos ocupantes dos cargos de Advogados de Ofício da Justiça Militar foi submetido ao plenário do Superior Tribunal Militar uma exposição de motivo a ser encaminhada a esta casa (docs. js.) que bem reflete a solução justa a ser dada aos ocupantes dos cargos de advogados de Ofício de Justiça Militar, o que nos anima a apresentar a presente emenda.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1957. — *Wilson Fadul*.

**N.º 45**

Acrescente-se onde convier:

Art. n.º "As gratificações estabelecidas a título de representação pelo art. 403 do Código de Organização Judiciária para o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, passam a ser, respectivamente, de seis mil cruzeiros mensais para o primeiro, e de cinco mil cruzeiros mensais para cada um dos dois últimos."

**Justificação**

As verbas de representação a que alude a emenda, fixadas em 1945 para os titulares dos órgãos superiores da administração da justiça local, tornaram-se irrisórias: em face da própria elevação dos níveis de vencimentos na magistratura, na administração pública, e nas próprias atividades privadas em geral.

Basta assinalar-se que as gratificações concedidas aos secretários daquelas magistrados eleitos para a superior administração do judiciário local, passaram a ser respectivamente de cinco mil cruzeiros para o secretário do Presidente, cinco mil para o secretário do Corregedor, e de quatro mil para o secretário do desembargador Vice-Presidente — padrões FG-2 para os dois primeiros, e FG-3 para o último fixadas como as atribuídas a órgãos homólogos nas secretarias dos tribunais mantidos pela união federal, na lei n.º 2.488 de 16 de maio de 1955.

Percebem pois aqueles titulares, gratificações correspondentes a um quinto, e um décimo das que se pagam aos secretários, além da remuneração que a estes compete pelos seus cargos e funções permanentes, situação de que resulta pelo menos uma quebra da hierarquia.

O reajustamento se impõe por si mesmo, a quem atente na representação que poderá ser custeada com aquelas irrisórias verbas fixadas em 1945, antes de iniciar-se no país o processo inflacionário, com todas as suas conseqüências.

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1957. — *Waldemar Rupp*.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

1.º Código de Organização Judiciária, promulgado pelo decreto-lei número 8.527 de 31 de dezembro de 1945 art. 408.

2.º O Presidente do Tribunal de Apelação, o Vice-Presidente e o Corregedor terão a gratificação, a título de representação, fixada em doze mil cruzeiros anuais para o primeiro e seis mil anuais para os dois últimos."

3.º Lei n.º 2.488 de 16 de maio de 1955. (No *Diário Oficial* de 20 de maio de 1955).

**N.º 46**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. ... São extensivos aos Assesores Jurídicos do Serviço Público Federal vencimentos mensais fixados para os Assistentes Jurídicos.

**Justificação**

A igualdade de vencimentos, atualmente, existente deve prevalecer, por se tratar de funções equivalentes. Aliás, já existe pronunciamento a respeito do Poder Judiciário, em Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, transitado em julgado, desde 16 de dezembro de 1955, cuja ementa é a seguinte:

"Equiparação de vencimentos. Não podem os Assesores Jurídicos, que ocupam funções de responsabilidade maior, ter vencimentos inferiores aos dos Assistentes Jurídicos".

Sala das Sessões em 20 de novembro de 1957. — *Carlos Jeressatti*.

**N.º 47**

Inclua-se, onde couber:

Art. Os Juizes que se aposentarem após 30 anos de serviço público gozarão das mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos, em geral no art. 134, ns. I e II da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1957. — *Milton Brandão*.

**Justificação**

A Constituição Federal (art. 94 — § 1.º) atribui aos Juizes o direito de aposentadoria facultativa após 30 anos de serviço público.

Aos funcionários públicos em geral o direito à aposentadoria facultativa só se integra após 35 anos de serviço público (art. 176, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União), e aos funcionários que se aposentarem com 35 anos de serviço público é atribuída a vantagem estabelecida no artigo 184, ns. I e II.

Entretanto inexistente lei que proporcione as mesmas vantagens aos Juizes que se aposentam após 30 anos de serviço público.

De forma que, se dá tratamento inferior aos que exercem uma função das mais árduas e relevantes, negando-se ao magistrado aquilo que se liberaliza a todos os funcionários públicos federais.

Saliente-se "ad argumentandum" que o limite de 30 anos para aposentadoria dos Juizes é por demais alto e para que tal se afirme, basta considerar que, mercê de disposição da Lei de Organização Judiciária, quando o magistrado atinge o ápice da carreira já está, em regra, velho e gasto. Isto porque o mínimo para ingresso na magistratura, como Juiz Substituto, é de 25 anos (artigo 73 da Lei de Organização Judiciária de 1945). O mínimo para o ingresso na carreira de funcionário público, em geral, é de 18 anos (art. 23, n.º II dos Estatutos).

Assim, se o funcionário público pode se aposentar facultativamente com 35 anos de serviço o Juiz deveria obter esse direito com 25 anos de serviço público.

O limite de idade para o ingresso na magistratura não deve ser diminuído, porque para a função de Juiz, é mister e equilíbrio, ponderação, experiência cultural, que só a idade madura, permite sejam proporcionados ao homem.

De forma que, a modo da legislação militar e da legislação municipal, com referência às professoras junto seria que se reduzisse para 25 anos o termo necessário à aposentadoria facultativa dos Juizes.

No entanto, não é disto que cogita a presente lei. Ela consubstancia, unicamente, a reparação de uma injustiça; basta dar aos Juizes o que os funcionários públicos, em geral, já há muito obtiveram.

A referida emenda já foi objeto de cogitação no Senado pelo eminente Senador Francisco Gallatti tendo sido rejeitado o projeto por se tratar de assunto de competência do Sr.

Presidente da República ou desta Casa do Congresso, daí porque mantivemos a sua redacção 'ipsis litteris'. Sala das Sessões em 21 de novembro de 1957. — Milton Brandão.

Nº 48

Apresenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os vencimentos mensais dos membros do serviço jurídico da União são os seguintes:

I — Conselheiro Geral da República — Cr\$ 37.000,00.  
II — Convidado Jurídico — Cr\$ 33.000,00.

III — Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico — Cr\$ 31.000,00.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1957. — Carvalho Sobrinho.

Justificação

É de todo inadmissível permanecer a mensagem dos critérios estabelecidos para os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal os cargos de Consultor Geral da República, Consultores Jurídicos, Assistentes Jurídicos, Assessores Jurídicos e Assessores de Direito Aeronáutico.

São eles os verdadeiros advogados da Administração prestando a sua assistência técnica à Presidência da República e aos Ministros de Estado não apenas respondendo a consultas, mas ainda estudando os processos sob os mais variados aspectos do direito constitucional, civil, aeronáutico, fiscal etc., bem assim como fornecendo à Justiça os elementos indispensáveis à salvaguarda dos interesses da União.

Todas as acções movidas contra a União distribuídas aos Juizes da Fazenda Pública, ao Tribunal Federal de Recursos e ao Supremo Tribunal Federal, são remetidas aos respectivos Ministérios, que a eles confiam os estudos e pareceres, em que se fundamentam, em tese, os elementos da defesa.

Aliás, esta Câmara, pela unanimidade de suas Comissões técnicas de Justiça, Serviço Público e Finanças, já se manifestou inteiramente favorável à equidade ora pretendida, ao apreciar o Projeto nº 760-55, que entretanto, vem de perder o seu objectivo em face da sistemática adotada no presente projeto de lei.

Nesta oportunidade, pois, quando se trata de fixar os vencimentos de todos os técnicos em assuntos jurídicos, não seria justo deixar de fora apenas o pequeno grupo de que trata a presente emenda e que, justamente, têm o encargo de promover os meios de defesa da União.

Nº 49

Substitua-se o seguinte nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 17.º do Projeto:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr\$ 55.000,00; os dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas em Cr\$ 48.000,00.

Art. 2.º Ministro do Superior Tribunal Militar — Cr\$ 48.000,00.

II — Auditor Corregedor — Cr\$ 41.000,00.

III — Auditor de Segunda Entrância — Cr\$ 37.000,00.

IV — Auditor de Primeira Entrância — Cr\$ 30.000,00.

Art. 3.º I — Ministro do Superior Tribunal do Trabalho — Cr\$ 48.000,00.

II — Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das Primeiras e Segunda Regiões — Cr\$ 38.000,00.

III — Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 32.000,00.

IV — Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Dis-

trito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória — Cr\$ 32.000,00.

V — Juiz Presidente das demais Juntas de Conciliação e Julgamento — Cr\$ 26.000,00.

VI — Juiz Presidente Substituto das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória — Cr\$ 25.000,00.

Art. 4.º I — Desembargador — Cr\$ 44.000,00.

II — Juiz de Direito — Cr\$ 37.000,00.

III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil — Cr\$ 33.000,00.

Art. 6.º I — Procurador da República de Primeira Categoria — Cr\$ 33.000,00.

II — Procurador da República de Segunda Categoria — Cr\$ 28.000,00.

III — Procurador da República de Terceira Categoria — Cr\$ 24.000,00.

IV — Advogado de Segunda Categoria — Cr\$ 28.000,00.

V — Advogado de Terceira Categoria — Cr\$ 24.000,00.

VI — Advogado de Quarto Categoria — Cr\$ 20.000,00.

Art. 8.º I — Procurador de Primeira Categoria — Cr\$ 24.000,00.

II — Procurador de Segunda Categoria — Cr\$ 22.000,00.

III — Procurador Adjunto — Cr\$ 24.000,00.

Art. 9.º J — Curador — Cr\$ 34.000,00.

II — Promotor Público — Cr\$ 28.000,00.

III — Promotor Público Substituto — Cr\$ 24.000,00.

IV — Defensor Público — Cr\$ 19.000,00.

Art. 11. Os vencimentos mensais do Procurador do Adjunto de Procurador, e dos Auditores, junto ao Tribunal de Contas da União são de Cr\$ 48.000,00 os do primeiro e de Cr\$ 34.000,00 os dos demais.

Art. 17. Onde está "Até Cr\$ 42.000.000,00" substitua-se por "Até Cr\$ 48.000.000,00".

Justificação

A emenda melhora, de modo geral na base de 10% (dez por cento), arredondadas as frações, os vencimentos no Projeto guardando as mesmas equivalências e proporções não previstas para os diversos cargos da Magistratura e do Ministério Público.

Não se altera, assim, a sistemática do Projeto. Apenas as cifras são modificadas naquela percentagem porque, na realidade, são insuficientes para proporcionar aos servidores contemplados uma remuneração condizente com a alta relevância e responsabilidade das funções que exercem, tendo em vista a alta do custo da vida.

Por outro lado, não obstante a mensagem presidencial se inspirasse no propósito de corrigir o desequilíbrio entre vencimentos da Magistratura Federal e a de alguns Estados, os níveis fixados no Projeto ficaram aquém desse objectivo, como é fácil de verificar-se comparando, por exemplo, os vencimentos que atribue aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal (Cr\$ 40.000,00, Cr\$ 33.000,00 e Cr\$ 27.000,00 respectivamente), com os magistrados de igual categoria em São Paulo (Cr\$ 42.000,00, Cr\$ 36.000,00 e Cr\$ 30.000,00), conforme Lei 3.721 de janeiro do corrente ano, daquele Estado.

Em relação ao Estado do Paraná, e mesmo acon-

Com o acréscimo de apenas dez por cento na despesa prevista pelo Poder Executivo, ter-se-á adoado um critério mais justo, realístico e consentâneo com os objectivos da própria mensagem.

Por fim prevê a emenda, na mesma proporção, o aumento de 10% do crédito especial aberto no Projeto.

Sala das Sessões Rio, 12 de novembro de 1957. — Armando Rollemberg. — Djalma Marinho. — Milton Brandão. — Martins Rodrigues. — Oscar Corrêa.

Nº 50

Art. 1.º Ficam fixados em sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Federal.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o crédito até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como justificação da presente emenda, reporto-me às considerações dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados, que preconizava a exclusão do Projeto de todos os dispositivos não referentes ao aumento de vencimentos propriamente ditos da Magistratura e do Ministério Público. Convalecem, portanto, os princípios atualmente em vigor constantes das várias leis que informam a espécie. O aumento para sessenta mil cruzeiros dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal atende às necessidades desses magistrados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1957. — Danton Coelho. — José Talarico. — Ivete Vargas. — Eduardo Catalão. — Medeiros Neto.

Nº 51

Emenda Substitutiva

Substitua-se o art. 3.º do Projeto pelo seguinte:

Art. 3.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$ 43.000,00.

II — Juiz dos Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões — Cr\$ 40.000,00.

III — Juiz dos demais Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 35.000,00.

IV — Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e das cidades de São Paulo, Niterói e Vitória — Cr\$ 33.000,00.

V — Juiz Presidente das demais Juntas — Cr\$ 28.000,00.

VI — Juiz Presidente de Junta Substitutiva — Cr\$ 27.000,00.

Justificação

1 — Com a justa e louvável preocupação de reajustar os vencimentos da Magistratura, em face do custo da vida e corrigir a situação anômala criada pelo aumento do funcionalismo civil da União, em consequência do qual funcionários das Secretarias dos Tribunais passaram a perceber remuneração superior à dos próprios Juizes, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em boa hora enviou mensagem ao Legislativo acompanhando o projeto de lei que fixa os novos níveis de vencimentos dos diferentes órgãos do Judiciário;

2 — Tal projeto, no entanto, em que pese o cuidado com que foi elaborado, e o sadio princípio que orientou de respeito à hierarquia funcional, merece alguns reparos, no que

relange ao tratamento dispensado à Justiça do Trabalho.

3 — Na verdade os Juizes do Trabalho — excepção feita quanto aos Ministros do Tribunal Superior — foram colocados em situação inexplicável e injustificadamente inferior em relação aos Juizes da Justiça Comum e Militar, incompatível com a posse constitucional da Justiça do Trabalho e com a importância das funções que lhe são atribuídas.

4 — Essa disparidade de vencimentos não mais se justifica, nem se compreende, depois que a Justiça do Trabalho, por força da Constituição Federal, passou a integrar o Poder Judiciário, tendo os seus Juizes as mesmas garantias e, igualmente, as mesmas restrições da Magistratura em geral.

5 — Como consequência dessa integração, o Egrégio Supremo Tribunal, por sentença, afirmou que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho deviam perceber vencimentos equivalentes aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, equiparação esta posteriormente, consagrada pela Lei n. 2.588, de 8 de setembro de 1955.

6 — Todavia, a citada Lei 2.588, não completou a equiparação entre os demais órgãos da Justiça do Trabalho e aqueles de igual posição hierárquica, da Justiça Comum, como se impunha, logicamente, diante da integração daquela Justiça do Poder Judiciário. A satisfação desse imperativo lógico e justo, tem-se constituído a reivindicação dos Juizes do Trabalho que esperavam vê-la atendida na presente oportunidade.

7 — Acontece, porém, que o projeto não só deixou de fazer tal equiparação, como, ainda, mais acentuou a disparidade de tratamento dentro do Poder Judiciário, alargando a distância entre os vencimentos dos Juizes do Trabalho e dos Juizes da Justiça Comum, com quebra, inclusive, do próprio princípio de hierarquia a que se refere a exposição de motivos.

8 — Assim é que, os Juizes das Juntas do P.º e São Paulo tiveram seus vencimentos fixados no mesmo nível atribuído aos Juizes Substitutos da Justiça Comum. E os Juizes dos Tribunais Regionais de Primeira Categoria (Rio e São Paulo), nos termos do projeto, passarão a perceber, praticamente, o mesmo que os Juizes de Direito. Note-se que os Tribunais Regionais são órgãos de segunda instância, revendo, em grau de recurso, sentenças, inclusive, dos Juizes de Direito, das Comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, ocupando, assim, posição funcional correspondente à do Tribunal de Justiça Local, cujos Desembargadores terão, entretanto, vencimentos bem mais elevados do que os que foram estabelecidos para os Juizes daqueles Tribunais.

9 — E não se diga que a Justiça do Trabalho é uma Justiça Especial, Especial, também, é a Justiça Militar, e, no entanto, os seus Auditores de 2.ª Entrância foram equiparados, pelo projeto aos Juizes de Direito. Se a Justiça Militar obteve a justa equiparação à Justiça Comum, por que não obtê-la a Justiça do Trabalho, sendo ambas Justíças Especiais e integrando, ambas, o Poder Judiciário?

A injustiça se patenteia ainda mais se levar em consideração a circunstância de que a mensagem equiparou aos Juizes de Direito até mesmo os auditores juntos aos Corpos de Bombeiros e à Polícia Militar.

10 — É de notar finalmente, que a Exposição de Motivos incorreu em equívoco ao afirmar que somente o Supremo Tribunal Federal se opôs às decisões ultimamente verificadas em vários Tribunais, cujos Juizes passaram a perceber vencimentos superiores aos fixados na Lei n. 2.588. Tal como os Ministros do Supremo, também, os Juizes do Tribunal Regional

do Trabalho da 1.ª Região e, consequentemente, os Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento e seus Substitutos, continuam a perceber os mesmos níveis fixados pela aludida lei, tendo aquêlê Tribunal, em decisão tomada, resolvido não acompanhar o movimento que se generalizou na Magistratura, apesar da resolução contrária do Tribunal Superior do Trabalho.

11 — Há, ainda a registrar que a mensagem não atingiu na parte relativa à Justiça do Trabalho uma de suas principais finalidades. Pretendendo acabar com a gritante superioridade de vencimentos de funcionários do Judiciário em relação aos Juizes, manteve o mesmo statu quo. Assim é que os Juizes Substitutos da Justiça do Trabalho continuariam a perceber vencimentos inferiores aos dos chefes de secretaria das Juntas em que funcionam.

12 — Em conclusão, e com a finalidade de corrigir a desigualdade de tratamento apontada, fazendo prevalecer o critério que inspirou a Mensagem Presidencial, de modo que Juizes da mesma hierarquia funcional, dentro do Judiciário, tenham vencimentos equivalentes impõem-se a alteração do art. 3.º do Projeto, como acima proposto.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1957. — Gurgel do Amaral — Menonon Braga — Medeiros Neto — José Alonso — Rubens Bernardo — Bruni Mendonça — José Telarico — Dionsir Cortes — José Guimaráz — Teófilo Gueiros — Coaracy Nunes — Miguel Leuzzi — José Afonso — Danton Coelho — Josué de Souza — Moury Fernandes — Paulo Germano — M. Mani Gomes — Chalbaud Biscata — Lerner Rodrigues.

N.º 52

Suprima-se o § único do art. 6.º que reza:

"Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável da remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República".

Justificação

Dispõe o art. 13 da Lei n. 2.369 de 9-12-954: "A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço".

A parte variável de remuneração dos Procuradores da República, é pois um "pro labore", atribuído aos mesmos em consonância com o sistema de incentivo adotado no serviço público federal, para premiar os funcionários que cooperam eficazmente na arrecadação da receita da União.

Ainda recentemente, as vantagens deste sistema foram reconhecidas pelo Congresso por ocasião da discussão da lei que manteve o "pro labore dos funcionários das Alfândegas.

Também os Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários do Imposto de Renda, etc.... estão integrados no mesmo sistema, gozando idénticas vantagens.

Na arrecadação judicial, sustentado da arrecadação amigável, os Escrivas e Oficiais de Justiça auferem percentagens sobre a arrecadação da dívida ativa, sem limite. Não vemos razão, por conseguinte, para num projeto de aumento de vencimentos se aprovar, sem indagação mais aprofundada, um dispositivo que modifica um sistema vigorante desde o tempo

do Império, atingindo com esta modificação "sui generis" apenas uma das classes que auferem "pro labore pois que nenhuma das outras classes teve o respectivo "pro labore diminuído e limitado ao "padrão de vencimento do Chefe da Repartição. (No caso, tanto mais injusto, eis que o Procurador Geral da República além dos vencimentos tem direito à verba de representação prevista no art. 10 da Lei n. 2.369 de 9-12-54 e ao "jeton do Tribunal Eleitoral).

Essa percentagem, que se compensa, pois há meses em que a arrecadação é diminuta e outros em que atinge o máximo, é distribuída aos Procuradores da República e da Fazenda em face das funções absorventes com o exame de liquidez e certeza, inscrição de todo trabalho (a maior parte dependente de prazos judiciais, que obrigam a horário limitado) relacionado com a cobrança da dívida ativa da União.

Restringir as percentagens, a nosso ver, é atentar contra o direito dos Procuradores da República e da Fazenda de receberem o "pro labore na forma instituída pela Lei em que eles já estão integrados. A inconstitucionalidade é flagrante pelo fato de que essa restrição importa em reduzir a remuneração apenas de uma classe de funcionário. Seria o mesmo que, numa lei de aumento geral, reduzir o "pro labore (que no caso dos Procuradores da República faz parte da remuneração) apenas dos Escrivas de Cartórios ou dos Fiscais do Imposto de Consumo, ou dos Oficiais de Justiça, ou dos funcionários das Alfândegas, ou dos funcionários do Imposto de Renda. Mas o § único, do art. 6.º do Projeto n. 3.285-57, atenta também contra a "jurídico perfeito, eis que muitos dos serviços pertencentes à inscrição e à arrecadação da dívida ativa da União, foram afetados pelos Procuradores da República e da Fazenda sob o regime da lei antiga e o produto desse trabalho será recolhido aos cofres públicos sob o regime da lei nova.

Por entender estes e outros casos correlatos merecedores de indagação mais aprofundada, e tendo em vista decisões judiciais que firmaram "coisa julgada, é que a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a aprovação do Projeto n. 3.285-57, apenas no que se refere a aumento de vencimentos ficando os demais dispositivos (como é o caso do § único que ora se pretende suprimir) para estudo em separado sob a forma de novo projeto. (Vide Diário do Congresso de 19-10-957, Seção I, pag. 8.497).

Câmara dos Deputados, 22 de novembro de 1957. — Menezes Pimentel.

N.º 53

Acrescente-se onde convier

Art. — Os ocupantes das funções de Procurador, do Ministério da Fazenda, criadas pelo decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954, baixado em obediência ao disposto na Lei número 2.193, de 9 de março de 1954, terão os vencimentos e vantagens dos Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ficando também assegurado o direito à estabilidade e efetivação aos atuais titulares dos cargos criados pela Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1957. — Gurgel do Amaral.

Justificação

Visa a presente emenda reparar clamorosa injustiça, reconhecendo os direitos de três servidores que, embora sendo ocupantes da função de Procurador, do Ministério da Fazenda e lotados e em exercício na então Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nomeados Procuradores da Fazenda Nacional — desde muito antes

da promulgação da lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955, por ela não terem sido abrangidos. Ficaram assim em situação de manifesta inferioridade em relação aos seus colegas, denominados Procuradores da Fazenda Nacional, quando desempenham atribuições privativas desses, em mais uma demonstração de como é injustificável a distinção feita.

Releva ainda salientar que se trata de servidores com tempo de serviço público que oscila entre quinze e vinte anos, dos quais cerca de sete, ininterruptos, na função de Procurador, sendo amparados pelo art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e pela L. n.º 2.204.

Convém lembrar, finalmente, que todos os servidores federais que tem a categoria de Procurador, e mesmo os autárquicos, foram beneficiados e equiparados por diversas leis.

Do exposto se conclui que os três únicos servidores da União, em todo o território nacional, que embora com a categoria de Procurador, ainda se encontram com um padrão inferior de vencimentos, são os que a presente emenda objetiva a amparar.

S.S. em 22-11-57. — Gurgel do Amaral.

N.º 54

Inclua-se onde convier:

Art. — O vencimento de qualquer magistrado, inclusive do Supremo Tribunal Federal, ou de membros do Ministério Público não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao subsídio de membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único — Sempre que for feita a fiscalização de subsídio estipulado no art. 47.320, da Constituição, proceder-se-á à revisão dos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público.

S. Sessões, 22 de novembro de 1957. — Castilho Cabral.

Justificação

Justificarei, se necessário, nas Comissões e no Plenário.

Acrescente-se:

Art. — A verba de representação dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior e dos Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, corresponderão, a partir da vigência desta lei, a um sexto dos vencimentos, inclusive adicionais, dos respectivos titulares.

§ — Os Vice-Presidentes e Corregedores terão a verba de representação correspondente a dois terços da atribuída aos Presidentes.

§ — Os procuradores Gerais dos Tribunais acima mencionados terão a mesma representação atribuída aos Presidentes.

§ — O mandato dos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos tribunais acima mencionados, ressalvado o direito dos já eleitos por prazo maior, será de um ano, proibida a reeleição.

Art. — Os magistrados terão direito às gratificações adicionais, por tempo de serviço, de acordo com a seguintes tabela:

- Aos cinco anos de serviço público — 10%.
Aos dez anos de serviço público — 15%.
Aos quinze anos de serviço público — 20%.
Aos vinte anos de serviço público — 25%.
Aos vinte e cinco anos de serviço público — 30%.
Aos trinta anos de serviço público — 35%.
Aos trinta e cinco anos de serviço público — 40%.

Aos quarenta anos de serviço público — 45%.

Aos quarenta e cinco anos de serviço público — 50%.

§ — Obedecer-se-á ao critério adotado quanto aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A apuração do tempo de serviço e a concessão da gratificação incumbem aos Presidentes dos Tribunais aos quais pertencerem ou estiverem sujeitos os magistrados.

§ — Também nos casos de ausência a apuração do tempo de serviço dos magistrados incumbe aos dispostos no § anterior.

Presidentes dos Tribunais, segundo o Substitua-se o artigo 4.º pelo seguinte:

Art. 4.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

- I — Desembargados — Cr\$ .... 43.000,00.
II — Juiz de Direito — Cr\$ .... 37.000,00.
III — Juiz Substituto — Cr\$ .... 31.000,00.

Se ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se concede a verba de representação correspondente a um sexto dos vencimentos, claro que tal medida há de ser extensiva aos demais Tribunais Federais, inclusive o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O mandato dos Presidentes dos Tribunais varia, atualmente, de um para outro, de 3 anos, no Supremo Tribunal Federal, a um ano, no Tribunal Federal de Recursos.

Cumpre adotar-se um azeite para todos os Tribunais, e o prazo de um ano é o das presidências do Senado e da Câmara.

A reeleição já é proibida.

As gratificações adicionais já são concedidas aos magistrados. Mas acontece que, pela lei n.º 204 de 1948, os funcionários das Secretarias dos Tribunais, equiparados aos das Secretarias do Senado e da Câmara, têm uma tabela maior que a conferida aos magistrados.

O dispositivo não aumenta a nível.

Os vencimentos dos Desembargados da Justiça do Distrito Federal não devem ser inferiores aos dos Ministérios do Tribunal Federal de Recursos.

Aos destes já se equinaram os outros Tribunais, não se justificando a exclusão do Tribunal de Justiça da Capital Federal, onde a União tem a sua sede.

Juizes de Direito substituem os Desembargadores e Juizes de Direito, especialmente os da Fazenda, substituem os Ministros do Tribunal de Recurso.

Ambos os Tribunais são da 2.ª Instância, só admitindo o Recurso Extraordinário nos casos previstos na Constituição Federal.

Não se justifica a desigualdade, até mesmo pela regra da isonomia, e hoje prevalente.

S. S. em 26-11-57. — Lourival de Almeida.

N.º 56

Acrescente-se:

Parágrafo único — Ao Consultor Geral da República, aos Consultores Jurídicos dos Ministérios e do DASP os vencimentos fixados para o Sub-Procurador Geral da República.

Sala das Sessões, — Deputado Elias Adaine.

Justificação

Visa a presente emenda a restaurar nos serviços jurídicos da União a devida hierarquia.

O Consultor Geral da República exerce no Gabinete a mesma função

que o Procurador Geral da República no Pretório.

Os Consultores Jurídicos dos Ministérios são a mais alta autoridade jurídica, hierarquicamente acima dos Procuradores Gerais das Autarquias. São apenas no todo 12 funcionários cuja classificação tem sido descurada em todas as reformas legislativas. É portanto de toda justiça que neste ensejo se dê provimento a sua devida hierarquia nos quadros funcionais.

Convém salientar que pela reforma em apreço, um Promotor Público do Distrito Federal, tem maior vencimento que um Consultor Jurídico de Ministério, assim como lhe excedem em vencimento, um Procurador de 2.ª Categoria.

Entre os Consultores Jurídicos dos Ministérios, figuram juristas de grande conceito como sejam: o Dr. Carlos Meireles Silva, consultor Jurídico do D. SP e atual Procurador Geral da República; o Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira, Consultor Jurídico do Ministério da Viação e atual Consultor Geral da República; o Dr. Maudreira de Pinho, consultor Jurídico do Ministério da Guerra, Catedrático da Faculdade Nacional de Direito; o Dr. Anor Butler Maciel, Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, autor de várias obras jurídicas; o Ministro Hildebrando Acilii, Consultor Jurídico do Ministério do Exterior que acaba de ser nomeado Juiz da Corte de Haia;

Dr. José Carlos de Lima, que ilustra as colunas do Correio da Manhã, Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica.

Dr. Anibal de Melo Couto, Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, publicista especializado de direito militar.

Dr. Alvaro da Silva Campos, professor de direito e Consultor Jurídico do Ministério da Educação.

Dr. Fernando Abelhira, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Dr. Benjamim de Campos, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, todos juristas de renome firmado.

Não se justifica, pois, que a Mensagem Presidencial seja aprovada sem a necessária ratificação. Daí a presente emenda, que submete a consideração dos eminentes Srs. Deputados.

Deputado Elias Adalme.

N.º 57

Suprimir o parágrafo único do artigo 6.º do Projeto, que diz:

"Em nenhum caso, a soma das partes fixa e variável da remuneração dos Procuradores da República poderá exceder de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador Geral da República".

Justificação

Os Procuradores da República, de 1.ª categoria, percebem, atualmente:	
Vencimento-base .....	24.115,20
Adicional de 25% s/esse vencimento, por 20 anos e mais .....	6.028,80
Porcentagem s/divida ativa (teto máximo) .....	24.115,20
<b>Total atual .....</b>	<b>54.259,20</b>

Com a limitação estabelecida naquele parágrafo do Projeto do Governo, o aumento proposto é negativo, pois embora majorado o vencimento-base para Cr\$ 31.000,00 — esses Procuradores passarão a perceber menos do que atualmente já têm, sofrendo, assim, lesão em seus direitos adquiridos, assegurados pelo artigo 141, § 3.º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1957. — José Gutomard.

Acrescentar, ao § 3.º do art. 12 do Projeto, um segundo período, complementar, necessário e justo, sanando uma injustiça incompreensível. Assim:

"Aos Procuradores da República, assim designados, ficam extensivas as mesmas vantagens atribuídas aos Procuradores que atuam perante os Juizes de 1.ª Instância da Fazenda Pública no Distrito Federal".

Justificação

Os Procuradores da República, no Distrito Federal, e nos Estados, sejam de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, têm direito, por lei, à percepção da percentagem de 6% sobre os recolhimentos de cobrança da dívida da União, e cujo teto máximo só pode ir até a importância igual à do vencimento-base dos Procuradores de 1.ª categoria, do Distrito Federal.

Acontece, porém, que os Procuradores, que são designados para servir junto aos gabinetes do Procurador Geral da República e do Subprocurador Geral (no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos), atuando, assim, perante os dois mais altos Tribunais Federais, civis, da União, e acompanhando, em Superior Instância, todas as causas da mesma União, ou em que esta seja interessada, direta ou indiretamente, como autora, ré, assistente ou oponente, e ainda como "assistente" obrigatória em todas as causas em que as autarquias federais intervêm, ativa ou passivamente — tais Procuradores (apenas 2 em cada um dos citados Tribunais) não percebem as percentagens atribuídas aos Procuradores na 1.ª instância, ou que tinham em seus Estados, de que são titulares, percebendo apenas uma "gratificação de função", equivalente a metade do respectivo vencimento-base.

É evidente a injustiça de tal tratamento para esses 4 Procuradores, chamados a atuar perante Instância Superior, colegiada, e percebendo menos, muito menos do que os seus demais colegas do Distrito Federal ou dos Estados, quando bem maior é a responsabilidade intelectual, jurídica e funcional dos mesmos, além do volume absorvente do serviço jurídico-profissional, que lhes é cometido, impossibilitados, materialmente, do exercício da advocacia, e até mesmo perdendo vantagens pecuniárias, que tinham nos Estados (Tribunal Eleitoral, Conselho Penitenciário, Comissão de Entorpecentes, de que são membros obrigatórios e gratificados).

A concessão, pois, ou extensibilidade da mesma percentagem atribuída aos Procuradores da República, que atuam em 1.ª instância, no Distrito Federal, sejam de 1.ª ou 2.ª categoria — não é senão um ato de mesquinha justiça e reparação a esses Procuradores, visando a corrigir uma anomalia e uma injustificável discriminação, que fere o próprio princípio constitucional de isonomia (artigo 144, § 1.º da Constituição), que deve ser comum entre todos os Procuradores da República. Excetuar, entre tantos Procuradores (aliás, em todo o Brasil, são apenas 32) esses 4 Procuradores, chamados ou designados para ajudarem o Procurador Geral da República e o Subprocurador, sem lhes dar as vantagens (percentagem) que tinham em seus Estados, de que são titulares — isso é, positivamente, uma injustiça e uma discriminação.

O Projeto, no citado § 3.º do artigo 12, está assim redigido:

"O Procurador Geral da República poderá designar Procuradores da República, ou Assistentes do Procurador Geral, para terem exercício junto à Procuradoria Geral da República. À Procuradoria Geral do

Distrito Federal e à Subprocuradoria Geral da República".

Deve ser acrescentado: "Aos Procuradores da República, assim designados, ficam extensivas as mesmas vantagens atribuídas aos Procuradores que atuam perante os Juizes de 1.ª Instância da Fazenda Pública no Distrito Federal".

Rio, dezembro de 1957. — José Gutomard.

N.º 58

Acrescente-se onde couber: "O atual salário-família devido aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público e de que trata a legislação em vigor passará a duzentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), nos termos do art. 15 da Lei 2.745, de 12 de março de 1956".

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1957. — Pereira Diniz. — Gurgel do Amaral.

O SR. JOÃO TRIPINO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO AGRIPINO:

(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, verifico na Ordem do Dia uma grande relação de projetos em prioridade. Até o n.º 90 da pauta, são projetos em discussão; depois, segue-se uma relação de proposições em votação, em tramitação ordinária, a partir do n.º 91 até o n.º 103 da pauta. A seguir: discussão, do n.º 104 ao 109. E, logo a seguir: proposições para a Ordem do Dia em tramitação ordinária. A votação começa do n.º 1 e vai até o 9. Já começam as discussões. Verifico, Sr. Presidente, que esses que figuram em proposição para a Ordem do Dia em tramitação ordinária já constavam por muito tempo na Ordem do Dia, para que fossem votados. Alguns dos que estão aqui em tramitação ordinária para votação, estiveram ao lado destes outros, também esperando a oportunidade de votação. Nenhum deles tem prioridade; todos estão em tramitação ordinária. Uns figuram para votação na Ordem do Dia, outros estão figurando para votação, mas em proposições ainda para a Ordem do Dia. Então, indago a Vossa Excelência: — Qual a razão dessa distinção? Por que esses projetos que já estão em fase de votação não figuram na Ordem do Dia para serem votados ainda na sessão de hoje? (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa informa ao nobre Deputado que a Ordem do Dia está, como é do conhecimento geral, demasiadamente extensa. Nessa conformidade, a Mesa aguardava a oportunidade em que fossem votadas as matérias para que sucessivamente fosse recomposto ou organizando a Ordem do Dia mediante novas proposições. As proposições que constam da Ordem do Dia, como aguardando oportunidade para serem discutidas e votadas, já na sessão de amanhã, a Mesa de imediato fará com que constem da Ordem do Dia, para sofrer a apreciação da Casa. (Pausa)

Segunda discussão do Projeto número 2.316-B, de 1957, que autoriza a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí a ceder área de terreno à Companhia Siderúrgica Paulista (C.D.S.I.P.A.); e dá outras providências.

O SR. ABGUAR BASTOS:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ABGUAR BASTOS:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apresentei quatro emendas ao projeto, as quais peço sejam retiradas, em virtude da escassez de tempo para tramitação do mesmo, pois ainda tem de ir ao Senado.

O SR. PRESIDENTE — Estão retiradas as emendas oferecidas pelo nobre Deputado Abguar Bastos.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declarou encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte:

PROJETO N.º 2.316-B — 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí ou a Rede Ferroviária Nacional, quando for constituída, autorizada a subscrever capital social da Companhia Siderúrgica Paulista (C. O. S. I. P. A.), até o montante correspondente ao valor:

a) de terreno medindo aproximadamente 3.075.000 metros quadrados, em parte seco e em parte alagado, situado ao lado da via férrea, junto à Estação de Piassaguera, Município de Cubatão, São Paulo, avaliado, no mínimo, em Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

b) do custo de construção, nesse terreno, pela referida Estrada, de pátio ferroviário destinado a servir às instalações da COSIPA, estimado em cerca de Cr\$ 136.500.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º Os bens a serem transferidos pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí a COSIPA serão avaliados nos termos estabelecidos pela lei de sociedades por ações (Decreto Federal número 2.627, de 26-9-1940).

Art. 3.º A Estrada de Ferro Santos a Jundiaí integralizará o capital subscrito, de que trata o art. 1.º desta Lei, pela incorporação, à COSIPA, do terreno e benfeitorias referidos.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto número 981-B, de 1956, que concede auxílio especial de Cr\$ ..... 10.000.000,00 ao Estado de Pernambuco para construção do Hospital de Pronto Socorro de Recife, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte:

PROJETO N.º 981-B — 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E autorizado o Poder Executivo a conceder um auxílio especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) ao Estado de Pernambuco para a construção do Hospital de Pronto Socorro em Recife.

Art. 2.º Para a execução do disposto no art. 1.º fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto n.º 2.721-B, de 1957, que dispõe sobre a concessão de auxílios a estabelecimentos particulares de ensino de grau médio

**O SR. CARLOS LACERDA:**

Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. CARLOS LACERDA:**

*(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, deixo constância nos Anais do meu voto contrário a esse projeto, pelas razões que tive oportunidade de expor particularmente ao nobre Deputado Lauro Cruz, que apenas encaminhou o substitutivo, evidentemente seguindo as grandes linhas do projeto original.

A proposição condiciona a concessão de auxílio financeiro, seja por subvenção, seja através de bolsas a alunos bem dotados de inteligência e carentes de dinheiro, aos estabelecimentos de ensino que não cobrem anuidade superior ao dobro do salário mínimo da região, por mês. No caso do Distrito Federal, esse auxílio ira unicamente para os ginásios que cobrem, por ano, menos de ... Cr\$ 8.800,00. Só estes receberão subvenção federal ou terão alunos com bolsas financiadas pela União.

Ora, Sr. Presidente, isso, a par de ser em si mesmo excelente iniciativa, constitui, entretanto, na forma por que está no projeto, estímulos a um tipo de ensino barato que não é estímulo de bom ensino. Preferia não houvesse essa cláusula, para dar margem a que os alunos carentes de boa educação, de bom ensino pudessem ter acesso aos colégios que, freqüentemente, são mais caros, porque dão ensino melhor, porque pagam melhor os professores e, portanto, como é lógico, pelo menos em tese, têm melhor corpo docente.

Essa forma de o Estado estimular o ensino deficiente, sob o pretexto de que é barato, me parece de todo em todo inconveniente. Se se trata de dar bolsa a alunos bem dotados, menos no que se refere a dinheiro dos pais, creio que o Estado não deveria indagar do custo do ensino no ginásio respectivo e sim de sua qualidade.

Ora, o critério aqui é puramente financeiro: não pode o ginásio receber auxílio federal se cobra mais por ano do que o dobro do salário mínimo mensal na região. A meu ver é absolutamente estapafúrdio esse critério de se aferir a qualidade do ensino num ginásio. Temos, todos nós, diariamente, exemplos em nossas próprias famílias de ginásios cujo preço elevado decorre da alta qualidade do ensino que procuram dar.

Assim, Sr. Presidente, voto contra o projeto, em virtude do dispositivo do Art. 1.º, embora seja tarde para corrigirmos o defeito. *(Muito bem; muito bem).*

**O SR. CAMPOS VERGAL:**

*(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, relativamente a este assunto, apresentamos, no ano passado e mesmo no primeiro semestre deste, alguns projetos tendentes a aprimorar o ensino médio em nosso País. Também fizemos, por muitas vezes, alusão à Lei Orgânica do Ensino Médio. Essa proposição, carinhosamente tratada nesta Casa, está agonizante, para não dizer morta, porque não se sabe por onde anda.

O ensino secundário continua desamparado, sob vários aspectos. Temos uma programação à 1.830. O sistema, a arte pedagógica, e técnica no ensino médio não evoluiu; estaficou-se. Embora tenhamos feito fundos reparos nesse setor do ensino e da instrução, não conseguimos os

resultados esperados. O Ministério da Educação também não se tem movido nesse sentido.

Por várias vezes, solicitamos ao ilustre Ministro da Educação que a média global na promoção fosse reduzida para 4, e as notas mínimas individuais, em disciplinas, reduzidas para 3, em virtude da asiática, que visitou, carinhosamente, tanto professores como alunos de todos os colégios brasileiros.

O Sr. Nelson Omega — Carinhosamente ?!

O SR. CAMPOS VERGAL — Carinhosamente: chega, agora e não quer largar mais... Isso é carinhosamente...

Renovamos daqui nosso pedido ao Sr. Ministro da Educação, para que S. Ex.ª aja com espírito de justiça acérea de inúmeros estudantes.

Agora, que estamos tocando os projetos de maneira acelerada — e eles caminharam o ano todo em marcha lenta — verificamos que as iniciativas por nós tomadas durante tantos meses não lograram êxito.

Figuram na Ordem do Dia apenas uma ou outra proposição em regime de preferência. Acredito que no próximo ano tenhamos plano mais satisfatório para os trabalhos desta Casa.

É dever nosso aprimorar o método, o sistema, a fim de que os trabalhos parlamentares possam ser conduzidos a contento, com espírito de equilíbrio e de justiça.

Tenho o desprazer de dizer que requeri inúmeras vezes urgência, colocação na Ordem do Dia de incontáveis projetos. Não se fez a inclusão, alegando-se que as proposições estavam sem os necessários, os indispensáveis pareceres. Assim, não apenas estes, mas inúmeros outros ficaram morando ou nas Comissões ou nas gavetas de ilustres colegas que os amarraram, involuntariamente ou talvez dispendiosamente.

Temos um Regimento na Casa, mas é esquecido a cada instante. Terminados os prazos regimentais, seria necessário e justo que o projeto entrasse na Ordem do Dia, para ser aprovado ou rejeitado.

Oxalá, Sr. Presidente, no ano de 1958 haja mais cuidado nos trabalhos que se processam nesta Casa, a fim de que um grande número de Deputados que lutam arduamente não tenham de apelar para medidas outras, desagradáveis, mas necessárias à boa marcha do processo legislativo. *(Muito bem; muito bem).*

**O SR. CROACY DE OLIVEIRA:**

*(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, quero discordar, a contragosto, dos argumentos expendidos por essa inteligência moça de Carlos Lacerda, porque estou na convicção de que não assiste maior razão ao nobre colega de representação popular.

O auxílio do Estado a esses ginásios irá, inclusive, contribuir para a melhoria dos salários pagos aos professores, além de possibilitar o melhor ensino, particularmente no interior do Brasil, nas diversas unidades da Federação brasileira.

No Rio Grande do Sul — a isto revelei ao nobre Deputado Carlos Lacerda — o professorado gaúcho, idealista, probo, honestíssimo, sujeita-se ao exercício desse sacerdócio que é o magistério, ao qual se votou, por idealismo, e não cogita de ganhar mais para, em troca, dar melhor ensino, melhores lições aos seus discípulos. Ali não se cogita de pecúnia, exclusivamente. Luta-se por um ideal, o ideal do ensino, do aprimoramento do espírito e da mente dos alunos sul-riograndenses.

Esta pequena importância que o Estado brasileiro vai dispendir, em dando o auxílio aos ginásios será uma grande contribuição, Senhor Presidente. Posso concordar, em parte, em que não é a melhor fórmula; mas, a esta altura da tramitação do

projeto, não poderíamos nós fazer *tabula rasa* das necessidades dos nossos ginásios do interior, para fulminar essa inelutativa que tem grandes méritos, apesar de não ser a melhor.

Contrariando, pois, o pensamento do nobre Deputado Carlos Lacerda, manifesto-me inteiramente favorável ao projeto, reservando-me, entretanto, para, em melhor ensejo, apresentar uma proposição que bem atenda aos interesses dos estabelecimentos de ensino médio. *(Muito bem; muito bem).*

**O SR. CARLOS LACERDA:**

*(Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, estou enviando a V. Exa. emenda supressiva do art. 1.º do Projeto, e demais dispositivos são suficientes para assegurar as bolsas e a subvenção, o que é do desejo do nobre Deputado Croacy de Oliveira e de todos nós. Suprimido o art. 1.º, evita-se essa discriminação entre o ensino cujo custo seja superior ao salário mínimo, e o ensino de curso superior. De outro modo, seria o Estado obrigarse a assegurar lucro ao ensino deficiente e a desestimular o ensino de maior eficiência, no qual os professores sejam mais bem pagos. Teríamos, então, o seguinte paradoxo: um ginásio que pague bem aos seus professores não merecem apoio do Estado, e outro que os retribua miseravelmente receberá subvenção do Estado.

Basta essa circunstância, creio eu, para verificar-se o despropósito do artigo 1.º. Apresento emenda supressiva, porque o projeto, com essa supressão, em nada se altera na sua louvável intenção de desenvolver as bolsas escolares e de garantir a subvenção, até que o Estado possa, realmente, ocupar-se do ensino ginasial. *(Muito bem; muito bem).*

**O SR. FONSECA E SILVA:**

*(Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, quero hipotecar solidariedade ao ilustre Deputado Carlos Lacerda pela emenda apresentada. Estou de perfeito acordo com ela, por ser oportuna. Com essa ajuda às entidades particulares, o Governo Federal virá em auxílio do ensino. *(Muito bem).*

**O SR. PRESIDENTE:**

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

**TENDO S'DO OFERECIDA EMENDA AO PROJETO N. 2721-B. DE 1957, EM 2.ª DISCUSSÃO, VOTA-DE O MESMO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

Suprima-se o art. 1.º  
Sala das Sessões, 10-12-57 — Carlos Lacerda — Afonso Arinos — Fonseca e Silva.

*Primeira discussão do Projeto n. 647-A, de 1955, que autoriza o Governo Federal a ceder ao Município de Petrópolis o edifício e a respectiva área de terreno da antiga Estação terminal da Estrada de Ferro Leopoldina, para nele ser construída a Estação Rodoviária; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.*  
Relator: Sr. Celso Peçanha

**O SR. PRESIDENTE:**

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

**REQUERIMENTO**

Requero, na forma regimental, adiamento por cinco sessões da discussão do Projeto n. 647-A, de 1955, que autoriza o Governo Federal a ceder ao Município de Petrópolis, o edifício e a respectiva área de terreno da antiga Estação terminal da Estrada de Ferro Leopoldina, para nele ser construída a Estação Rodoviária. — S. Sessões, 2 de dezembro de 1957 — Segismundo Andrade.

**O SR. PRESIDENTE:**

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão *(Pausa)*

Aprovado.

*Segunda discussão do Projeto número 3.042-C, de 1957, que altera a redação do art. 1.º da Lei n. 3.076, de 22 de dezembro de 1956, que define a aplicação do art. 9.º da Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e o art. 4.º da Lei n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça reafirmando seu parecer de 20 de agosto de 1957; e, da Comissão de Legislação Social, pela incompetência.*

**O SR. CARLOS LACERDA:**

Sr. Presidente, peço, a palavra

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. CARLOS LACERDA:**

*(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador).* — Sr. Presidente, o Projeto n. 3.042-C manda dar a seguinte redação ao Art. 1.º da Lei número 3.076, de 22 de dezembro de 1956, "Art. 1.º A expressão pensionistas do Tesouro Nacional, consignada nas Leis n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 — Art. 9.º e n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955 — art. 4.º, abrange todos os pensionistas indistintamente que, na qualidade de herdeiros de civis ou militares contribuintes ou civis, ou percebiam até 31 de dezembro de 1955, pensões dos cofres públicos, inclusive meio-soldo e especiais".

Sr. Presidente, desde logo não entendo essa redação do Art. 1.º; não termina a oração.

"Parágrafo único. Nenhuma pensão poderá ter o valor inferior ao que já vem sendo pago".

"Art. 2.º Os efeitos da presente Lei, retroagem, respectivamente, às datas das Leis n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955".

"Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Quanto aos pareceres dessa lei, que faz retroagir a 1952 certos benefícios, temos que a Comissão de Segurança Nacional aprovou a redação para segunda discussão do projeto. Que lei visa esse projeto alterar? A lei 1.765, de 1952, cujo art. 9.º, aqui citado, estabelece:

"Aos servidores civis da União e dos Territórios, aposentados ou em disponibilidade remunerada, bem como aos pensionistas do Tesouro Nacional, é, também, concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a 70% do previsto para os servidores em atividades". A lei 2.412, no art. 4.º determina:

"Aos inativos, servidores militares e civis, reformados da reserva remunerada, aposentados e em dia

ponibilidade, bem como aos pensio- nistas, é também concedido um abono especial temporário mensal, que corresponderá a 2-3 (dois ter- ços) do previsto em atividade.

Parágrafo único. Os servidores que passarem à inatividade na vi- gência desta lei terão direito ao abono especial temporário corres- pondente ao provento da aposenta- doria.

O Sr. Lopo Coelho — Permite o nobre colega. Não sou o relator da matéria, mas a li com toda atenção. Talvez se justifique a estranheza de V. Exa. Vai aqui, porém a explicação para o caso. A Lei 1.765 deu abono de vencimentos a funcionários e pensio- nistas. Anos após, em 1955, a Lei 2.745 mandou incorporar aos vencimentos aquele abono, e tornou sem efeito a sua concessão. Quer dizer, excluiu os pen- sionistas e as viúvas de funcionários que percebem no IPASE. Tendo ficado sem efeito a lei, o Tribunal de Contas im- pugnou pagamentos e mandou se fi- mulheres, viúvas, com pensão de mil zesse carga naquilo que o Tribunal jul- gou como indevidamente recebido. Eram cruzeiros, que têm ainda de fazer voltar aos cofres públicos aquilo que de boa fé receberam. Daí a razão da lei, que não é mensagem do Executivo. Acho justíssimo o que se propõe.

O SR. CARLOS LACERDA — Sen- hor Presidente, os esclarecimentos oferecidos pelo nobre Deputado Lopo Coelho e pelo nobre Relator da Com- missão de Justiça, meu prezado ami- go e eminente colega Joaquim Du- val, vêm trazer o que precisamente faltava aos pareceres constantes da pauta. O parecer Duval, na Comis- são de Justiça, conclui pela consti- tucionalidade e juridicidade, mas diz:

...“optamos pela sua juri- dicidade para que tramite e possa ser apreciado pela douta Com- missão de Segurança Nacional, que, melhor do que nós, há de apreciar o seu mérito”.

Ora, a Comissão de Segurança Na- cional opinou pela aprovação, pura e simplesmente, sem examinar o mé- rito. A Comissão de Legislação So- cial, por sua vez, considerou-se in- competente. De sorte que estamos diante de matéria sobre a qual só temos a rigor, um parecer, como sempre documentado e brilhante, o do nobre Deputado Joaquim Duval na Comissão de Justiça, mas este parecer conclui por que a matéria tenha o seu mérito apreciado nos outros órgãos técnicos que não o apreciaram.

O Sr. Mário Martins — Explico a V. Ex.ª o que repasso. Como não ha- via a legislação que hoje se torna necessária, o Ministro da Fazenda exigiu das viúvas e das pensionistas a devolução daquilo que receberam desde aquela lei que deu essa inter- pretação. Não se está, pois, fazendo nenhum favor. O que se quer agora é impedir que as viúvas, as pensio- nistas venham a ser descontentadas, em suas pensões. Já este mês passaram a receber menos. O que desejamos é manter o status quo, com uma legis- lação capaz de ser consagrada pelo Tribunal de Contas.

O SR. CARLOS LACERDA — Senhor Presidente, diante das infor- mações voto em confiança. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discus- são e adiada a votação.

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 3.032-C — 57

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 3.076 de 22 de dezembro de 1956:

Art. 1.º A expressão pensionistas do Tesouro Nacional, consignada nas Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, — Art. 9.º e n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955 — art. 4.º abran- ge todos os pensionistas indistinta- mente que, na qualidade de herdeiros de civis ou militares contriuintes ou não, que percebiam até 31 de dezembro de 1955, pensões dos cofres públicos, inclusive meio-soldo e especiais.

Parágrafo único. Nenhuma pensão poderá ter o valor inferior ao que já vem sendo pago.

Art. 2.º Os efeitos da presente Lei, retroagem, respectivamente, as datas das Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga- das as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto n.º 1.433-A, de 1956, que isenta da cota de Previdência as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública; tendo pareceres pela: constitucionalidade da Comissão de Constitui- ção e Justiça, favorável da Com- missão de Educação e Cultura e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Fi- nanças ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência nos Ins- titutos e Casas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filan- trópicos reconhecidas como de utili- dade pública, cujos membros de suas Diretorias não percebiam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas a parte devida pelos seus empregados, sem prejuizo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vai à redação final.

Primeira discussão do Projeto n.º 1.524-A, de 1956, que concede a inclusão da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Santa Maria”, em Belo Horizonte, entre os estabelecimentos subven- cionados pelo Governo Federal; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Orçamento e Fis- calização Financeira.

O SR. PRESIDENTE:

— A este projeto a Comissão de Or- çamento e Fiscalização Financeira ofereceu e vou submeter a votos a seguinte

EMENDA

Art. 2.º Fica aberto pelo Ministé- rio da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 para atender ao pagamento da subvenção no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Aprovado em 1.ª discussão o seguinte

...PROJETO N.º 1.524-A, DE 1956

Art. 1.º É concedida a inclusão, nos termos do art. 17 da Lei núme- ro 1.254, de 4 de dezembro de 1950, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Santa Maria”, de Belo Ho- rizonte, mantida pela Sociedade Mi- neira de Cultura, entre os estabele- cimentos subvençados pelo Govern- o Federal, a que se refere o art. 16 da mesma lei, correspondendo-lhe a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cru- zeiros).

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga- das as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto n.º 2.365-A, de 1957, que retifica a Lei n.º 2.584, de 1.º de setembro de 1955; tendo pareceres: com emenda supressiva ao artigo 1.º da Comissão de Constituição e Justiça e, favoráveis ao projeto e à emenda, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

— A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu e vou submeter a votos a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA

“Suprima-se o artigo 1.º do Proje- to n.º 2.365-57”.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o seguinte

PROJETO N.º 2.365-A, DE 1957

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º É criada no Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais, uma coletoria de rendas federais. Art. 2.º Fica retificada a expressão Inhaúma para Inhaúma, constante do texto da Lei n.º 2.584, de 1.º de set- embro de 1955.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado.

Vai à redação final.

Segunda discussão do Projeto n.º 3.154, de 1957, que modifica o item I, do art. 3.º, da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955. (Da Comissão de Finan- ças).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO N.º 3.154, DE 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item I do artigo 3.º, da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, passa a ter a seguinte redação: “I — Tenham sido reconhecidos de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto n.º 2.326-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Mi- nistério da Viação e Obras Públi- cas, o crédito especial de ... Cr\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de cruzeiros), destinado à execução de obras na Estrada de Ferro Central do Brasil; tendo pareceres favoráveis das Co-

missões de Transportes, Comuni- cações e Obras Públicas e de Fi- nanças.

O SR. JOAO MACHADO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOAO MACHADO:

(Sem réis do orador) — Sr. Presi- dente, desejaria apenas lembrar que este projeto está emendado por mim. Pretende a proposição conceder crédito para melhorar a situação dos transportes suburbanos nesta Capital, e é oriunda de Mensagem do Exe- cutivo. Quer-me parecer, no entan- to, que a Câmara deveria completar a iniciativa do Governo, ampliando o crédito para atender, de maneira mais perfeita e completa à situação do transporte coletivo feito pela Cen- tral do Brasil, nesta Capital. Embora tendo requerido preferência e dese- jando seja o projeto votado com a máxima urgência, considero interes- sante emenda ainda que retardando um pouco a sua votação e contrariando o meu empenho e o meu desejo. Penso que, com a apreciação ementa na sede dessa importante Comissões poderão opinar e habilitar o plenário a votar medida que coloque ao alcance do Executivo os meios in- dispensáveis a um quase completo atendimento da situação dos passa- geiros da Central do Brasil.

Sr. Presidente, solicitei a palavra apenas para lembrar que o projeto está emendado e, pelo atropelo por que estão sendo feitas as votações, a emenda não ficasse esquecida.

Muito obrigado a V. Ex.ª. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscri- tos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

TENDO SIDO OFERECIDA EMEN- DA AO PROJETO N.º 2.326-A, DE 1957, EM DISCUSSÃO ÚNICA, VOLTA O MESMO AS COMISSÕES DE TRANSPORTES, COMUNI- CAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, E DE FINANÇAS.

Acrescente-se:

Fica ainda o Poder Executivo au- torizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o Crédito especial de Cr\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros) des- tinados à construção de mais duas linhas entre Engenharia Dantas e Pedro II.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1957. — João Machado.

Justificação

O projeto 2.326-A-57 é oriundo da Mensagem n.º 28-57 que solicita a autorização para abertura de crédito de Cr\$ 66.000.000,00 que, segundo o Parecer da douta Comissão de Trans- portes, seriam empregados na seguin- te forma:

	Cr\$
Rede aérea e sub-esta- ções	15.000.000,00
Viaduto de Lauro Mü- ler	20.500.000,00
Melhoramentos de es- tações	10.000.000,00
Fechamento de linhas	11.000.000,00
Obras de sinalização	10.000.000,00
Total	66.000.000,00

Quem conhece a situação do trans- porte suburbano da Central sabe que um dos maiores fatores de dificuldade na circulação dos trem é a existên- cia de seis linhas acima de Engu-

nho de Dentro, seis linhas que se transformam em quatro entre estas estação e Pedro II, justamente onde o movimento de passageiros é maior.

Se isso não bastasse para fazer compreender a razão da presente emenda, bastaria ainda assinalar que uma parte do crédito de Cr\$ .... 66.000.000,00 se destina ao alargamento do Viaduto de Lauro Müller. Alargamento para quê? Para construção de novas linhas, certamente. Onde, porém, a Verba para construção dessas linhas?

E' o que a presente emenda pretende, autorizando não somente a construção de duas linhas no Viaduto de Lauro Müller, como o seu prolongamento até Engenho de Dentro. Essa obra é fundamental para o bom funcionamento do sistema de trens suburbanos da Central.

Segunda discussão do Projeto n.º 1.245-A, de 1956, que autoriza a abertura do crédito extraordinário de Cr\$ 50.000.000,00 para auxílio e indenização de prejuízos causados por fatores naturais a diversos Municípios do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Tratando o projeto n.º 1.245-A-956 de matéria que altera profundamente a execução orçamentária, solicitamos a audiência da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Em 14 de novembro de 1957. — Plínio Lemos.

O SR. SILVIO SANSON:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. SILVIO SANSON:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, queria apenas esclarecer o seguinte: efetivamente, o projeto inicial pretendia a abertura de um crédito de Cr\$ 50.000.000,00. Feitos, porém, os estudos e apurados realmente os prejuízos causados pelas inundações, concluíram as comissões pela abertura de um crédito de tão somente Cr\$ 15.000.000,00, atendendo a sete ou oito municípios.

Este esclarecimento que eu queria prestar à Casa, pois não se trata de um crédito de ..... Cr\$ 50.000.000,00, se não me engano, em favor de vários municípios. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o requerimento, queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitado. Não havendo oradores inscritos, declarou encerrada a discussão. Em votação o Projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 1.245-A — 1956 O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para auxílio aos Municípios do Rio Grande do Sul, atingidos pelo violento temporal que assolou aquela região do sul do país.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será aplicado da seguinte forma:

Table with 2 columns: Município de Guaporé (5.000.000,00) e Encerrado (2.000.000,00)

Table with 2 columns: Larjendo (1.750.000,00), Estrela (1.750.000,00), Rocha-Sales (1.000.000,00), Arroio do Meio (1.000.000,00), Venâncio Aires (1.000.000,00), Taquari (1.000.000,00), Soledade (500.000,00), Total (15.000.000,00)

Art. 2.º Os pagamentos das importâncias referidas no artigo anterior serão feitas diretamente às respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto n.º 965-A, de 1956, que prevê o uso de automóveis oficiais e dá outras providências; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Relator: Sr. Benedito Vaz.

O SR. FERNANDO FERRARI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FERNANDO FERRARI:

(Para uma questão de ordem) — (Sem revisor do orador) Sr. Presidente, vou passar às mãos de V. Exa. requerimento de preferência para a votação do Projeto sobre o substitutivo, por que no meu entender o Projeto regula melhor a questão referente ao uso dos automóveis oficiais. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declarou encerrada a discussão. Vem a mesa e vou submeter a votos o seguinte.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente: Requerio em termos do Requerimento preferência para a votação do projeto sobre o substitutivo oferecido.

S. Sessões em 10 de Dezembro de 1957.

Fernando Ferrari.

O SR. FERNANDO FERRARI:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FERNANDO FERRARI:

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador). Sr. Presidente peço a atenção da Câmara por dois minutos apenas, para este projeto que prevê sobre o uso de automóveis oficiais. Gostaria que os Srs. Líderes do bancadas, particularmente, nos prestigiassem ouvindo nossas considerações, tal a importância da matéria e tal a justiça da proposição inicial.

Estou convencido Srs. Deputados, pela experiência que tenho da vida pública brasileira, pelos dados oficiais recebidos de todos os setores administrativos da Capital Federal, de que não adianta, absolutamente, votarmos nova lei regulando o uso dos automóveis oficiais. Precisamos, sim, extinguí-los.

Informações do Departamento Federal de Segurança Pública confirmam o seguinte: não há força policial humana capaz de evitar o uso abusivo das placas brancas, neste País.

Sabe a Câmara que já há várias leis dispostas sobre a matéria, en-

tretanto, nenhuma delas têm sido cumprida. Para que se tenha uma idéia precisa da situação basta dizer que a lei em vigor, Lei Café Filho, determina que quaisquer autoridades de trânsito, qualquer guarda, pode apreender um carro oficial que transite fora dos expedientes normais de trabalho. Não há, porém, até hoje, um flagrante executado pelo DFSP relativamente ao cumprimento desse dispositivo. O próprio DFSP, informa, em documento oficial, que não dispõe de elementos para fazer executar a lei, que o pessoal civil e policial absolutamente não pode aplicá-la.

Ouçõ, agora, com prazer, o nobre Deputado José Guimarães.

O Sr. José Guimarães — Estou de acordo, em parte, com V. Exa., no seu projeto. Mas tenho uma dúvida. Vossa Excelência dispõe, no seu projeto, sobre automóveis do Governo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Declaro de antemão a V. Exa., que não sou candidato a cargo da Mesa nem a automóvel da Câmara. Mas tenho dúvida sobre se se pode dispor, senão em projeto para ser promulgado pela Mesa da Câmara, sobre automóveis do Poder Legislativo.

O SR. FERNANDO FERRARI — V. Exa. sabe que a competência pode ser considerada, no caso, paralela, e encontrada através de duas fórmulas de confinação da lei.

Nesse caso, elaboraríamos um projeto de resolução, regulando apenas o uso de automóveis da Câmara. E evidente, quem pode o mais pode o menos. Poderíamos até fazer uma lei.

O Sr. José Guimarães — O Presidente da República pode até vetar.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sabe V. Exa. que a Comissão de Constituição e Justiça opinou sobre o projeto e não levantou nenhuma eiva de inconstitucionalidade sobre esta parte eventual da lei.

A Câmara pode votar uma lei regulando também esta parte, no que diz respeito aos seus próprios membros. Não tenho dúvida. Se V. Exa. manusear o projeto, verá que há um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e um parecer da Comissão de Transportes, nos não vi qualquer dúvida, qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade levantada por aqueles órgãos técnicos da Casa. Mas mesmo que houvesse alguma dúvida, sinceramente eu não acompanharia esta parte, tão procedente talvez, tão oportuna, levantada por V. Exa. Não vejo por que a Câmara não possa, através de uma lei, trazer ao seu abrigo assunto de tanta importância e transcendência, tanto mais que começa a dar exemplo da própria, incluindo o uso de parte dos membros da Mesa.

O Sr. José Guimarães — Eu, como médico, receitaria a inconstitucionalidade do projeto.

O SR. FERNANDO FERRARI — Agradeço o aparte de V. Excelência.

Peço a atenção da Câmara, Sr. Presidente, para a informação oficial do Departamento Federal de Segurança Pública, segundo a qual esse órgão não dispõe de elementos para fazer cumprir a lei.

Diante desses elementos colhidos em tãda a parte — centenas e centenas de denúncias, campanhas pela imprensa esclarecida da Capital da República, estudos in loco da situação — não encontro outra fórmula para acabar com semelhante cancro na administração pública brasileira senão a extinção da chapa-branca.

Como poderá a lei propiciar tais resultados?

Basta não omitir-se o Departamento Federal do Trânsito para que a lei seja cumprida. Como? Simplesmente esse Departamento não emplacará os veículos que não satisfizerem os requisitos especificados no projeto. De acordo com a lei, só haverá transporte oficial para os serviços militares, Corpo de Bombeiros, serviços de saúde, pronto socorro e serviços policiais, cujos transportes serão padronizados. As demais autoridades — Ministros de Estado, chefes dos vários poderes — terão um ou dois automóveis oficiais apenas, realmente, se abrímos as portas às excessões, atrás de uma surgirão outras e mais outras, e acabaremos votando apenas uma nova lei que regule o uso dos automóveis oficiais, sem nenhum proveito e sem atingir os grandes objetivos que o Congresso Nacional tem em mira.

Estou convencido de que a única maneira de satisfazer os reclamos populares, às vozes da imprensa, a única maneira de extinguir realmente esse verdadeiro cancro que atenta contra os costumes administrativos do País é a aprovação do projeto, que não desarma o poder público, pois as autoridades superiores da República terão dois automóveis; os transportes militares serão padronizados, os corpos de saúde, idem; o serviço de bombeiros, idem; os serviços policiais e de pronto socorro, da mesma maneira. Estou certo de que a Nação pode tranquilamente marchar sem chapas-brancas. Grande número de países civilizados inclusive Portugal, os países da Escandinávia, não dispõem de semelhantes veículos, luxuosos para uns, mas incômodos para os cofres públicos; não admitem esse verdadeiro roubo oficial que é o abuso do chapa branca neste País.

O Sr. João Machado — V. Excelência tem todo meu apoio para o seu projeto. Ainda hoje, tive oportunidade de salientar a absoluta falência do Serviço de Trânsito principalmente nesta Capital, onde a ausência dos mantenedores da ordem do tráfego é absoluta.

Diz-se lá que a Inspeção do Trânsito não dispõe de funcionários em número suficiente para o policiamento e a regularização do trânsito na ruas desta Capital.

No entanto, a Polícia Militar vem prestando serviços relevantes à cidade e, até certo ponto, supre as falhas da Inspeção de Trânsito, cuja desorganização ou incapacidade de regular o trânsito, ao que me parece, levou a essa situação anárquica e caótica a circulação de veículos no Rio de Janeiro. Concorre ainda para agravar as dificuldades o uso abusivo dos automóveis oficiais, porque estes, indiscutivelmente, são os que mais se excedem. Os caminhões chapa-branca não respeitam a faixa destinada aos passageiros e os automóveis oficiais não obedecem à proibição de estacionamento em filas duplas e triplas, nas ruas de maior movimento desta Capital. Para o problema dos carros oficiais só há uma solução: adotar as medidas drásticas propostas por V. Exa. Não obstante, é preciso não exculpar a Inspeção de Trânsito da situação anárquica e até mesmo dos abusos verificados na cidade, porque, inclusive, como V. Exa. citou, a lei permite que a Inspeção de Trânsito interima para proibir excessos dos chapas-brancas, quando os mesmos trafegam fora do serviço público.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sou muito agradecido ao aparte de V. Exa., que me honrou muito. Mas posso informar à Casa que, segundo comunicação oficial do Departamento Federal

de Segurança Pública, não está aquele órgão em condições de cumprir a lei atual, que prevê sobre o uso abusivo dos chapas-brancas. O aparelho policial carece de pessoal para executar lei dessa natureza. Sobre o Sr. Deputado João Machado que, se aprovada esta lei basta o Serviço de Trânsito não emplacar os veículos que não satisfizerem os requisitos dispostos nesta lei. É a única maneira que encontro de cortar o mal. Não pode a Câmara imaginar quão difícil é acabar com o uso abusivo dos carros oficiais neste País. É um privilégio que entra, por assim dizer, no próprio sangue de certos servidores. O chefe de serviço, que tem carro oficial à sua disposição, é pressionado a cedê-lo pela própria esposa; pelas crianças, desejosas de chegar ao colégio na hora certa; pela empregada, que não quer cansar-se a carregar compras da feira. São tantas, enfim, as pressões que sofre o chefe de serviço em sua própria casa. Tais as tentações a que estão sujeitos, graças a semelhante privilégio, que só uma lei drástica poderá proteger os servidores públicos da tentação de abusar desse privilégio.

Convido, por isso, a Câmara a aprovar esta providência radical, exequível, oportuna e patriótica. Prefiro o projeto ao substitutivo da Comissão de Transportes, porque este abriu exceções, e, se as aceitarmos, estaremos perdidos: uma exceção trará outra e tudo ficará no *status quo*. Peço à Câmara que acabe com os chapas-brancas, que permita o uso de carros oficiais apenas às autoridades superiores, e de dois no máximo para cada uma delas, eliminando o resto. Permitiremos apenas os veículos padronizados para o Corpo de Bombeiros, para as unidades militares, para os serviços de saúde. E o resto será vendido em hasta pública.

Não será a Câmara capaz de nos auxiliar no gesto drástico, patriótico, sintonizante com a vontade brasileira, com a imprensa que diariamente está martelando contra esse verdadeiro cancro nacional? Será que esta Câmara não é capaz de um gesto desta natureza, desta amplitude, desta profundidade? Creio muito na nobre Câmara dos Deputados do Brasil.

O Sr. Aurélio Vianna — Pergunto ao nobre orador se o parecer é contrário ou favorável ao projeto de V. Excelência.

O SR. FERNANDO FERRARI — Há um substitutivo da Comissão de Transportes, que abre exceções. Ora, se criarmos exceções, permitindo que chefes de serviços superiores, através de portaria, fixem o número de automóveis oficiais ao seu dispor, não poderemos atingir os objetivos colimados. Devemos ater-nos ao texto do projeto: haverá dois automóveis para tais e quais autoridades. O resto, vender-se-á em hasta pública. Não devemos admitir exceções, porque, do contrário, evidentemente, incidiremos em erros anteriores.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite-me V. Exa. Esta Casa possuía um carro oficial para cada membro da Mesa. Depois, através de portaria, foi estendido o privilégio ao Líder da Maioria, que, ao tempo, era o nobre Deputado Gustavo Capanema, assim o creio. Depois, além de um carro para cada membro da Mesa, comprou-se um para a esposa do Presidente.

Mais tarde, estendeu-se o privilégio ao Líder da Minoria, e mais um carro foi comprado pela Nação para o Líder da Minoria. A seguir, estendeu-se o privilégio ao Líder do Bloco da Oposição. Comprou-se, então, mais um carro para o Líder do Bloco da Oposição. De maneira que, daqui a pouco, cada

Líder de partido vai ter direito a um carro oficial comprado e sustentado com o dinheiro da Nação. Creio que, para dar o exemplo, deveríamos lembrar logo o caso da Câmara. O exemplo devia partir daqui. Estou informado de que só com carros oficiais a Nação gasta cerca de um bilhão de cruzeiros. Representa tal importância o orçamento de alguns Estados da Federação reunidos. Consequentemente, impõe-se uma revisão, uma vassourada — sem qualquer referência ao Sr. Jânio Quadros — nesta questão que V. Exa. ventila com tanto entusiasmo, com tanta autoridade. O substitutivo do nobre Deputado por Goiás é mais amplo...

O SR. FERNANDO FERRARI — É mais plástico.

O Sr. Aurélio Vianna — ... e mais plástico. O de V. Exa. é mais...

O SR. FERNANDO FERRARI — Radical.

O Sr. Aurélio Vianna — ... restrito, mais drástico, mais rígido. Assim temos diante de nós o sem projeto, para o qual está V. Exa. pedindo os votos desta Casa, e o substitutivo da Comissão, creio que de Transportes, que é mais amplo do que o de V. Exa. Vou dar meu voto, amizade que me liga ao nobre relator da Comissão de Transportes, ao projeto de V. Exa. mas aventaria a idéia de procedermos a um estudo sobre o que se processa aqui, nesta Casa.

O SR. FERNANDO FERRARI — O projeto inicial regula essa parte também, nobre Deputado. Agradecendo a solidariedade de V. Exa., esclareço que o substitutivo do Deputado Benedito Vaz aproveita 70% do projeto inicial. S. Exa., apenas, estudioso da matéria que é, e brilhante entendeu de abrir exceções aos poderes, dando-lhes o direito de, por meio de atos seus, fixar o número de automóveis que deverão estar à disposição.

Bem compreendo as razões, talvez elevadas, que S. Exa. terá em mente, ao propor essa medida, mas é evidente que, se deixarmos essa faculdade aos poderes, surgirão os abusos, abusos que entram pelos olhos, os privilégios e V. Exa. sabe que o privilégio, neste País, é quase uma instituição oficial. Difícilmente poderemos combater o privilégio, pois, quando menos esperamos, ele se transforma em artigo de lei.

Por isso, acho que deveremos ser drásticos. Não percamos tempo. Cortemos na carne, com coragem e sinceridade, se quisermos obra de mérito. O Sr. Benedito Vaz — Permite V. Exa?

O SR. FERNANDO FERRARI — Com muita honra.

O Sr. Benedito Vaz — Foi relator do projeto de V. Exa. na Comissão de Transportes, e o assunto me interessa vivamente.

O SR. FERNANDO FERRARI — Tenho certeza disto. Foi testemunha desse interesse de V. Exa.

O Sr. Benedito Vaz — Estudel-o a fundo e, com grande surpresa, cheguei a verificar que, só no Rio, havia 5.470 carros oficiais em circulação. Apurei, mais ainda, que o custo médio desses carros...

SR. FERNANDO FERRARI — São 5.400 automóveis de passeio, dos quais 80%, não a serviço das repartições, mas das famílias dos servidores.

O Sr. Benedito Vaz — ... para os cofres da União, ficava em cerca de Cr\$ 150.000,00. Ora, se só no Rio

essas despesas orçavam em quase Cr\$ 800.000,00, foi então fácil concluir — mesmo porque não dispunha de elementos para saber o número de carros existentes em todo o território nacional — que o custo dos carros oficiais, no Orçamento da União, era superior a Cr\$ 1.000.000.000,00, por ano. Procurarei atingir os mesmos objetivos de V. Exa. que, com seu projeto, não os lograria, porque estabelece a norma, mas nenhuma sanção, de modo que aquele que infringir a lei não sofrerá qualquer penalidade.

O SR. FERNANDO FERRARI — Lembro a V. Exa. que a sanção está presente na atual lei. É a sanção real que fará surtir os seus efeitos sempre que aplicada pelo Serviço de Trânsito. Se fixarmos apenas dois automóveis para os chefes dos Poderes, cancelarmos o restante, transformando-os em veículos padronizados, não haverá mais o que fiscalizar. Basta o Serviço de Trânsito não omitir-se, isto é, não emplacar os carros, para que seja executada a lei. Não haverá mais automóveis de passeio, senão os destinados ao chefe de cada Poder. O resto desaparecerá.

O Sr. Benedito Vaz — Justamente por isso divergi de V. Exa. Achei drástico demais e o projeto, nelas condições não seria cumprida.

O SR. FERNANDO FERRARI — Será cumprida, porque o Poder Público, como determina a lei, será obrigado a vender em hasta pública todos os veículos, exceto os dois destinados a cada chefe de Poder e os das autoridades constantes do projeto.

O Sr. Benedito Vaz — V. Exa. há de convir comigo em que a Presidência da República, por exemplo, não poderá ficar somente com dois maior número de carros...

O SR. FERNANDO FERRARI — Terá dois carros de luxo para passeio e tantos padronizados quantos precisar. Terá camionetas padronizadas para entregar as cargas, inclusive para conduzir certos servidores que têm necessidade de transporte. Mas automóveis de representação, a Presidência da República os terá em número suficiente: um para o Presidente, um para o Chefe da Casa Militar e outro para o da Casa Civil.

O Sr. Frota Aquilar — Permite-me o nobre orador. Também tem direito o Presidente do Tribunal de Contas?

O SR. FERNANDO FERRARI — Tem, pois: Chefe de Poder. Pelo projeto, haverá apenas os automóveis de passeio para os Presidentes dos poderes altos da República, como o Tribunal do Trabalho, Tribunal de Contas, Ministros de Estado, Presidente da República, Chefes das Casas Civil e Militar, Presidentes da Câmara e do Senado, os altos poderes da República. Para os seus serviços essenciais, tais como Corpo de Bombeiros, Corpo de Saúde, transportes militares, socorros urgentes e de saúde, haverá camionetas padronizadas, certos transportes padronizados.

O Sr. Mario Martins — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PRESIDENTE — Lembro aos Srs. Deputados que o tempo do orador está quase esgotado. Nobre Deputado Fernando Ferrari, pediria a V. Exa. terminasse suas considerações.

O Sr. Mario Martins — Nobre orador, devo confessar a V. Exa. que infelizmente não conheço o seu projeto.

O SR. FERNANDO FERRARI — Com pesar para mim, pois estou certo de que V. Exa. o votaria com entu-

siasmo, porque é um projeto prático, consequência de longos estudos. Não estou propondo à Câmara nada de artificial. Estou convencido de que V. Exa. o aceitará.

O Sr. Mario Martins — Pergunto a V. Exa. se essa transformação seria automática o uso, à medida que forem liquidados os casos que V. Exa. condena, entrariam em circulação os que V. Exa. preconiza.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sr. Deputado, entrando em vigor a lei imediatamente começariam os leilões. V. Exa. sabe disso. Estou convencido de que a Nação pode caminhar sem os placas brancas. Só os automóveis de passeio serão vendidos imediatamente.

O Sr. Mario Martins — Sr. Deputado, embora louve a boa intenção de V. Exa., recio ocorra o seguinte: os veículos vão a leilão. Quer dizer, o Estado vai desfazer-se, por preço ínfimo, de um patrimônio. Depois, para adquirir carros novos, terá de desembolsar importâncias muito maiores.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sr. Deputado, todo leilão de carro dá muito mais do que custa nas importações.

O Sr. Mario Martins — Vou citar um exemplo. A Câmara do Distrito Federal, no ano passado, por um excesso de demagogia, resolveu pôr em leilão todos os carros, exceto o do Presidente e o do 1.º Secretário. Eleita, a nova diretoria reformou aquela decisão. Passaram, então, a comprar carros novos por preços maiores. Daí meu recio de que aconteça coisa parecida. Vendendo em quantidade, naturalmente o preço cai, uma vez que há oferta grande. Depois, vão adquirir camionetas por preços muito maiores. Se fosse automático, como estou sugerindo a V. Exa., talvez evitássemos esse perigo.

O Sr. João Machado — Permite o nobre orador?

O SR. FERNANDO FERRARI — Pois não.

O Sr. João Machado — Desejo apenas retificar uma parte da informação do ilustre Deputado Mário Martins, que a meu, estou certo, na melhor boa fé. Realmente, a Câmara do Distrito Federal vendeu os automóveis destinados aos membros da Mesa, mas até hoje não substituiu aqueles carros.

Lá continua o carro do Presidente, exclusivamente. Na realidade, a Câmara pretendeu adquirir carros para os membros da Mesa, mas, valendo-se de uma autorização de importação pelo câmbio oficial. Nestas condições, compraria carros novos por preço muito mais baixo do que aquele por que vendeu os carros velhos. Esta a informação que desejava dar ao Deputado Mário Martins, que, como disse, fez uma declaração, supondo que tivesse sido efetuada uma transação que na realidade não chegou a ser realizada.

O SR. FERNANDO FERRARI — Muito obrigado a V. Exa.

Infelizmente o meu tempo está extinto, e o Sr. Presidente já me chama a atenção.

Entrego o destino dos projetos das chapas-brancas deste País ao voto da Câmara. (Muito bem; muito bem, Palmas).

O SR. CARLOS LACERDA:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, votarei pelo projeto do nobre Deputado Fernando Ferrari, entre outras razões, porque esse projeto visa a tornar lei uma antiga iniciativa de que foi pioneiro nesta Casa o nosso eminente orador.



lega por Pernambuco, o Sr. Deputado Carlos de Lima Cavalcanti, que, ao tempo da Constituinte, ficou brevemente para pôr termo ao abuso do carro oficial.

Faço a ressalva de que não me parece que a Câmara abuse dos carros oficiais, porque qualquer chefe de seção hoje no Brasil tem mais carros oficiais à sua disposição do que a Mesa da Câmara inferior. Também a ressalva de que o líder da UDN, nesta Casa, já quis usar nem pretendia carro oficial.

Finalmente, Sr. Presidente, quero dizer que voto o projeto do Deputado Fernando Ferrari, independente do alegado exemplo da Câmara dos Vereadores, porque da vida do meu nobre colega e amigo Deputado João Machado, a Câmara de Vereadores começou com prejuízos de por em leilão os carros oficiais e acabou pondo em leilão a própria Prefeitura do Distrito Federal.

De sorte que voto pelo projeto Fernando Ferrari, na esperança de que ele se transforme em lei e, transformado em lei, seja cumprido, o que é mais difícil (Muito bem; muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador — Sr. Presidente, a maioria diverge do requerimento do eminente Deputado Fernando Ferrari, solidarizando-se, como sempre procedem nesta Casa, com a Comissão de Transportes, que apresentou substitutivo com a plasticidade necessária para atender aos interesses do serviço público e também colibir os abusos que possam ser praticados por aqueles que se utilizam dos carros oficiais.

Por conseguinte, as críticas formuladas não podem ser acolhidas e, ao revés, foram repelidas pelo eminente Relator que demonstrou, no curso do seu bem elaborado parecer, que as ressalvas previstas no substitutivo atendem bem ao interesse público, ajustando-se, além disto, à Lei n.º 4.081, que regula o uso dos carros oficiais. Assim, não se pode acolher a preferência do eminente Deputado Fernando Ferrari.

Por conseguinte, alento ao interesse público e sem se preocupar com as ressalvas feitas, mediante as hipóteses formuladas, que não consonam com a realidade, espera a maioria seja rejeitada a preferência pedida, mantendo-se, como de costume e seguindo as normas regimentais, a primazia regimental. (Muito bem; muito bem).

O SR. CAMPOS VERGAL:

Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador — Sr. Presidente, V. Ex.ª, fez um gesto de desgosto, ao solicitar eu a palavra, quase ao encerramento dos trabalhos.

Lastimo que V. Ex.ª, Presidente da Câmara, tenha essa atitude com relação a um colega seu. Nós temos pleno direito de, dentro do Regimento, usar da palavra, porque estamos cuidando de coisas públicas, e não de negócios parlamentares.

Naturalmente, temos de criar uma legislação, neste País relativamente aos automóveis chapas-bran-

cas de passageiros. Quase cada um mundo quando os parlamentares fizeram importação de automóveis a câmbio livre, e no câmbio livre está a Cr\$ 100,00, o dólar.

Entretanto, não sabemos quantos chapas-brancas existem. Quem importou automóvel no setor do Parlamento o fez a câmbio livre e mantém o carro à sua custa, no seu serviço público. Qualquer automóvel, porém, chapa-branca dos Ministérios, do Poder Executivo, em geral do Poder Judiciário ...

O Sr. Divonsir Cortes — Qualquer chefe de sessão o tem.

O SR. CAMPOS VERGAL — V. Ex.ª, bem o diz. Esses chapas-brancas gastam o automóvel que é da União, gasolina e lubrificantes da União.

O Sr. Divonsir Cortes — E os motoristas da União.

O SR. CAMPOS VERGAL — Os motoristas e seus auxiliares são pagos com dinheiro da União; reparos e consertos, compra de peças com os recursos da União; condução de meninos para o colégio, com os recursos da União; compra nas feiras e diversões nos cinemas e teatros à custa da União; tôdas as despesas feitas com os recursos da União. Cada chapa branca fica, portanto, por mês pelo menos, em Cr\$ 12.000,00.

Sr. Presidente, é preciso alentar também em que há um grande número de automóveis cujas se chamam chapas brancas; são carros da União, que levam chapas parlamentares.

O Sr. Divonsir Cortes — É mais grave.

O SR. CAMPOS VERGAL — São esses automóveis em grande número. Pôra, pois, essa imprensa que nos combateu tremendamente o ponto de que se os altos funcionários dos Ministérios e do Poder Judiciário tivessem o direito de importar automóvel para seu uso, através do câmbio livre, seria essa transação mil vezes mais razoável e mais barata para os cofres da União, como vêm há longos anos fazendo.

Sr. Presidente, essas referências que faço neste momento, consistem numa advertência indispensável para fiscalização dos interesses da Nação. (Muito bem; muito bem).

O SR. DIVONSIR CORTES:

Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador — Sr. Presidente, V. Ex.ª, que vem presidindo a presente sessão com equilíbrio e regimentalmente, não vai consentir que, às 18 horas, limite do prazo dos nossos trabalhos, se pouca em votação este projeto, o que acarretará prejuízos. Primeiro, não há quorum para votação; segundo, prejudicará o encaminhamento da votação.

Sr. Presidente, estando esgotada a hora regimental, quero, a V. Ex.ª, no sentido de adiar a votação do projeto para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES

- Godoy Ilha.
Rocha Loures.

- Mendonça Braga.
Amazonas:
Antunes de Oliveira — PTB.
Maranhão:
Cid Carvalho — PSD.
Clodomir Millet — PSP.
Pedro Braga — UDN.
Renato Archer — PSD.

- Paraíba:
José Cândido — UDN.
Marcos Parente — UDN.
Ceará:
Alfredo Barreira — UDN.
Francisco Monte — PTB.
Gentil Barreira — UDN.
Lins Cavalcante — PSP.
Rio Grande do Norte:
Djalma Marinho — UDN.
Elder Varela — PSP.
Galvão de Medeiros — PSP.
José Arnaut — PSD.
Teodorico Bezerra — PD.

- Paraíba:
Plínio Lemos — PL.
Praxedes Pitanga — UDN.
Rafael Correia — UDN.
Pernambuco:
José Maciel — PSD.
Mouril Fernandes — PSD.
Nel Maranhão — PL.
Sergipe:
Ailton Teles — PSD.

- Bahia:
Augusto Publico — PTB.
Augusto Viana — PR.
Azil Maron — PTB.
Dantas Júnior — UDN.
Eduardo Catalão — PTB.
Luis Viana — PL.
Otávio Mangabeira — PL.
Rafael Cincurá — UDN.
Rui Santos — UDN.

- Rio de Janeiro:
José Alves — PTB.
Distrito Federal:
José Talarico — PTB.
Luthero Vargas — PTB.
Minas Gerais:
Dias de Araújo — PSD.
Dilermando Cruz — PR.
Mário Palmério — PTB.

- São Paulo:
Brasílio Machado — PSD.
Carmelo D'Angelo — PSD.
Carvalho Sobrinho — PSP.
João Abdala — PSP.
Lincoln Feliciano — PSD.
Luís Francisco — PSD.
Loureiro Júnior — PSP.
Luís Francisco — PSD.
Mário Eugênio — PSD.
Quirino Ferreira — UDN.
Roré Ferreira — PSD.

- Sales Filho — PSD (1 de fevereiro de 1958).
Mato Grosso:
Correia da Costa — UDN.
Mendes Gonçalves — PSD.
Paraná:
Hélio Filho — PTB.
Santa Catarina:
Aderbal Silva — PSD.
Joacim Ramos — PSD.

- Rio Grande do Sul:
Daniel Dinn — PTB.
Lino Braun — PTB.
Inácio Ramos — PL.
Virio Issler — PTB.
Acre:
Osney Paes — PTB (64).

- O SR. PRESIDENTE:
Levanto a sessão designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em 1.ª discussão do Projeto n.º 965-A, de 1956, que prevê o uso de automóveis e de outras providências; tendo parecer com substituição da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2 — Votação, em segunda discussão do Projeto número 388-B, de 1957, que abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 4.000.000,00, para construção do prédio da Agência Postal Telegráfica de Chapeço, Santa Catarina, sobre a emenda de segunda discussão; contrário da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e favorável da Comissão de Finanças. — (Relatores: Srs. Humberto Amado e Milton Brandão).

3 — Votação em segunda discussão, do Projeto número 643-B, de 1955, que concede à Federação das Bandeirantes do Brasil o auxílio de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para conclusão e aparelhamento do edifício de sua sede, nas condições que estabeleceu, tendo pareceres sobre a emenda de segunda discussão; contrário da Comissão de Educação e Cultura e pelo destaque da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Portugal, Tavares e Alomar Balduino).

4 — Votação, em primeira discussão 96 — Votação, em primeira discussão do Projeto número 1.392-A, de 1956, que concede pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 a Irma Wunmil D'Avila Mello, viúva do engenheiro Frederico Bittencourt D'Avila Mello; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. — (Relator: Sr. Broca Filho).

5 — Votação, em primeira discussão do Projeto número 1.875-B, de 1956, que suprime o § 4.º do artigo 20, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares; tendo pareceres, com emenda, ao artigo 3.º da Comissão de Constituição e Justiça; e favoráveis a mesma, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. Pareceres sobre a emenda de 1.ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e com emenda no art. 1.º; da Comissão de Segurança Nacional, com substitutivo; e da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo referido. (Relatores: Srs. Raimundo Brito, José Guilman e Broca Filho).

6 — Discussão única do Projeto de Resolução, n.º 112, de 1957, que manda arquivar a denúncia apresentada pelo Deputado Félix Valois sobre a Administração do Território Federal do Rio Branco. (Da Comissão de Inquérito para examinar a situação administrativa do Território do Rio Branco). — (Discussão iniciada). — (Relator: Sr. João Machado).

7 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 143 de 1957, que aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 21 de outubro de 1953 entre o Governo Federal e a Rádio Excelsior da Bahia S. A., para estabelecimento, na cidade do Salvador, Estado da Bahia de uma estação radiodifusora. (Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira). (Discussão iniciada). — (Relator: Sr. Benedito Vaz).

8 — Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 4.870-D, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Discussão iniciada). (Relator: Sr. Lobo Coelho).

9 — Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 698-D, de 1955, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, a que se referem os arts. 161 e 255 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1953, na parte que diz respeito à Previdência; tendo pareceres da

Comissão de Serviço Público, favorável as de ns. 2 a 6 e 9 a 17; contrário as de ns. 1 e 8 e pela incompetência para opinar sobre as de ns. 7 e 8; e da Comissão de Finanças: favorável as de ns. 2 a 6; 12, 13, 15 a 17; contrário as de ns. 1, 7 a 9 e 14; e pela incompetência para opinar sobre as de ns. 10 e 11; com voto em separado do Sr. Último de Carvalho (Relatores: Srs. Último de Carvalho e Lopo Coelho).

10 - Primeira discussão da Emenda à Constituição número 7, de 1956, que altera os arts. 48, 1, letra b e 10 da Constituição Federal; tendo parecer favorável da Comissão Especial. (Relator: Sr. Salles Filho).

11 - Discussão única do Projeto de Resolução n.º 100, de 1957, que altera o exercício do mandato de Deputado com o do cargo de Presidente do Serviço Social Rural. (Da Comissão de Constituição e Justiça). (Relator: Sr. Paulo Germano).

12 - Discussão única do Projeto n.º 3.259, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região - um crédito especial de Cr\$ 42.000,00 para ocorrer ao pagamento de despesas de funções gratificadas. (Da Comissão de Finanças). (Relator: Sr. Lopo Coelho).

13 - Discussão única do Projeto n.º 3.607, de 1957, que reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça). Relatores: Srs. Oliveira Brito, Frota Aguiar e Pereira da Silva.

14 - Discussão única do Projeto n.º 4.770-A-54, do Senado, que modifica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e de Legislação Social, com emendas; supressiva ao art. 1.º e de redação ao art. 4.º. (Relatores: Srs. Antonio Horacio e Adiljo Viana).

15 - Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 71-D de 1955, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Patronato de Ponta Negra o prédio onde funciona aquela instituição; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças (Relator: Sr. Georges Galvão).

16 - Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 931-D, de 1956, que abre, ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) para pagamento à Fundação Getúlio Vargas pela prestação de assistência técnica à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Último de Carvalho).

17 - Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 1.115-P, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 para construção de casas populares em Santos, Monte Alegre e Fortaleza, nos Estados de São Paulo, Pará e Ceará; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Transportes e de Finanças. (Relatores: Srs. Marcos Parente e Georges Galvão).

18 - Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 1.384-D, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Tribunal Federal de Recursos - o crédito especial de Cr\$ 1.530.135,70, para atender a despesas decorrentes das Leis ns. 2.488, de 16 de maio de 1955, e 2.588, de 8 de setembro de 1955; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Nelson Monteiro).

19 - Discussão única da Emenda do Senado ao Projeto n.º 1.557-D, de 1957, que marca novo prazo para realização do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e do III Congresso Brasileiro de História da Medicina; tendo parecer favorável da Comissão de Saúde. (Relator: Sr. Luthero Vargas).

20 - Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 1.966-D, de 1956, que cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade e juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça; favorável as de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10 e 12 contrário as de ns. 5, 9 e 11, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; favorável as de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e contrário as de ns. 5 e 11, da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Chalbaud Biscaia).

21 - Discussão única do Projeto n.º 3.550-A, de 1957 do Senado, que estabelece norma para pagamento aos servidores dos "acordos" equiparados aos extranumerários da União; tendo pareceres: pela inconstitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças. Relatores: Srs. Gurgel do Amaral, Selismundo Andrade e Nelson Monteiro.

22 - Discussão única do Projeto n.º 4.684-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 1.030.000,00 em reforço da Verba 3 - Serviços e Encargos, Consignação 1 - Serviços de Terceiros, 0605-08, do Anexo 26, da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953. (Orçamento para 1954); tendo parecer da Comissão de Finanças, com substitutivo. Relator: Sr. Último de Carvalho.

23 - Discussão única do Projeto n.º 501-A, de 1955, que dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências; tendo pareceres com emendas da Comissão de Educação e Cultura e com substitutivo da Comissão de Finanças. Relatores: Sr. Lino Braun e João Menezes.

24 - Discussão única do Projeto n.º 681-A, de 1955, que estende os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taileres das Forças Armadas, Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, falecidos antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Segurança Nacional e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Leônidas Cardoso e Chalbaud Biscaia).

25 - Discussão única do Projeto n.º 879-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 84.000.000,00 destinado a cobrir deficiências da receita da Companhia Nacional de Navegação Costeira; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças com voto em separado do Sr. Roxo Loureiro. (Relator: Sr. Último de Carvalho).

26 - Discussão única do Projeto n.º 937-A, de 1956, que concede o domínio útil de um terreno de marinha e outro acrescido de Marinha, a Prefeitura Municipal de Florianópolis; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Justiça e favorável, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Otaciro Alves e Broca Filho).

27 - Discussão única do Projeto n.º 1.025-A, de 1956, que altera os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, que restitui a aposentadoria para os ferroviários aos

trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Relatores: Srs. Último de Carvalho e Vasconcelos Costa).

28 - Discussão única do Projeto n.º 1.275-A, de 1956, que concede auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 à Associação das Pioneiras Sociais para construção do Educandário "Luiza Gomes de Lemos", em Cr. Vel. Paulista, São Paulo, tendo pareceres: favorável da Comissão de Educação e Cultura e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Coelho de Souza e Batista Ramos).

29 - Discussão única do Projeto n.º 1.622-A, de 1956, que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e, com emendas ao mesmo, da Comissão de Finanças. Relatores: Srs. Oliveira Brito e Lopo Coelho.

30 - Discussão única do Projeto n.º 2.131-A, de 1956, que abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) destinado à ampliação da pista de aterrissagem e construção do abrigo de passageiros do Aeroporto de Joseaba, no Estado de Santa Catarina; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças. Relatores: Senhores Croacy de Oliveira e Barros Carvalho.

31 - Discussão única do Projeto n.º 2.317-A, de 1957, que dispõe sobre reforma e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Anexo o Projeto n.º 225 de 1955); tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Segurança Nacional e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. Relatores: Srs. Cunha Machado e Lino Braun.

32 - Discussão única do Projeto n.º 2.332-A, de 1957, que abre ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de cento e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 172.000,00), para pagamento da gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Relator: Senhor Lopo Coelho.

33 - Discussão única do Projeto n.º 2.412-A, de 1957, que abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 84.282,70, para atender a despesas relativas ao exercício de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Lopo Coelho.

34 - Discussão única do Projeto n.º 2.523-A, de 1957, que concede isenção de direitos aduaneiros inclusive adicional de 10% imposto de consumo e mais taxas acessórias, para materiais importados pela Cia Intermunicipal de Telefones Ltda. de Batatais; tendo pareceres: com emenda ao art. 1.º da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda Aditiva, da Comissão de Economia e favorável ao projeto da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Paulo Germano, Pacheco Chaves e Carvalho Sobrinho).

35 - Discussão única do Projeto n.º 2.561-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para atender a despesas com a realização do III Congresso Brasileiro de Penitência em Belo Horizonte, Minas Gerais; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Georges Galvão.

36 - Discussão única do Projeto n.º 2.590-A, de 1957, que altera a re-

dação do art. 3.º da Lei n.º 2.931, de 27 de outubro de 1950; que dispõe sobre o melhor industrial de veículos auto-motores, equipamento para execução de terraplenagem e pavimentação, e quaisquer outras de tração mecânica e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. Relatores: Srs. Rondon Pacheco e Benedito Vaz.

37 - Discussão única do Projeto n.º 2.924-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Internacionais, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para custeio dos serviços de reorganização das Salas do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Lopo Coelho.

38 - Discussão única do Projeto n.º 2.994-A, de 1957, que autoriza a abertura pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr\$ 248.566.691,20, para cobertura do déficit verificado na 2.ª Seção do Orçamento do I.P.A.S.E., durante o exercício de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Georges Galvão.

39 - Discussão única do Projeto n.º 2.995-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00, para reajustamento dos salários dos empregados da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Georges Galvão.

40 - Discussão única do Projeto n.º 2.995-A, de 1957, do Senado, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de funcionários públicos civis; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e de Serviço Público, favorável ao projeto, com emenda. Relatores: Srs. Mário Guimarães e Lopo Coelho.

41 - Discussão única do Projeto n.º 2.997-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 para auxiliar o 1.º Congresso de Imprensa do Interior Nordestino; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. Relatores: Srs. Perlo Teixeira e Pereira Diniz.

42 - Discussão única do Projeto n.º 3.041-A, de 1957, que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região dois juizes de juiz, e dá outras providências, tendo pareceres: com emendas da Comissão de Constituição e Justiça e favorável as mesmas da Comissão de Finanças. Relatores: Srs. Oliveira Brito e Lopo Coelho.

43 - Discussão única do Projeto n.º 3.052-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Finanças; e, com emenda, da Comissão de Finanças. Relatores: Srs. Pacheco Chaves e Pereira Diniz.

44 - Discussão única do Projeto n.º 3.185-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - o crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00, para pagamento de gratificações; tendo parecer com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. (Relator: Sr. Raimundo Padilha).

45 - Discussão única do Projeto n.º 3.328-A, de 1957, que manda contar para os efeitos da Lei n.º 1.252, de 2 de dezembro de 1950, o tempo que os Oficiais da Aeronáutica empregados pela Lei n.º 1.367, de 10 de ja-

neiro de 1951, passaram como Reserva Convocados; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças (Relatores: Senhores Broca Filho e Chabaud Biscaia).

46 — Discussão única do Projeto n.º 3.391-A, de 1957, que revigora, pelo prazo de seis anos, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00, autorizado pela Lei n.º 3.035, de 19 de dezembro de 1956, par ocorrer a despesas de exercícios encerrados; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças (Relator: Sr. José Pedrosa).

47 — Discussão única do Projeto n.º 3.471-A, de 1957, que autoriza a abertura dos créditos suplementares que especifica, no total de Cr\$ ... 9.991.936.873,20 (nove bilhões, novecentos e noventa e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e três cruzeiros e vinte centavos); tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (Relator: Sr. Ranieri Mazzilli).

48 — Discussão única do Projeto n.º 3.545-A, de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial no total de Cr\$ 4.024.520.594,50; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças (Relator: Sr. José Pedrosa).

49 — Segunda discussão do Projeto n.º 4.377-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o crédito especial de Cr\$ ... 5.600.000,00, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Jequitinhonha, na cidade de Almenara, Minas Gerais (Relatores: Srs. Saturnino Braga e Vasconcelos Costa).

50 — Segunda discussão do Projeto n.º 816-A, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.225,50, mensais a Hermelinda Franco de Godoy, viúva de Avelino de Godoy (Relator: Senhor Hermogenes Príncipe).

51 — Segunda discussão do Projeto n.º 1.413-B, de 1956, que manca computar para efeito de cálculo da percentagem das consignações em folha a gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente e dá outras providências (Relator: Senhor Lopo Coelho).

52 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.023-A, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 mensais a Francisco Augusto de Maria, a partir de 1 de janeiro de 1956 (Relatores: Senhores Rondon Pacheco e José Fragelli).

53 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.136-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a doar, como medida de amparo social aos seus ocupantes, o terreno situado na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União em virtude de deferimento, em seu favor, de herança jacente, de Júlia e Zulmira Amorim e dá outras providências. Relator: Sr. Nelson Monteiro.

54 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.270-B, de 1957, que altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra (Relator: Sr. Joaquim Rondon).

55 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.450-A, de 1957, que abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para socorrer as vítimas da explosão de Gramacho, verificada em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro (Relator: Sr. Georges Galvão).

56 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.824-B, de 1957, que dispõe sobre a consignação de Cr\$ 300.000.000,00 no subanexo do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. N. E. R.), durante cinco exercícios consecutivos, para a construção da nova rodovia, São Paulo-Curitiba (BR-2) (Relator: Sr. Vasco Filho).

57 — Primeira discussão do Projeto n.º 3.105, de 1957, que dispõe sobre

o pagamento de subvenções orgamematórias concedidas à conta do Fundo Nacional do Ensino Médio. (Da Comissão de Educação e Cultura) (Relator: Sr. Luro Cruz).

58 — Primeira discussão do Projeto n.º 4.915-A, de 1954, que dispõe sobre a transferência dos empregados brasileiros empenhados na construção do eixo ferroviário Itaquá-Engenheiro Biel-Rio-Negro Lajes-Vacaria-Barra do Jacaré-Cai, denominado Tronco Principal Sul; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, da Comissão de Serviço Público e, com emenda, da Comissão de Finanças (Relatores: Srs. Bilac Pinto, Armando Corrêa e Lopo Coelho).

59 — Primeira discussão do Projeto n.º 455-A, de 1955, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Ensino Primário; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças (Senhor o de n.º 502-55) (Relator: Sr. Nestor José).

60 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.133-A, de 1956 que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no Estado de Santa-Catarina; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável, da Comissão de Finanças (Relatores: Senhores Amartyr Pedrosa e Broca Filho).

61 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.560-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para auxiliar despesas do Otaviano Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central, a realizar-se em Uberaba; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças. (Relatores: Srs. Moreira da Rocha e Nelson Monteiro).

62 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.687-A, de 1956, que regula a situação dos cabos do Exército, excluídos de acordo com o art. 143 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.º 1.137, de 4 de abril de 1939) e posteriormente reincluídos; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional. (Relator: Senhor José Guimard).

63 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.688-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para auxiliar a Comissão Executiva do Monumento a Joaquim Caetano da Silva, na cidade de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá; tendo pareceres com emendas das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. — Relatores: Srs. Portugal Tavares e Chabaud Biscaia.

64 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.139-A, de 1956, que acrescenta uma alínea à letra b do art. 102 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); tendo parecer, com emenda, da Comissão de Segurança Nacional. (Relatores: Srs. João Pico e Milton Brandão).

65 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.169-A, de 1956, que estende regalias conferidas pelo Decreto-lei número 5.343, de 25 de março de 1943, aos diplomados pelo Curso de Monitores de Educação; tendo parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura. (Relator: Sr. Campos Vergal).

66 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.214-A, de 1956, que cria cargos no Quadro do PESSOAL da Justiça do Trabalho da 2.ª Região; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis ao mesmo das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Relatores: Srs. Oliveira Brito, Celso Branco e Lopo Coelho).

67 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.249-A, de 1957, que altera dis-

positivos da legislação do Imposto de Consumo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda no art. 1.º; e da Comissão de Finanças, com substitutivo, e voto vencido do Sr. José Fragelli. (Relatores: Srs. Monteiro de Barros e Broca Filho).

68 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.448-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Educação e Cultura e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Itacir Lima e Vasconcelos Costa).

69 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.533-A, de 1957, que concede o auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 à Prefeitura Municipal de Ubá, no Estado de Minas Gerais para auxiliar os festejos comemorativos do I Centenário daquela cidade; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Odilon Braga (Anexo o Projeto n.º 2.952-57). — (Relator: Sr. Georges Galvão).

70 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.623-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a rever os contratos de concessão dos portos de Niterói e Angra dos Reis, e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável, das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças. (Relatores: Srs. Joaquim Duval e Saturnino Braga).

71 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.650-A, de 1957, que assegura pensão especial na base do vencimento mensal do funcionário civil, à sua viúva, atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave; tendo pareceres: com emenda supressiva ao art. 2.º da Comissão de Constituição e Justiça; favorável da Comissão de Saúde e favorável ao projeto e à emenda referida, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Rondon Pacheco, Cunha Bastos e José Pedrosa).

72 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.684-A, de 1957, que concede redução de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material destinado a S. A. Rádio Tupi, com sede no Distrito Federal; tendo pareceres: com emenda ao art. 1.º da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis à mesma das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Bilac Pinto, Sérgio Magalhães e Lopo Coelho).

73 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.833-A, de 1957, que concede isenção de taxas aduaneiras para material doado a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; tendo pareceres: com emenda ao art. 1.º da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis à mesma das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Bilac Pinto, Carneiro de Loyola e Nelson Monteiro).

74 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.874-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado à conclusão das obras do Parque Regional de Exposição Agro-Pecuária Industrial, para os festejos comemorativos do I Centenário de Montes-Clares, Minas Gerais; tendo pareceres: favorável da Comissão de Economia e com emenda da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Odilon Braga. (Relatores: Srs. Daniel Alvim e Vasconcelos Costa).

75 — Votação do Requerimento n.º 2.602, de 1957, que solicita a convocação do Senhor Ministro da Agricultura para prestar esclarecimentos acerca da compra de trigo

americano; política do trigo, exportação de carne, importação de leite em pó e repercussão das novas tarifas na importação de inseticidas e fertilizantes.

76 — Votação, em discussão única do Projeto n.º 3.094-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ ... 10.000.000,00, destinado à conclusão das obras educacionais e assistenciais da Província Brasileira dos Irmãos Lassaletas, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. — (Relatores: Srs. Pio Guerra e Chabaud Biscaia).

77 — Votação em segunda discussão do Projeto número 2.700-A, de 1957, que revoga, sem ônus, as Leis números 2.332, de 9-12-1954, e 2.986, de 10-12-1956, que estimam a República e fixam a Escala da União para os exercícios de 1956 e 1957, respectivamente; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização, com substitutivo, às emendas de 2.ª discussão. (Relator: Sr. Tarso Dutra).

78 — Votação em primeira discussão do Projeto número 4.246-A, de 1954, que altera o Decreto-lei número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a gratificação de magistrado; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. — (Relatores: Srs. Chacota Freitas e Lopo Coelho).

79 — Votação em primeira discussão do Projeto n.º 1.012-B, de 1955, que abre o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar a Prefeitura Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, na realização da festa de Primeiro Centenário de sua fundação; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças contrário às emendas de 1.ª discussão. (Relator: Sr. Josué de Souza).

80 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 1.157-A, de 1956, que revoga o artigo 3.º do Decreto n.º 2.785, de 31 de maio de 1953, e dá outras providências; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça. — (Relator: Sr. Amartyr Bastos).

81 — Votação em primeira discussão do Projeto número 1.426-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a Prefeitura Municipal de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na realização da festa de primeiro centenário de sua fundação; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças contrário à emenda de primeira discussão. (Relator: Sr. Chabaud Biscaia).

82 — Votação em primeira discussão do Projeto número 1.785-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), para auxiliar a Prefeitura Municipal de Gangucu, Estado do Rio Grande do Sul, nas solenidades comemorativas do 1.º Centenário do Município; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças pelo destaque da emenda de 1.ª discussão. — (Relator: Sr. Lopo Coelho).

83 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 1.836-A, de 1956, que dispõe sobre a cobrança da taxa do pedágio nas Rodovias BR-10 — São Paulo — Curitiba — Lapa — Porto Alegre — Jacuandá e Rodovia BR-17 Pelotas — Chui e dá outras providências, tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com emendas: pela supressão do parágrafo único do art. 2.º da Comissão de Economia e de Finanças, 2.º e 3.º da Comissão de Transportes, Comunicações

Obras Públicas. — (Relatores: Senhores Nestor Duarte, Ernesto Saboya e Saturnino Braga).

84 — Votação, em 1.ª discussão do Projeto número 2.097-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr\$ 2.000.000,00 pelo Ministério da Justiça e destinados à Sociedade São Vicente de Paulo, Eage, Rio Grande do Sul, para conclusão das obras da Vila Vicentina; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças sobre emendas de 1.ª discussão: favorável à de n.º 1 e contrário às de ns. 2, 3 e 4. — (Relator: Sr. Lime Braun).

85 — Votação, em 1.ª discussão do Projeto número 2.187-B, de 1956, que concede a Felizardo Avelino de Cerqueira a pensão especial de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) mensais, tendo pareceres, pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças favorável à emenda de 1.ª discussão. — (Relatores: Srs. Rondon Pacheco e Vasco Filho).

86 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 2.438-A, de 1957, que autoriza o Ministério da Agricultura a realizar acordo com Prefeituras; tendo pareceres: com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça; e, com substitutivo, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. — (Relatores: Senhores Rondon Pacheco, Euclides Wizar e Saturnino Braga).

87 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 2.537-A, de 1957, que denomina Presidente Castro Pinto e Presidente João Suassuna, respectivamente, os aeroportos de Santa Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba; tendo parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. — (Relator: Sr. Benedito Vaz).

88 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 2.653-B, de 1957, que concede a pensão mensal de Cr\$ 6.000,00 à D. Leonor de Campos Sales, filha do ex-Presidente Manoel Ferraz de Campos Sales; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças, contrário à emenda de 1.ª discussão. (Relator: Sr. Chalband Biscaia).

89 — Votação em 1.ª discussão do Projeto número 2.698-A, de 1957, que altera a classificação de despesa considerada no Orçamento de 1957; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira com substitutivo. — (Relator: Senhor Tarso Ferraz).

90 — Votação em 1.ª discussão de Projeto n.º 2.904-B, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para auxiliar a construção da futura sede do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, nesta Capital; tendo pareceres: favorável da Comissão de Educação e Cultura e, com emenda da Comissão de Finanças. Pareceres sobre emendas de primeira discussão: da Comissão de Educação e Cultura contrário à de número 1 e favorável as de números 2 e 3, e da Comissão de Finanças, contrário à de número 1 e destaque das de números 2 e 3. (Relatores: Srs. Nita Costa e Geraldo Mascarenhas).

91 — Discussão única do Projeto de Resolução número 134-A, de 1957, que cria Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o fenômeno do desemprego no País; tendo parecer, com substitutivo, da Mesa. (Relator: Sr. Nicson Silva).

92 — Discussão única do Projeto n.º 1.530-A, de 1956, que concede isenção de impostos de importação e de taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, a máquinas e instru-

mentos destinados à escolas de Artes e ofícios, doadas por entidades religiosas da Itália à Prelazia de Carajás, no Estado do Maranhão, e ao Santuário São Francisco das Chagas, de Juazeiro do Norte, Ceará; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Blac Pinto, Sérgio Magalhães e Nelson Monteiro).

93 — Discussão única do Projeto n.º 2.237-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar as comemorações do centenário do nascimento de José Francisco da Rocha Pombo, no Estado do Paraná; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. (Relatores: Srs. Luiz Tourinho e Pereira da Silva).

94 — Discussão única do Projeto n.º 2.343-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito para o combate à "Fumagina"; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Uziel Aiyun e Geraldo Mascarenhas).

95 — Discussão única do Projeto n.º 477-A, de 1957, que concede isenção de direitos alfandegários e demais impostos para importação de material doado pela Elisabeth Mission Society, ao Instituto Jesus Crucificado, no Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Blac Pinto, Newton Carneiro e Chalband Biscaia).

96 — Discussão única do Projeto n.º 2.588-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate a realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Braveteiro; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e Finanças. (Relatores: Srs. Sérgio Magalhães e Chalband Biscaia).

97 — Discussão única do Projeto n.º 2.703-A, de 1957, que dá ao Aeroporto de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, a denominação de Aeroporto Lauro Kurtz; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. (Relatores: Srs. Joaquim Duval e Benedito Vaz).

98 — Discussão única do Projeto n.º 2.745-A, de 1957, que concede auxílio anual de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) à Biblioteca Pública do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Oceano Carneil e Georges Galvão).

99 — Discussão única do Projeto n.º 2.817-A, de 1957, que inclui no Serviço de Saúde da Aeronáutica, no posto de 2.º Tenente, as enfermeiras que interviram a Força Aérea Brasileira, durante as operações de guerra na Itália; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. — (Relatores: Srs. Oliveira Brito, Esteves Rodrigues e Georges Galvão).

100 — Discussão única do Projeto n.º 2.831-A, de 1957, que determina providências para a comemoração do centenário de nascimento de Clovis B. Vilacqua; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. (Relatores: Srs. Milton Campos e Pio Guerra).

101 — Discussão única do Projeto n.º 2.903-A, de 1957, que autoriza o

Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender às despesas com a realização da I Exposição Brasileira de Alimentação, a realizar-se nesta Capital, no próximo ano; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. — (Relatores: Srs. Carneiro de Loyola e Nelson Monteiro).

102 — Discussão única do Projeto n.º 2.905-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a realização da Festa da Uva e da Exposição Agro-Industrial, de 1958, em Caxias do Sul, Estado do R. G. do Sul; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Srs. Luiz Tourinho e Chalband Biscaia).

103 — Segunda discussão do Projeto n.º 7.198-E, de 1952, que cria a Rede Nacional de Bibliotecas Populares. (Relator: Sr. Campos Vergal).

104 — Segunda discussão do Projeto número 881-A, de 1955, que concede isenção de direitos de importação aos equipamentos e materiais importados pelas "Usinas Elétricas do Paranaapanema S. A.". (Relator: Sr. José Fragelli).

105 — Primeira discussão do Projeto n.º 549-A, de 1951, que concede subvenção e auxílio à Liga de Proteção aos Cegos no Brasil; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças contrário ao projeto e ao substitutivo. (Relatores: Srs. Adahil Barreto e Pereira Diniz).

106 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.859-A, de 1952, que concede isenção de direitos e taxas aduaneiras, exclusive a de Previdência Social, para maquinarias importadas pela firma Integral Arroz Ltda., de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda da Comissão de Economia; e com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. José Pedroso e Georges Galvão).

107 — Primeira discussão do Projeto n.º 3.370-A, de 1953, que estende aos inativos do Departamento de Imprensa Nacional os benefícios da Lei n.º 1.455, de 10-10-51, que reestrutura carreira privativa do Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; tendo pareceres: com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis à mesma das Comissões de Serviço Público e Finanças. (Relatores: Srs. Oliveira Brito, Georges Galvão).

108 — Primeira discussão do Projeto n.º 3.809-A, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com uma casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo; tendo pareceres: com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável à mesma, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Rondon Pacheco e José Fragelli).

109 — 1.ª discussão do Projeto n.º 3.916-A, de 1953, que concede isenção de impostos e taxas para importação de automóveis, destinado ao Cardenalato da Bahia; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis ao mesmo, das Comissões de Economia e de Finanças. (Relatores: Senhores Blac Pinto, Napoleão Fontenelle e Broca Filho).

110 — 1.ª discussão do Projeto n.º 4.226-A, de 1954, que isenta do pagamento de direitos aduaneiros e demais taxas, inclusive imposto de consumo, a Sociedade Musical Campesina Friburguense, sediada em Friburgo, Estado do Rio, para importação de instrumentos de música; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e contrário da Comissão de Economia,

com voto vencido do Sr. Ernesto Saboya, e de Finanças. (Relatores: Senhores Adauto Cardoso, Carneiro de Loyola e Georges Galvão).

111 — 1.ª discussão do Projeto n.º 161-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a construção de ponte sobre o rio Guarabira, no Estado da Paraíba; tendo pareceres contrários das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças. (Relatores: Srs. Márcos Parente e Georges Galvão).

112 — 1.ª discussão do Projeto n.º 461-B, de 1956, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.200, de abril de 1941, que dispõe sobre a regulamentação e proteção da família (artigos 29, 32, 33 e 37); tendo parecer com substitutivo da Comissão de Legislação Social e voto em separado, do Sr. Último de Carvalho e da Comissão de Finanças favorável ao substitutivo (Anexo Projeto n.º 619.955). (Relatores: Srs. Adahil Barreto e Lopo Coelho).

113 — 1.ª discussão do Projeto n.º 508 A, de 1955, que torna oficial em todo o território nacional a marcha patriótica "Hino do Petroleiro". A autoria do compositor brasileiro Sylvio Theodorico de Melo; tendo parecer pelo arquivamento da Comissão de Educação e Cultura. (Relator: Sr. Nicson Silva).

114 — Primeira discussão do Projeto n.º 540-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Curitiba, no Estado de Mato Grosso, uma área de propriedade da União, denominada "Acampamento Couto Magalhães"; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. José Fragelli).

115 — 1.ª discussão do Projeto número 605-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para auxiliar a Casa do Estudante do Brasil, tendo pareceres: favorável da Comissão de Educação e Cultura, com voto vencido do Sr. João Menezes, e com substitutivo, da Comissão de Finanças. — (Relatores: Senhores Perilo Teixeira e Nelson Monteiro).

116 — 1.ª discussão do Projeto número 746-A, que isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha, tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda ao parágrafo único do art. 1.º do substitutivo da Comissão de Economia e, favorável ao substitutivo e contrário à emenda, da Comissão de Finanças. — (Relatores: Srs. Blac Pinto, Ernesto Saboya e Barros Carvalho).

117 — 1.ª discussão do Projeto número 1.303-A, de 1956, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado a Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei n.º 2.193, de 8 de março de 1954; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo da Comissão de Serviço Público e com emendas ao mesmo da Comissão de Finanças. — (Relatores: Srs. Nogueira da Gama, Frota Aguiar e Último de Carvalho).

118 — Primeira discussão do Projeto número 1.452-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para combater a erosão que assola o Estado do Paraná; tendo pareceres: contrário da Comissão de Economia, e favorável da Comissão de Finanças, com voto em separado do Senhor, Último de Carvalho. — (Relatores: Srs. João Menezes e Último de Carvalho).

118 — Primeira discussão do Projeto número 1.585-A, de 1956, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 para prosseguimento das obras do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense da cidade de Pelotas, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Educação e Cultura, e com emenda, da Comissão de Finanças. — Relatores: Srs. Coimbra de Souza e Nelson Monteiro.

120 — 1.ª discussão do Projeto número 1.780-A, de 1956, que concede a pensão vitalícia de Cr\$ 2.000,00 a Ana Ramos de Oliveira e Silva, viúva do ex-servidor público civil federal Miguel Pereira da Silva, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. — Relator: Sr. José Fragelli.

121 — 1.ª discussão do Projeto número 1.860-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil para construção do monumento ao Expedicionário em Belo Horizonte, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Segurança Nacional e contário da Comissão de Finanças.

122 — 1.ª discussão do Projeto número 1.894-A, de 1956, que estende aos cirurgião-dentistas, no que couber as disposições da Lei n.º 2.641 de 9 de novembro de 1956, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e parecer, com emenda, da Comissão de Legislação Social. — Relatores: Srs. Rondon Pacheco e Paulo Freire.

123 — Primeira discussão do Projeto número 1.917-A, de 1956, que concede pensão especial de Cr\$ 5.000,00 mensais a Maria Barros Pinto, viúva de Adamastor Pinto, telegrafista, letra E; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. — Relator: Sr. Nelson Monteiro.

124 — 1.ª discussão do Projeto número 1.936-A, de 1956, que acrescenta uma alínea ao art. 20 do Decreto n.º 36.733, de 13-1-1955 (Regulamento do Imposto de Renda); tendo pareceres: com emendas da Comissão de Finanças. — Relator: Sr. Ercia Filho.

125 — 1.ª discussão do Projeto número 1.945-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de setenta e nove milhões novecentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 79.960.000,00) para restabelecer as verbas destinadas à construção da ponte rodoviária sobre o Rio Jacuí entre São Jerônimo e Triunfo, da linha ferrea Pelotas-Bureto; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças. — Relator: Sr. Chalband Biscaia.

126 — 1.ª discussão do Projeto número 1.952-A, de 1956, que revoga o crédito n.º que se refere a Lei n.º 2.205, de 4 de maio de 1954, e destinado à construção da sede dos Serviços Postais-Telegráficos em Manaus, Estado do Amazonas; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Finanças. — Relatores: Srs. Joaquim Durval e José de Souza.

127 — 1.ª discussão do Projeto número 1.974-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, destinado a auxiliar o Município de Astoria, no Estado do Paraná, a instalar o segundo grupo gerador na Usina Elétrica de Cebolão; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças. — Relatores: Senhores Celso Murto e Georges Galvão.

128 — 1.ª discussão do Projeto número 2.012-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para auxiliar a 1.ª Festa Nacional, do Pumo e Exposição Agropecuária e Industrial, a realizar-se em Santa Cruz do Sul,

no Rio Grande do Sul; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia, com voto vencido do Sr. João Menzies, e de Finanças. — Relatores: Srs. Hernes de Souza e Chalband Biscaia.

129 — 1.ª discussão do Projeto número 2.295-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de ..... Cr\$ 2.000.000,00, para auxílio a uma exposição agropecuária e a outra de cafés frios, a serem realizadas na cidade de Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, por ocasião dos festejos do 1.º Centenário de sua elevação a Município, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Finanças e Economia e voto vencido do Sr. Sérgio Magalhães. — Relatores: Sr. Chalband Biscaia e Sérgio Magalhães.

130 — 1.ª discussão do Projeto número 2.209-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para as comemorações do primeiro centenário do Município de Três Pontas no Estado de Minas Gerais, tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. — Relatores: Srs. Cláudio Alves e Ulysses de Carvalho.

131 — 1.ª discussão do Projeto número 2.264-A, de 1957, que estende aos ocupantes da função de Inspetor dos Correios e Telégrafos o disposto no art. 28 da Lei n.º 1.229, de 13 de outubro de 1950; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Serviço Público e de Finanças. — Relatores: Srs. Vasco Filho, Lourival e Vasconcelos Costa.

132 — 1.ª discussão do Projeto número 2.295-A, de 1957, que concede subvenção anual às Universidades equiparadas, mantidas por instituições de caráter privado, tendo pareceres: com emenda da Comissão de Educação e Cultura e favorável da Comissão de Finanças. (Relator Senhor Nator Jost.)

133 — 1.ª discussão do Projeto número 2.307-A, de 1957, que concede auxílio de Cr\$ 400.000,00 à Associação Brasileira de Enfermagem para participação no XI Congresso Quadrienal de Enfermagem; tendo parecer favorável da Comissão de Saúde e com substitutivo da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Ruy Santos e Georges Galvão.)

134 — 1.ª discussão do Projeto número 2.311-A, de 1957, que abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado às despesas com a comemoração do 1.º centenário da cidade de Cangasú; tendo parecer com emenda da Comissão de Finanças. (Relator: Senhor Nelson Monteiro.)

135 — 1.ª discussão do Projeto número 2.324-A, de 1957, que concede pensão vitalícia ao médico Doutor Antônio Tolentino, residente na cidade de Sêro, em Minas Gerais, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Chalband Biscaia.)

136 — 1.ª discussão do Projeto número 2.359-A, de 1957, que concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, inclusive a de Previdência Social, para mais de 6.000 toneladas de gêneros alimentícios diversos doados pela War Relief Service (N.C.W.C.), organização filantrópica dos Estados Unidos da América do Norte; tendo pareceres, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável da Comissão de Economia ao projeto e às emendas e da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e a emenda n.º 2 e contrário de n.º 1 acima referidas. (Relatores: Srs. Bilac Pinto, Hugo Cabral e Chalband Biscaia.)

137 — 1.ª discussão do Projeto número

2.452-A, de 1957 que concede pensão vitalícia a Izaura Monteiro Lourenço, viúva de Roque José Lourenço; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Senhor Odilon Braga.)

138 — 1.ª discussão do Projeto número 2.475-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao "Colégio Oficial da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros" os imóveis e terrenos pertencentes ao Patrimônio da União, localizados à rua Camerino ns. 110 e 114, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Segurança Nacional; e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Relatores: Senhores Esteves Rodrigues e Georges Galvão.)

139 — 1.ª discussão do Projeto número 2.494-A, de 1957, que abre crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 para construção de Porto de Inaqui em São Luiz do Maranhão, ponte e ligações rodoviárias de acesso ao mesmo; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Relatores: Hildebrando de Góes e Vasco Filho.)

140 — 1.ª discussão do Projeto número 2.565-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para pagamento do auxílio concedido a Paroquia de Santo Angelo das Missões, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator Senhor Lino Braun.)

141 — 1.ª discussão do Projeto número 2.624-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para término da construção e aparelhamento do Educandato Espirita e Escola Doméstica de Araguari; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e com emenda da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Lauro Cruz e José Fragelli.)

142 — 1.ª discussão do Projeto número 2.634-A, de 1957, que concede pensão vitalícia de Cr\$ 5.000,00 ao artista Rubens Ferreira das Tribunas, residente no Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, da Comissão de Educação e Cultura; e com emendas, da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Rondon Pacheco, Badaro Junior e Nelson Monteiro.)

143 — 1.ª discussão do Projeto número 2.712-A, de 1957, que concede auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à "Ação Social S. José", em Niterói, Estado do Rio, tendo pareceres: com emenda, da Comissão de Educação e Cultura; e favorável à mesma, da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Georges Galvão.)

144 — 1.ª discussão do Projeto número 2.713-A, de 1957, que concede auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Prefeitura Municipal de Machado, Minas Gerais pela passagem do centenário do Município; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (anexo o Projeto n.º 3.086-1957). (Relator: Sr. Odilon Braga.)

145 — 1.ª discussão do Projeto número 2.938-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar nas despesas com as comemorações do primeiro centenário da Cidade de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo; tendo parecer com emendas da Comissão de Finanças (anexo o Projeto n.º 3.177-57). (Relator: Sr. Chalband Biscaia.)

146 — 1.ª discussão do Projeto número 2.747-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a conclusão

das obras do Patronato Agrícola e Industrial "Pa", de Araguari — Estado de Minas Gerais; tendo pareceres contrário da Comissão de Economia e favorável da Comissão de Finanças. — (Relatores: Senhores Sérgio Magalhães e Praxedes Plantang.)

147 — 1.ª discussão do Projeto número 3.037-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do Centenário da Cidade de Canarana — Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças. — (Relator: Senhor Nelson Monteiro.)

148 — 1.ª discussão do Projeto número 3.133-A, de 1957, que dá o nome de "Presidente Washington Luís" a rodovia Rio-Petrópolis; tendo parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

149 — 1.ª discussão do Projeto número 3.141-A, de 1957, que dá ao aeroporto de Iruí — Estado do Rio Grande do Sul, o nome de "Aeroporto Dr. Vicente Dutra" tendo parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. — (Relator: Sr. Vasco Filho.)

150 — 1.ª discussão do Projeto número 3.169-A, de 1957, que concede a pensão de Cr\$ 5.000,00 mensais à viúva do compositor Freire Junior; tendo parecer com emenda da Comissão de Finanças. — (Relator: Sr. Nelson Monteiro.)

151 — Primeira discussão do Projeto número 3.253-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar a Prefeitura Municipal de Bagança — Estado do Pará a cobrir as despesas com a comemoração do seu 1.º Centenário de elevação à categoria de Cidade; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças. — (Relator: Senhor Milton Brandão.)

152 — 1.ª discussão do Projeto número 3.279-A, de 1957, que concede a pensão mensal de Cr\$ 5.676,70 a Oran Maria Pinto de Lollova, filha menor, solteira, do Coronel Antônio Licyola, herói da revolução acreana; tendo parecer com emenda ao art. 1.º da Comissão de Finanças. — (Relator: Sr. Nelson Monteiro.)

153 — 1.ª discussão do Projeto número 3.345-A de 1957 que prorroga até 31 de outubro de 1958, a vigência do pagamento das prestações exigíveis pela Lei n.º 2.097 de 1955, aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade pela genda ocorrida em 1955; tendo pareceres da Comissão de Justiça pela constitucionalidade e da Comissão de Economia, favorável — (Relator: Sr. Rondon Pacheco.)

154 — 1.ª discussão do Projeto número 3.354-A, de 1957, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 2.906 de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1957; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. — (Relator: Sr. Tarso Dutra.)

1 — Votação do requerimento número 2.596, de 1957, que solicita a convocação do Sr. Ministro da Fazenda a fim de prestar esclarecimentos a respeito dos compromissos assumidos em nome do País, em Buenos Aires.

2 — Votação do Requerimento número 2.642, de 1957, que solicita a

convocação do Sr. Ministro da Fazenda para prestar esclarecimentos sobre os resultados da Conferência Econômica de Buenos Ayres.  
 3 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.080-A, de 1956, que concede pensão vitalícia de Cr\$ 5.000,00 a Justiniana Fleury Passos, viúva do engenheiro Edison Junqueira Passos;

tendo pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável da Comissão de Finanças.  
 4 — Discussão única do Projeto n.º 2.280-A, de 1957, que regula a forma do exercício de atividade dos Vigias Portuários; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Trans-

portes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças. Relatores: Srs. Vasco Filho e Lopo Coelho.  
 5 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.322-A, de 1957, que abre o crédito especial de Cr\$ 250.000.000,00 para a construção de Rodovias do Plano de Viação Nacional — Rodovias BR-14, BR-21 e BR-22, que atra-

vessam os Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Goiás e Ceará; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e, com emendas, da Comissão de Finanças. Relatores: Senhores Vasco Filho e Milton Brandão. Levantada-se a sessão às 18 horas.

**Aviso**

ELEITORES DA 5.ª ZONA COPACABANA — LEME — IPANEMA

O funcionário encarregado das inscrições eleitorais estará na próxima sexta-feira, dia 13, às 14 horas, no salão da Diretoria do Arquivo à disposição dos interessados. Diretoria do Pessoal, em 10 de dezembro de 1957 — Miguel Gonçalves de Ulhôa Couto, Chefe da Seção do Pessoal.

**DIRETORIA DO EXPEDIENTE**

**Seção do Expediente**

**RESENHA DE OFÍCIOS EXPEDIDOS**

Ofícios expedidos em 9 de dezembro de 1957:  
 N. 2.013 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal. — Devolve o Aviso n.º 3.113, de 30 de novembro de 1957, do Senhor Ministro da Marinha, enviado por eugano a esta Câmara.  
 N. 2.014 — Ao Senhor Ministro da Fazenda (Ref. CE 269-57). — Solicita audiência sobre o Pro-

**SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

jecto da Lei n.º 1.192-56, que dispõe sobre isenção do imposto do selo no caso que especifica e dá outras providências e solicita renúncia de elementos do provável montante da receita que seria perdida pelo Tesouro Nacional, no caso da aprovação do mesmo projeto.

N. 2.015 — Ao Senhor Ministro da Saúde. (Ref. CE 208-57). — Solicita audiência sobre o Projeto de Lei n.º 1.818-56, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para aquisição e instalação de sede própria da Sociedade Brasileira de Pediatria, na cidade do Rio de Janeiro. Distrito Federal, bem como informações que possam orientar a Comissão de Finanças sobre a abertura do crédito justo e necessário.

N. 2.016 — Ao Senhor Ministro da Agricultura. (Ref. CEC 25 e

16-57) — Solicita audiência sobre o Projeto de Lei n.º 3.008-57, bem como informações especificadas sobre o mesmo.

N. 2.017 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Encargado, à sanção, o Projeto de Lei que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

N. 2.018 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Encargado, à sanção, o Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

N. 2.019 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, Encargado, à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 138-B, de 1957, que aprova a Convenção sobre a Preservação de Alimentos no Estrangeiro.

N. 2.020 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, Encargado, à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 3.155-C, de 1957, que prorroga o prazo de vigência da Lei número 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 3.081, de 29 de dezembro de 1956.

N. 2.021 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, Comunica remessa do Projeto de Lei n.º 3.107, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências, à sanção.

N. 2.022 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, Comunica remessa do Projeto de Lei n.º 2.158-D, de 1956, que dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências, à sanção.

N. 2.023 — Ao Senhor Diretor da Fazenda Nacional. Comunica aposentadoria do funcionário Nestor Massena e discrimina os proventos mensais, para os devidos fins.

**DIRETORIA DO PESSOAL**

**SEÇÃO DO PESSOAL**

**AUXILIARES DE PORTARIA CLASSE "K"**

Tempo de serviço até 26-11-57

Para efeito de promoção a uma vaga na classe "L" por merecimento

NOMES	Tempo de Serviço			Data do ingresso na classe ou cargo	Faltas, licenças ou afastamento na classe ou cargo
	Classe ou Cargos	Serv. Púb. Fed.	Serviço Público		
Adelino Alves do Amaral Filho	2.481	4.128	4.128	8-11-50	05
João Romeiro de Carvalho	2.478	4.706	4.706	30-11-50	53
Nilo de Moraes Paganha	2.386	4.912	4.912	28-11-50	170
Pedro Carvalho de Almeida Filho	2.197	4.321	4.321	22-11-50	—
Wilson Carlos Caputo	2.069	3.685	3.685	28-11-50	487
Acácio da Conceição	1.337	11.400	11.400	31-3-54	—
Alvaro Pereira Pinto	1.041	10.405	10.405	15-12-54	37

**DIRETORIA DO PESSOAL**

**SEÇÃO DO PESSOAL**

**AUXILIARES DE PORTARIA CLASSE "K"**

Tempo de serviço até 26-11-57

N O M E S	Classificação base	Classe	Serviço		Data de ingresso		Faltas, licenças ou afastamentos	
			Público Federal	Serviço Público	Classificação base	Classe	Classificação base	Classe
Clovis Sereno	3.930	880	4.297	4.297	5-2-47	1-7-55	18	—
Julme Dias Lima	3.916	879	4.285	2.285	5-2-47	1-7-55	32	1
Joaquim José Alves	3.628	880	6.336	6.336	10-12-47	1-7-55	12	—
Nelson Novelino	3.541	880	4.297	4.297	13-2-48	1-7-55	31	—
Alcides Martins Toledo	3.254	890	4.325	4.325	21-9-48	1-7-55	—	—
Adolpho Ferreira Bastos	3.261	880	5.655	5.655	22-12-48	1-7-55	1	—
Orlando Ribeiro Cervo	3.174	880	5.211	5.211	19-5-48	1-7-55	—	—
Israel Rodrigues da Silva	2.932	880	8.582	8.582	17-11-49	1-7-55	—	—
Walter Panno	2.657	880	5.718	5.718	1-12-49	1-7-55	61	—

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
**SEÇÃO DO PESSOAL**  
**AUXILIARES DE PORTARIA CLASSE "K"**  
 Tempo de serviço até 26-11-57

NOMES	Tempo de Serviço			Data do ingresso na classe ou cargo	Faltas, licenças ou afastamentos na classe ou cargo
	Classe ou Cargos	Serv. Púb. Fed.	Serviço Público		
Alcides Gomes da Silva .....	783	7.277	7.277	6-10-55	—
Antonio Cardoso de Oliveira .....	606	4.303	4.303	1- 4-56	—
Pedro Bispo dos Santos .....	356	8.494	8.494	6-12-56	—
Mariano Januário .....	356	4.542	4.542	6-12-56	—
Manuel de Holanda Cavalcanti .....	241	4.283	4.283	31- 3-57	—

OBSERVAÇÃO: Concorrem à vaga da classe "L" todos os componentes da classe "K" que preencham os requisitos legais exigidos pelo Estatuto e Regulamento de Promoções. Não consta da relação José Pinto Teixeira por ter assegurada sua promoção por antiguidade, em vaga anterior. Seção do Pessoal, em 2 de dezembro de 1957. — Dulce Almeida Vasconcelos, Oficial Legislativo "M". — Visto: Miguel Gonçalves de Ulhôa Cintra, Chefe da Seção. — Visto: Júlia da Costa Ribeiro Pessoa, Diretora.

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
**Auxiliar de Portaria, classe "J"**  
 Tempo de Serviço até 26-11-57  
 (Promoção por Antiguidade — Uma vaga)

NOMES	Classificação base	Classe	Serviço Público Federal	Serviço Público	Data de ingresso		Faltas, licenças ou afastamentos	
					Classificação base	Classe	Classificação base	Classe
Joaquim Gomes Farnese Filho .....	—	2.452	5.435	5.435	—	28-11-50	—	104
Astrogildo Pinto Tourinho .....	—	2.374	4.310	7.929	—	28-11-50	—	182
José Bernardo de Souza .....	—	2.197	5.390	5.390	—	22-11-51	—	—
Antoninho Pinheiro Vêlozo .....	—	1.754	2.793	7.133	—	30-11-50	—	800
Paulo Procópio Machado .....	—	1.205	4.125	4.125	—	9- 6-54	—	62
Lauro José da Silva .....	—	1.076	3.343	3.343	—	15-12-54	—	3
Lui dos Reis .....	—	880	3.539	3.539	—	1- 7-55	—	—
José de Andrade .....	—	878	2.973	2.973	—	1- 7-55	—	4
Haroldo Adolpho Lemos da Silva .....	3.586	878	4.141	4.141	10-12-47	1- 7-55	54	2
Oswaldo Lino de Paula .....	3.578	878	4.131	4.131	10-12-47	1- 7-55	62	22
Júlio da Câmara Pereira Simões .....	3.268	834	3.817	3.817	13- 2-48	1- 7-55	317	46
Elson José Pereira .....	3.098	880	3.612	3.612	19- 5-49	1- 7-55	1	—
Antonio da Silva Brito .....	2.669	818	7.198	7.198	6- 5-50	1- 7-55	62	62
Orlando Ferreira .....	2.644	870	3.894	3.894	31- 7-50	1- 7-55	32	1
Jorge Soares .....	2.568	880	3.904	3.904	16-11-50	1- 7-55	—	—
Pedro Silvério dos Santos .....	2.555	880	3.084	3.084	28-11-50	1- 7-55	1	—
Albertino José da Silva .....	2.554	880	2.918	2.918	30-11-50	1- 7-55	—	—
Walter Evaristo dos Santos .....	2.526	888	2.956	2.956	1-12-50	1- 7-55	27	12
Nilton Barbosa de Araújo .....	2.520	669	3.102	3.102	1- 2-49	1- 7-55	601	213
Esmeylido Rodrigues de Souza .....	2.494	878	2.899	2.899	28-11-50	1- 7-55	62	2
Newton Lage .....	—	769	2.775	2.775	—	20-10-55	—	—
Sandoval Ribeiro da Silva .....	—	568	2.936	2.936	—	8- 5-56	—	—
Aristides José Casemiro .....	—	356	5.569	5.569	—	6-12-56	—	—
Jacy de Barros Magalhães .....	—	356	4.175	4.175	—	6-12-56	—	—
Milton Ferreira de Castro .....	—	182	2.799	2.799	—	10- 5-57	—	7

NOTA: — É o mais antigo na classe Joaquim Gomes Farnese Filho, cabendo-lhe a promoção, por antiguidade. Seção do Pessoal, em 2 de dezembro de 1957. — Dulce Almeida Vasconcelos, Oficial Legislativo "M". — Visto: Miguel Gonçalves de Ulhôa Cintra — Chefe da Seção. — Júlia da Costa Ribeiro Pessoa, Diretora.

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
**SEÇÃO DO PESSOAL**  
**Ascensionistas "II"**  
 Tempo de Serviço até 26-11-57

NOMES	Classe ou Cargo	Tempo de Serviço		Data do ingresso na Classe ou Cargo	Faltas, Licenças ou afastamentos na Classe ou Cargo
		Serviço Público Federal	Serviço Público		
José da Rocha Leão .....	880	3.552	3.552	1- 7-55	—
Osvaldo Pereira .....	880	3.377	1.377	1- 7-55	—
Marcos José Muan .....	880	2.890	1.890	1- 7-55	—
Wilson do Espírito Santo .....	880	2.339	1.339	1- 7-55	—
Francisco de Souza Pontes .....	880	2.256	1.256	1- 7-55	—
Mário Pava .....	878	3.987	3.987	1- 7-55	7
Alfons Santos .....	870	3.641	3.641	1- 7-55	10
Paulo de Souza Coelho .....	869	3.022	3.022	1- 7-55	11
João Borges dos Passos .....	855	2.433	2.433	1- 7-55	25
Maurício de Souza Araújo .....	851	3.252	3.042	1- 7-55	29
Haroldo Dexter .....	738	2.045	2.045	10-11-55	—
José Barbosa de Oliveira .....	619	2.991	2.991	8- 3-56	10
Walter Caldas .....	605	2.275	2.275	1- 4-56	—
Pedro Quirino da Rocha .....	356	2.771	2.771	10- 5-57	1
Azepladés Vasconcelos de Abreu .....	200	1.999	1.999	6-12-56	—
		1.993	1.988	6-12-56	—

Diretoria do Pessoal, em 2 de dezembro de 1957. — Dulce Almeida Vasconcelos, Oficial Legislativo "M". — Visto: Miguel Gonçalves de Ulhôa Cintra, Chefe da Seção. — Júlia da Costa Ribeiro Pessoa, Diretora.

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
 SEÇÃO DO PESSOAL  
 Servente Braçal, Padrão "G"  
 Tempo de serviço até 26-11-1957  
 Nomeação para ascensorista, padrão "H" -- 1 vaga

N O M E S	Tempo de Serviço		Data do Ingresso na Classe ou Cargo	Faltas, Licenças ou afastamento na Classe ou Cargo	
	Classe ou Cargo	Serviço Público			Serviço Público
		Federal			
Cirila Maria da Conceição Araújo	880	1.995	1.995	1-7-55	—
José Ferreira dos Santos	879	1.962	1.962	1-7-55	1
Aldo Salgado do Nascimento	879	1.227	1.227	1-7-55	1
Reinaldo Gomes da Rocha	878	1.891	1.891	1-7-55	2
Joaquim Coirica de Melo	878	1.839	1.839	1-7-55	2
Alcebiades Miguel da Silva	867	2.323	2.323	1-7-55	13
Hederaldo Anjo das Neves	866	1.971	1.971	1-7-55	14
João Cavalcanti do Nascimento	824	1.809	2.112	1-7-55	56
Milton da Silva Felix	846	3.083	3.083	1-7-55	34
Jose Artur Matte Filho	836	984	984	1-7-55	44
Eduardo de Oliveira	826	2.571	2.571	1-7-55	64
Raymundo Santana Lessa	820	820	820	30-8-55	—
Walter Jesus de Faria	812	878	878	1-7-55	78
Mário Pereira Duarte	807	6.825	6.825	12-8-55	—
Mauro Simões da Silva	790	790	991	1-8-55	26
Victor Barbosa Fernandes	790	790	790	26-8-55	3
Victor da Aguiar	763	1.798	1.798	1-7-55	117

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
 SEÇÃO DO PESSOAL  
 Servente Braçal, Padrão "G"  
 Tempo de serviço até 26-11-1957  
 Nomeação para ascensorista, padrão "H" -- 1 vaga

N O M E S	Tempo de Serviço		Data do Ingresso na Classe ou Cargo	Faltas, Licenças ou afastamento na Classe ou Cargo	
	Classe ou Cargo	Serviço Público			Serviço Público
		Federal			
Regério Conforte	762	1.977	1.977	1-7-55	118
João Carlos Andrade dos Santos	759	759	759	17-10-55	13
Elias Januário do Nascimento	747	3.012	3.012	1-7-55	104
Antônio Costa Figueira	756	756	756	28-10-55	8
Ovidio José dos Santos	723	2.041	2.041	1-7-55	157
Mancel Antônio Gomes	704	704	704	5-10-55	80
Clério Nunes	697	697	697	5-12-55	28
Alcindo de Souza Magalhães	659	659	659	26-1-56	12
Domingos Pereira Filho	641	1.929	1.929	1-7-55	239
Nivaldo Rodrigues de Moraes	642	642	642	23-2-58	1
João Melo dos Santos	641	6.334	6.334	7-11-55	110
Ulysses de Oliveira	818	818	818	13-8-55	188
Miguel Caldas Ferreira	586	1.456	1.456	1-7-55	294
Juracyr Carneira de Sousa	600	970	970	2-4-56	3
Fernanda da Silva	550	1.799	1.799	1-7-55	330
Jacelina Antonio da Silva	513	1.859	1.859	1-7-55	67
Eliana Martins de Souza	426	426	426	25-9-56	2

**DIRETORIA DO PESSOAL**  
 SEÇÃO DO PESSOAL  
 Servente Braçal, Padrão "G"  
 Tempo de serviço até 26-11-1957  
 Nomeação para ascensorista, padrão "H" -- 1 vaga

N O M E S	Tempo de Serviço		Data do Ingresso na Classe ou Cargo	Faltas, Licenças ou afastamento na Classe ou Cargo	
	Classe ou Cargo	Serviço Público			Serviço Público
		Federal			
Hélio Gonçalves	322	322	322	9-1-57	—
Sebastião Fleusino	321	321	321	9-1-57	1
Oswaldo Lancellota	316	316	316	15-1-57	—
Salomão Faria de Lima	224	224	224	1-3-57	47
José Carvalho de Avila	166	166	166	14-6-57	—
Roberto Mariano de Castro	133	153	153	27-6-57	—

Seção do Pessoal, em 2 de dezembro de 1957. — Visto: — Miguel Gonçalves de Ulhoa Cintra, Chefe da Seção. — Dulce de Almeida Vasconcelos, Oficial Legativo "M". — Visto: — Júlia da Costa Ribeiro Pezosa, Diretora.

*30/10*